PODER EXECUTIVO

Entrada 08.06.76

Publ. 14, 15, 16, 18 e 21/6

Remessa 3/8/76

Prazo 11/8/76

Ordem do dia 12/8/76

Urgência 13/8/76

Prazo C. D. 20/8/76 ASSUNTO:

PROJETO N.º 2.380 DE 1976

2380/76

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 150/76

PROTOCOLO N.º .....

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SAÚDE = FINANÇAS = EDUCAÇÃO E CULTURA (audiência)

AO ARQUIVO em 09 de JUNHO de 19 76.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em ..... 19 .

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
1

PODER EXECUTIVO

08.06.76

14 15-16-18 e 21/06

3.8.76

11.8.76

12.8.76

13.8.76

20.08.76

MENSAGEM N.° 1 DE 1976

República dos Estados Unidos do Brasil

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei que "dispõe sobre ~~m~~medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.".

DESPA . JUSTIÇA = SAÚDE = FINANÇAS.

A O A R Q U I V O: EM 09 DE JUNHO DE 19

R E S P O S T A

VIDE PROJETO DE LEI Nº 2.380, de 1976

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 1976

(DO EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 50/76

RED B/76



Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE E DE FINANÇAS).

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da prevenção

Art. 1º - É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. - PSD
2

Art. 2º - Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º - As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º - A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º - Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º - Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Art. 3º - As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas em um Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições no âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estadual e municipal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 3

Art. 4º - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes adotarão todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5º - Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciencias naturais, integrantes dos curriculos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º - Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação , fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacèuticas que as contenham.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7º - A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
4

CAPÍTULO II

Do tratamento e da recuperação

Art. 8º - Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9º - As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente lei.

§ 1º - Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2º - O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde. SUB. à nº 1

Art. 10 - Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, fica dispensada a menção do nome do paciente, indicando-se tão-somente o código da doença segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde.

§ 2º - O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 3º - Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar com assistência do Serviço Social competente.

Art. 11 - Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 5

Parágrafo único - O réu que, cumprida a sanção, não estiver recuperado da dependência, e o condenado por crime de que se livre solto, ficarão sujeitos ao tratamento previsto no artigo seguinte.

Art. 12 - O dependente de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica que tenha sido absolvido, ou que não esteja respondendo a inquérito ou processo por crime definido nesta lei, será encaminhado para tratamento nos estabelecimentos referidos no art. 9º pela autoridade judiciária, policial ou administrativa, independentemente da medida de segurança eventualmente cabível.

CAPÍTULO III
Dos crimes e das penas

Art. 13 Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de cinco a quinze anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - Importa ou exporta, remete, produz, fabrica , adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - Semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
6

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 14 - Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 15 - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 13 ou 14 desta lei.

Pena - Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

EMENDA nº 14

Art. 16 - Prescrever ou ministrar o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Art. 17 - Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
7

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.

Art. 18 - Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o art. 27, desta lei:

Pena - Detenção, de dois a seis meses, ou paga - mento de vinte a cinquenta dias-multa, sem prejuízo das san- ções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 19 - As penas dos crimes definidos nesta lei serão aumentadas de um a dois terços:

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra territorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III - se qualquer dos crimes definidos nesta lei decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV - se qualquer dos atos de preparação, execu - ção ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de es tabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou be neficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou di versões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 20 - É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 8

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPÍTULO IV

Do procedimento criminal

Art. 21 - O procedimento dos crimes definidos nesta lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

SUB à 30

Art. 22 - Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe o respectivo auto nos cinco dias seguintes.

§ 1º - Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a Juízo será de trinta dias.

§ 2º - Nas comarcas onde houver mais de uma Vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 23. Recebidos os autos em Juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1º - Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º - Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

§ 3º - Recebida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos cinco dias seguintes.

§ 4º - Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de cinco dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5º - No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das consequências de suas declarações.

§ 6º - Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de três dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 24. Findo o prazo do § 6º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em quarenta e oito horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos oito dias seguintes, audiência de instrução e julgamento , notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1º - Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de trinta dias.

§ 2º - Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3º - Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de cinco dias, proferir sentença.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - DOCUMENTAÇÃO

Art. 25. Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de vinte e um anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1º - O recolhimento domiciliar será determinado sempre "ad referendum" do juiz competente que poderá mantê lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2º - Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se no que couber, o disposto no § 4º do art. 23.

Art. 26 - A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a Juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 27. Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial, e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 28- O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à Justiça estadual com intervenção do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for Município que não seja sede de Vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 29 - Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Art. 30 - Quando o juiz absolver agente, reconhecendo, por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1º - Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2º - Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º - No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do "caput" deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 31 - Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1º - O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) e o máximo de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º - Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

EM nº 42

Art. 32 - No caso de processo instaurado contra mais de um réu, o exame de dependência de qualquer deles, não sendo comum aos demais, processar-se-á em autos apartados, devendo estar concluído no prazo de trinta dias.

Art. 33 - Para os réus condenados a pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de dois anos.

Art. 34 - Sob pena de responsabilidade penal e administrativa os dirigentes, funcionários e empregados dos orgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituidas pelo Poder Público observarão absoluta precedência nos exames, perícias e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
12

como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta lei.

Art. 35 - Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º - Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2º - Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

Art. 36 - O réu condenado por infração dos arts. 13 ou 14 desta lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

CAPÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 37 - Para os fins desta lei, serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 38 - Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
13

Parágrafo único - A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 39 - A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1º - O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, entre o mínimo de Cr$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

§ 2º - Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º - A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 40 - As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta Lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 41 - Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1º - Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

§ 2º - Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Art. 42 - As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1º - Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam tais produtos, cumpre ao Juízo por onde correr o feito oficiar às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2º - As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de um representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

Art. 43 - É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 44 - Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no artigo 144, § 5º da Constituição, instituir Juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 15

Art. 45 - Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 46 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 311 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu artigo 22.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Brasília, em de de 1 976.

GRUPO DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F.
16

I N D I C E

CAPÍTULO I - DA PREVENÇÃO ..... 1º a 7º

CAPÍTULO II - DO TRATAMENTO E DA RECUPERAÇÃO. 8º a 12

CAPÍTULO III - DOS CRIMES E DAS PENAS .....13 a 20

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO CRIMINAL ..... 21 a 36

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 37 a 48

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -
17

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.004 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

. . . . . .

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Outras substâncias nocivas à saúde

Art. 311. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena — detenção, até três anos, e pagamento de dez a vinte dias-multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

. . . . . .

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
18

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.726 , de 29 de outubro de 1971.

Dispõe sôbre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Prevenção

Art. 1º É dever de tôda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que não prestarem, quando solicitadas, a colaboração nos planos e programas do Govêrno Federal de combate ao tráfico e uso de drogas perderão, a juízo do Poder Executivo, auxílios e subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º A União poderá celebrar convênio com os Estados e os Municípios, visando à prevenção e repressão do tráfico e uso de substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F. -

Art. 3º Consideram-se serviço desinteressado à coletividade, para efeito de declaração de utilidade pública, as colaborações das sociedades civis, associações e fundações no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 4º No combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão aplicadas, entre outras, as seguintes medidas preventivas:

I - a proibição de plantio, cultura, colheita e exploração por particulares, da dormideira, da coca, do cânhamo "cannabis sativa", de tôdas as variedades dessas plantas, e de outras de que possam ser extraídas substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

II - a destruição das plantas dessa natureza existentes em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

III - a licença e a fiscalização, pelas autoridades competentes, para a cultura dessas plantas com fins terapêuticos e científicos;

IV - a licença, a fiscalização e a limitação, pelas autoridades competentes, da extração, produção, transformação, preparo, posse, importação, exportação, reexportação, expedição, transporte, exposição, oferta, venda, compra, troca, cessão ou detenção de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, para fins terapêuticos e científicos;

V - o estudo e a fixação de normas gerais de fiscalização e a verificação de sua observância pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e órgão congêneres dos Estados e Territórios;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 20

VI - a coordenação, pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes e pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, de todos os dados estatísticos e informativos colhidos no País, relativos às operações mercantis e às infrações à legislação específica;

VII - a observância, pelos estabelecimentos farmacêuticos e hospitalares, pelos estabelecimentos de ensino e pesquisas, pelas autoridades sanitárias, policiais ou alfandegárias, dos dispositivos legais referentes a balanços, relações de venda, mapas e estatística sôbre substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

VIII - a observância por médicos e veterinários dos preceitos legais e regulamentares, relativos à prescrição de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

IX - a colaboração governamental com organismos internacionais reconhecidos e com os demais Estados na execução das disposições das Convenções que o Brasil se comprometeu a respeitar;

X - a execução de planos e programas nacionais e regionais de esclarecimento popular, especialmente junto à juventude, a respeito dos malefícios ocasionados pelo uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, bem como da eliminação de suas causas.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios organizarão, no início de cada ano letivo, cursos para educadores de estabelecimentos de ensino que nêles tenham sede, com o objetivo de prepará-los para o combate, no âmbito escolar, ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º Os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios relacionarão, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, os estabelecimentos de ensino que

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - COCOP -
21

deverão designar representantes, em número máximo de 2 (dois), para participarem dos cursos mencionados neste artigo.

§ 2º O período durante o qual o educador participar de cursos de preparação será computado como de efetivo exercício no estabelecimento oficial ou particular que o tiver designado.

§ 3º Sòmente poderão ministrar os cursos a que se refere êste artigo pessoas devidamente qualificadas e credenciadas pelos Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde.

§ 4º Nos cursos de que trata êste artigo poderão ainda inscrever-se, dentro do número de vagas que fôr fixado, outras pessoas de atividades relacionadas com o seu objetivo.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus ou superior promoverão, durante o ano letivo, conferências de freqüência obrigatória para os alunos e facultativa para os pais, sôbre os malefícios causados pelas substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 7º Os diretores dos estabelecimentos de ensino adotação tôdas as medidas que forem necessárias à prevenção do tráfico e uso, no âmbito escolar, de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. Sob pena de perda do cargo, ficam os diretores obrigados a comunicar às autoridades sanitárias os casos de uso e tráfico dessas substâncias no âmbito escolar, competindo a estas igual procedimento em relação àqueles.

Art. 8º Sem prejuízo das demais sanções legais, o aluno de qualquer estabelecimento de ensino que fôr encontrado trazendo consigo, para uso próprio ou tráfico, subs

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. 22

tância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou induzindo alguém ao seu uso, terá sua matrícula trancada no ano letivo.

CAPÍTULO II

Da Recuperação dos Infratores Viciados

Art. 9º Os viciados em substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, que praticarem os crimes previstos no art. 281 e seus §§ do Código Penal, ficarão sujeitos às medidas de recuperação estabelecidas por esta lei.

Art. 10 Quando o Juiz absolver o agente, reconhecendo que, em razão do vício, não possui êste a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento, ordenará sua internação em estabelecimento hospitalar para tratamento psiquiátrico pelo tempo necessário à sua recuperação.

Art. 11 Se o vício não suprimir, mas diminuir consideràvelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação do agente, a pena poderá ser atenuada, ou sibstituída por internação em estabelecimento hospitalar, pelo tempo necessário à recuperação.

§ 1º Se, cumprindo pena, o condenado semi-imputável vier a recuperar-se do vício por tratamento médico, o Juiz poderá, a qualquer tempo, declarar extinta a punibilidade.

§ 2º Se o agente fôr maior de 18 (dezoito) e menor de 21 (vinte e um) anos, será obrigatória a substituição da pena por internação em estabelecimento hospitalar.

Art. 12 Os menores de 18 (dezoito) anos, infratores viciados, poderão ser internados em estabelecimento hospitalar, pelo tempo necessário à sua recuperação.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 23

Art. 13 Observadas as demais condições estabelecidas no Código Penal e no Código de Processo Penal, a reabilitação criminal do viciado a que tiver sido aplicada pena ou medida de segurança pela prática de crime previsto no art. 281 do Código Penal, com a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968, e as modificações constantes da presente lei, poderá ser requerida decorridos 2 (dois) anos do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado comprove estar recuperado do vício.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Judicial

Art. 14 O processo e julgamento dos crimes previstos no art. 281 e seus parágrafos do Código Penal reger-se-ão pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se subsidiàriamente o Código de Processo Penal.

Art. 15 Ocorrendo prisão em flagrante e lavrado o respectivo auto, a autoridade policial comunicará o fato imediatamente ao Juiz competente, que designará audiência de apresentação para as 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 1º Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente para a distribuição e designação da audiência, a comunicação far-se-á ao Juiz distribuidor ou ao Juiz de plantão ou, ainda, na forma prevista na lei de organização judiciária local.

§ 2º Da designação da audiência, a autoridade policial intimará o prêso, as testemunhas do flagrante e o defensor que aquêle tiver indicado ao receber a nota de culpa.

§ 3º A audiência de apresentação realizar-se-á sem prejuízo das diligências necessárias ao esclarecimento do fato, inclusive a realização do exame toxicológico, cujo laudo será entregue em juízo até a audiência de instrução e julgamento.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F. -
24

Art. 16 Presentes o indiciado e seu defensor, o Juiz iniciará a audiência, dando a palavra ao órgão do Ministério Público para, em 15 (quinze) minutos, formular, oralmente, a acusação, que será reduzida a têrmo. Recebida a acusação, o Juiz, na mesma audiência, interrogará o réu e inquirirá as testemunhas do flagrante.

Parágrafo único. Se não houver base para a acusação, o órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do auto de prisão em flagrante ou sua devolução à autoridade policial para novas diligências, caso em que a ação penal, que vier a ser ulteriormente promovida, adotará o procedimento sumário, previsto no art. 539 do Código de Processo Penal.

Art. 17 Encerrada a audiência de apresentação, correrá o prazo comum de 3 (três) dias para:

I - o Ministério Público arrolar testemunhas em número que, incluídas as já inquiridas naquela audiência, não exceda a 5 (cinco) e requerer a produção de quaisquer outras provas;

II - o defensor do réu formular defesa escrita, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer a produção de quaisquer outras provas.

Parágrafo único. O Juiz indeferirá, de plano, em despacho fundamentado, as provas que tenham intuito meramente protelatório.

Art. 18 Findo o prazo do artigo anterior, o Juiz proferirá em 48 (quarenta e oito) horas despacho saneador, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade e designará, para um dos 8 (oito) dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, intimado-se o réu, seu defensor, o Ministério Público e as testemunhas que nela devam prestar depoimento.

§ 1º Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do Juiz, que em seguida proferirá sentença.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 25

§ 2º Se o Juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos e, no prazo de 5 (cinco) dias, dará sentença.

Art. 19 Não será relaxada a prisão em flagrante em conseqüência do retardamento, pela autoridade policial ou judiciária, da prática de qualquer ato, se, êste:

I - sendo anterior à apresentação do réu a juízo, tiver sido recebida a acusação do Ministério Público;

II - sendo posterior ao recebimento da acusação, estiverem os autos preparados para sentença.

Art. 20 Quando o crime definido no art. 281 e seus parágrafos do Código Penal fôr daqueles de competência da Justiça Federal e o lugar em que tiver ocorrido fôr Município que não seja sede de Vara Federal, o processo e julgamento caberão à Justiça Estadual com intervenção do Ministério Público local.

Art. 21 No processo e julgamento dos crimes previstos no art. 281 e seus parágrafos do Código Penal, em que não houver flagrante, observar-se-á o procedimento sumário previsto no art. 539 do Código de Processo Penal.

Art. 22 O caput do art. 81 do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 Tratando-se de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, a expulsão poderá ser feita mediante investigação sumária, que não poderá exceder o prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD.
26

Art. 23 O art. 281 e seus parágrafos do Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

Comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica.	"Art. 281 Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:
	Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 anos, e multa de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.
	§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:
Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.	I - importa ou exporta, vende ou expõe à venda ou oferece, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;
Cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.	II - faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;
Porte de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.	III - traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
Aquisição de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.	IV - adquire substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.
Prescrição indevida de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.	§ 2º Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com inobservância de preceito legal ou regulamentar.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
27

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 30 (trinta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 3º Incorre nas penas de 1 (um) a 6 (seis) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) a 60 (sessenta) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, quem:

Indução ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

I - instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

II - utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Incentivo ou difusão do uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Forma qualificada.

§ 4º As penas aumentam-se de 1/3 (um têrço) se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação. A mesma exasperação da pena se dará quando essas pessoas forem visadas pela instigação ou induzimento de que trata o inciso I do § 3º.

Bando ou quadrilha.

§ 5º Associarem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa de 20 (vinte) a

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 28

50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Forma qualificada.

§ 6º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, salvo os referidos nos §§ 1º, inciso III, e 2º, a pena, se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro, será aumentada de 1/3 (um têrço).

Forma qualificada.

§ 7º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos as penas aumentam-se de 1/3 (um têrço) se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, beneficente ou recinto onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local, na forma da lei penal."

Art. 24 Considera-se serviço relevante a colaboração prestada por pessoas físicas ou jurídicas no combate ao tráfico e uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará, dentro em 30 (trinta) dias, a execução desta lei.

Art. 26 Fica mantida a legislação em vigor, no que expressamente não contrariar esta lei.

Art. 27 Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, aplicando-se, em matéria processual penal, sòmente aos fatos ocorridos a partir dessa data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1 971. 150º da Independência e 83º da República.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
25

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.016 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1 973.

Altera Dispositivos do Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que Instituiu o Código Penal.

.....

Arts. 306 a 311. Renumeração para Arts. 303 a 308, respectivamente.

Art. 312 (Renumeração para Art. 309) .....

Pena — detenção, de seis meses a dois anos ou pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Art. 313. Renumeração para Art. 310.

Art. 314. (Renumeração para Art. 311) Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica

Pena — reclusão, até seis anos, e pagamento de até trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda ou oferece, fornece, ainda que a titulo gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psiquica;

Cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica

III — traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

Porte de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

IV — adquire sustância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Aquisição de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 30

§ 2.º Prescrever o médico ou o dentista, indevidamente, substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:

Prescrição indevida de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

Pena — detenção, de um a cinco anos, e pagamento de dez a cem dias-multa.

§ 3.º Incorre nas penas de um a seis anos de reclusão, e pagamento de dez a duzentos dias-multa, quem:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

Induzimento ao uso de entorpecente ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica

II — utiliza o local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Incentivo ou difusão do uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica

§ 4.º As penas aumentam-se de um terço se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de vinte e um anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação. A mesma exasperação da pena se dará quando essas pessoas forem visadas pela instigação ou induzimento de que trata o n.º I, do § 3.º.

Forma qualificada

§ 5.º Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos:

Assossociação

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de até trezentos e sessenta dias-multa.

§ 6.º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, salvo os referidos nos §§ 1.º, n.º III, e 2º, a pena se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro, é aumentada de um terço.

Forma qualificada

§ 7.º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos as penas aumentam-se de um terço se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, beneficente ou de recinto onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local.

. . . . . .

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
31

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.205 - DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

. . . . . .

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

. . . . . .

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
32

MENSAGEM Nº 150

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

Brasília, em 7 de junho de 1 976.

Ernesto Geisel

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
33

BRASÍLIA,

GM/ 2121 -B Em 25 de maio de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Este Ministério constituiu Grupo de Trabalho para proceder ao levantamento pormenorizado das causas do recrudescimento do uso indevido e do tráfico de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a despeito do vigente sistema legal de controle e repressão, e propor medidas tendentes à solução de tão angustiante problema social.

Foram escolhidos para integrá-lo os Doutores OSWALD MORAES ANDRADE, Médico Psiquiatra; JOÃO DE DEUS LACERDA MENNA BARRETO, Juiz Criminal; PAULO LADEIRA DE CARVALHO, Professor de Direito Penal; e DÉCIO DOS SANTOS VIVES, Diretor da Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, levando-se em conta, fundamentalmente, a ampla experiência que todos já possuiam em relação à problemática dos tóxicos, quer pela publicação de trabalhos e participação em congressos e simpósios sobre o assunto, quer pela própria atividade profissional de cada um.

O Grupo de Trabalho, como resultado de seus estudos, ofereceu à consideração do Governo uma análise de toda a questão dos tóxicos no País, onde estão justificadas as alterações sugeridas em relação à legislação atual, cuja reforma vem sendo reclamada por todos os profisionais e autoridades do setor, especialmente médicos psiquiatras, advogados, membros do Ministério Público e magistrados.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -
34

Assinale-se, em complementação aos estudos levados a efeito, o intercâmbio de idéias com o Ministério da Saúde, que tem a seu cargo igual soma de responsabilidade na prevenção dos tóxicos, quando lhes disciplina e fiscaliza o uso para fins medicinais. Sua participação foi valiosa para o aprimoramento das medidas preconizadas pelo Grupo de Trabalho, a que foram incorporadas sugestões suas, sobretudo no que diz respeito ao tratamento dos dependentes, diante da necessidade de compatibilizar as alternativas da terapêutica adequada a cada caso com os imperativos da repressão que igualmente se impõem.

Ouviu-se também o Ministério da Educação e Cultura que, dispensando-se de outros comentários, cingiu a sua manifestação à idéia, com a qual se pôs inteiramente de acordo, de incluir-se, nos currículos escolares e nos programas de formação de professores, matéria relativa a entorpecentes, para esclarecimento da juventude acerca dos seus efeitos ruinosos.

Nessa conformidade, acompanhado de relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho que estudou o assunto, onde se expõem os conceitos fundamentais da filosofia orientadora de suas atividades, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevido de subs - tâncias entorpecentes, elaborado de acordo com a política adotada por este Ministério.

Na sua redação final, excluiram-se as referências ao salário mínimo, como base para cálculo da pena pecuniária, adotando-se, em substituição, o sistema de atualização monetária, para harmonizá-lo com as diretrizes da Lei nº 6 205, de 29 de abril de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

ARMANDO FALCÃO
Ministro da Justiça

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
35

Aviso nº 147-SUPAR/76.

Em 7 de junho de 1 976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
36

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara dos Deputados

Defiro. Em 9.6.76.

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência audiência da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA com referência ao Projeto nº 2.380/76, do Poder Executivo, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1976.

ALVARO VALLE
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO PRESIDENTE
- 9 JUN 1976
DATA DA ENTRADA

GER 6.07

(Emendas oferecidas em plenário

Nº 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 37

EMENDA Nº_____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, de 1 976

Imprima-se ao art.10 a seguinte redação:

"Art.10 O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do Serviço Social competente, ao qual, para esse fim, será feita oportuna comunicação.

§ 2º Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente."

JUSTIFICAÇÃO

Visou-se dar melhor ordenamento à matéria. A dois §§ 2º e 3º do art.10 do projeto é a que, realmente constitui o objeto do dispositivo previsto, qual seja, a estipulação do tratamento compulsório em regime hospitalar, para o dependente cujo quadro clínico o exija. É a parte mais importante do texto proposto, sendo o restante apenas constituído de medidas complementares.

Altera-se a redação do novo §1º, com o acréscimo das expressões "ao qual, para esse fim, será feita oportuna comunicação". É que não basta dizer seja o tratamento feito com assistência do Serviço Social competente, sem obrigatoriamente dar-se-lhe ciência, a fim de que dispense a assistência devida.

Propõe-se outra redação ao novo §2º, aglutinando o imediato que é o §1º do projeto.

Sala das Sessões;

Deputado FRANCISCO AMARAL

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 38

EMENDA Nº

Projeto de lei nº 2380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Poder Executivo

Redija-se o art. 10 do projeto de lei nº 2380/76 na forma seguinte:

"Art. 10 - O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1º - Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar com assistência do Serviço Social competente, ao qual, para esse fim, será feita oportuna comunicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 39

§ 2º - Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia dez de cada mes, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mes anterior, com indicação do código da doença segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial da Saúde, dispensada a menção do nome do paciente."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda visa, primordialmente, dar um melhor ordenamento à matéria.

A matéria de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 10, é a que, realmente, constitui objeto do dispositivo previsto, qual seja, a estipulação do tratamento compulsório em regime hospitalar, para o dependente cujo quadro clínico o exija. É a parte mais importante do texto proposto, sendo a restante constituida, apenas, de medidas complementares.

Altera-se a redação do § 1º, com o acréscimo das empressões: " ao qual, para esse fim, será feita oportuna comunicação". Não basta dizer que o tratamento deve ser feito com assistência do Serviço Social competente, sem obrigatoriamente dar-se-lhe ciência, a fim de que dispense a assistência devida.

Propõe-se, finalmente, outra redação ao novo § 2º, aglutinando o imediato, que é o § 1º do

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
40

do projeto.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a presente emenda foi inspirada em sugestão que nos foi enviada por ilustres magistrados do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -

41

5

Nº 3

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976.

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Sr. Francisco Amaral

Dê-se aos §§ 1º e 2º, do art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 1º - Para efeito do disposto - neste artigo, o nome do paciente será mencionado observando-se sigilo, indicando-se,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 42

ainda, o código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde.

§ 2º - O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem, bem como sempre que se verificar dependência física".

Sala das Sessões, aos 21 de junho de 1976

JUSTIFICAÇÃO

A simples remessa de estatística numérica, tal como preconiza o art. 10 e parágrafos, será de utilidade bem secundária.

Assim, em verdade, deverá ser efetivada comunicação sigilosa do nome do paciente, para controle de reincidências e futuras incidências em ilíci-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 43

tos penais. Daí, a necessária alteração no § 1º.

Quanto ao § 2º, impõe-se acrescentar-se que, sempre que houver dependência física, a internação hospitalar é, cientìficamente, indispensável, como primeira fase no tratamento, não havendo conveniência em deixar-se ao alvedrio da direção dos hospitais a necessidade ou não de internação.

A internação do paciente com dependência física possibilitará exame atento e profundo do toxicômano, abrindo perespectivas de sucesso terapêutico.

Segundo a opinião da quase unanimidade dos especialistas, em têrmos de ciência a internação é a primeira forma de se iniciar o tratamento dos dependentes de drogas.

Por essas razões, impõe-se, a nosso vêr, a adoção das alterações ora propostas, as quais se inspiraram em sugestões que nos foram oferecidas por ilustres magistrados e Desembargadores da Justiça de São Paulo.

Sala das Sessões, aos 21/04/1976

SR. FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
44

Nº 4

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976.

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica,e dá outras providências!!

Do Sr. Francisco Amaral

Dê-se ao **caput** do art. 13 e ao inciso II do § 1º, a seguinte redação:

"Art. 13 - Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, trans

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -

portar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente ou que determin e dependência física ou psíquica, sem autori zação ou em desacordo com determinação le gal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de dois a oito anos, com acréscimo de até a metade - no caso de tráfico internacional ou distri buição por atacado, e pagamento de cinqüen ta a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º - .....

.....

II - Semeia, cultiva ou faz a colheita de mais de uma espécie de plan ta destinada à preparação de entorpecente ou substância que determine dependência - física ou psíquica".

Sala das Sessões, aos 21 de julho de 1976

GER 6.07

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
46

J U S T I F I C A Ç Ã O

A penalidade reclusiva prevista no art. 13 é adequada apenas para os raríssimos casos de processos contra grandes traficantes internacionais ou grandes distribuidores internos.

É absurda a previsão para a generalidade dos casos que surgem no Fôro.

O resultado será, seguramente , negarem-se os magistrados à imposição de tais penas,através de absolvições tècnicamente injustificáveis, como - sempre ocorre quando o legislador comina penas que, mesmo nos mínimos, são exageradas. Assim, a nós nos parece mais adequada a pena de reclusão de dois a oito anos,com acréscimo de até a metade no caso de tráfico internacional ou distribuição por atacado.

Por outro lado, a expressão : "plantas", contida no inciso II do § 1º, no plural, tem em vista a diversidade de espécies e não o número de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 47

plantas. Há, inclusive, acórdãos enveredando por entendimento específico e absolvendo acusados no caso de cultivo de uma só planta.

Assim, impõe-se a preconizada - alteração, no sentido de que fique expresso o semeio, cultivo ou colheita de mais de uma espécie de planta, e não simplesmente "plantas", expressão que pode dar origem a interpretações anfibológicas.

Por derradeiro, assinale-se que esta emenda inspirou-se em sugestão que nos foi oferecida por ilustres Juizes e Desembargadores da Justiça de São Paulo.

Sala das Sessões, aos 21 de junho de 1976

SR. FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 48

EMENDA Nº /76, AO PROJETO Nº 2.380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

ONDE SE LÊ:

Art. 13 - .....

Pena - Reclusão, de cinco a quinze anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

LEIA-SE:

Art. 13 - .....

Pena - Reclusão, de cinco a trinta anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1 976

Deputada LYGIA LESSA BASTOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
48

J U S T I F I C A T I V A

O uso das drogas ilícitas nas grandes cidades brasileiras, tornou-se cada dia mais alarmante. Por isso achamos que medidas enérgicas de natureza jurídica, médica e sócio-cultural devem ser tomadas ou nos arriscaremos a, em aproximadamente 15 anos, termos de enfrentar problemas semelhantes aos que se colocam hoje diante de vários países, como por exemplo os E.U.A., no combate ao tráfico e ao consumo de drogas.

Não podemos fechar os olhos para os fatos: o tráfico aumentou de 1970 para 1975, 70% de sua ação contínua fora do controle legal e cresceu o ingresso das chamadas "drogas pesadas", como por exemplo a cocaína. No Brasil, país com quantidade de população juvenil 70% maior do que outros, a segurança está depositada sobretudo num bom relacionamento psicossocial desse coeficiente juvenil. Se, como sabemos, o tóxico produz alterações na personalidade do indivíduo, podendo levá-lo inclusive à loucura, ao roubo ou ao homicídio, é necessário que procuremos eliminar essa força de desequilíbrio de nossa população.

Mas não basta reconhecermos os efeitos da droga na personalidade dos que fazem uso dela. Temos é que procurar combater o seu comércio ilegal para que maior número de nossos jovens não caia nessa dependência e torne-se incapaz de vivenciar e solucionar seus problemas e de colaborar para o desenvolvimento nacional.

Acreditamos que o passo decisivo no combate à droga está na redução do tráfico, que, devido às deficiências de nosso sistema de prevenção e recuperação e de nossa legislação antitóxicos, se encontra cada vez mais estimulado a se expandir.

Desta forma estamos propondo alteração na lei antitóxico, aumentando para até 30 anos de prisão a penalidade a ser imposta ao traficante de tóxicos. Julgamos necessária a aplicação desta pena tão drástica pois é uma das únicas formas de defender a sociedade e a juventude brasileiras de malefícios incomensuráveis.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1 976

Deputada LYGIA LESSA BASTOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 6

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 51

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Reescreva-se a pena prevista no art. 13 nos termos que se seguem:

"Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e pagamento de 50 a 360 dias-multa".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A penalidade reclusiva aludida no art. 13 seria adequada somente para os raríssimos casos de processo contra grandes traficantes, ou grandes distribuidores internos da substância entorpecente ou que determina dependência. É excessiva a previsão para a generalidade dos casos que surgem no foro, quase sempre de pequenos traficantes ou de simples viciados. Caso mantida a proporção indicada no projeto, o resultado será negarem-se frequentemente os juízes a imposição de tais penas, através de absolvições tecnicamente injustificáveis, como sempre ocorre quando o legislador comina penas que, mesmo no mínimo, são exageradas. Para o caso de tráfico internacional, e quando se trate de grandes traficantes ou distribuidores internos, a pena poderá ser aumentada na forma prevista no art. 19 do projeto.

Face à procedência da argumentação produzida, confiamos venha a ser acolhida a presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

107

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
52

16

EMENDA Nº

Projeto de lei nº 2380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Redija-se a pena prevista no art. 13 do projeto de lei 2380/76, na seguinte forma:

Art. 13 - .....

"Pena - Reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A penalidade prevista no art. 13 do projeto seria adequada somente para os raríssimos casos de processo contra grandes traficantes ou grandes distribuidores internos da substância entorpecente ou que determine dependência. É excessiva a previsão para a generalidade dos caos que surgem no fôro, quase sempre de pequenos traficantes ou de simples viciados. Caso se

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 53

ja mantida a proporção indicada no projeto, o resultado será negarem-se frequentemente os juizes à imposição de tais penas, através de absolvições técnicamente injustificáveis, como sempre ocorre quando o legislador comina penas que, mesmo no mínimo, são exageradas. Para o caso de tráfico internacional e quando se trate de grandes traficantes ou distribuidores internos, a pena poderá ser aumentada na forma prevista no art. 19 do projeto.

A presente emenda foiinspirada em sugestão que nos foi enviada por ilustres magistrados paulistas;

Francisco Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
24

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Ao inciso II, do § 1º, do art. 13, dê-se a seguinte redação:

II - Semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas, de qualquer espécie ou quantidade, destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Emenda visa a esclarecer que o plural "plantas", do projeto, tem em vista a diversidade de espécies, punindo-se o agente qualquer que seja a quantidade cultivada. Se alguém cultivar uma só árvore de coca, ou um único pé de maconha, será, sem embargo do número mínimo de plantas, passível de repressão, pela periculosidade revelada. Evitar-se-á o entendimento de que, se alguém tiver uma só planta, não poderá ser punida, em face do texto legal, que se refere a "plantas", no plural. Isto já sucedeu em incontáveis oportunidades na jurisprudência.

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
55

EMENDA Nº

Projeto de lei nº 2380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Poder Executivo

Redija-se o art. 14 na forma seguinte:

"Art. 14 - Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substânci entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determina -

ção legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa."

J U S T I F I C a ç ã O

A penalidade reclusiva prevista no projeto seria adequada somente para os raríssimos casos de processo contra grandes traficantes ou grandes distribuidores internos da substância entorpecente ou que determina dependência. É excessiva, a nosso ver, a previsão para a generalidade dos casos que surgem no fôro, quase sempre de pequenos traficantes ou de simples viciados. Caso seja mantida a proporção indicada no projeto, o resultado será negarem-se frequentemente os juizes à imposição de tais penas, através de absolvições tecnicamente injustificáveis, como sempre ocorre quando o legislador comina penas que, mesmo no mínimo, são exageradas. Para o caso de tráfico internacional e quando se trate de grandes traficantes ou distribuidores internos, a pena poderá ser aumentada na forma prevista no art. 19 do projeto.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 57

Por derradeiro, cumpre ressaltar que esta emenda inspirou-se em sugestão que nos foi oferecida por ilustres representantes da magistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 10

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 58

22

EMENDA Nº /76, AO PROJETO Nº 2.380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

ONDE SE LÊ:

Art. 14 - .....

Pena - Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

LEIA-SE:

Art. 14 - .....

Pena - Reclusão, de três a quinze anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1 976

Deputada LYGIA LESSA BASTOS

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
SP

J U S T I F I C A T I V A

O uso das drogas ilícitas nas grandes cidades brasileiras, tornou-se cada dia mais alarmante. Por isso achamos que medidas enérgicas de natureza jurídica, médica e sócio-cultural devem ser tomadas ou nos arriscaremos a, em aproximadamente 15 anos, termos de enfrentar problemas semelhantes aos que se colocam hoje diante de vários países, como por exemplo os E.U.A., no combate ao tráfico e ao consumo de drogas.

Não podemos fechar os olhos para os fatos: o tráfico aumentou de 1970 para 1975, 70% de sua ação contínua fora do controle legal e cresceu o ingresso das chamada "drogas pesadas", como por exemplo a cocaína. No Brasil, país com quantidade de população juvenil 70% maior do que outros, a segurança está depositada sobretudo num bom relacionamento psicossocial desse coeficiente juvenil. Se, como sabemos, o tóxico produz alterações na personalidade do indivíduo, podendo levá-lo inclusive à loucura, ao roubo ou ao homicídio, é necessário que procuremos eliminar essa força de desequilíbrio de nossa população.

Mas não basta reconhecermos os efeitos da droga na personalidade dos que fazem uso dela. Temos é que procurar combater o seu comércio ilegal para que maior número de nossos jovens não caia nessa dependência e torne-se incapaz de vivenciar e solucionar seus problemas e de colaborar para o desenvolvimento nacional.

Acreditamos que o passo decisivo no combate à droga está na redução do tráfico, que, devido às deficiências de nosso sistema de prevenção e recuperação e de nossa legislação antitóxicos, se encontra cada vez mais estimulado a se expandir.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 60

Desta forma estamos propondo alteração na lei antitóxico, aumentando para até 30 anos de prisão a penalidade a ser imposta ao traficante de tóxicos, Julgamos necessária a aplicação desta pena tão drástica pois é uma das únicas formas de defender a sociedade e a juventude brasileiras de malefícios incomensuráveis.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1 976

Deputada LYGIA LESSA BASTOS

Nº 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
61

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Reformule-se o texto da pena fixada no art. 14 da seguinte forma:

Pena - Reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 50 a 360 dias-multa.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na maioria esmagadora dos casos que ocorrerem no fôro , são surpreendidos pequenos traficantes ou viciados iniciantes.

A pena com toda a exasperação prevista no art. 14 não irá, na prática, ser aplicada, eis que, não é cabível nem justificá - vel.

Seria aceitável, essa pena, para traficantes internacio nais, que têm plena consciência de seus atos criminosos.

Como se verifica, objetivamos apenas, com nossa Emen - da, aprovar um texto que venha a ser totalmente aplicado.

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

62

26

Nº 12

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976.

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

Do Sr. Francisco Amaral

Dê-se ao art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14 - .....

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa".

Sala das Sessões, aos 21 de julho de 1976

Francisco Amaral

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
63

J U S T I F I C A Ç Ã O

A penalidade reclusiva prevista no art. 14 é exagerada, sendo absurda a previsão para a generalidade dos casos que surgem no Fôro.

O resultado, evidentemente, será de os juízes se negarem à imposição de tais penas, através de absolvições tècnicamente injustificáveis, como sempre ocorre quando o legislador comina penas que, mesmo em seu grau mínimo, são exorbitantes.

Por essa razão, impõe-se a adoção da alteração ora alvitrada, que atende a sugestão de ilustres magistrados paulistas.

Sala das Sessões, aos 21/04/junho, 01/9/76

SR. FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1 / 3

28

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 64

EMENDA Nº /76, AO PROJETO Nº 2.380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

ONDE SE LÊ:

Art. 15 - .....

Pena - Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

LEIA-SE:

Art. 15 - .....

Pena - Reclusão, de três a quinze anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1 976

Deputada LYGIA LESSA BASTOS

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
65

J U S T I F I C A T I V A

O uso das drogas ilícitas nas grandes cidades brasileiras, tornou-se cada dia mais alarmante. Por isso achamos que medidas enérgicas de natureza jurídica, médica e sócio-cultural devem ser tomadas ou nos arriscaremos a, em aproximadamente 15 anos, termos de enfrentar problemas semelhantes aos que se colocam hoje diante de vários países, como por exemplo os E.U.A., no combate ao tráfico e ao consumo de drogas.

Não podemos fechar os olhos para os fatos: o tráfico aumentou de 1 970 para 1 975, 70% de sua ação contínua fora do controle legal e cresceu o ingresso das chamadas "drogas pesadas", como por exemplo a cocaína. No Brasil, país com quantidade de população juvenil 70% maior do que outros, a segurança está depositada sobretudo num bom relacionamento psicossocial desse coeficiente juvenil. Se, como sabemos, o tóxico produz alterações na personalidade do indivíduo, podendo levá-lo inclusive à loucura, ao roubo ou ao homicídio, é necessário que procuremos eliminar essa força de desequilíbrio de nossa população.

Mas não basta reconhecermos os efeitos da droga na personalidade dos que fazem uso dela. Temos é que procurar combater o seu comércio ilegal para que maior número de nossos jovens não caia nessa dependência e torne-se incapaz de vivenciar e solucionar seus problemas e de colaborar para o desenvolvimento nacional.

Acreditamos que o passo decisivo no combate à droga está na redução do tráfico, que, devido às deficiências de nosso sistema de prevenção e recuperação e de nossa legislação antitóxicos, se encontra cada vez mais estimulado a se expandir.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 66

Desta forma estamos propondo alteração na lei antitóxico, aumentando para até 30 anos de prisão a penalidade a ser imposta ao traficante de tóxicos. Julgamos necessária a aplicação desta pena tão drástica pois é uma das únicas formas de defender a sociedade e a juventude brasileiras de maleficios incomensuráveis.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1 976

Deputada LYGIA LESSA BASTOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 14

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 67

31

EMENDA Nº

Projeto de lei nº 2380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Poder Executivo

Redija-se o art. 16, acrescido de parágrafo único, na forma seguinte:

"Art. 16 - Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmaceutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de seis me -

ses a dois anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Parágrafo único - Se se verificar que a pratica da ação descrita foi dolosa, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos, além do pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa."

J U S T I F I C a Ç Ã O

É necessário que se declare, para a punição legitimar-se, o caráter culposo da prescrição ou ministração. É mesmo indispensável, porque as atuações culposas somente caracterizam crime em havendo expressa previsão legal (Código Penal, art. 15, parágrafo único).

Propõe-se a inserção de um novo parágrafo, prevendo o caso de procedimento doloso do médico e dos demais profissionais referidos. Nesse caso, constituindo-se em agente do crime, pelas facilidades de que dispõem para o obtenção de drogas, cumpre seja elevada significativamente a pena a eles cominada. Aliás, é recomendação expressa do 1º Congresso Internacional sobre o

uso de tóxicos pela juventude universitária, realizado em São Paulo, no ano de 1974, a da maior agravação das penalidades quanto às infrações praticadas por médicos, dentistas, quando abusem dos meios de que dispõem como profissionais, para a obtenção de drogas e corrupção dos clientes, do que, aliás, já se viu exemplo na jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (caso de médico que viciava pacientes seus, para depois, economicamente, explorá-los).

Finalmente, há que se ressaltar, ser esta emenda inspirada em sugestão que nos foi oferecida por ilustres representantes da magistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
70

Nº 15

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976.

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica,e dá outras providências!!

Do Sr. Francisco Amaral

Dê-se ao art. 16, a seguinte redação:

"Art. 16 - Prescrever ou ministrar o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecen

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 71

te ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de trinta a cem - dias-multa, quando o ato for culposo, e Reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento - de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa, quando o ato for doloso."

Sala das Sessões, aos 21 de Julho de 1978

JUSTIFICAÇÃO

A previsão e a penalidades de que trata o art. 16 são adequadas, desde que se comprove o caráter culposo da prescrição ou ministração.

Todavia, torna-se absolutamen-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -
72

te indispensável uma paralela previsão de modalidade dolosa, com pena substancialmente mais severa, eis que não - são raros os casos de profissionais que viciam clientes - para depois, econômicamente explorá-los.

Ressalte-se que a medida ora preconizada nos foi sugerida por eminentes magistrados da Justiça de São Paulo.

Sala das Sessões, aos 21 de Jul de 1976

SR. FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 16

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 73

37

EMENDA Nº /76, AO PROJETO Nº 2.380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem a dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

ONDE SE LÊ:

Art. 16 - .....

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

LEIA-SE:

Art. 16 - .....

Pena - Detenção, de seis meses a cinco anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1 976

Deputada LYGIA LESSA BASTOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 74

J U S T I F I C A T I V A

O uso das drogas ilícitas nas grandes cidades brasileiras, tornou-se cada dia mais alarmante. Por isso achamos que medidas enérgicas de natureza jurídica, médica e sócio-cultural devem ser tomadas ou nos arriscaremos a, em aproximadamente 15 anos, termos de enfrentar problemas semelhantes aos que se colocam hoje diante de vários países, como por exemplo os E.U.A., no combate ao tráfico e ao consumo de drogas.

Não podemos fechar os olhos para os fatos: o tráfico aumentou de 1970 para 1975, 70% de sua ação contínua fora do controle legal e cresceu o ingresso das chamadas "drogas pesadas", como por exemplo a cocaína. No Brasil, país com quantidade de população juvenil 70% maior do que outros, a segurança está depositada sobretudo num bom relacionamento psicossocial desse coeficiente juvenil. Se, como sabemos, o tóxico produz alterações na personalidade do indivíduo, podendo levá-lo inclusive à loucura, ao roubo ou ao homicídio, é necessário que procuremos eliminar essa força de desequilíbrio de nossa população.

Mas não basta reconhecermos os efeitos da droga na personalidade dos que fazem uso dela. Temos é que procurar combater o seu comércio ilegal para que maior número de nossos jovens não caia nessa dependência e torne-se incapaz de vivenciar e solucionar seus problemas e de colaborar para o desenvolvimento nacional.

Acreditamos que o passo decisivo no combate à droga está na redução do tráfico, que, devido às deficiências de nosso sistema de prevenção e recuperação e de nossa legislação antitóxicos, se encontra cada vez mais estimulado a se expandir.

Desta forma estamos propondo alteração na lei antitóxico, aumentando para até 30 anos de prisão a penalidade a ser imposta ao traficante de tóxicos, Julgamos necessária a aplicação desta pena tão drástica pois é uma das únicas formas de defender a sociedade e a juventude brasileiras de malefícios oncomensuráveis.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1 976

Deputada LYGIA LESSA BASTOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 17

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 76

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Adite-se ao art. 16 o parágrafo que se segue:

"Parágrafo único - Se se verificar que a prática da ação descrita foi dolosa, a pena será de reclusão, de 2 a 5 anos, além do pagamento de 50 a 360 dias-multa".

J U S T I F I C A Ç Ã O

É necessário que se declare, para a punição legitimar-se, o caráter culposo da prescrição ou ministração. É mesmo indispensável, porque as atuações culposas somente caracterizam crime em havendo expressa previsão legal (Cod. Penal, art. 15, parágrafo único).

Propõe-se a inserção desse parágrafo, para prever o caso de procedimento doloso do médico ou dos demais profissionais referidos. Nessa hipótese, constituindo-se em agente do crime, pelas facilidades de que dispõe para a obtenção de drogas, cumpre seja elevada significativamente a pena cominada. Aliás, é re omendação expressa do 1º Congresso Internacional sobre o uso de tóxicos pela juventude universitária, realizado em São Paulo, no ano de 1 974, a da maior .agravação das penalidades quanto às infrações praticadas por médicos e dentistas, quando abusem dos meios de que dispõem como profissionais, para a obtenção de drogas e corrupção dos clientes, do que já se viu exemplo na jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (caso de médico que viciava pacientes seus, para depois economicamente explorá-los).

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
77

Nº 18

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976.

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica,e dá outras providências!"

Do Sr. Francisco Amaral

Dê-se ao art. 17, a seguinte - redação:

"Art. 17 - Adquirir, guardar - ou trazer consigo, para uso próprio,be m como aspirar, injetar ou de qualquer mo-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 78

do introduzir no próprio organismo, ou permitir sua introdução por outrém, de substânci a entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desa - cordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa".

Sala das Sessões, aos 21/04 de 1976

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 insiste no atual ab - surdo da consumação, embora surpreendida no ato e cumpridamente apurada, eliminar o ilícito penal, como, por exemplo, o maconheiro que, ao ser surpreendido, mastiga e engole o cigarro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
78

Em verdade, na forma de sua redação atual, sem a apreensão de pelo menos resíduos da droga, não será admitida a instauração de ação penal.

Ora, comum é serem os agentes - surpreendidos quando terminam a consumação. Outras vêzes, resíduos são deglutidos para evitar-se o flagrante.

No entanto, uma vez que possua a droga, ainda que para uso próprio, está caracterizada a infração penal, devendo, por conseqüinte, ser efetivada-a alteração preconizada.

É de ressaltar-se, por derradeiro, que a medida proposta foi sugerida por experientes e eminentes Juizes e Desembargadores da Justiça do Estado - de São Paulo.

Sala das Sessões, aos 21 de Julho de 1976

SR. FRANCISCO AMARAL

44

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 19

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
80

EMENDA Nº /76, AO PROJETO Nº 2.380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem a dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

ONDE SE LÊ:

Art. 17 - .....

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.

LEIA-SE:

Art. 17 - .....

Pena - Detenção, de seis meses a cinco anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1 976

Deputada LYGIA LESSA BASTOS

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -
81

45

J U S T I F I C A T I V A

O uso das drogas ilícitas nas grandes cidades brasileiras, tornou-se cada dia mais alarmante. Por isso achamos que medidas enérgicas de natureza jurídica, médica e sócio-cultural devem ser tomadas ou nos arriscaremos a, em aproximadamente 15 anos, termos de enfrentar problemas semelhantes aos que se colocam hoje diante de vários países, como por exemplo os E.U.A., no combate ao tráfico e ao consumo de drogas.

Não podemos fechar os olhos para os fatos: o tráfico aumentou de 1970 para 1975, 70% de sua ação contínua fora do controle legal e cresceu o ingresso das chamadas "drogas pesadas", como por exemplo a cocaína. No Brasil, país com quantidade de população juvenil 70% maior do que outros, a segurança está depositada aobretudo num bom relacionamento psicossocial desse coeficiente juvenil. Se, como sabemos, o tóxico produz alterações na personalidade do indivíduo, podendo levá-lo inclusive à loucura, ao roubo ou ao homicídio, é necessário que procuremos eliminar essa força de desequilíbrio de nossa população.

Mas não basta reconhecermos os efeitos da droga na personalidade dos que fazem uso dela. Temos é que procurar combater o seu comércio ilegal para que maior número de nossos jovens não caia nessa dependência e torne-se incapaz de vivenciar e solucionar seus problemas e de colaborar para o desenvolvimento nacional..

Acreditamos que o passo decisivo no combate à droga está na redução do tráfico, que, devido às deficiências de nosso sistema de prevenção e recuperação e de nossa legislação antitóxicos, se encontra cada vez mais estimulado a se expandir.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 82

Desta forma estamos propondo alteração na lei antitóxico, aumentando para até 30 anos de prisão a penalidade a ser imposta ao traficante de tóxicos. Julgamos necessária a aplicação desta pena tão drástica pois é uma das únicas formas de defender a sociedade e a juventude brasileiras de malefícios incomensuráveis.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1 976

Deputada LYGIA LESSA BASTOS

47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10-20

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 83

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Acrescente-se o parágrafo que se segue ao art. 17:

"Parágrafo único - Quando se trate de experimentador primário, de viciado incipiente, ou de indivíduo que haja adquirido, guardado ou trazido consigo para uso próprio quantidade que o juiz venha a considerar como destinada apenas a esse fim, poderá o julgador, na sentença, tendo em vista os bons antecedentes e a escassa periculosidade do agente, fixar-lhe a pena em tantos dias quantos forem aqueles em que o réu permaneceu preso, se detido em flagrante, ou aplicar-lhe somente a pena pecuniária ou, ainda, deferir-lhe perdão judicial, impondo , porém, ao mesmo, em audiência e com a sua presença, enérgica advertência".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O simples experimentador surpreendido na prática da ação delituosa descrita no dispositivo, ou o viciado incipiente, mormente , quando menor, como muitas vezes sucede, não deve sofrer penalidades carceraria, que é vexatória. Não sendo ainda um viciado habitual, de modo algum será recuperado pelo rigor da condenação. A pória lei visa sobretudo ao tratamento dos dependentes e viciados. O simples experimentador ou aquele ainda não dominado pelo vício, está, pois, em melhores condições para ser estimulado a não voltar ao uso da substância incriminada.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 84

Observou o douto magistrado Desembargador AZEVEDO FRANCESCHINI, grande conhecedor da matéria, como julgador e autor de obra especializada, saltar aos olhos a injustiça de dar-se idêntico tratamento penal, de um lado pela absurda equiparação do simples usuário portador de droga, à nociva figura do traficante; de outro, porque, se ao tecnicamente "viciado" prevê-se sistema de tratamento e recuperação, é incongruente que se lance ao carcere aquele que ainda não é um "viciado", e que possivelmente nunca o será.

Com efeito, acrescentou S. Exa., "existe manifesto exagero, que pode em certos casos beirar as raias da iniquidade, na atual sistemática. Quem não é viciado e, quiçá, por curiosidade, ou sob pressão de grupo, pela primeira vez experimenta, por exemplo, um fraquissimo "fininho", ou ainda, pela primeira vez recebeu uma insignificante quantidade de droga, é draconiamente punido, como se fosse um criminoso de alta periculosidade.

"É absolutamente iníquo punir de modo análogo o grande traficante, muitas vezes com cobertura mafiosa, e o primário que canhestramente se deixa apanhar.

"Absolutamente iníquo punir de modo análogo quem, engajado em tráfico internacional, na orla marítima, é supreendido coletando carregamento de drogas lançado ao mar em sacos plásticos, e um estudante que desejando convencer-se ou mostrar aos colegas que é o "bom", pela primeira vez, por mera curiosidade, ou por pressão grupal, participa de uma "roda de fumo", ou de uma "festa de embalo".

"De outra parte, mais cresce a iniquidade, quando se considera que, pela aplicação do texto sem tergiversações, o experimentador primário, levado à infração por um ato de irreflexão ou de imaturidade, acaba castigado com maior severidade que um consumidor de drogas que , de tão contumaz, tornou-se um viciado semi-imputável. Este será submetido a tratamento médico e, vindo a recuperar-se, poderá obter a extinção da punibilidade (art. 11, § 1º, da Lei nº 5 726/71); enquanto o expe-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

rimentador primário sofrerá o efetivo desconto da penalidade que lhe foi imposta, podendo, quando muito, se menor, e não condenado a mais de 2 anos, obter "sursis".

"Previsões especiais ante variações fáticas, outorgando razoável poder discricionário ao Juiz para fazer justiça, com a maleabilidade exigida pelas diversas situações, seria francamente desejável para se evitar exageros punitivos" (cf. AZEVEDO FRANCESCHINI - "Das Penas na Legislação Antitóxicos", na "Revista de Informação Legislativa", nº 45, pág. 22 e 23).

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

50

nº 221

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
86

EMENDA Nº

Projeto de lei nº 2580/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Poder Executivo

Acrescente-se ao art. 17, o seguinte parágrafo único:

Art. 17 - .....

"Parágrafo único - Quando se tratar de experimentador primário, de viciado incipiente ou de indivíduo que haja adquirido, guardado ou trazido consigo para uso próprio, quantidade que o juiz venha a considerar como destinada apenas a esse fim, poderá o julgador, na sentença, tendo em vista os bons antecedentes e escassa peri -

culosidade do agente, fixar-lhe a pena em tantos dias quantos foram aqueles em que o réu permaneceu preso, se detido em flagrante, ou aplicar-lhe somente a pena pecuniária ou, ainda, deferir-lhe perdão judicial, impondo, porém, ao mesmo, em audiência e - com a sua presença, enérgica advertência."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O simples experimentador surpreendido na prática da ação delituosa descrita no dispositivo, ou o viciado incipiente, mormente quando menor, como muitas vezes sucede, não deve sofrer penalidade carcerária, que é vexatória. Não sendo ainda um viciado habitual de modo algum será recuperado pelo rigor da condenação. A própria lei visa sobretudo ao tratamento dos dependentes e viciados. O simples experimentador ou aquele ainda não dominado pelo vício, está, pois, em melhores condições para ser estimulado a não voltar ao uso da substância incriminada.

Observou o douto magistrado Desembargador Azevedo Franceschini, grande conhecedor da

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 88

matéria, como julgador e autor de obra especializada, sal
tar aos olhos a injustiça de dar-se idêntico tratamento
penal, de um lado pela absurda equiparação do simples usu
ário portador de droga, à nociva figura do traficante; de
outro, porque, se ao técnicamente "viciado" preve-se siste
ma de tratamento e recuperação, é incongruente que se -
lance ao cárcere aquele que ainda não é um "viciado", e
que possivelmente nunca o será.

Com efeito, acrescentou S.Exa.,
"existe manifesto exagero, que pode em certos casos beirar
as raias da iniquidade, na atual sistemática. Quem não é
viciado e, quiçá, por curiosidade ou sob pressão de grupo,
pela primeira vez experimenta, por exemplo, um fraquíssi-
mo "fininho", ou ainda, pela primeira vez, recebeu uma in
significante quantidade de droga, é draconianamente puni-
do, como se fosse um criminoso de alta periculosidade.

"É absolutamente iniquo punir
de modo análogo o grande traficante, muitas vezes com co-
bertura mafiosa, e o primário que canhestramente se deixa
apanhar."

"Absolutamente iniquo punir de
modo análogo que, engajado em tráfico internacional, na -
orla marítima, é surpreendido coletando carregamento de
drogas lançado ao mar em sacos plásticos, e um estudante
que desejando convencer-se ou mostrar aos colegas que é o
"bom", pela primeira vez, por mera curiosidade, ou por -

pressão grupal, participa de uma "roda de fumo" ou de uma festa de embalo."

De outra parte, mais cresce a iniquidade, quando se considera que, pela aplicação do texto sem tergiversações, o experimentador primário, levado à infração por um ato de irreflexão, ou de imaturidade, acaba castigado com maior severidade que um consumidor de drogas que, de tão contumaz, tornou-se um viciado semi-imputável. Esta será submetido a tratamento médico e, vindo a recuperar-se, poderá obter a extinção da punibilidade (art. 11, § 1º, da Lei nº 5.726/71); enquanto o experimentador primário sofrerá o efetivo desconto da penalidade que lhe foi imposta, podendo, quando muito, se menor, e não condenado a mais de dois anos, obter "sursis".

"Previsões especiais ante variações fáticas, outorgando razoável poder discricionário ao Juiz para fazer justiça, com a maleabilidade exigida pelas diversas situações, seria francamente desejável para se evitarem exageros punitivos" (cf. AZEVEDO FRANCESCHINI - "Das Penas na Legislação Antitóxicos", na "Revista de Informação Legislativa" nº 45, pag. 22 e 23).

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a presente emenda foi inspirada em sugestão que nos foi oferecida pelos ilustres membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 222

54

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -

EMENDA Nº /76, AO PROJETO Nº 2.380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem a dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

ONDE SE LÊ:

Art. 18 - .....

Pena - Detenção, de dois a seis meses, ou pagamento de vinte a cinquenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

LEIA-SE:

Art. 18 - .....

Pena - Detenção, de seis meses a cinco anos, ou pagamento de vinte a cinquenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1 976

Deputada LYGIA LESSA BASTOS

GER 6.07

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

J U S T I F I C A T I V A

O uso das drogas ilícitas nas grandes cidades brasileiras, tornou-se cada dia mais alarmante. Por isso achamos que medidas enérgicas de natureza jurídica, médica e sócio-cultural devem ser tomadas ou nos arriscaremos a, em aproximadamente 15 anos, termos de enfrentar problemas semelhantes aos que se colocam hoje diante de vários países, como por exemplo os E.U.A., no combate ao tráfico e ao consumo de drogas.

Não podemos fechar os olhos para os fatos: o tráfico aumentou de 1970 para 1975, 70% de sua ação contínua fora do controle legal e cresceu o ingresso das chamadas "drogas pesadas", como por exemplo a cocaína. No Brasil, país com quantidade de população juvenil 70% maior do que outros, a segurança está depositada sobretudo num bom relacionamento psicossocial desse coeficiente juvenil. Se, como sabemos, o tóxico produz alterações na personalidade do indivíduo, podendo levá-lo inclusive à loucura, ao roubo ou ao homicídio, é necessário que procuremos eliminar essa força de desequilíbrio de nossa população.

Mas não basta reconhecermos os efeitos da droga na personalidade dos que fazem uso dela. Temos é que procurar combater o seu comércio ilegal para que maior número de nossos jovens não caia nessa dependência e torne-se incapaz de vivenciar e solucionar seus problemas e de colaborar para o desen - volvimento nacional.

Acreditamos que o passo decisivo no combate à droga está na redução do tráfico, que, devido às deficiências de nosso sistema de prevenção e recuperação e de nossa legisla - ção antitóxicos, se encontra cada vez mais estimulado a se expandir.

Desta forma estamos propondo alteração na lei antitóxico, aumentando para até 30 anos de prisão a penalidade a ser imposta ao traficante de tóxicos. Julgamos necessária a aplicação desta pena tão drástica pois é uma das únicas formas de defender a sociedade e a juventude brasileiras de malefícios incomensuráveis.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1 976

Deputada LYGIA LESSA BASTOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1º 23

57

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 93

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380/76

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Ao inciso I, do art. 19, imprima-se a seguinte redação:

"I - no caso de tráfico interestadual ou para o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal".

J U S T I F I C A Ç Ã O

É necessário reprimir com idêntico rigor, tanto o tráfico internacional, como o que se opera no interior do país, de Estado para Estado, sabido que no Brasil as grandes plantações de maconha encontram-se em determinadas regiões, de onde a seguir a "mercadoria" é "exportada" para os grandes centros consumidores em outras Unidades da Federação.

Diante do cabimento da presente iniciativa, esperamos vê-la transmutada em texto da lei consectária desta proposição do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 24

58

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -

EMENDA Nº

Projeto de lei nº 2380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Poder Executivo

Redija-se o inciso I do art. 19, na seguinte forma:

art. 19 - .....

" I - no caso de tráfico interestadual ou para o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal."

J U S T I F I C A Ç Ã O

É necessário reprimir com idên-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -

tico rigor, tanto o tráfico internacional como que se ope ra no interior do país, de Estado para Estado, sabido que no Brasil as grandes plantações de maconha encontram-se - em determinadas regiões, de onde a seguir, a mercadoria é "exportada" para os grandes centros consumidores em outros Estados.

A presente emenda, cumpre ressaltar, foi inspirada em sugestão que nos foi oferecida - por ilustres membros da magistratura paulista.

Francisco Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 25

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976.

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica,e dá outras providências!"

Do Sr. Francisco Amaral

Dê-se ao inciso I, do art. 19 , a seguinte redação:

"Art. 19 - .....

I - no caso de tráfico interes-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
97

tadual, com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal".

Sala das Sessões, aos 21 de julho de 1976

JUSTIFICAÇÃO

É correto o previsto aumento de pena no caso de tráfico com o exterior.

Todavia, temos para nós que também deve haver majoração de pena na hipótese de tráfico interestadual.

Efetivamente, como se sabe, as grandes plantações de maconha, no Brasil, encontram-se concentradas em determinados Estados, dos quais são "exportadas" para os grandes centros consumidores do

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -

Centro-Sul do País.

Aliás, assinale-se que esta emenda nos foi proposta dos eminentes Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sala das Sessões, aos 21 de junho de 1971

SR. FRANCISCO AMARAL

Nº 26

63

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Reestruture-se o art. 20 nos termos que se seguem:

"Art. 20 - É isento de pena o agente que, na prática de infração prevista nesta lei e em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 1º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste a tigo, o agente não possuia, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o agente ficará sujeito à medida de segurança, consistente em internação em casa de custódia e tratamento ou, onde ela inexista, em estabelecimento hospitalar, para tratamento adequado, até que seja considerado recuperado".

J U S T I F I C A Ç Ã O

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
100

O dispositivo, tal como redigido no projeto, é sumamente perigoso. Infirma a filosofia e a sistemática do Código Penal, no que diz respeito à imputabilidade. Poderá até constituir incentivo para que se tornem dependentes criminosos habituais ou por tendência, logo se cientifiquem de que se puderem ser, como dependentes, enquadrados nas disposições deste artigo, ficarão isentos de penas em crimes gravíssimos, como latrocínio, estupro, etc.

Além disso, considerando isento de pena o agente em razão da dependência, ou por ter cometido o delito sob o efeito de substância entorpecente, deixa o projeto de prover sobre a medida de segurança indispensável para a defesa da sociedade e a recuperação do criminoso.

É necessário, sobretudo, suprimir o elastério da expressão do art. 20, onde se defere isenção de pena ao agente que, "ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração praticada", seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Cumpre restringir o dispositivo ao caso da prática das infrações previstas na própria lei antitóxicos.

Com o manifesto entendimento, aguardamos total apoio à Emenda ora justificada.

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 27

65

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

101

EMENDA Nº

Projeto de lei nº 2380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Poder Executivo

Redija-se o art. 20, acrescido de mais um parágrafo, na forma seguinte:

"Art. 20 - É isento de pena o agente que, na prática de infração prevista nesta lei e em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 1º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuia, ao tempo da ação ou de omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo o agente ficará sujeito a medida de segurança, consistente em internação em casa de custódia e tratamento ou, onde inexista, em estabelecimento hospitalar, para tratamento adequado, até que seja considerado recuperado."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo, tal como redigido no projeto, é sumamente perigoso. Infirma a filosofia e a sistemática do Código Penal, no que diz respeito à imputabilidade. Poderá até constituir um incentivo para que se tornem dependentes criminosos habituais ou por tendência, logo que se cientifiquem de que, se puderem ser, como dependentes, enquadrados no art. 20 do projeto, ficarão isentos de penas em crimes gravíssimos, como latrocí-

nio, estupro, etc.

Além disso, considerando isento de pena o agente em razão da dependência, ou por ter cometido o delito sob o efeito de substância entorpecente, deixa o projeto de prover sobre a medida de segurança indispensável para a defesa da sociedade e a recuperação do criminoso.

É necessário, sobretudo, suprimir o elastério da expressão do art. 20, onde se defere isenção de pena ao agente que "ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração praticada", seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acorodo com esse entendimento.

Cumpre restringir o dispositivo ao caso da prática das infrações previstas na própria lei antitóxicos.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a presente emenda foi inspirada em sugestão que nos foi oferecida por ilustres membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral

68

Nº 28

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
104

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976.

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica,e dá outras providências!"

Do Sr. Francisco Amaral

Dê-se ao art. 20, a seguinte redação:

"Art. 20 - É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
105

sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou - omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento , ao praticar infração prevista nesta lei!"

Sala das Sessões, aos 21 de junho de 1976

J U S T I F I C A Ç Ã O

A atual disposição contida no art. 20 é altamente perigosa, ao determinar " qualquer que tenha sido a infração penal praticada" ao invés - de "prática de infração prevista nesta lei", invadindo e infirmando a filosofia e a sistemática do Código Penal, no que tange à imputabilidade.

Poderá até constituir incent

70
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
106

vo a que se tornem dependentes, criminosos habituais ou por tendência, que, como é evidente, procurarão - ser enquadrados no art. 20 do projeto, ficando isentos de penas por delitos gravíssimos como latrocí - nios, estrupos, etc.

Por essa razão, é absolutamente fundamental a preconizada alteração no texto do art. 20, a qual, aliás, foi sugerida por experientes Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sala das Sessões, aos 21 de julho de 1978

SR. FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 29

71

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 107

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Propõe-se seja conferida a seguinte redação ao art. 21 :

"Art. 21 - O procedimento dos crimes definidos nesta lei será o sumário, previsto no Código de Processo Penal, arts. 531 e seguintes, no que for aplicável".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Data venia, não reconhecemos procedência na pretenção de estabelecer-se rito processual especial para as hipóteses dos processos por crimes catalogados no diploma legal que resultar deste projeto do Poder Executivo.

Entendemos ser suficiente o rito sumário previsto na lei processual penal, cujos prazos são reduzidos, o que faculta andamento rápido à respectiva ação.

Por essas acolhíveis razões, esperamos venha a presente Emenda a receber o apoio de que precisa para converter-se em texto da lei consectária.

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 30

72

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 108

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Redija-se o caput do art. 22 nos termos seguintes:

"Art. 22 - Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente a cópia do auto lavrado."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que subtraia ao Juiz a possibilidade de verificar desde logo a legalidade, ou ilegalidade da prisão, será inconstitucional, em face do art. 153, § 12, segunda parte, da Lei Magna. Isto sucederá se a autoridade policial, como previsto, tiver o prazo de 5 dias para remeter à autoridade judiciária o auto de prisão em flagrante. Sem este, ou sem a respectiva cópia, recebida juntamente com a comunicação da prisão, a ser imediatamente feita, nenhum Juiz poderá assegurar a liberdade do cidadão injustamente preso.

Como se constata, a alteração proposta é de todo acatável.

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 31

73

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 109

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 2 380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias intorpecentes ou que determinem dependência física, e dá outras providências."

DO PODER EXECUTIVO

Redija-se o art. 22 na forma seguinte:

"Art. 22. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente a cópia do auto lavrado."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Face ao art. 153, § 12º, segunda parte,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
110

da Constituição, não há negar a inconstitucionalidade de dispositivo que subtraía ao juiz a possibilidade de verificar, desde logo, a legalidade ou ilegalidade da prisão.

Pois bem, tal é a providência de que se cogita no art. 22, ao se conceder à autoridade policial o prazo de 5 dias para remeter à autoridade judicial o auto de prisão em flagrante.

Ao nosso ver, o auto já deverá acompanhar a comunicação da prisão, a fim de que o juiz tenha conhecimento pleno da situação do preso.

A presente emenda resulta de sugestões colhidas em estudos realizados em importantes círculos jurídicos do Estado de São Paulo.

SALA DAS SESSÕES, em

FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 32

75

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Reescreva-se o art. 23 nos termos infra propostos:

"Art. 23 - Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 1º - Quando o laudo a que se refere este artigo for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 2º - Recebidos os autos em Juizo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 3º - Ao receber a denúncia, o juiz ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos cinco dias seguintes.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 112

§ 4º - Se o réu não for encontrado, ou se se verificar que ele se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 dias.

§ 5º - No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das conseqüências de suas declarações.

§ 6º - Interrogado o réu, será aberto vista para a defesa prévia, no prazo de 3 dias, podendo ser arroladas testemunhas até o máximo de cinco e serem requeridas as diligências que a defesa entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A matéria dos parágrafos 1º e 2º está deslocada, devendo ser posta na cabeça do artigo e como seu primeiro parágrafo. O mais é mera ordenação do dispositivo do projeto, salvo quanto ao que diz respeito ao recebimento da denúncia, ocasião em que deverá o Juiz determinar desde logo a citação do réu, dispensando-se o prazo de 24 horas referido no texto do projeto.

O § 4º do art. 23 poderá ser substituído pelo acima proposto, cuja redação se baseia no texto dos arts. 361 e 362 do Código de Processo Penal.

No § 6º, não se vê por que inovar, substituindo-se a tradicional expressão "defesa prévia", por novas "alegações preliminares".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 113

Isso posto, aguardamos, confiantes, a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões

Deputado FRANCISCO AMARAL

78

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 38

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

114

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976.

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica,e dá outras providências!!

Do Sr. Francisco Amaral

Dê-se ao § 3º, do art. 23, a seguinte redação:

"Art. 23 - .....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 115

§ 3º - Recebida a denúncia, o Juiz imediatamente ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hor a para o interrogatório, que se realizará - dentro dos cinco dias seguintes".

Sala das Sessões, aos 21 de abril de 1976

Francisco Amaral

J U S T I F I C A Ç Ã O

O § 3º do art. 23 estabelece que o juiz ordenará a citação ou requisição do réu no prazo de vinte e quatro horas a partir do recebimento da denúncia.

Tal demora não se justifica, devendo a citação ou requisição ser ordenada imediatamente após o recebimento da denúncia, motivo pelo qual se impõe a adoção desta emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
116

Ressalte-se, por derradeiro, que a modificação alvitrada nos foi sugerida por eminente s Juizes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sala das Sessões, aos 21 de julho de 1976

SR. FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 384

81

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

117

E M E N D A Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 2 380, de 1976

Redija-se o art. 23 de forma que o § 1º passe a constituir o "caput", o § 2º passe a § 1º, e o " caput" passe a § 2º, dando-se aos parágrafos 3º, 4º e 6º, a seguinte redação:

"§ 3º. Ao receber a denúncia, o juiz ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para interrogatório, que se realizará dentro dos cinco dias seguintes."

"§ 4º. Se o réu não for encontrado, ou se se verificar que ele se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 dias."

"§ 6º. Interrogado o réu, será aberta vista para a defesa prévia, no prazo de 3 dias, podendo ser arroladas testemunhas até o máximo de cinco, bem como requeridas as diligências que a defesa entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
118

J U S T I F I C A Ç Ã O

As matérias contidas no § 1º e no § 2º estão deslocadas, a toda a evidência, impondo-se a transposição do texto do § 1º para o "caput", e do texto do § 2º para o § 1º, situando-se o do "caput" como § 2º. Trata-se de melhor ordenar os temas inscritos no art. 2º, do ponto-de-vista da lógica, dando-se precedência aos principais em relação aos secundários.

Por outro lado, a darmos nova redação ao § 3º, simplesmente eliminamos a consignação do prazo de 24 horas para que o juiz determine a citação ou requisição do réu. Ao nosso ver, semelhante ordem deve ser imediata, logo que recebida a denúncia.

Quanto, ao § 4º, substituímos o texto proposto no Projeto por outro resultante da fusão dos arts. 361 e 362 do Código de Processo Penal.

Já no tocante ao § 6º, o que fazemos é substituir a expressão usada, no Projeto, "alegações preliminares" por "defesa prévia", adotando, assim, a nomenclatura consagrada no processo penal. Não há como inovar desnecessariamente.

Ressaltamos, finalmente, que a presente emenda resulta de sugestões colhidas em estudos realizados por importantes círculos jurídicos do Estado de São Paulo,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 118

integrados por juristas de grande nomeada.

SALA DAS SESSÕES, em

FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 365

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 120

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976.

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica,e dá outras providências!"

Do Sr. Francisco Amaral

Dê-se aos §§ 1º e 2º, do art.24, a seguinte redação:

"Art. 24 - .....

§ 1º - Na hipótese de ter sido-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 121

determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de quarenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período.

§ 2º - Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz que, em seguida, proferirá a sentença. Na hipótese de não ser ultimada a audiência na data, os trabalhos prosseguirão no primeiro dia útil seguinte, à primeira hora do expediente".

Sala das Sessões, aos 2 de Julho de 1976

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de trinta dias previsto no § 1º é exíguo, eis que a averiguação do grau de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
122

dependência e imputabilidade pode requerer exames mais demorados, que se prolonguem por quarenta e cinco dias ou mais.

Por outro lado, é conveniente- prever que, não ultimada a audiência na data marcada , os trabalhos prosseguirão no primeiro dia útil seguinte, à primeira hora do expediente, eis que há muitas - atividades para uma só data - testemunhas, que podem - ser dez ou mais, alegações orais e sentença -.

Ressalte-se que as alterações- ora preconizadas nos foram sugeridas por ilustres e expedientes magistrados paulistas.

Sala das Sessões, aos 21 de julho de 1976

SR. FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 380

87

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 123

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Substitua-se a redação do § 3º, do art. 24, pela seguinte:

"§ 3º - Se o Juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e, no prazo de 5 dias, dará sentença".

JUSTIFICAÇÃO

A redação com que a nós chegou o § 3º, do art. 24, é equívoca.

Não deve prevalecer.

Sugerimos, com nossa iniciativa, para substituí-la, a inscrita no § 3º, do art. 538, do Código de Processo Penal, que é incensurável.

Sala das Sessões,

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 38

88

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 124

E M E N D A Nº

PROJETO DE LEI Nº 2 380, de 1976

Redija-se o § 3º. do art. 24 na forma seguinte:

"§ 3º. Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e, no prazo de 5 dias, dará sentença."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação do § 3º do art. 24 não é correta, tendo em vista a utilização de termos inadequados.

Por isso, preferimos reeditar, nesse parágrafo, o texto do § 3º do art. 538, do Código de Processo Penal, que apresenta melhor adequação técnico-jurídica.

SALA DAS SESSÕES, em

FRANCISCO AMARAL

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 = 38

89

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 125

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76

DO PODER EXECUTIVO

Os §§ 2º e 3º do art. 25 passam a ter as redações abaixo:

"§ 2º - Ainda nos casos em que caiba fiança, verificada a impossibilidade do agente maior de idade prestá--la, a autoridade policial, na comunicação imediata da prisão à autoridade judiciária, fará expressa menção à circunstância, a fim de que possa o Juiz desde logo decidir acerca da concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal.

§ 3º - Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo, o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo prevê somente a fiança por parte do indiciado menor. É preciso prover para o caso do indiciado maior e sem recursos. Adotamos na presente Emenda os termos do art. 350 do Código de Processo Penal. E no § 3º o dispositivo ficará restrito ao que esta proposto acima, visto que não se poderá privar o réu de defesa, nem do conhecimento dos termos do processo, quando tenham defensor constituído ou dativo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
126

Ditou-nos esta iniciativa o conhecimento a nós manifesta dos por Desembargadores de dilatada experiência.

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

91

Nº 4039

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 127

E M E N D A Nº

Acrescente-se parágrafo ao art. 25 do Projeto, intitulado como § 2º, transformando-se o § 2º em § 3º, nos termos seguintes:

"§ 2º. Ainda nos casos em que caiba fiança, verificada a impossibilidadedo agente maior de idade prestá-la, a autoridade policial, na comunicação imediata da prisão à autoridade judiciária, fará expressa menção da circunstância, a fim de que possa o juiz desde logo decidir acerca da concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal."

"§ 3º. Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo, o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 25 prevê apenas a fiança por par

GER 6.07

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 128

te do indiciado menor. É preciso prover, portanto, acerca do caso do indiciado maior e sem recursos.

Nesse desígnio, ao inscrevermos novo parágrafo no art. 25, reeditamos, nele, o texto do art. 350 do Código de Processo Penal.

De outra parte, ao modificarmos a redação do atual § 2º, cuja transformação em § 3º propomos, simplesmente preconizamos a eliminação da expressão final".. aplicando-se no que couber, o disposto no § 4º do art. 23." Para isso, partimos do entendimento de que não se poderá privar o réu de defesa, nem do conhecimento dos termos do processo, quando tenha defensor constituído ou dativo.

Ressaltamos, finalmente, que a presente emenda resulta de subsídios colhidos em estudos realizados por importantes círculos de juristas do Estado de São Paulo.

SALA DAS SESSÕES, em

FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 40

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
129

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Ao caput do art. 27 imprima-se a redação que se segue:

"Art. 27 - Todos os registros, documentos e peças do inquérito policial e do processo criminal serão mantidos em segredo de justiça."

J U S T I F I C A Ç Ã O

São condenadas pela Técnica Legislativa as palavras sobrantes, as que sobejem no texto legal.

Merece, pois, completo apoio, a Emenda ora oferecida à iniciativa governamental.

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4241

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
130

EMENDA Nº

Projeto de lei nº 2380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecemtes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Poder Executivo

Redija-se o art. 27, "caput" na forma seguinte:

"Art. 27 - Todos os registros, documentos e peças do inquérito policial e do processo criminal serão mantidos em segredo de justiça."

Parágrafo único - .....

J U S T I F I C A Ç Ã O

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
131

O objetivo único da presente emenda é o de simplificar o texto do art. 27. O segredo de justiça não impede, obviamente, o conhecimento dos autos pelo M. Público e pelo defensor do réu, sendo desnecessária a ressalva das prerrogativas do juiz e ao conhecimento do processo pela autoridade policial.

Cumpre, finalmente, ressaltar que esta emenda foi inspirada em sugestão oferecida por membros da Magistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 43

96

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
132

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, de 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Propomos para o art. 32 a redação seguinte:

"Art. 32 - No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz prazo até 30 dias para sua conclusão".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Este dispositivo do projeto prevê o exame de dependência, em processo contra mais de um réu. Não dispõe, todavia, sobre sua separação, a qual deve ser determinada, a fim de não atrasar o julgamento daqueles a quem o exame não interesse. É necessário prover a respeito. Daí o oferecimento da presente Emenda, que esperamos venha a ser sufragada pelos meus eminentes pares.

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4443

EMENDA Nº

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 133

Projeto de lei 2380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Poder Executivo

Redija-se o art. 32 na forma seguinte:

"art. 32 - No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á a sua separação, no tocante ao réu a quem interesse o exame, procedendo-se a este em apartado, fixando o juiz - prazo até trinta dias para sua conclusão."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
134

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo do projeto prevê o exame de dependência, em processo contra mais de um réu.

Não prevê, todavia, a sua separação, a qual deve ser determinada, a fim de não atrazar o julgamento daqueles a quem o exame não interessa. É necessário prover a respeito.

A presente emenda foi inspirada em sugestão oferecida por ilustres membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 45 99

44

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 135

EMENDA Nº

Projeto de lei nº 2380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Poder Executivo

Suprima-se o § 1º do art. 35 , passando o § 2º a parágrafo único.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo que se deseja suprimir será, se assim não for feito, motivo de abusos, sendo, pois, melhor eliminá-lo. Caso contrário, o Estado poderá ser eventualmente, responsabilizado por danos e má conservação do veículo apreendido.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

100

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
2 - 136

A presente emenda foi inspirada em sugestão que nos foi enviada por membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 45

101

PROJETO DE LEI Nº 2.380/76

MENSAGEM Nº 150/76

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 137

E M E N D A

SUPRIMA-SE O ART. 36 DO PROJETO DE LEI 2.380/76

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pelo disposto no artigo acima referido, o réu condenado por infração dos artigos 13 ou 14 não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Esse dispositivo revoga a Lei nº 5.941/73, que alterou o anacrônico art. 594 do Código de Processo Penal, que obrigava o réu a recolher-se à prisão para ter o direito de recorrer de uma decisão condenatória.

A Lei nº 5.941/73, permitindo ao condenado primário e de bons antecedentes apelar em liberdade, foi uma conquista altamente positiva para o Direito Adjetivo Penal, pois constitui-se num verdadeiro atentado à liberdade individual a prisão desnecessária de seres humanos, antes de uma decisão condenatória transitada em julgado.

As reformas constantes das decisões judiciárias estão a atestar a falibilidade dos julgamentos e não é justa a manutenção de réus nos cárceres medievais do País, a esperarem, anos a fio, por uma decisão de 2a. Instância, que muitas vezes é absolutória.

Sala da Comissão, de junho de 1976.

Deputado FERNANDO CUNHA

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 48

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 138

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976.

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica,e dá outras providências!!

Do Sr. Francisco Amaral

Dê-se ao **caput** do art. 37, a seguinte redação:

"Art. 37 - Para os fins desta

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 137

Lei, serão consideradas substâncias entor pecentes ou capazes de determinar depen - dência física ou psíquica aquelas que as sim forem especificadas em lei ou relacio nadas pelo Serviço Nacional de Fiscaliza- ção da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, bem como qualquer substância - que, embora não relacionada pelas autori- dades competentes, possa determinar depen dência física ou psíquica".

Sala das Sessões, aos 21 de Junho de 1976

Fernando Cunha

JUSTIFICAÇÃO

O defeito máximo da proposição em tela, que configura um retorno ao passado, voltando se ao sistema do texto penal em branco, é a disposição contida no art. 37.

Em 1 975, havia, no Brasil ,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
140

oitenta mil tipos de medicamentos, dos quais mil cento e oitenta e três produtos relacionados como drogas controladas. É impossível qualquer previsão relativa a psicotrópicos ou produtos com efeitos psicotrópicos que saem dos laboratórios, sendo que as listas oficiais são divulgadas sempre com grande atrazo, sendo de difícil publicidade e raro conhecimento.

Impõe-se, assim, além da referência genérica às substâncias e produtos cuja posse e uso houver sido proclamado proibido ou de emprego medicamentalmente controlado, acrescentar-se"bem como qualquer substância que, embora não relacionada pelas autoridades competentes, possa determinar dependência física ou psíquica".

Assinale-se que a presente emenda é fruto de sugestão que nos foi oferecida por eminentes Juizes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sala das Sessões, aos 21 de jul de 1976

SR. FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4847 105

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Suprima-se o art. 37.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não é necessária uma definição legal do que seja substância entorpecente ou capaz de determinar dependência física ou psíquica. O Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia fará o arrolamento das drogas. E se ocorrer alguma omissão na lista, ou se se tratar de produto novo, ainda não relacionado, a perícia a ser determinada pelo juiz suprirá a falha daquele Serviço. Evitar-se-á o risco da norma penal em branco. Em 1 975 havia no Brasil cerca de 80.000 tipos de remédios, dos quais 1 183 produtos relacionados como drogas controladas, ao que notou o Desembargador AZEVEDO FRANCESCHINI, em seu trabalho publicado na "Revista dos Tribunais", v. 480, sob o título "Sugestões e Lembretes, relativos à reformulação da Legislação antitóxica brasileira" (pág. 253 e seguintes).

Impossível, portanto, qualquer previsão relativa a psicotrópicos ou produtos com efeitos semelhantes, que saem dos laboratórios. As listas oficiais surgem sempre com atraso e são de difícil divulgação e raro conhecimento. Lembre-se o que ocorreu com o LSD, por largo tempo omitido no relacionamento do serviço federal mencionado.

Com esse convencimento, confiamos na acolhida à presente e procedente Emenda.

Sala das Sessões,

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 142

ção. Evitar-se-á o risco da norma penal em branco. Em 1975, havia no Brasil cerca de oitenta mil tipos de remédios, dos quais hum mil cento e oitenta e tres produtos relacionados como drogas controladas, ao que notou o Desembargador Azevedo Franceschini, em seu trabalho publicado na "Revista dos Tribunais" v. 480, sob o título "Sugestões, Indicações e Lembretes, relativos à reformulação da legislação antitóxica brasileira" (pg. 253 e segs)

Impossível portanto, qualquer previsão relativa a psicotrópicos ou produtos com efeitos semelhantes, que saem dos laboratórios. As listas oficiais surgem sempre com atrazo e são de dificil divulgação e raro conhecimento. Lembre-se o que ocorreu com o LSD por largo tempo omitido no relacionamento do serviço federal mencionado.

A presente emenda foi inspirada em sugestão que nos foi oferecida pelos membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

106

Nº 47 48

EMENDA Nº

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
143

Projeto de lei nº 2380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Poder Executivo

Suprima-se o art. 37.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não é necessária a definição legal do que seja substância entorpecente ou capaz de determinar dependência física ou psíquica. O Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia fará o arrolamento das drogas. E se ooorrer alguma omissão na lista, ou se tratar de produto novo, ainda não relacionado, a perícia a ser determinada pelo juiz suprirá a falha daquele Servi

108

Nº 5049

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.380/76

(MENSAGEM Nº 150/76)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 144

E M E N D A

Dê-se ao art.39 e seus parágrafos do Projeto de Lei nº 2.380/76 a seguinte redação:

"Art.39 - A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§1º - O montante do dia-multa corresponde ao valor de um trigésimo do salário-mínimo.

§2º - Para a aplicação da pena de multa considera-se o maior salário-mínimo mensal, vigente no País, ao tempo do fato."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Entendemos que não se possa deixar ao arbítrio judicial a fixação do montante do dia-multa que varia, segundo o Projeto, em um mínimo de Cr$25,00 e um máximo de Cr$250,00. O mais razoável é fixar-se, desde logo esse quantum em um trigésimo do maior salário mínimo mensal, vigente à época do fato, orientação, aliás, já seguida pelo novo Código Penal, ainda não em vigor, em seu art.44(Decreto-lei nº 1.004/69, alterado pela Lei nº6.016/73).

Como está no Projeto, a pena mínima de multa já equivale a Cr$1.250,00 (50 x 25,00) e a máxima vai até 90.000,00 (..... 360 x 250,00). É um absurdo que a pena de multa possa atingir o

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
145

109

quantum de Cr$90.000,00. O que ocorre na prática é que os condenados, na sua maioria, são insolventes, não podendo, portanto, suportar o ônus dessa multa.

Pela emenda que apresentamos, fixando o montante do diamulta em um trigésimo do salário-mínimo, a multa máxima chegará à cifra de Cr$9.000,00 e a mínima não ultrapassará o vàlor de Cr$... 1.250,00 (50 x 25,00).

Sala da Comissão, 21 de junho de 1976.

Deputado FERNANDO CUNHA

110

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 50

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 146

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

Reformula-se o § 1º, do art. 41, com as seguintes palavras:

"§ 1º - Retirada a quantidade necessária para exame pericial, o restante do material apreendido será remetido a Juízo, onde ficará retido até final julgamento do processo. Quando se trate de material volumoso, o Juiz poderá determinar seu depósito em repartição oficial apropriada, ou sua destruição imediata, conservando-se sempre as amostras necessárias para posterior exame, se for o caso."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Consoante redigido, o § 3º do art. 41, põe em risco de extravio o material apreendido.

Se já agora, podemos prever esse desaparecimento, cumpre-nos evitar venha ele a ocorrer.

Resta-nos, pois, aprovar a redação ora proposta para esse dispositivo, contida na Emenda que apresentamos.

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1º 52

51

111

EMENDA Nº

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 147

Projeto de lei nº 2380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Poder Executivo

Redija-se o § 1º, do art. 41, na seguinte forma:

"§ 1º - Retirada a quantidade necessária para exame pericial, o restante do material apreendido será remetido a Juizo, onde ficará retido até final julgamento do processo. Quando se trate de material volumoso, o Juiz poderá determinar seu depósito em repartição oficial apropriada, ou sua destruição imediata, conservando-se sempre as amostras necessárias para posterior exa-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 148 - 2 -

me, se for o caso."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O texto do § 1º, do art. 41 , do projeto, oferece o risco de extravio do material agreendido. A nova redação proposta pela emenda procura evitar que tal aconteça.

Cumpre lembrar que esta emenda foi inspirada em sugestão que nos foi oferecida por membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 53

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 142

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976.

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica,e dá outras providências!"

Do Sr. Francisco Amaral

Dê-se a seguinte redação ao §1º, do art. 41:

"Art. 41 - .....

§ 1º - As substâncias referida s

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
150

neste artigo serão encaminhadas pelas autoridades policiais ao juízo competente, ficando sob sua guarda e responsabilidade , até o trânsito em julgado da sentença".

Sala das Sessões, aos 21 de Julho de 1976

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 41 prescreve - que ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias alí referidas.

Ocorre, entretanto, que com a prática dessa medida poderá haver o risco de desvio de tais substâncias na Polícia.

Por essa razão, temos para nós que as substâncias em questão deverão ser remetidas ao

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 151

Juízo competente, ficando sob sua guarda e responsabilidade até o trânsito em julgado da sentença.

Por derradeiro, assinale-se - que esta emenda nos foi proposta por eminentes magistrados paulistas.

Sala das Sessões, aos 21 de julho de 1.978

SR. FRANCISCO AMARAL

116

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 57

53

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76 DO PODER EXECUTIVO

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
152

Dê-se ao caput do art. 45 esta redação:

"Art. 45 - Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Policia Federal, deverão ter exercício, de preferência e sempre que possível, policiais que possuam especialização adequada".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como redigido o art. 45 do projeto, o serviço da Polícia Federal ficará comprometido onde inexista pessoal habilitado. Dizendo-se "de preferência e sempre que possível", está-se a exigir a habilitação onde seja dado escolher pessoal com os conhecimentos necessários, não se tolhendo a atuação da Polícia Federal onde a inexistência desse pessoal haja sido verificada.

Esta medida prevenirá titubeio na aplicação da lei conseqüente do presente projeto, assegurando-se-lhe continuidade de procedimento, o que conseqüenciará a punição de culpados, onde quer que eles venham a surgir no território nacional.

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 55

117

54

EMENDA Nº

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 153

Projeto de lei nº 2380/7

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Poder Executivo

"Art. 45 - Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, deverão ter exercício, de preferência e sempre que possível, policiais que possuam especialização adequada."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na forma como se encontra redigido o art. 45 do projeto, o serviço da Polícia Federal ficará comprometido onde inexiste pessoal habilitado. Dizendo-se "de preferência e sempre que possível", está-se a exigir a habilitação onde seja dado escolher pessoal com

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
154

os conhecimentos necessários, não se tolhendo a atuação da Polícia Federal onde a inexistência desse pessoal haja sido verificada.

A presente emenda foi inspirada em sugestão oferecida por membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amara 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

119

Nº 56

55

EMENDA Nº

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
155

Projeto de lei nº 2380/78

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Poder Executivo

Redija-se o inciso II, do § 1º do art. 13, na forma seguinte:

Art. 13 - .....

§ 1º - .....

I - .....

"II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas, de qualquer espécie ou

quantidade, destinadas à preparação de en - torpecente ou de substância que determine - dependência física ou psíquica."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda visa esclarecer que o plural "plantas" do projeto, tem em vista a diversidade de espécies, punindo-se o agente qualquer que seja a quantidade cultivada. Se alguém cultivar uma só árvore de coca, ou um pé de maconha, será, sem embargo do número mínimo de plantas, passível de repressão, pela periculosidade revelada. Evitar-se-á o entendimento de que, se alguém tiver uma só planta não poderá ser punido, em face do texto legal, que se refere a "plantas", no plural.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que esta emenda foi inspirada em sugestão que nos foi encaminhada por ilustres representantes da Magistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 58

121

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 157

EMENDA Nº

Projeto de lei nº 2360/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Do Poder Executivo

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Do despacho de arquivamento, ou da sentença absolutória nos processos por infração prevista nesta lei, caberá sempre recurso de ofício, a ser interposto no próprio despacho ou sentença."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Parece de toda a conveniência

GER 6.07

a restauração do recurso de ofício, nos processos por cri
mes da natureza referida no projeto. Inúmeros casos de absolvição indevida, ou de arquivamento precipitado, po - dem ser evitados mediante aquele recurso. Aliás, cumpre observar o absurdo de manter-se o recurso oficial em to - dos os delitos contra a saúde pública, inclusive em tipos de escassa gravidade, e cancelar-se sua interposição nos casos da Lei de Tóxicos, atinente a crimes que, por uma - necessidade social, hão de ser reprimidos por todos os mo dos.

A presente emenda, cumpre res-
saltar, foi inspirada em sugestão que nos foi oferecida p por membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 58/57

123

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 2 380, DE 1 976

MENSAGEM Nº 150/76, DO PODER EXECUTIVO

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 159

Acrescente-se onde couber:

"Art. _____ - Do despacho de arquivamento, ou da sentença absolutória nos processos por infração prevista nesta Lei, caberá sempre recurso de ofício, a ser interposto no próprio despacho ou sentença".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Parece-nos de toda a conveniência a restauração do recurso de ofício, nos processos por crimes da natureza referida no projeto. Inúmeros casos de absolvição indevida, ou de arquivamento precipitado, podem ser evitados mediante aquele recurso. Aliás, cumpre observar o absurdo de manter-se o recurso oficial em todos os delitos contra a saúde pública, inclusive em tipos de escassa gravidade, e cancelar-se sua interposição nos casos da Lei de Tóxicos, atinente a crimes que, por uma necessidade social, hão de ser reprimidos por todos os modos e meios.

Essa convicção nos leva a confiar venha o artigo sugerido a constituir texto da lei que resultar da presente proposição governamental.

Sala das Sessões,

Deputado FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
160

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
36

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2 380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes que determinem dependência física e psíquica e dá outras providências", com emendas oferecidas em Plenário.

AUTOR: PODER EXECUTIVO
Mensagem nº 150/76

RELATOR: Sr. Luiz Braz

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 161

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 37

R E L A T Ó R I O

Cumpre-nos emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 2 380, de 1976, do Poder Executivo, que visa a reformar a legislação "anti-tóxico" vigente, ao regular a prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Por outro lado, cabe-nos, também, opinar sobre as Emendas de Plenário, constantes dos autos anexos.

Veio o mencionado Projeto ao Congresso Nacional, mediante Mensagem do Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça.

A iniciativa do Poder Executivo abarca toda a matéria inscrita na Lei nº 5 726, de 29 de outubro de 1971, assim como no Decreto-Lei nº 1 004, de 21 de outubro de 1969, Código Penal em vacância, inovando-a em diversos aspectos, com vista à adoção de medidas mais eficientes e, por isso mesmo, mais adequadas à solução do grave problema social representado pelo tráfico e uso do tóxico em todo o País.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 162

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - S

Basicamente, dirige-se ela no sentido de aperfeiçoar o sistema preventivo, dando mais ênfase ao tratamento dos dependentes, bem como a reaparelhar o arsenal repressivo contra o crime, mediante a cominação de penas mais rigorosas aos infratores, atenta à nova realidade emergente da problemática em foco.

Altera também o rito do procedimento criminal, preconizando a desconcentração de atos processuais, como faz ao suprimir a audiência inicial de apresentação do preso em flagrante instituída pela lei em vigor.

As normas propostas estão distribuídas em cinco Capítulos, com as epígrafes seguintes:

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Prevê o elenco de meios destinados a impedir a cultura, por particulares, das plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, bem como a circulação respectiva de caráter clandestino.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 163

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

Ressalva apenas a cultura e o aproveitamento para fins terapêuticos ou científicos, e, assim mesmo, mediante prévia autorização das autoridades competentes, dispensada, porém, dessa autorização, a aquisição de medicamentos prescritos por médico, na conformidade dos preceitos legais e regulamentares.

Cogita, ainda, da instituição de um Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, no âmbito federal, estadual e municipal, "...as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica...".

Trata, mais, de incluir nos currículos dos cursos de formação de professores e nos programas das disciplinas da área de ciências naturais, dos cursos de 1º grau, ensinamentos alusivos a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, guardadas as proporções do conhecimento necessário em cada caso.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 164

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SOF - 110

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO E DA RECUPERAÇÃO

Prima o Projeto, neste Capítulo, em diligenciar a recuperação do dependente. Para isso, prevê a implantação, nas redes dos serviços de saúde do Ministério da Previdência e Assistência Social, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, de estabelecimentos próprios para o tratamento de toxicômanos. E, enquanto não forem implantados tais estabelecimentos, a adaptação de unidades para esse fim.

A internação hospitalar será obrigatória quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem. Mas, verificada a desnecessidade de internação, o paciente submeter-se-á a tratamento em regime extra-hospitalar, com a assistência do Serviço Social competente.

Ao dependente sujeito a pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva, dispensar-se-á o tratamento em ambulatório interno do sistema pe

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 165

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

nitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

Já o que tenha sido absolvido, ou que não esteja respondendo a inquérito ou processo, por crime previsto nesta lei, será entregue aos cuidados de estabelecimento hospitalar especializado, independentemente da medida de segurança eventualmente cabível.

Em idêntica situação, ficará o réu que, cumprida a sanção, não estiver recuperado, bem como o condenado por crime de que se livre solto.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Neste tema, como já dissemos, evidencia-se a tendência da proposição em agravar sensivelmente as penas previstas para os delitos tipificados.

Por exemplo, no art.13, a reclusão é graduada de 5 a 15 anos, quando no art.281 do Código Penal, derrogado pela Lei nº 5 726, de 29 de outubro de 1971, o é de 1 a 6 anos, no tocante às figuras delituosas compreendi -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 166

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 42

das nas expressões:

"Art.281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar , de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar..."

Via de consequência, agravam-se, também, as sanções aos demais tipos de delitos, seja por simples aplicação estensiva como as previstas nos §§ 1º e 2º do art.13, seja em virtude do agravamento preceituado no art.19.

A mesma orientação é revelada pelos demais artigos sancionadores (arts.14,15, 16 e 17).

Vale notar mais, a título de inovação, no Projeto, o acréscimo de expressões que caracterizam formas delituosas, em complemento ao rol enunciado em dispositivos da lei em vigor.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 167

43
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SOO

Assim, estampam-se, no art.13, as expressões"remeter","fabricar"e"adquirir". No § 1º do art. 13, as expressões "remete", "produz","fabrica", "adquire" , "semeia" e "faz a colheita". No § 3º do art.17, "auxilia".

Além disso, cuida-se no art.14 de mais um tipo delituoso, tal : "Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo,aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar...".

Por outro lado, cogita-se de outras formas qualificadas, não inscritas na lei em vigor, em que se dá o agravamento da pena, a saber (art.19):

"I - no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 168

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

"de função pública, tenha missão de guarda e vigilância...".

Outra novidade reside na isenção de pena em caso de agente que "...em razão da dependência, ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortúito ou força maior, era, ao tempo da ação ou omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." Bem assim, a redução de pena, de um terço, na hipótese de se constatar que o agente não possuia, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

O rito processual é alterado.

Como já referimos, suprime-se a au-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 168

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

diência inicial de apresentação do preso em flagrante, des
concentrando-se os atos processuais que nela devem se reali
zar, nos termos da lei em vigor.

Segundo o Projeto, proceder-se-á desta forma;

Ao comunicar a prisão em flagrante ao Juiz, a autoridade policial remeterá os autos respectivos no prazo de 5 dias.

Não tendo havido flagrante, a remessa dos autos deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias.

Recebidos os autos pelo Juízo, abrir-se-á vista ao Ministério Público, pelo prazo de 3 dias, para a denúncia, oferecimento do rol de testemunhas e requerimento de produção de outras provas.

Recebida a denúncia, o Juiz, em 24 horas, ordenará a citação ou requisição do réu, e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará nos 5 dias seguintes.

Interrogado, terá o réu o prazo de 3 dias para defesa, indicação de testemunhas e protesto por outras provas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 170

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

Finda a dilação probatória, o Juiz proferirá despacho saneador, em 48 horas, ordenando as diligências cabíveis e aprazando a audiência de instrução e julgamento. E, se tiver sido determinado o exame da dependência, o prazo para a realização da audiência será de 30 dias.

Na audiência de instrução e julgamento, ouvidas as testemunhas, dará o Juiz a palavra às partes, pelo tempo de 20 minutos para cada uma, prorrogável por mais 10, e, em seguida, proferirá a sentença, desde que esteja habilitado para isso; caso contrário, ordenará que os autos lhe sejam conclusos, devendo, neste caso, sentenciar no prazo de 5 dias.

Pelo visto, conquanto se preconize a desconcentração processual, ao se suprimir a audiência de apresentação, é evidente, no Projeto, a simplificação do processo, ao se prever uma única audiência perante o Juiz, qual a de instrução e julgamento.

Demais, releva observar o acolhimento, no art.25, de uma nova medida, consistente no recolhi-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 171

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

47
12

mento domiciliar na residência dos pais, parentes ou pessoa idônea, mediante assinatura de termo de responsabilidade, em favor do agente menor de 21 anos, nos casos em que couber fiança, por iniciativa da autoridade policial e "ad referendum" do juiz competente.

É importante ressaltar, também, o tratamento sigiloso que, no art.27, se atribui aos registros, documentos ou peças de informação, bem como aos autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para apuração de crimes definidos na lei, cuja inobservância se pune com a pena de dois a seis meses, ou pagamento de vinte a cinquenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis(art.18).

Merece relevo, ainda, o preceito do art.30, onde se dispõe:

"art.30.Quando o juiz absolver o agente reconhecendo, por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de deter-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 172

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 48

"minar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1º. Verificada a recuperação , será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2º. Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º. No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do "caput" deste artigo , o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação ' hospitalar."

Quanto à fiança, já lhe fixa, o Pro

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 173

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 49

jeto, no art.31, os valores máximo e mínimo, a que deverá se limitar o Juiz, mas condicionando-os à atualização monetária referida no Parágrafo único do art.2º da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975.

Por outro lado, o art.34, colimando assegurar a pronta e plena efetivação de diligências indispensáveis à instrução de procedimentos criminais, firma a responsabilidade penal e administrativa de dirigentes, funcionários e empregados de órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo Poder Público, para o caso de inobservancia da precedência nos exames, perícias e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas, com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos na lei.

O art.35 provê acerca da apreensão e custódia, pela autoridade competente, dos veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transpor-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 174

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 50

te, assim como maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos na lei.

Já o art. 36 estabelece o princípios da irrecorribilidade da sentença, enquanto o réu não se recolher à prisão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Neste Capítulo, cuida o Projeto de normas complementares, indispensáveis ao cumprimento da lei, tendentes a:

1- atribuir ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, a competência para relacionar as substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica, a par das que forem especificadas em lei;

2- ditar diretrizes à autoridade com

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 175

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

51
16

petente quanto à caracterização dos crimes definidos em lei, que, segundo se preceitua, deverá atender à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art.38);

3- estabelecer critério para a fixação do montante do dia-multa, que deverá variar, segundo o prudente arbítrio do juiz, entre o mínimo de Cr$25,00 e o máximo de Cr$ 250,00, sem prejuízo da atualização monetária referida no Parágrafo único do art.2º da Lei nº 6 205, de 29 de abril de 1975 (art.39);

4- dispor sobre o destino das mercadorias objeto de apreensão;

5- atribuir às autoridades judiciárias e policiais, bem como ao Ministério Público, no interesse do pleno exercício de suas prerrogativas, o poder de requisição de inspeções, a cargo das autoridades sanitárias competentes, em empresas industriais ou comerciais, em estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 176

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SC

que determinem dependência física ou psíquica, ou especiali-
dades farmacêuticas que as contenham.

AS EMENDAS DE PLENÁRIO

Foram apresentadas em Plenário 57 emendas, cuja discriminação, segundo a autoria, é a seguinte:

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL: 49 (Emendas nºs. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57).

DEPUTADA LYGIA LESSA BASTOS: 6 (Emendas nºs.5, 10, 13, 16, 19, 22).

DEPUTADO FERNANDO CUNHA: 2 (Emendas nºs. 45 e 49).

No anexo competente opinamos sobre essas emendas, indicando as que mercem ser acolhidas, quanto à técnica legislativa ou mérito.

É o relatório.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 177

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SOF

V O T O

De início, impõe-se-nos fazer a abordagem dos temas pertinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Indiscutivelmente, revela-se a proposição isenta de afronta a princípios ou dispositivos da Carta Magna, importando assinalar que a matéria manipulada se inscreve no rol da competência federal, como se depreende do art.8º, item VIII, alínea "b", e item XVII, alínea "b", "in verbis":

"Art.8º. Compete à União:

.....

.....

VIII - organizar e manter a polícia federal, com a finalidade de:

.....

"b" - prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

.....

.....

XVII - legislar sobre:

.....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 178

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

"b"- direito .....

penal e processual .....;

Por seu turno, está assegurada a legitimidade da iniciativa do Presidente da República, à vista do disposto no art.51, "caput", da Constituição, a saber:

"Art.51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, será apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo do Senado Federal."

Outro ponto deve ser elucidado, pois haverá quem possa estigmatizar de inconstitucionalidade a previsão, em preceito penal, da correção monetária da pena-pecúnia.

Em relação ao condicionamento da sanção penuniária à majoração do salário-mínimo, já referia RICARDO ANTUNES ANDREUCCI, em comentários ao Projeto de Lei nº 636, de 1975 (Código Penal):

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 179

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

"O art.44, § 2º do Projeto de Lei nº 636, neste contexto, situa-se incongruentemente. Uma pena que surge corrigida pelo salário mínimo vigente ao tempo da sentença, sem que o autor tenha antevisão de sua quantidade, não pode guardar relação com a culpabilidade.

Usando premissas semelhantes, conclui VON HENRING pelo repúdio dos excessos na aplicação da pena pecuniária, incompatíveis com um Código Penal racional.

Em síntese: o dispositivo do § 2º do art.44 do Projeto de Lei nº 636 viola o princípio da legalidade (art.153, § 16 da Constituição Federal) e é, por isso, inconstitucional" ("A Pena de Multa e o Princípio da Legalidade", pgs.97/98).

Vale lembrar, contudo, que a desvalorização da moéda é fato corriqueiro, que não escapa ao co

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 56

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 56

nhecimento do homem médio e, nem sequer, do menos dotado intelectualmente.

Por conseguinte, se prevista na lei a correção monetária da pena de multa, não se constituirá fato novo para o agente que o valor fixado na lei experimente elevação em época posterior ao delito.

O que importa, no caso, para que se não contrarie o princípio da legalidade, é a precedência da regra estipulatória da correção. O valor fixo do dia-multa poderá variar, como contingência inelutável da realidade econômica. E o que varia é o valor nominal e não o real, por força da minimização do poder aquisitivo da moéda.

Destarte, aceitar um argumento como aquele expendido por RICARDO ANTUNES ANDREUCCI, seria o mesmo que querer transformar a lei em hermética ficção, ao arrepio da realidade sócio-econômica que há de lhe servir de conteúdo.

Tampouco se surpreendem, no contexto, quaisquer visos de ofensa a princípios nucleares de direito positivo. Pelo contrário, a tessitura jurídica do Projeto é tecida nos melhores moldes ditados por cânones basi

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 57

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 57

lares do direito pátrio, especialmente por aqueles inspi radores do direito penal e processual penal.

De outra parte, a formulação técnico-legislativa não exige maiores reparos. Quando apreciarmos as emendas de Plenário, daremos o pouco de provimento que se aproposita a tal desígnio.

Quanto ao mérito, cabe-nos opinar so bre os aspectos do Projeto envolvidos com matéria penal e processual penal, à instância do Regimento Interno.

Neste passo, convém sublinhar os sa lutares objetivos das inovações trazidas a lume, que se destinar a reforçar a ação estatal, de índole preventiva e repressiva, empenhada, senão em solucionar, pelo menos em reduzir as proporções da grave problemática do tráfico de tóxicos no País.

Dessas inovações, como já acentuamos no relatório, avulta a exasperação das penas cominadas às diversas modalidades de delitos, - desenganadamente, o ' mais eficaz instrumento de que dispõe o legislador, pelo menos a curto prazo , para aparelhar a investida contra o crime, no momento em que ele assume forma avantajada, ao

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 58

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CÂMARA DOS DEPUTADOS

ponto de ameaçar o cerne da sociedade, pela quebra da moral, pela degeneração dos costumes, pela dissipação da juventude e, afinal, pela desagregação da família.

Hoje, não se desconhece a tremenda potencialidade do mal, capaz de solapar a própria segurança do Estado, graças ao conluio, perfeitamente identificável, entre o tráfico de entorpecentes e a subversão.

Dir-se-á que outra é a tendência da penologia moderna: a progressiva extinção da pena.

No caso, porém, evidencia-se a inexorável realidade de uma luta sem tréguas, entre a sociedade e a delinquência, que não permite indecisões e fraquejamentos. Urge, pois, armar a defesa social.

Penas mais graves, como as propostas no Projeto, hão de exercer válida intimidação no meio ambiente, como prevenção específica dirigida aos condenados, para que se não tornem reincidentes, e como prevenção genérica, para que se não encorajam à infração da lei os cidadãos propensos à criminalidade.

Mas não descura o Projeto de outros desígnios preventivos do crime e do vício; nem da terapêutica recuperatória dos viciados.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

Pelo contrário, dá ênfase especial à PREVENÇÃO, ao assistí-la com amplo e efetivo SISTEMA, como denotam os artigos 3º e 4º, "expressis verbis":

"Art.3º. As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas em um Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjuento de órgãos que exerçam essas atribuições no âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de cooerdanação ' e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle ' incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estadual e municipal."

"Art.4º. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, '

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 60

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

"esportivas ou beneficentes adotarão todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Também adota medidas decisivas, tendentes a coibir, na fonte, a possibilidade material de circulação de substâncias entorpecentes e similares, como se depreende do art.2º :

"Art.2º.Ficam proibidas em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º. As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo se

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 180

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

61

"guinte.

§ 2º. A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º. Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir , importar, exportar,reexportar, remeter , transportar, expor, oferecer, vender,comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º. Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares."

Por outro lado, abalança-se a empreendimento educativo, ao dispor no art.5º:

"Art.5º. Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 181

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

62
7

"entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica."

A recuperação do dependente ganha relevo no Projeto, onde se lhe dá tratamento humano. Em tal passo, discrimina-se o doente do criminoso, oferecendo-se-lhe as melhores oportunidades de reencontro com a saúde psico-somática, através de assistência médica especializada.

Mobilizam-se, para esse fim, valiosos recursos assistenciais, como bem atestam os arts.9,10 e 11, "verbis":

"Art.9º. As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Fe -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 182

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 3

"deral contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente lei.

§ 1º. Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2º. O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art.10. Os estabelecimentos hospitalares e clínicos, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior.

§ 1º. .....

§ 2º. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 3º. Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será subme

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 183

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 64

"tido a tratamento em regime extra-hospitalar com assistência do Serviço Social competante."

"Art.11. Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal , for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensada tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva."

.....

.....

A liberdade do dependente é preservada na medida do possível, mantido o nedessário equilí - brio entre o direito de "ir e vir" do indivíduo e o interesse da segurança social. É o que constatamos nos §§ 1º, 2º e 3º do citado art.10.

É garantido, ainda, o sigilo, em nome da dignidade da pessoa humana, ao exemplo do que se preceitua no § 1º do art.10, art.18 e art.27:

"Art.10. .....

.....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 184

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

"§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, fica dispensada a menção do nome do paciente, indicando-se tão somente o código da doença segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde."

.....

.....

"Art.18. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o art.27, desta lei:

Pena _ Dentenção, de dois a seis meses, ou pagamento de vinte a cinquenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

"Art.27. Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial, e do advogado na fomra da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 185

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 66

Finalmente, o processo criminal é simplificado e racionalizado, na medida das exigências ditadas pela experiência judiciária.

Em suma, representa o Projeto de Lei nº 2.380, de 1976, notável esforço em busca do aperfeiçoamento da legislação anti-tóxico. Certo é que, mesmo assim, ele ainda se ressente de algumas falhas. E este é o momento para que se lhe proporcionem os reparos exigíveis. É o que faremos neste ensejo, de envolta com o exame das Emendas de Plenário.

No trabalho anexo, comentando as emendas referidas, damos as razões de acolher umas e rejeitar as demais.

Neste lance. apenas indicamos as aprovadas, a saber:

EMENDA Nº 1 : Merece acolhimento parcial. Em subemenda, adotamos a redação considerada desejável.

EMENDA Nº 20: Adotamo-la parcialmente, nos termos da subemenda inclusa.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 186

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 67

EMENDA Nº 25: Aceitamo-la integralmente.

EMENDA Nº 30: Na forma da subemenda anexa.

EMENDA Nº 42: Adotamo-la integralmente.

Em conclusão, opinamos pela aprovação do Projeto "sub examine", quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como no tocante ao mérito penal e processual penal, mas com as ressalvas constantes das emendas aprovadas e das subemendas que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em 10/08/76

Deputado LUIZ BRAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 187

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 68

EMENDAS DO PLENÁRIO

EMENDA Nº 1

Deve ser aprovada em parte, ou seja, quanto à inversão do ordenamento da matéria contida no art. 10 do Projeto.

De fato, os assuntos compreendidos no dispositivo não estão bem dispostos, no "caput" e nos parágrafos, uma vez que, no primeiro localizou-se o acessório e, nos parágrafos, o principal.

Assim, em atenção a exigência lógica, o tema do § 2º melhor se situará no "caput", o do § 3º no § 1º, o do "caput" no § 2º e o do § 1º no § 3º.

No entanto, parece-nos dispensável a expressão "...ao qual, para esse fim, será feita oportuna comunicação...", acrescentada ao texto do § 3º, transformado, na emenda, em § 1º.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 188

34

SECRETARIA-CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA Nº 2

Igual à de nº 1. Prejudicada.

EMENDA Nº 3

Pretende a emenda que se mencione nos mapas estatísiticos, a que alude o art.10, "caput", do Projeto, os nomes dos pacientes.

Não se admite, porém, uma providência dessa natureza, a bem do sigilo exigível em tais casos, cuja preservação o Projeto tanto preza, não só nesse passo como naquele do art.27, ao ponto de considerar a violação de semelhante preceito como fato passível de pena.

Deve ser rejeitada a emenda.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 189

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

35

EMENDA Nº 4

Não se justifica o abrandamento de pena proposto.

Impõe-se ao legislador atentar à gravidade do problema dos tóxicos, e um dos meios eficazes para enfrentá-lo, indiscutivelmente, é representado pela cominação de penas rigorosas, capazes de exercerem a indispensável admoestação no meio ambiente, seja como prevenção específica dirigida aos condenados, para que não incorram em reincidência, seja como prevenção genérica, no tocante a todos os cidadãos, para que não venham a infringir a lei.

Já a alteração sugerida para o item II do § 1º, parece-nos desnecessária, porquanto nada acrescenta ao texto.

EMENDA Nº 5

Esta emenda, ao contrário da de nº 4, peca por excesso, ao cogitar de pena exagerada (de 5 a 30 anos), impondo-se, por isso, rejeitá-la.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 190

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 36

EMENDA Nº 6

Pelos mesmos motivos, arguidos em relação à Emenda nº 4, não merece esta ser acolhida, dada a benignidade da sanção cominada.

EMENDA Nº 7

Prejudicada (v. Emenda nº 6)

EMENDA Nº 8

Prejudicada (v. Emenda nº 4).

EMENDA Nº 9

Prejudicada (v.Emenda nº 6).

EMENDA Nº 10

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 191

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 227

EMENDA Nº 10

Prejudicada (v. Emenda nº6).

EMENDA Nº 11

Prejudicada (v. Emenda nº 6).

EMENDA Nº 12

Prejudicada (v. Emenda nº 6).

EMENDA Nº 13

Prejudicada (v. Emenda nº 5).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 192

Comissão-CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 73

EMENDA Nº 14

Não é aceitável a inclusão do termo "culposamente" no "caput" do art. 16. Também é desnecessário o parágrafo único proposto, visto como a ação dolosa, em que incorra o profissional ao prescrever tóxico já se subsome no delito de tráfico configurado no art. 13. Rejeite-se a emenda.

EMENDA Nº 15

Prejudicada (v. Emenda nº 14).

EMENDA Nº 16

Deve ser rejeitada. Já se admitiu a inclusão da expressão "culposamente", proposta na Emenda nº 14.

Por outro lado, não se justifica o aumento exagerado do máximo da pena para 5 anos, em se tratando de modalidade culposa.

Rejeite-se a emenda.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 183

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 39 4

EMENDA Nº 17

Prejudicada (v. Emenda nº 14).

EMENDA Nº 18

Cogita-se, nesta emenda, de introduzir no art.17 do Projeto expressões tipificadoras de formas delituosas pouco compreensivas, como "aspirar, injetar ou de qualquer modo introduzir no próprio organismo, ou permitir sua introdução por outrem..."

Por isso mesmo, não há como aceitá-las, uma vez que dificultam a aplicação da lei, face ao embaraço que criam para a comprovação da materialidade dos delitos.

EMENDA Nº 19

Prejudicada (v. Emenda nº 16).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 184

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 20

Afiguram-se-nos procedentes as críticas oferecidas ao Projeto, na justificação desta emenda, com decalque em preleção de AZEVEDO FRANCESCHINI.

De fato, convém considerar a situação especialíssima do simples experimentador surpreendido na prática da ação delituosa, ou do viciado incipiente, máxime quando do menor, dando-se-lhe tratamento legal adequado. É compreensível que assim se proceda, quando o Projeto se empenha em fazê-lo em relação ao verdadeiro viciado, ao dependente.

A possibilidade do perdão judicial se assinala como medida conveniente, desde que submetida ao "arbitrio judicis" e condicionada à adoção de determinados critérios de julgamento.

Nesta parte, acolhemos a emenda, como propomos em subemenda, onde damos nova redação ao art.17 do Projeto.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 195

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 716 41

EMENDA Nº 21

Prejudicada (v. Emenda nº 20).

EMENDA Nº 22

Prejudicada (v. Emenda nº 5).

EMENDA Nº 23

O que se pretende nesta Emenda é punir o tráfico interestadual com pena mais rigorosa, à semelhança do tráfico internacional, vistas postas na maior periculosidade do agente.

Ao nosso ver, colhe a alteração pretendida, máxime considerando-se as características inquietantes que o tráfico de tóxicos vem assumindo no País, mercê da organização do crime em verdadeiras "societas sceleris" de âmbito nacional.

No entanto, a redação proposta na emenda comporta aperfeiçoamento, substituindo-se a expressão "tráfico...para o exterior", como aliás se propõe na Emenda nº 25, a qual, por isso mesmo, deve ter preferência.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 186

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 7742

EMENDA Nº 24

Deve ser rejeitada pelos mesmos motivos alegados em relação à de nº 23.

EMENDA Nº 25

Merece ser acolhida, na conformidade das considerações tecidas no tocante à Emenda nº 23.

EMENDA Nº 26

Ao nosso ver, a crítica lançada ao art.20 do Projeto, na justificação desta emenda, decorre de equívoco, quando se afirma que poderá se constituir em estímulo para a ação delituosa habitual.

Ora, o referido dispositivo prevê a isenção de pena somente nestas duas hipóteses: agente que, em razão de dependência, ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortúito ou força maior era, ao tempo da

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 197

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 18/13

ação ou omissão..... inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Pois bem, em qualquer desses casos de inimputabilidade a medida de segurança não pode encontrar cabida.

Acerca do dependente já provê o Projeto, ao preconizar o tratamento recuperatório. E, quanto ao outro caso, relativo à circunstância fortúita ou de força maior, à míngua do elemento periculosidade, não há como se insinuar a necessidade de providência acautelatória. Para que medida de segurança em semelhante hipótese?

Impõe-se, dessa forma, a rejeição da emenda.

EMENDA Nº 27

Prejudicada (v.Emenda nº 26).

EMENDA Nº 28

Prejudicada (v. Emenda nº 26 e 27).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

EMENDA Nº 29

Dar-se ao processo por tráfico de tóxicos o rito sumário convencional, como se propõe na emenda, significa retrocesso inadmissível, sabido que esse tipo de processo vem se mostrando altamente defeituoso, não só nas contravenções como nos acidentes de trânsito.

O Projeto adotou o princípio da celeridade racional.

Por isso, não se recomenda a aprovação da emenda.

EMENDA Nº 30

Aconselha-se a aprovação desta emenda, na forma da subemenda anexa.

Realmente, será melhor que se determine a remessa de cópia do auto de flagrante ao Juiz, na oportunidade da comunicação da prisão, que ordenar-se a remessa do auto no prazo de 5 dias, apos a comunicação referida.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

80

EMENDA Nº 31

Prejudicada (v. Emenda nº 30).

EMENDA Nº 32

Os artigos integrados no Capítulo IV tratam do procedimento criminal.

Assim, a ordenação da matéria contida no "caput" e nos parágrafos do art.23 obedecem à sequência do rito processual.

Daí, não se justificar a troca de posições pretendida na emenda.

A cronologia prevalente se refere à prática dos atos em Juízo e não, especificamente, ao procedimento relativo ao flagrante.

Por aí se vê que descabe a emenda.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 200

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA Nº 33

Quer esta emenda a substituição da expressão "4 horas" por "imediatamente", no § 3º do art. 23. Dessa forma, à evidência, o que se deseja é o assegu ramento da celeridade processual.

No entanto, ajuizamos que a expres são"24 horas" é mais precisa e, via de consequência, mais segura para o fim almejado, ao contrário de "imediatamente" que se presta a entendimentos subjetivos diversos.

Vale, pois, recusar a alteração de sejada.

EMENDA Nº 34

Prejudicada (v.Emenda nº 32).

EMENDA Nº 35

CÂMARA DOS DEPUTADOS

82

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 201

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA Nº 35

Um dos objetivos da emenda é a dilatação de 30 para 45 dias do prazo estabelecido no § 1º do art.24 para a realização da audiência de instrução e julgamento, cuja prorrogação poderá ocorrer por igual tempo, no caso de haver sido determinado o exame de dependência.

O outro se circunscreve ao acréscimo de provimento ao § 2º, em que se determina o prosseguimento da audiência no primeiro dia útil imediato, na hipótese de não ser ultimada na data respectiva.

Ambas as medidas, a toda evidência, não se revelam acertadas.

O prazo de 45 dias é excessivo, prestando-se a desnecessária protelação processual. E mais desastrado seria adotá-lo, se permitida a prorrogação.

O Projeto já dispôs, em artigo próprio, sobre a preferência que deve ser dada ao atendimento de pedidos, requisições e informações para processos, justamente para garantir o cumprimento dos prazos fixados para as diversas fases do procedimento.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 202

83
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

De outra parte, é manifesta a prescindibilidade da outra provisão alvitrada.

Com efeito, aprazada para determinado dia, nele deverá se realizar a audiência em sua totalidade, como está ínsito no § 2º do art.24. Mas está claro que, se tal não for possível, por motivos ponderáveis, em outro dia deverá se completar. No mais próximo certamente. E pouco adiantará dizer que o prosseguimento se dará no dia imediato. E se não for possível?

Queremos crer que não se recomendam normas imperativas dessa natureza, as quais, no final das contas, por contrariarem a realidade, acabam por se sujeitar ao descumprimento habitual e, via de consequência, à caducidade.

Por tais razões, aconselhamos a rejeição da emenda.

EMENDA Nº 36

A redação proposta na emenda não traz nada de novo. Nada aperfeiçoa. Pelo contrário, deixa a desejar.

Daí, sugerirmos a sua desaprovação.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 203

COMISSÃO-CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

EMENDA Nº 37

Vale aqui o que já dissemos em relação à Emenda nº 36.

EMENDA Nº 38

Desnecessário o alvitre desta emenda. A concessão da liberdade provisória está disciplinada no Código de Processo Penal, cuja aplicação subsidiária é ordenada pelo Projeto.

EMENDA Nº 39

Prejudicada (v. Emenda nº 38).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 204

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - PS

EMENDA Nº 40

O sigilo, na fase judicial, deve ficar ao arbítrio do Juiz, sob pena de se tornar absoluto.

Haverá instante em que se alteie diante dele o interesse maior da Justiça. E, se absoluto, resultará arbitrário e, por isso mesmo, indesejável, como aconteceria se impedisse, por exemplo, a aplicação da pena acessória de publicação da sentença.

EMENDA Nº 41

Prejudicada (v. Emenda nº 40).

EMENDA Nº 42

A redação da emenda, inegavelmente, leva vantagem sobre a do Projeto, no art.32.

Deve ser adotada.

A separação de processos se impõe, ao ocorrer a necessidade do exame de dependência de um dos réus.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 205

86 CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA Nº 43

Prejudicada (v. Emenda nº 42).

EMENDA Nº 44

A emenda colima a supressão do § 1º do art. 35, onde é autorizado o uso pelo Estado dos bens apreendidos e entregues à custódia das autoridades competentes, no intúito de sua conservação.

Não procede, ao nosso ver, o receio com que se acena na emenda, de vingarem os abusos, à sombra do dispositivo em questão.

Não merece aprovação a emenda.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 206

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 87

EMENDA Nº 45

O princípio da irrecorribilidade da sentença criminal, antes que o condenado se recolha à prisão, já tem guarida em compartimentos normativos especializados de direito penal e processual penal, como ocorre na Lei de Segurança Nacional e no Código de Processo Penal Militar.

Não representa novidade, pois, o que preceitua o art.36 do Projeto.

A gravidade da ação delituosa é o fundamento de semelhante providência.

O interesse da Justiça, eminentemente público, sobreleva, em tal passo, ao do direito de defesa do indivíduo.

Daí, o descabimento da supressão almejada pela presente emenda.

EMENDA Nº 46

O art. 37 do Projeto preceitua que serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas especifica -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 207

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 88

das em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Já a emenda completa o preceito, para proclamar que também será tida como tal qualquer outra substância que, embora não relacionada pelas autoridades, possa determinar dependência.

Dessa forma, praticamente, atribui-se à perícia oficial o poder de especificação, capaz de condicionar a tipificação penal.

Salta aos olhos a inconveniência de se relegar ao critério pessoal dos peritos semelhante determinação.

Não há, pois, como acolher a medida proposta na emenda.

EMENDA Nº 47

Prejudicada (v. Emenda nº 46).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 208

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

89

EMENDA Nº 48

Prejudicada (v. Emenda nº 46 e 47).

EMENDA Nº 49

Na conformidade desta emenda, o montante do dia-multa deverá corresponder ao valor de um trigésimo do salário-mínimo.

Semelhante proposição, contudo, afronta a sistemática legal vigorante em matéria de referência monetária (Lei nº 6 205, de 29/4/75), que inadmite a utilização do salário-mínimo como base para a fixação de penalidades pecuniárias.

Daí, impor-se a rejeição da emenda.

EMENDA Nº 50

Pretende-se, neste passo, alterar a redação do § 1º do art.41 do Projeto, para se enunciar que

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
209
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
90

o material tóxico apreendido ficará sob a guarda do Juízo em que tramitar o processo respectivo, ao invés de ser entregue à guarda das autoridades policiais.

É curial, porém, o desacerto dessa medida, desde que se considere que as repartições judiciárias jamais terão condições para tanto.

Repila-se a emenda.

EMENDA Nº 51

Prejudicada (v. Emenda nº 50)

EMENDA Nº 52

Prejudicada (v. Emenda nº 50 e 51).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 210

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

EMENDA Nº 53

O Projeto exige, no art.45, que as atividades nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal sejam exercidas por policiais com especialização adequada.

Já a presente emenda ameniza essa exigência, ao acrescentar que assim será "...de preferência e sempre que possível."

Ocorre-nos, contudo, a desnecessidade das condições estabelecidas, sabido que órgão em apreço pode satisfazer perfeitamente ao disposto no preceito em questão.

EMENDA Nº 54

Prejudicada (v. Emenda nº 53).

EMENDA Nº 55

Prejudicada (v. Emenda nº 4).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 211

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 92

EMENDAS Nºs. 56 e 57

Ambas as emendas perfilham o cabimento do recurso de ofício contra o despacho de arquivamento e a sentença absolutória.

No entanto, não há como aceitá-o no Projeto, pelos motivos que seguem:

1º)- O recurso de ofício induz desconfiança nos órgãos do Ministério Público, que tem o dever de recorrer das sentenças que não atendam ao interesse da sociedade ou que sejam tecnicamente falhas;

2º)- O novo Código de Processo Civil repeliu esse tipo de recurso, com a justificativa do Prof. Alfredo Buzaid de que "Os argumentos utilizados pelos defensores do recurso ex-officio não lhe justifica a necessidade, nem sequer a utilidade prática como meio de impugnação de sentenças: procuram explicar a sua manutenção unicamente pelo receio de conluio entre pessoas que figuram na relação processual ou por deficiente tutela dos interes ses públicos. Ora, o argumento de que os representantes do poder público podem agir com incúria não revela um defeito de função, mas do órgão, cuja inexação no cumprimento do

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 212

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 93

dever merece ser punida pelos meios regulares de direito e não por transferência ao judiciário do controle do seu comportamento irregular." ;

3º)- O Prof. José Frederico Marques afirma, em relação ao art.582 do novo Ante-Projeto de Código de Processo Penal que "o recurso pode ser interposto pelo Ministério Público, pelo ofendido e pelo réu", seguindo os passos do Anteprojeto Hélio Tornagui que, no seu artigo 704 dispunha:"Todos os recursos são voluntários, não havendo nenhum de ofício.";

4º)- O II Congresso Nacional de Ministério Público, reunido em Guarapari, de 26 a 30 de março, de 1973, aprovou tese contrária a esse tipo de recurso.

Opinamos, assim, pelo desacolhimento das emendas em apreço.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 213

Comissão de Constituição e Justiça - CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 10.08.76, opinou:

a) unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2 380/76;

b) unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, na forma de subemenda da Emenda nº1;

c) contra os votos dos Srs. Cantídio Sampaio, Gomes da Silva e Joaquim Bevilacqua, pela constitucionalidade, e, no mérito pela aprovação, na forma de submenda da Emenda nº 20;

d) contra os votos do Sr. Cantídio Sampaio, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, na forma de subemenda da Emenda nº 30;

e) unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 25;

f) contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, João Gilberto, Luiz Braz e Djalma Bessa, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 14;

g) contra os votos dos Srs. Cantídio Sampaio e Joaquim Bevilacqua, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 42;

h) contra os votos dos Srs. Erasmo Martins Pedro, Joaquim Bevilacqua, Luiz Braz e Djalma Bessa, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 45;

i) unanimemente, pela constitucionalidade e rejeição, por prejudicialidade, das Emendas nºs 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 19, 21, 22, 23, 27, 28, 31, 34, 39, 41, 43, 47, 48, 51, 52, 54 e 55;

j) unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 3, 4, 5, 16, 18, 24, 26, 29, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 46, 49, 53 e 56;

l) contra os votos dos Srs. João Gilberto, José Bonifácio Neto e Noide Cerqueira, pela constitucionalidade e prejudicialidade da Emenda nº 11;

m) contra os votos dos Srs. João Gilberto, José Bonifácio Neto e Noide Cerqueira, pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 6;

n) contra os votos dos Srs. Cantídio Sampaio e Gomes da Silva, pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 44;

o) Contra os votos dos Srs. João Gilberto, Joaquim Bevilacqua e José Bonifácio Neto, pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 50; e

p) contra os votos dos Srs. Erasmo Martins Pedro, Noide Cerqueira e Gomes da Silva, pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 57.

O Sr. José Bonifácio Neto apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Luiz Braz - Relator, Cantídio Sampaio, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto e Noide Cerqueira.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1976.

Deputado Djalma Bessa
PRESIDENTE

Deputado Luiz Braz
RELATOR

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
215

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -
98

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

Redija-se o art. 10 do Projeto na forma seguinte:

"Art. 10. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1º. Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do Serviço Social competente.

§ 2º. Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente".

Sala da Comissão, em

Deputado DJALMA BESSA
Presidente

Deputado LUIZ BRAZ
Relator

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 216

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 20

Acrescente-se ao art. 17 do Projeto o parágrafo seguinte:

"Parágrafo único. Quando se trate de experimentar primário, de viciado incipiente, ou de indivíduo que haja adquirido, guardado ou trazido consigo, para uso próprio, quantidade que se considere destinada apenas a esse fim, poderá o Juiz, na sentença, tendo em vista os bons antecedentes e a escassa periculosidade do agente, deferir-lhe perdão judicial, impondo-lhe, porém, em audiência, e com a sua presença, enérgica advertência".

Sala da Comissão, em

Deputado DJALMA BESSA
Presidente

Deputado LUIZ BRAZ
Relator

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 217

COMISSÃO-CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

SUBEMENDA Nº 3 À EMENDA Nº 30

Redija-se o "caput" do art. 22 nos termos seguintes:

"Art. 22. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos cinco dias seguintes".

Sala da Comissão, em

Deputado DJALMA BESSA
Presidente

Deputado LUIZ BRAZ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 218

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 96

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 1976

MENSAGEM Nº 150/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

VOTO EM SEPARADO (Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO)

Votei pela constitucionalidade e juridicidade, ambas irrecusáveis. O grande merecimento da proposição está na separação, definitiva enfim, do traficante do simples usuário ou experimentador. O art. 17 representa, sem dúvida, um avanço elogiável. O art. 4º, de seu turno, substitui, com vantagem, o art. 7º da lei vigente, muito discutido.

Todavia, certas restrições devem ser feitas — umas menores, outras de vulto, podendo o Projeto ser corrigido com a aprovação de emendas que lhe foram oferecidas no plenário.

A emenda de nº 1 apresenta mais corretamente o que se contém no art. 10. A de nº 6 prevê pena mais adequada, pois duplica o mínimo atualmente cominado, não havendo necessidade de quintuplicá-lo, como o faz a Mensagem. Não há razão para exagero nessa matéria. Limitado entre dois

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

e oito anos, o magistrado poderá impor a pena de cinco anos, se julgar conveniente. O mesmo raciocínio se impõe em favor da emenda de nº 11, dirigida ao art. 14, que prevê novo tipo.

Não se justificam os §§ 2º e 4º do art. 23 — aquele fere princípio assente no ítem nº 361 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; este contraria princípio geral do Código de Processo Penal, criando situação especial para os acusados de crimes definidos no Projeto, o que, evidentemente, não é nada recomendável. A emenda de nº 38 tem a sua razão de ser, porque regula a hipótese de indiciado maior e sem recursos para prestar fiança. A emenda nº 42 explicita, com superioridade, o que pretende o art. 32 da Mensagem.

A emenda de nº 45 é, positivamente, a principal, pois manda suprimir o art. 36 do Projeto, o qual faz exigência que a recente Lei nº 5.941 de 1973, originária de Projeto de autoria do nobre Deputado Cantídio Sampaio, a qual representou notável conquista no direito processual penal brasileiro, aboliu. Ora, por que abrir essa exceção, agora? O que assegura a apelação em liberdade não é a natureza do delito ou a sua gravidade, mas sim o fato de haver o juiz reconhecido na sentença ser o réu primário e portador de bons antecedentes. O Projeto, neste passo, merece censura. A emenda de nº 50 focaliza com mais felicidade o assunto tratado no § 1º do art. 41 da proposição — a preservação do material apreendido. Trata-se de matéria ligada diretamente ao direito de defesa, que a Constituição, no § 15 de seu art. 153, assegura com toda a amplitude.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1976

Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.380C/76

"

Emendas do Senado ao Projeto de Lei 2380-B,de 1976 , que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

AUTOR:

RELATOR: Dep. Luiz Braz

R E L A T Ó R I O

Ao projeto de Lei nº 2380/76, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependências" já aprovado pela Câmara dos Deputados, quando de sua tramitação no Senado Federal foram apresentadas cinco Emendas, sendo uma de redação, duas aditivas e duas visando suprimir o parágrafo único dos artigos 11 e 16 e o artigo 12 da proposição examinada por esta Casa.

De acordo com a sinopse que retrata o resultado da votação no Senado Federal, dessas Emendas foram aprovadas as que suprimem o parágrado único do artigo 11 e o artigo 12 da proposição inicial e mais as Emendas 1-CCJ e as subemendas às Emendas nº 2 e 3-CCJ.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
20
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -
2.
39

Para o exame das preliminares de conhecimento volta a proposição a esta Comissão, com as referidas alterações.

A apreciação do mérito que também pertence a esta Comissão foi deferida às Comissões de Saúde e de Educação e Cultura.

No que tange às preliminares entendemos que as emendas são constitucionais e jurídicas e no mérito também oferecemos parecer favorável.

Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação das emendas .

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 1976.

Deputado Luiz Braz
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto nº 2.380-B/76 , nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Luiz Braz - Relator, Daso Coimbra, Dib Cherém, Gomes da Silva, João Gilberto, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão, Lidovino Fanton e Noide Cerqueira.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 1976.

Deputado Djalma Bessa
PRESIDENTE

Deputado Luiz Braz
RELATOR

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
220

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.380/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências", com emendas oferecidas em Plenário.

AUTOR - PODER EXECUTIVO

Mensagem nº 150/76

RELATOR - Deputado ADEMAR PEREIRA

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 221

I - INTRODUÇÃO

Os trabalhos legislativos sobre a matéria, já se arrastam há várias décadas e em sua dinâmica de contínuas modificações pretendem manter-se atualizados, tendo em vista os diversos fatores circunstanciais integrantes do contexto social, que em processo ininterrupto de evolução impede que esses conceitos sejam mantidos estáticos, exigindo frequentes reavaliações que objetivem' adaptar-se às condições do momento.

A Legislação sobre Tóxicos

Iniciada em 06.07.1921 pelo Decreto-Lei nº 4.294, seguido de outros, tais como:

Decreto-lei Nº 20.930 de 11.01.1932

Decreto-lei Nº 24.505 de 26.06.1934

Decreto-lei Nº 891 de 25.11.1938

Decreto-lei Nº 2.848 de 07.12.1940

Decreto-lei Nº 3.114 de 13.03.1942

Decreto-lei Nº 4.720 de 21.09.1942

Decreto-lei Nº 8.646 de 11.01.1946

Decreto-lei Nº 20.397 de 14.01.1946

Decreto-lei Nº 159 de 01.02.1968

Decreto-lei Nº 385 de 26.12.1968

Decreto-lei Nº 573 de 11.08.1969

Decreto-lei Nº 1.004 de 21.10.1969 (AI 5)

Decreto-lei Nº 6.016 de 31.12.1973 - que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004

Decreto-lei Nº 6.147 de 29.11.1974 - que estabelece o salário mínimo como fator de correção.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
922

Decreto-lei Nº 8.205 de 25.04.1975 - que descaracteriza o anterior, deixando de considerar o salário mínimo como ' fator dessa mesma correção, substituindo-a pelo sistema especial de atualização monetária.

O primeiro, foi realmente o Decreto de Nº 11.481 de ' 1915, que ratificou a Convenção de Haia, além de outros, que se seguiram às Convenções de Genebra realizadas em 1925 e 1933, ao que se seguiram os Decretos de números: 113 do ano de 1924

22.950 do ano de 1933

2.994 do ano de 1938

E finalmente, o de Nº 5.726 de 29.10.1971 que tem por conteúdo essencial modificar o Código Penal vigente em seu art. 281 e §§, determinando também um processo próprio de rito sumário, subsidiado pelo Código de Processo Penal.

II - COMENTÁRIOS

Agora, com o projeto de lei Nº 2.380, pretende o Govêr humanizar e atualizar a legislação agora em vigor, através dos cinco capítulos que constituem a Mensagem Presidencial de Nº150/ 76, assim especificados

Projeto de Lei Nº 2.380 de 1976

MENSAGEM 150/76

Capítulo I

D A P R E V E N Ç Ã O

Refere-se aos meios necessários de impedir de todas as maneiras, a livre ou clandestina circulação das referidas substâncias, através de medidas proibitivas que vão desde o plantio à

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 223

sua comercialização, ressalvadas aquelas de finalidades terapêuticas e científicas mediante prévia autorização da autoridade competente, o Ministério da Saúde, a quem compete privativamente, através de seus Departamentos Especializados, baixar instruções específicas ou abrangentes, bem como celebrar convênios com órgãos congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios, sobre o assunto.

Capítulo II

DO TRATAMENTO E RECUPERAÇÃO

Os dependentes, física ou psiquicamente, das referidas substâncias, serão amparados legalmente para efeito de tratamento, através do Ministério da Previdência Social em caráter ambulatório, com exceção daqueles em que quadro clínico identifique conduta incompatível com um convívio social, cujo tratamento será feito sob regime de internação obrigatória, além daqueles que cumprem penalidades, que serão assistidos nas dependências da própria penitenciária.

Capítulo III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Refere-se especificamente aos que, não sendo consumidores, veiculam ou de qualquer forma conseguem fazer circular para efeito de uso ou comercialização ilícita, as referidas substâncias, prevendo as diversas formas de penalidades, bem como aos profissionais liberais de atuação bio-médica que venham infringir qualquer dos artigos do presente projeto de lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 224

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Estabelece rito especial para a apuração dos crimes e a aplicação de penas aos transgressores, presos ou não em flagrante, admitindo como lei subsidiária o Código de Processo Penal.

Merece relevância a prisão domiciliar concedida ao menor de 21 anos, que não seja traficante.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Trata das especificações das substâncias a que se refere o presente projeto de lei e que são consideradas como capazes de determinar dependência física ou psíquica aos seus usuários, cabendo essa responsabilidade ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, Órgão do Ministério da Saúde, a quem caberá rever a relação dos mesmos, no sentido de excluir ou incluir novas substâncias, como alternativa de conduta aos fatores circunstanciais supervenientes, bem como subsidiar as autoridades através de informações fundamentadas, classificando e caracterizando os fatos que possam servir de atenuantes ou agravantes aos delitos em causa.

III - APRECIAÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
225

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 2.380/76, "que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências."

Foram oferecidas 57 emendas, que discriminamos abaixo, de acordo com a autoria:

Deputado FRANCISCO AMARAL: 49 (emendas nºs 1,2,3,4,6,7,8, 9,11,12,14,15,17,18,20,21, 23,24,25,26,27,28,29,30,31, 32,33,34,35,36,37,38,39,40, 41,42,43,44,46,47,48,50,51, 52,53,54,55,56,57)

Deputada LYGIA LESSA BASTOS: 6(emendas nºs 5,10,13,16,19 22)

Deputado FERNANDO CUNHA: 2 (emendas nºs 45 e 49)

Art.10 Emenda nº1

Através da emenda nº1, passa-se para o "caput" do art.10 o conteúdo do seu §2º. Como §1º se coloca a matéria constante do §3º, com o seguinte acréscimo: "ao qual, para esse fim, será feita oportuna comunicação". O §2º da emenda engloba numa única redação o conteúdo do "caput" do art.10 e de seu §1º. Trata-se, apenas, de transposição de textos, que não aprimoram o art.10 e seus parágrafos. Impõe-se a manutenção do texto original.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
226

Art.10 Emenda nº2

A emenda nº 2 é cópia, ipsis literis et virgulis,da emenda nº1.

Pela rejeição.

Art.10 Emenda nº3

A emenda nº 3 altera a redação dos §§1º e 2º do art.10.

Enquanto o Projeto dispensa a menção do nome do agente no mapa estatístico mensal, a ser feito pelos estabelecimentos hospitalares e clínicas oficiais ou particulares, a emenda, ao oferecer nova redação ao §1º, faz o contrário, isto é, determina que o nome do dependente"será mencionado". O presente projeto de lei orienta-se no sentido de se manter sigilo a respeito das pessoas envolvidas com o problema do tóxico. Orientação salutar, que deve ser mantida.

A redação dada ao §2º do art.10 acrescenta a seguinte expressão: "bem como sempre que se verificar dependência física".Cumpre salientar que, a nosso ver, essa circunstância já está atendida na seguinte frase do projeto: "quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem"(§2º do art.10).

Pela rejeição.

Art.13 Emenda nº4

A emenda nº4 reduz a pena privativa de liberdade cominada no art.13, fixando-a no mínimo de 2 e no máximo de 8 anos de reclusão, ao contrário do Projeto que a fixa no mínimo de 5 e no máximo de 15 anos. Acrescenta-se, ainda, a seguinte expressão:"com acréscimo até à metade no caso de tráfico internacional ou distribuição por atacado".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 227

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Razão assiste ao ilustre Autor dessa emenda, ao procurar reduzir a pena privativa de liberdade. A pena não regenera ninguém. Entendemos suficiente para esses delitos uma pena privativa de liberdade que varie de 2 a 8 anos de reclusão.

No que tange à expressão que se acrescenta, com o objetivo de aumentar a pena, em caso de tráfico internacional ou distribuição por atacado, deve a mesma ser rejeitada, porquanto essa circunstância já está prevista no art.19, inciso I, onde se dispõe que, nesse caso, a pena será aumentada de um a dois terços.

Através dessa emenda altera-se também o inciso II, do §1º do art. 13, para substituir a expressão "de plantas destinadas" pela seguinte: "de mais de uma espécie de planta". A redação original nos parece mais apropriada, razão por que deve ser mantida, mesmo porque engloba qualquer espécie de plantas.

A emenda nº4, portanto, pode ser aproveitada em parte, nos termos da seguinte subemenda:

Art. 13.....-

Pena - Reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa".

Pela aprovação, com subemenda.

Art.13 Emenda nº5

Pela Emenda nº5, pretende fixar-se a pena cominada no art. 13 no mínimo de 5 e no máximo de 30 anos de reclusão. Segundo a nobre Representante feminina, é "necessária a aplicação desta pena tão drástica, pois é uma das únicas formas de defender a sociedade e a juventude brasileiras desses malefícios".

Deve haver graduação das penas com realismo. O seu quantum pode elevar-se ao máximo em crimes mais graves, nos quais o dano ao

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 228

CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem jurídico seja maior, como por exemplo nos casos de homicídios, de latrocínio, etc.

Em face da aprovação da emenda nº4, reduzindo a pena,que pode oscilar entre 2 a 8 anos de reclusão, a presente emenda fica prejudicada.

Prejudicada.

Art.13 Emenda nº6

Pela emenda nº 6, altera-se a pena privativa de liberdade cominada no art.13. Fixa-se o mínimo em 2 e o máximo e 8 anos de reclusão.

Fica prejudicada pela aprovação da emenda nº4.

Prejudicada.

Art.13 Emenda nº7

A emenda nº7 fixa a pena cominada no art.13 em 2 anos no mínimo e 8 anos de reclusão, no máximo.

Está prejudicada pela aprovação da emenda nº4.

Prejudicada.

Art.13 Emenda nº8

A emenda nº8 apresenta nova redação ao inciso II, do §1º, do art.13, acrescentando-lhe a seguinte expressão:,"de qualquer espécie ou quantidade".

Trata-se de expressão redundante, desnecessária ante a redação do Projeto.

Pela rejeição.

Art.14 Emenda nº9

Pela emenda nº 9, substitui-se a pena cominada no art.14, que é de 3 a 10 anos de reclusão, por 2 a 5 anos de reclusão.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 229

Justifica-se a aprovação da emenda, em face da tendência do Direito Penal moderno no sentido da humanização da pena, mesmo porque já opinamos pela aprovação da emenda nº4, que reduz a pena cominada no art.13.

Pela aprovação.

Art.14 — Emenda nº10

Pela emenda nº 10, fixa-se a pena cominada no art.14 em 3 anos de reclusão, no mínimo, e 10 anos de reclusão, no máximo.

A pretensão fica prejudicada em face da aprovação da emenda nº9.

Prejudicada.

Art.14 — Emenda nº11

Através da emenda nº11, fixa-se em 2 anos de reclusão,no mínimo e, no máximo, 5 anos de reclusão, a pena prevista no art.14.

Está prejudicada, em face da aprovação da emenda nº9.

Prejudicada.

Art.14 — Emenda nº12

A emenda nº 12 é cópia da emenda nº11 e está prejudicada pela aprovação da emenda nº9.

Prejudicada.

Art.15 — Emenda nº13

A emenda nº13 eleva a pena de reclusão cominada no art.15, que vai de 3 a 10 anos, passando para 3 a 15 anos. A sua rejeição se impõe ante a adoção do critério da humanização da pena.

Pela rejeição.

Art.16 — Ememda nº14

A emenda nº14 acrescenta ao "caput" do art.16 a palavra

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 230

"culposamente".

Acrescenta, ainda, a referida emenda o seguinte

"Parágrafo único - Se se verificar que a prática da ação descrita foi dolosa, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos, além do pagamento de cinquenta e trezentos e sessenta dias-multa".

Com relação ao delito do art.16, que pode ser praticado por médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermangem, não encontramos razão para dividi-lo em doloso e culposo. Trata-se de delito, como está evidente no próprio enunciado, que se pratica culposa e não dolosamente.

Pela rejeição.

Art.16 Emenda nº15

Com a emenda nº15, em outras palavras, se pretende o mesmo resultado da emenda anterior, que entendemos de rejeitar. Prejudicada está, portanto, a referida emenda.

PREJUDICADA.

Art.16. Emenda nº16

A emenda nº16 pretende modificar a pena cominada no art. 16, que é de 6 meses a dois anos para 6 meses a 5 anos. Não se justifica oaumento pretendido. A rejeição se impõe ante o critério da humanização da pena, já adotado.

Pela rejeição.

Art.16 Emenda nº17

Por meio da emenda nº17, acrescenta-se parágrafo único ao art.16, para determinar que, em caso de dolo, a pena será de reclusão de 2 a 5 anos e multa de 50 a 360 dias-multa.

Está prejudicada em face da rejeição da emenda nº14, de igual sentido.

Prejudicada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 231

Art. 17 Emenda nº18

A emenda nº 18 acrescenta ao "caput" do art.17 a seguinte expressão: "bem como aspirar, injetar ou de qualquer modo introduzir no próprio organismo, ou permitir sua introdução por outrem".

As formas de introdução pelas diversas vias de administração referidas pela emenda já estão subentendidas no conteúdo do artigo 17, razão por que se impõe a sua rejeição.

Pela rejeição.

Art.17 Emenda nº19

Com a emenda nº19, fica alterada a pena prevista no art. 17, que é de 6 meses a dois anos para 6 meses a 5 anos. Não se justifica o acréscimo pretendido, ante as razões já expendidas anteriormente.

Pela rejeição.

Art.17 Emenda nº20

A emenda nº20 manda acrescentar ao art.17 o seguinte

Parágrafo único - Quando se trate de experimentador primário, de viciado incipiente, ou de indivíduo que haja adquirido, guardado ou trazido consigo para uso próprio quantidade que o juiz venha a considerar como destinada apenas a esse fim, poderá o julgador, na sentença, tendo em vista os bons antecedentes e a escassa periculosidade do agente, fixar-lhe a pena em tantos dias quantos forem aqueles em que o réu permaneceu preso, se detido em flagrante, ou aplicar-lhe somente a pena pecuniária ou, ainda, deferir-lhe perdão judicial, impondo, porém, ao mesmo, em audiência e com a sua presença, enérgica advertência".

A emenda teria sentido se não existisse o art.17, que veio corrigir a distorsão da atual lei antitóxico, que nivela o usuário

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 232

ou o simples experimentador com o traficante.

Pelo art.17, quem adquira, guarde ou traga consigo,para uso próprio, substância entorpecente, está sujeito a pena de detenção, pode pagar fiança e responder solto ao respectivo processo.Em caso de condenação, será concedido o "sursis", ou seja a suspensão da execução da pena, se for primário e de bons antecedentes.

Pela rejeição.

Art.17 Emenda nº21

A emenda nº21 é cópia da emenda nº20, Fica prejudicada em face da rejeição da emenda anterior.

Prejudicada.

Art.18 Emenda nº22

A emenda nº22 eleva a pena do art.18, que vai de 2 a 6 meses de detenção, para 6 meses a 5 anos de detenção. A sua rejeição se positiva em face dos critérios adotados para a rejeição da emenda nº19.

Pela rejeição.

Art.19 Emenda nº23

Através da emenda nº23, altera-se a redação do inciso I, do art.19, acrescentando-se a expressão : "tráfico interestadual".

Desnecessária a emenda, porquanto o traficante interestadual já está contemplado no art.13 do projeto.

Pela rejeição.

Art.19 Emenda nº24

A emenda nº24 é cópia da emenda nº23. Fica prejudicada com a rejeição da emenda anterior.

Prejudicada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 233

Art.19 Emenda nº25

A emenda nº25 é cópia das emendas nºs 23 e 24 que já foram rejeitadas, ficando, portanto, prejudicada.

Prejudicada.

Art.20 Emenda nº26

Através da emenda nº 26, acrescenta-se ao "caput" do art. 20 a expressão "na prática de infração prevista nesta lei" e suprime-se a expressão "qualquer que tenha sido a infração penal praticada" À primeira vista, parece ter razão o ilustre Autor dessa emenda. Entretanto, ao analisarmos a redação do "caput" do art.20, verificamos que a isenção da pena somente se dará se o agente, ao cometer o crime, estiver sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior.

Outrossim, a Emenda acrescenta um parágrafo propondo -medida de segurança a ser aplicada nos casos de isenção de pena.

A medida de segurança prevista nesse parágrafo é totalmente dispensável porquanto a hipótese é de caso fortuito ou força maior. A periculosidade se limita ao momento da ação. Não se trata de caso em que o indivíduo apresenta periculosidade permanente.

Pela rejeição.

Art.20 Emenda nº27

A emenda nº 27 é cópia da emenda nº26, ficando, pois, prejudicada em face da rejeição desta última.

Prejudicada.

Art.20 Emenda nº28

A emenda nº 28 também é cópia de parte da emenda nº26.Está prejudicada pela rejeição das emendas 26 e 27.

Prejudicada.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 234

Art.21 Emenda nº29

A emenda nº 29 dá nova redação ao art.21, nos seguintes termos:

"Art.21 - O procedimento dos crimes definidos nesta lei será o sumário, previsto no Código de Processo Penal, arts.531 e seguintes, no que for aplicável".

Não procede a pretensão, porquanto, como Lei Especial, a Lei antitóxicos deve possuir características distintas dos demais ritos processuais, de acordo com os ensinamentos da experiência e a peculiaridade dos casos. O rito estabelecido no projeto favorece a celeridade processual.

Pela rejeição.

Art. 22 Emenda nº30

Pela emenda nº30, altera-se a redação do art.22, substituindo-se a expressão "remetendo-lhe o respectivo auto nos cinco dias seguintes" por esta: "remetendo-lhe juntamente a cópia do auto lavrado".

Nos termos da justificação, seria inconstitucional dar à autoridade policial o prazo de 5 dias para remeter à autoridade judiciária o auto de prisão em flagrante.

O art.153,§12 da Lei Magna determina que a prisão em flagrante será comunicada imediatamente ao juiz, que a relaxará se não for legal. Esse preceito, porém, está explícito no art.22 do Projeto. O prazo de 5 dias estabelecido in fine do art.22 é para a remessa dos autos ao Juiz, em se tratando de réu preso em flagrante. Se a comunicação da prisão em flagrante deve ser feita de imediato ao Juiz, os respectivos autos, entretanto, devem seguir dentro do prazo de 5 dias. Na prática, a comunicação ao Juiz segue acompanhada de cópia do auto da prisão em flagrante.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 235

O prazo de 5 dias para a remessa dos autos a Juízo deve ser fixado; do contrário, sacrificar-se-á a celeridade processual.

Por essa razão, é preferível a redação original.

Pela rejeição.

Art.22 Emenda nº31

A emenda nº31 é cópia fiel da emenda nº30, razão por que fica prejudicada.

Prejudicada.

Art.23 Emenda nº32

Pela emenda nº32, altera-se a estrutura do art.23 e de seus parágrafos. Ao "caput" dá-se a redação do §1º. O §1º corresponde à redação do §2º. O §2º recebe o conteúdo do "caput" do art.23. O§3º da emenda copia a redação do §3º do Projeto, suprimida, porém, a expressão "em vinte e quatro horas". Porém, a manutenção dessa expressão, entretanto, é indispensável em função da celeridade processual.

No §4º suprimem-se as seguintes expressões: "nos endereços constantes dos autos"; "Após o qual decretará a sua revelia";"Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação".

Estas expressões, entretanto, devem ser mantidas para maior clareza dos preceitos.

O §5º da emenda é idêntico ao §5º do art.23 do Projeto.

O §6º não contém alteração substancial, pois apenas se substitui a expressão "alegações preliminares" pela seguinte:"defesa prévia". Essas expressões, em linguagem jurídica, significam a mesma coisa. A emenda não aperfeiçoa o Projeto.

Pela rejeição.

Art.23 Emenda nº33

A emenda nº33altera a redação do §3º do art.23, substituin

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 236

do a expressão "em 24 horas" pela palavra "imediatamente". Na prática, o recebimento da denúncia e o despacho de citação do réu, se fazem num só ato judicial, no horário do expediente, logo que seja feita conclusão dos autos ao Juiz. A emenda é desnecessária.

Pela rejeição.

Art.23 — Emenda nº34

Pela emenda nº34, altera-se também o art.23, nos termos da emenda nº32 , dela sendo cópia fiel. Rejeitada a emenda nº32, fica prejudicada a presente emenda.

Prejudicada.

Art.24 — Emenda nº35

Através da emenda nº35, alteram-se os §1º e 2º do art.24.

No §1º, substitui-se a expressão "o prazo para realização da audiência será de trinta dias" por esta: "o prazo para a realização da audiência será de quarenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período".

Trata-se da fixação do prazo de 30 dias para a realização da audiência de instrução e julgamento, quando houver necessidade do exame de dependência. Esse prazo do projeto é razoável para a realização do referido exame. A sua dilatação por 45 dias ou prorrogação por igual período via em desabono da celeridade processual em que se penha todo o Projeto.

Quanto ao §2º do art.24, acrescenta-se a seguinte expressão:"Na hipótese de não ser ultimada a audiência na data, os trabalhos prosseguirão no primeiro dia útil seguinte, à primeira hora do expediente".

Na justificação, assinala-se que, às vezes, não pode o

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 237

Juiz, em face da sobrecarga de audiências (testemunhas, debates,etc.) ultimar a audiência no dia marcado, razão por que se justifica o desdobramento dela para a primeira hora do expediente do primeiro dia útil seguinte. Essa emenda viria consagrar mais ainda a lei da inércia, que manda deixar tudo para depois...Os Juízes que tomem cautelas maiores para não marcarem outros julgamentos no dia designado para audiência de instrução e julgamento dos delitos previstos nesta lei.

Quanto à prolação da sentença, se o Juiz não se julgar habilitado a proferi-la de imediato, terá os 5 dias seguintes para fazê-lo, por força do disposto no §3º do art. 24 do Projeto.

Pela rejeição.

Art.24 Emenda nº36

A emenda nº36 dá ao §3º do art.24 a seguinte redação:

> "Se o Juiz não se julgar habilitado a proferir decisão,ordenará que os autos lhe sejam conclusos e, no prazo de cinco dias, dará sentença".

A redação do projeto nos parece mais adequada, não obstante seja a redação proposta a empregada no §3º do art.538 do Código de Processo Penal.

Pela rejeição.

Art.24 Emenda nº37

A emenda nº 37 é cópia da emenda nº36, já rejeitada, ficando, portanto, prejudicada.

Prejudicada.

Art.25 Emenda nº38

Pela emenda nº38, altera-se a redação dos §§2ºe 3º do art. 25. Na realidade, não se trata de alterar a redação dos §§

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 238

§§2 e 3º do art. 25, mas do acréscimo de um novo parágrafo.

O §2º que se acrescenta, cuida dos agentes maiores de 21 anos que se encontrem impossibilitados de prestar fiança, por falta de recursos financeiros. A estes se prevê a concessão da liberdade provisória, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal.

A emenda deve ser aproveitada, assistindo razão ao seu Autor, porquanto não seria justo e humano manter-se alguém na prisão simplesmente porque não tenha recursos para pagar uma fiança.

Quanto ao §3º, a emenda transcreve a redação do §2º do art.25, suprimindo-lhe, porém, a seguinte expressão: "aplicando-se no que couber, o disposto no §4º do art.23", que dispõe sobre a decretação da revelia, quando o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos - medida aliás necessária para que os réus e indiciados se conscientizem da responsabilidade para com a administração da Justiça. A expressão acima referida deve ser mantida,como consta da redação original.

Pela aprovação parcial da emenda, precisamente o §2º, que apresenta a seguinte redação:

Art.25

§2º - "Ainda nos casos em que caiba fiança, verificada a impossibilidade de o agente maior prestá-la, a autoridade policial, na comunicação imediata da prisão à autoridade judiciária,fará expressa menção à circunstância, a fim de que possa o Juiz desde logo decidir acerca da concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 350 do Código de ProcessoPenal".

Art.25 Emenda nº39

A emenda nº 39 é cópia da emenda nº38. A presente emenda fica prejudicada em face da aprovação parcial da emenda nº38.

Prejudicada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 239 -

Art. 27 Emenda nº40

Pela emenda nº40, o "caput" do art.27 passa a ter a seguinte redação:

"Todos os registros, documentos e peças do inquérito policial e do processo criminal serão mantidos em segredo de Justiça."

Na justificação está dito que "são condenadas pela Técnica Legislativa as palavras sobrantes, as que sobejam no texto legal".

Não tem procedência a emenda, pois a redação dada ao "caput" do art. 27 é exata e corresponde às exigências da clareza de um texto legal. Por outro lado, não se pode confundir o sigilo previsto no Projeto com a expressão "segredo de Justiça", que é muito mais ampla.

Pela rejeição.

Art.27 Emenda nº41

A emenda nº 41 é cópia da emenda anterior, razão por que fica prejudicada.

Prejudicada.

Art.32 Emenda nº42

Pela emenda nº42, modifica-se a redação do art.32, sem alterá-lo substancialmente. A redação original é mais apropriada.

Pela rejeição.

Art.32 Emenda nº43

A emenda nº43 é cópia da emenda anterior e, por essa razão fica prejudicada.

Art.35 Emenda nº44

A emenda nº44 suprime o §1º do art.35 e passa o §2º a pará-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 240

único.

Pela §1º do art.35 do Projeto, que a emenda pretende suprimir, a autoridade policial fica autorizada a utilizar, para sua conservação, os instrumentos ou objetos usados na prática dos crimes previstos nesta lei, tais como embarcações, veículos, aeronaves,etc.

É um dispositivo necessário e salutar que merece mantido.

Pela rejeição.

Art.36 Emenda nº45

Pela emenda nº45, fica suprimido o art.36 do Projeto,que apresenta a seguinte redação:

> "Art.36 - O réu condenado por infração dos arts. 13 ou 14 desta lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão".

Para a aprovação da emenda, adoto parte de sua justificativa, nos seguintes termos: "A Lei nº5.941/73, permitindo ao condenado primário e de bons antecedentes apelar em liberdade, foi uma conquista altamente positiva para o Direito Adjetivo Penal, pois constitui-se num verdadeiro attentado à liberdade individual a prisão desnecessária de seres humanos,antes de uma decisão condenatória transitada em julgado"

Pela aprovação.

Art.37 Emenda nº 46

A emenda nº46 altera a redação do "caput" do art.37, com o acréscimo da seguinte expressão: "bem como qualquer substância que embora não relacionada pelas autoridades competentes, possa determinar dependência física ou psíquica".

A emenda é supérflua, pois qualquer substância capaz de provocar dependência física ou psíquica será evidentemente relacionada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Ministério

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 241

da Saúde. Saliente-se que esse é o órgão competente para esse mister. Ademais, o acréscimo pretendido viria contrariar o princípio da reserva legal, do "nullum crimen, nulla poena, sine praevia lege". Ninguém pode ser processado por crime sem que lei anterior o defina.

Pela rejeição.

Art.37 Emenda nº47

A emenda nº47 determina a supressão do art.37. A sua rejeição se impõe, pois totalmente destituída de fundamentação. A manutenção do art.37 é indispensável no Projeto, pois do contrário ninguém saberia quais as substâncias que provocam dependência física ou psíquica, nem mesmo quais as substâncias entorpecentes.

Pela rejeição.

Art.37 Emenda nº48

A emenda nº48 é cópia da emenda nº48 é cópia da emenda 47 e, por isso, fica prejudicada.

Art.39 Emenda nº49

A emenda nº49 dá nova redação aos §§1º e 2º do art.39 e suprime o §3º.

Essa emenda fixa o montante do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo(§1º)considerando-se o maior salário-mínimo,vigente no País, ao tempo do fato (§2º).

De acordo com a justificação apresentada, é oportuno que haja uma referência fixa para a aplicação da pena pecuniária, não devendo, como está no Projeto, deixar-se ao critério do Juiz a sua fixação entre o mínimo de Cr$25,00 e o máximo de Cr$250,00. Através desse critério, a pena de multa poderá atingir o quantum de Cr$.... 90.000,00. A emenda aprimora o Projeto.

Pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 242

Art.41 Emenda nº50

A emenda nº 50 reformula a redação do §1º do art.41, para determinar, ao contrário do que dispõe o Projeto, que o mat erial apreendido deverá ser remetido a Juízo, onde ficará até final julgamento. Se for volumoso esse material, poderá o Juiz determinar o seu depósito em repartição oficial ou sua destruição imediata. Se ficar sob a responsabilidade e a guarda das autoridades policiais, como determina o Projeto, haverá o risco de extravio.

Entendemos que desse risco não estão isentas as repartições oficiais. Ademais, a repartição policial também é oficial.

Pela rejeição.

Art. 41 Emenda nº51

A emenda nº 51 é cópia da emenda nº50. Prejudicada, portanto, em consequência da rejeição da emenda anterior.

Prejudicada.

Art. 41 Emenda nº52

A emenda nº52 altera apenas a disposição do período do §1º do art. 41, sem qualquer acréscimo ou supressão. É preferível manter-se a redação original.

Pela rejeição.

Art.45 Emenda nº53

Através da emenda nº53, altera-se a redação do "caput" do art. 45, para substituir-se a expressão "só poderão ter exercício pela seguinte: "deverão ter exercício, de preferência e sempre que possível".

O art.45 do Projeto determina que "nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal só poderão

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 243

ter exercício policiais que possuam especialização adequada".

A Emenda , porém, oferece margem a que policiais não preparados para esse mister participem da repressão e prevenção dos crimes previstos nesta lei. O certo e conveniente é que o legislador exija uma preparação adequada por parte dos agentes policiais, para o exercício dessas atribuições.

Pela rejeição.

Art.45 — Emenda nº54

A emenda nº54 é cópia da emenda anterior, ficando, portanto prejudicada.

Art. 13 — Emenda nº55

A emenda nº55 altera a redação do §1º, inciso II, do art.13,

Trata-se de cópia da Emenda nº8, já rejeitada, razão por que fica prejudicada.

Emenda nº56

A emenda nº 56 manda acrescentar, onde couber, o seguinte

"Art. Do despacho de arquivamento, ou sentença absolutória, em processos por infração prevista nesta lei, caberá sempre recurso de ofício, a ser interposto no próprio despacho ou sentença".

Para a aprovação dessa emenda, adoto parte de sua justificação, assim enunciada:

> "Parece de toda conveniência a restauração do recurso de ofício, nos processos por crimes da natureza referida no projeto. Inúmeros casos de absolvição indevida, ou de arquivamento precipitado, podem ser evitados mediante aquele recurso. Aliás, cumpre observar o absurdo de manter-se o recurso oficial em todos os delitos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 244

contra a saúde pública, inclusive em tipos de escassa gravidade, e cancelar-se sua interposição nos casos da Lei de Tóxicos, atinente a crimes que, por uma necessidade social, hão de ser reprimidos por todos os meios.".

Pela aprovação.

Art... Emenda nº57

A emenda nº57 é cópia, ipsis literis, da emenda nº56.Fica prejudicada, ante a aprovação desta última.

Prejudicada.

Da análise das emendas, ficam

REJEITADAS AS DE Nºs. 1,2,3,8,13,14,16,18,19,20,22,23, 26,29,30,32,33,35,36,40,42,44,46, 47,50,52,53.

PREJUDICADAS AS DE Nºs 5,6,7,10,11,12,15,17,21,24,25,27, 28,31,34,37,39,41,43,48,51,54,55, 57.

APROVADAS INTEGRALMENTE AS DE Nºs 9,45,49,56

" PARCIALMENTE AS DE Nºs 4(com subemenda) e 38

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
245

IV - CONCLUSÃO

Assim, a legislação em vigor em 1915, já em 1921 sofria reparos e a partir de então, por dezenas de vezes, foi enriquecida através de vários decretos-lei, evidentemente com os mesmos ' objetivos.

Convênios foram celebrados com Govêrnos de outras nações; no Congresso Nacional, ao longo de todos esses anos, centenas de vozes se levantaram, levando aos nossos Govêrnos a preocupação do povo brasileiro e as suas próprias, num trabalho permanente e dos mais profícuos;

Congressos e pesquisas foram realizados, em âmbito nacional e internacional e os esforços das autoridades se intensificaram, quando foram surpreendidas com os fatos e os resultados dessas pesquisas, no sentido de considerar em caráter prioritário, medidas e providências urgentes com vistas ao crescente uso dos tóxicos, com maior intensidade nos últimos vinte anos, e ' suas implicações sociais, tendo em vista que principalmente a população jovem de ambos os sexos, é a mais vulnerável e passível portanto de ser envolvida de várias formas nas malhas da teia internacional, que a induz ao consumo e uso indevido das drogas e substâncias, consideradas como suficientes para determinarem dependência física ou psíquica aos seus usuários, numa forma crescente de atentado aos alicerces de todas as sociedades do mundo, formadas na maioria das vezes, com imensos sacrifícios dos seus líderes e principalmente daqueles que por anos a fio desempenharam atividades essenciais de maneira condigna como exemplo às suas famílias e à sociedade em que viveram.

Os jovens de hoje, são mais livres que os de ontem, ' porém mais presos que aqueles a seus próprios conflitos. Possuem

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 246

fraca auto-crítica e elevada psicolabilidade.

Nos ambientes aglutinadores da adolescência, predomina a característica da identificação, através da qual a prática facilmente se dissemina de forma cada vez mais acentuada, com indícios de irreversibilidade e talvez não estejamos exagerando ao afirmar que ela tende a alcançar os umbrais do irremediável.

Os dados estatísticos, colhidos de registros policiais e hospitalares, são simplesmente estarrecedores, pela constatação de que o uso, hábito, vício ou dependência das drogas teve sua iniciação nos ambientes escolares.

O estudante, encontra justificativa para o seu uso, ' nas vésperas dos exames, os condutores de veículos e pilotos, no aumento de seus rendimentos e produção, porém sabemos que o uso da droga em si, não constitui fato isolado, mas indício de manifestações de outros problemas bem mais sérios e mais amplos.

Os dados estatísticos mais atualizados, mesmo incompletos e imperfeitos por dificuldades óbvias, servem contudo para nos dar uma visão global do problema do uso dessas substâncias;

No Rio de Janeiro, a Delegacia de Tóxicos estima em ' mais de 100.000 o número de viciados em maconha, com predominância de jovens de menoridade, na proporção de 2 para 1, em relação aos de maior idade;

Nos Estados Unidos, as estatísticas nos dão conta de que:

a) - 14% da população do país acima de 12 anos, já experimentou maconha. Desse total, 30% encontra-se entre 16 a 17 anos de idade;

b) - Nos ginásios e escolas secundárias essas proporções vão além de 60%;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 247

c) - Entre os estudantes universitários a pesquisa revelou níveis acima de 70%;

d) - Estima-se em mais de 300.000, o número de viciados em heroína;

e) - Concluem finalmente, que vai a mais de 24.000.000, o número dos que já experimentaram maconha.

O II Congresso Brasileiro de Psiquiatria, realizado em outubro de 1972, apresentou no relatório final levantamento estatístico de âmbito mundial sobre drogas e usuários, com os seguintes dados:

1º - Há aproximadamente 200 espécies de drogas em uso;

2º - Afirma existir mais de 300.000.000 de fumantes de cânhamo indiano;

3º - Mais de 30.000.000 de mastigadores de noz de cola;

4º - Mais de 400.000.000 de viciados em ópio e seus derivados.

Esses dados estatísticos, dão uma idéia da gravidade do problema, que também nos atinge na sua forma abrangente de considerá-lo, de forma direta ou indireta tendo em vista as nossas relações comerciais e diplomáticas com os demais países do mundo, principalmente se considerarmos que em muitos deles o cultivo dessas substâncias para efeito de comercialização é oficializado, a ponto de se constituir em fonte de divisas para o país, enquanto em outros o seu uso indiscriminado não constitui violação a qualquer princípio legal.

Se analisarmos os acontecimentos dos dias atuais e fizermos uma analogia com a patologia social consequente ao uso indevido de drogas, teremos de admitir que grande parte dos acontecimentos relacionados com sequestros e as demais formas de cri-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 248

mes, isolados ou organizados, são devidos ao uso através de suas consequências, caracterizadas por: agressividade; desrespeito à lei e à autoridade; e violência. Esse conjunto de elementos, leva à deliquência, ao crime organizado, ao desagregamento familiar, ao desajuste social e passa até mesmo a se constituir um problema de segurança nacional.

A história nos revela as diversas formas e épocas de ' influências no aumento considerável do uso dessas substâncias, principalmente se considerarmos a 2ª Grande Guerra, e as da Coréia e Vietnã; contudo, esses acontecimentos, bem como o avanço tecnológico e de modo especial os meios de comunicação não devem ser considerados como responsáveis diretos pelo aumento da incidência da disseminação dos tóxicos através de nossas fronteiras. De qualquer forma, já possuímos entre nós, sucursais de comunidades hippies internacionais, que nos mesmos moldes das demais, não pretendem apenas se insurgir contra os tradicionais padrões de comportamento familiar e social, nem se limitam apenas a modificar suas indumentárias ou os próprios cuidados pessoais com a higiene corporal. Vão mais além, criando um estilo próprio de vida através das drogas, onde tudo é válido: ambiente psicodélico; músicas esdrúxulas; sexo livre; álcool em abundância. Enfim, uma ' vida delirante e inútil que a nada conduz.

Segundo Teófilo Cavalcante, que assina o prefácio do livro do Professor Hilário Veiga de Carvalho, o problema deve ' ser encarado sob ampla perspectiva, nos seus condicionamentos, ' sociais, econômicos, psíquicos, preventivos e repressivos, médicos e assistenciais. O direito e a criminologia, devem caminhar juntos. Esta, ao penetrar no mundo da delinquência para pesquisar-lhe as causas fundamentais e aquele fazendo prevalecer as

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 249

técnicas de prevenção, normatividade, sanção e reeducação, em ' permanente virgília, tentando reconduzir ao convívio da sociedade, aqueles que por fatôres circunstanciais foram envolvidos nas malhas do vício.

Urge portanto medidas adequadas, bem avaliadas, como a que no momento se apresenta através do Projeto de Lei nº 2.380, elaborado por uma equipe especializada, que visando o problema ' pelo que há de mais importante e nobre, atinge o ponto nevrálgico de todo o assunto: procura impedir a produção e comercialização, e a consequente cessação do suprimento dessas substâncias ' que produzem dependência física e psíquica no seio da população brasileira.

Com isto, não só se humaniza, conforme já foi dito, ' como cumpre o Govêrno, a sua tarefa de definir normas de conduta que prevêm de forma atualizada e abrangente, tudo que no momento atual diz respeito a tóxicos e crimes decorrentes de seu uso indevido e inadequado.

V - <u>V O T O D O R E L A T O R</u>

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente ' Projeto de Lei, bem como das emendas nºs 9,45,49 e 56, integralmente; das emendas 4 e 38, parcialmente, e pela rejeição das demais.

Esse o nosso Parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1976.

Ademar Pereira

Deputado Ademar Pereira.

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
250

COMISSÃO DE SAÚDE

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº2.380/76

Dê-se ao "caput" do Art.13 a seguinte redação:

"Art.13.....

Pena: Reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa."

Sala da Comissão, 30 de junho de 1976.

Deputado WALTER DE CASTRO
Presidente

Deputado ADEMAR PEREIRA
Relator

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

Sai

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 251

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº2.380/76

Dê-se ao "caput" do Art. 14 a seguinte redação:

"Art.14.....

Pena: Reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa."

Sala da Comissão, 30 de junho de 1976.

Deputado WALTER DE CASTRO
Presidente

Deputado ADEMAR PEREIRA
Relator

38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 252

COMISSÃO DE SAÚDE

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/76

O Art. 25 do Projeto de Lei nº2.380/76 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.25. Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de vinte e um anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§1º - O recolhimento domiciliar será determinado sempre ad referendum do juiz competente que poderá mantê-lo ou revogá-lo,ou ainda conceder liberdade provisória.

§2º - Ainda nos casos em que caiba fiança, verificada a impossibilidade de o agente de maior de idade prestá-la, a autoridade policial, na comunicação imediata da prisão à autoridade judiciária, fará expressa menção à circunstância, a fim de que possa o Juiz desde logo decidir acerca da concessão da liberdade provisória, nos termos do art.350 do Código de Processo Penal.

§3º - Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se,no que couber, o disposto no §4º do art.23".

Sala da Comissão, 30 de junho de 1976.

Deputado WALTER DE CASTRO
Presidente

Deputado ADEMAR PEREIRA
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

45

sai

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 253

COMISSÃO DE SAÚDE

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº2.380/76

Suprima-se o art. 36 do Projeto de Lei nº2.380/76

Sala da Comissão, 30 de junho de 1976.

Deputado WALTER DE CASTRO
Presidente

Deputado ADEMAR PEREIRA
Relator

GER 6.07

49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

sau

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 254

COMISSÃO DE SAÚDE

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº2.380/76

O Art. 39 do Projeto de Lei nº2.380/76 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.39. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§1º - O montante do dia-multa corresponde ao valor de um trigésimo do salário-mínimo.

§2º - Para a aplicação da pena de multa, considera-se o maior salário-mínimo mensal, vigente no País, ao tempo do fato."

Sala da Comissão, 30 de junho de 1976.

Deputado WALTER DE CASTRO
Presidente

Deputado ADEMAR PEREIRA
Relator

GER 6.07

56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COOORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
255

COMISSÃO DE SAÚDE

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº2.380/76

Inclua-se, onde couber:

"Art... Do despacho de arquivamento, ou sentença absolutória, em processos por infração prevista nesta lei, caberá sempre recurso de ofício, a ser interposto no próprio despacho ou sentença".

Sala da Comissão, 30 de junho de 1976

Deputado WALTER DE CASTRO
Presidente

Deputado ADEMAR PEREIRA
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE SAÚDE -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 256

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em sua reunião extraordinária do dia 30 de junho de 1976, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.380/76 (Mensagem do Executivo nº 150/76) que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências" com Emendas de Plenário, nos termos do parecer do Relator que adotou as de nºs 9, 45, 49 e 56, integralmente, e as de nºs 4 e 38, parcialmente, com Subemendas, rejeitando as demais.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados:Walter de Castro, Presidente, Ademar Pereira, Relator,Pedro Lucena, Onísio Ludovico, Jaison Barreto, Inocêncio Oliveira, Lincoln Grillo, Mauro Sampaio, Diogo Nomura, Fábio Fonseca, Ulisses Potiguar, Francisco Rollemberg, Navarro Vieira, Leônidas Sampaio, Osvaldo Buskei e Odemir Furlan.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1976

Deputado WALTER DE CASTRO
Presidente

Ademar Pereira
Deputado ADEMAR PEREIRA
Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
257

C O M I S S Ã O D E F I N A N Ç A S

- Projeto de lei nº 2.380, de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Mensagem nº 150/76 do Poder Executivo

Relator: JOÃO CASTELO

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no art. 51 da Constituição - que permite ao Presidente da República enviar a este Poder projeto de lei referente a qualquer matéria - S. Exa. o Presidente Ernesto Geisel submeteu à deliberação dos integrantes do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, a proposição que ora examinamos neste órgão técnico, que "dispõe

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 258

sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilíci-
to e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que
determinem dependência física ou psíquica, e dá outras
providências".

Dividido o projeto em capítulos, no pri-
meiro, trata da prevenção; no segundo do tratamento e
da recuperação; no terceiro, dos crimes e das penas; no
quarto, do procedimento criminal; e no último, das dis-
posições gerais.

No art. 1º estabelece que é dever de toda
pessoa física e jurídica colaborar na prevenção e repres-
são ao tráfico ilícito e uso indevido de substância en-
torpecente ou que determinem dependência física ou psí-
quica. Que as pessoas físicas chamadas a prestarem cola-
boração nessa tarefa, que se furtarem a isso, perderão,a
juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou sub-
venções que venham recebendo da União, dos Estados, do
Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de
suas autarquias, empresas públicas, sociedades de econo-
mia mista e fundações.

No art. 3º, cria Sistema Nacional de Pre-
venção, Fiscalização e Repressão, formado pelos órgãos '
que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, esta-
dual e municipal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 257

No art. 5º determina a inserção, nos programas dos cursos de formação de professores, de ensinamentos alusivos a essas substâncias, a fim de que possam ser transmitidos com observância de seus princípios científicos.

A competência para baixar instruções sobre a proibição, limitação, fiscalização e controle dessas substâncias, e de especialidades farmacêuticas que as contenham, é privativa do Ministério da Saúde.

Os dependentes dessas substâncias serão atendidos pelos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal. Enquanto não forem esses criados, serão adaptadas unidades para essa finalidade, na rede já existente. Nessa incumbência cooperará também o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Os crimes previstos têm todas as suas penas exasperadas. Assim é que, quem importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substâncias entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacor

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 260

do com determinação legal ou regulamentar, incidirá na pena de reclusão, de 5 a 15 anos, e pagamento de 50 a 360 dias-multa (art. 13).

O montante do dia-multa será fixado pelo juiz entre o mínimo de Cr$ 25,00 e o máximo de Cr$ 250,00

Prevê o procedimento processual dos crimes que define, mandando que o Código de Processo Penal seja aplicado apenas subsidiariamente.

O processo e o julgamento de crime de tráfico com o exterior caberá à Justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for Município que não seja sede de Vara de Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

O réu condenado por infração do art. 13, ou do 14, não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Para os fins da lei consectária, serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas assim especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 261

As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes relativos às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão desses crimes, deles fazendo remessa ao órgão competente, com as observações e sugestões que julgarem pertinentes com a elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão' Internacional de Fiscalização de Entorpecentes.

É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes previstos, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional a recomendar sua expulsão imediata.

Na Exposição de Motivos consigna o Ministério da Justiça haver constituído Grupo de Trabalho para proceder ao levantamento das causas do recrudescimento do uso e do tráfico dessas substâncias, apesar do vigente sistema legal de seu controle e repressão, e para "propor medidas tendentes à solução de tão angustiante problema social".

Que escolhe para integrar esse Grupo de Trabalho os Doutores OSWALD MORAES ANDRADE, médico Psiquiátra; JOÃO DE DEUS LACERDA MENA BARRETO, Juiz Criminal; PAULO LADEIRA DE CARVALHO, Professor de Direito Pe

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 262

nal; e DÉCIO DOS SANTOS VIVES, Diretor da Divisão de Repressão de Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, levando em consideração, fundamentalmente, que todos eles detinham larga experiência com relação à problemática dos tóxicos, quer pela publicação de trabalhos e participação em congressos sobre o assunto, quer pela própria atividade profissional de cada um.

Adiantou que a reforma da legislação pertinente vem sendo encarecida por todos os profissionais e autoridades do setor, especialmente médicos pesiquiatras, advogados, membros do Ministério Público e magistrados.

E que no estudo da questão, colheu subsídios preciosos do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e Cultura, transformando-os em preceito que foram inseridos no projeto.

No processo encontra-se requerimento subscrito pelo presidente da Comissão de Educação e Cultura, solicitando a audiência daquele órgão técnico sobre a proposição em estado, que foi deferido pelo Presidente da Câmara.

A propositura foi distribuida às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
263

VOTO DO RELATOR

Sobre o aspecto do projeto que nos cumpre opinar, obedientes ao comando inscrito no § 7º, do art. 28, do Regimento Interno, nada temos a opor. Sua transmutação em lei nenhuma repercussão regativa provocará nas finanças do País.

Nessa conformidade, cumprimentando o Poder Executivo pela oportunidade de sua iniciativa, com providências de há muito reclamadas, entendemos que por sua provação devem votar, à unanimidade, os componentes desta Comissão.

É o voto.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1976

JOÃO CASTELO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 264

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

(PROJETO DE LEI Nº 2.380/76)

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada na presente data, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.380/76, do Poder Executivo (Mensagem nº 150/76), nos termos do parecer do Relator, Deputado João Castelo.

Compareceram à reunião os Senhores Deputados João Menezes, Epitácio Cafeteira, João Castelo, José Ribamar Machado, Temístocles Teixeira, Arnaldo Lafayette, Carlos Alberto Oliveira, José Alves, Antonio José, Fernando Magalhães, Moacyr Dalla, Emanoel Waisman, Florim Coutinho, Milton Steinbruch, Pedro Faria, Francisco Bilac Pinto, Homero Santos, Jorge Vargas, Nogueira da Gama, Antonio Morimoto, Athiê Coury, Dias Menezes, Roberto Carvalho, Nunes Rocha, Adriano Valente, Gomes do Amaral e Odacir Klein.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1976

3/8/76

Deputado NOGUEIRA DA GAMA
Presidente

Deputado JOÃO CASTELO
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
310

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO Nº 2.380/76, do Poder Executivo, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado Braga Ramos.

RELATÓRIO:

Somente porque requerido, chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.380/76, encaminhado pela MENSAGEM número 150/76, do Poder Executivo, e que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

A exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça revela a constituição de um Grupo de Trabalho, para estudar a matéria e propor soluções a "tão angustiante problema social".

Solicitado a pronunciar-se, o MEC, "dispensando-se de outros comentários, cingiu a sua manifestação à idéia, com a qual se pôs inteiramente de acordo, de incluir-se, nos currículos escolares e nos programas de formação de professores, matéria relativa a entorpecentes para esclarecimento da juventude acerca dos seus efeitos ruinosos".

Embora a imprecisão do texto, depreende-se que o MEC não é autor da idéia de inclusão de matéria relativa a entorpecentes nos currículos escolares, nem nos programas de formação de professores. Mas, com ela "se pôs inteiramente de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 311

acordo".

Concorda com a idéia, não sei se concordaria com os artigos em que ela se expressa no projeto.

Sem entrar no exame dos múltiplos aspectos que caracterizam a proposição, ater-me-ei somente, e regimentalmente, àqueles diretamente ligados à educação.

A Lei nº 5.692/71, em seu Art. 4º, estabelece que os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional e uma parte diversificada. Nos itens I e II do § 1º confere ao Conselho Federal de Educação o poder de fixar, para cada grau, as matérias de núcleo comum e aos Conselhos Estaduais de Educação o relacionamento das matérias dentre as quais cada estabelecimento poderá escolher as que devam constituir a parte diversificada.

Nenhuma novidade, portanto, no que pretende o projeto. Qualquer estabelecimento poderia, por iniciativa própria, atender ao disposto no Parágrafo Único do Art. 5º. Da forma como vem na proposição governamental, contudo, ter-se-á efeito nacional imediato, porque se inclui no núcleo comum a todos os currículos.

Considerando-se porém, a extrema gravidade do tema "tóxicos", creio que seria temerário confiar-se a elaboração de tais pontos e programas, a que se refere o projeto, à livre iniciativa dos professores ou das escolas. O risco seria imenso; os tiros poderiam sair pela culatra.

Atento a isso, ofereço emendas ao projeto, as quais considero indispensáveis, tanto quanto acauteladoras, sobretudo depois de receberam a valiosa análise dos meus eminentes pares.

VOTO:

Pela aprovação do projeto, nos termos do Relatório e das emendas por mim oferecidas, de vez que as de Plenário não dizem respeito às atribuições desta Comissão.

EMENDA Nº 1

Ao Artigo 4º, "in fine":

..... segundo instruções especiais fornecidas pelo Sistema Nacional de Prevenção Fiscalização e Repressão ,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 312

a que se refere o Artigo 3º.

EMENDA Nº 2

Acrescentar ao Artigo 5º, o seguinte parágrafo, renumerando-se onde couber:

§ - Os programas serão elaborados por especialistas e, após aprovação do Conselho Federal de Educação, adotados em todo o País.

EMENDA Nº 3

Ao Parágrafo ùnico do Artigo 5º, onde se lê " cursos de 1º grau", leia-se "escolas de 1º e 2º graus".

EMENDA Nº 4

Ao Parágrafo 2º do Artigo 35, acrescente-se "in fine":

... que, mediante critérios a estabelecer, os doará a entidades de assistência social.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1 976.

Braga Ramos

BRAGA RAMOS

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 313

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 30 de junho de 1 976, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto nº 2.380/76, do Poder Executivo, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências", com as emendas anexas e pela sua incompetência para apreciar as emendas de Plenário, nos termos do Parecer do Relator, Senhor Braga Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Alvaro Valle, Presidente; Braga Ramos, Vice-Presidente;Antunes de Oliveira, Lygia Lessa Bastos, Manoel Almeida, Figueiredo Correia, Geraldo Freire, Rômulo Galvão, Gastão Müller, Alcir Pimenta, Jutahy Magalhães, Leur Lomanto, J.G. de Araújo Jorge, Nosser Almeida, Magno Bacelar e Antonio Morais.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1 976.

ALVARO VALLE
Presidente

BRAGA RAMOS
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 314

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDAS AO PROJETO Nº 2.380/76, ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Ao Artigo 4º acrescente-se "in fine":

"... segundo instruções especiais fornecidas pelo Sistema Nacional de Prevenção Fiscalização e Repressão, a que se refere o Artigo 3º".

Nº 2

Acrescentar ao Artigo 5º o seguinte parágrafo , renumerando-se onde couber:

§ - Os programas serão elaborados por especialistas e, após aprovação do Conselho Federal de Educação, adotados em todo o País.

Nº 3

Ao Parágrafo único do Artigo 5º, onde se lê "cursos de 1º grau", leia-se "escolas de 1º e 2º graus".

Nº 4

Ao Parágrafo 2º do Artigo 35, acrescente-se "in fine":

"... que, mediante critérios a estabelecer, os doará a entidades de assistência social".

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1 976.

ALVARO VALLE
Presidente

BRAGA RAMOS
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
315

PROJETO DE LEI Nº 2.380-A, DE 1976

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 150/76

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica,e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislative e, no mérito, pela aprovação; das Comissões de Saúde e de Finanças, pela aprovação; e, da Comissão de Educação e Cultura, emitido em audiência, pela aprovação, com emenda. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO : DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da de nº 25. Pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da de nº 14, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, João Gilberto, Luiz Braz e Djalma Bessa; da de nº 42, contra os votos dos Srs. Cantídio Sampaio e Joaquim Bevilacqua; e da de nº 45, contra os votos dos Srs. Erasmo Martins Pedro, Joaquim Bevilacqua, Luiz Braz e Djalma Bessa. Pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, com subemendas: da de nº 1; da de nº 20, contra os votos dos srs. Cantídio Sampaio, Gomes da Silva e Joaquim Bevilacqua; e da de nº 30, contra o voto do Sr. Cantídio Sampaio. pela constitu - cionalidade e rejeição, por prejudicialidade, das de nºs 2, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 21, 22, 23, 27, 28, 31, 34, 39, 41, 43, 47, 48, 51, 52, 54 e 55. Pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição, das de nºs 3, 4, 5, 16, 18, 24, 26, 29, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 46, 49, 53 e 56; da de nº 6, contra os votos dos srs. João Gilberto, José Bonifácio Neto e Noide Cerqueira; da de nº 44, contra os votos dos srs. Cantídio Sampaio e Gomes da Silva; da de nº 50, contra os votos dos srs. João Gilberto, Joaquim Bevilacqua e José Bonifácio Neto e, da de nº 57, contra os votos dos srs. Erasmo Martins Pedro, Noide Cerqueira e Gomes da Silva. Pela constitucionalidade e prejudicialidade da de nº 11, contra os votos dos srs. João Gilberto, José Bonifácio Neto e Noide Cerqueira. O sr. José Bonifácio Neto apresentou voto em separado; DA COMISSÃO DE SAÚDE, pela aprovação das de nºs 9, 45, 49 e 56 e, com subemendas as de nºs 4 e 48 e rejeição das demais; DA COMISSÃO DE FINANÇAS, pela aprovação das de Nºs 1, 14, 18, 20, 23, 26,

29, 30, 32, 35, 36, 40, 42, 44, 45, 46, 50, 53 e 56; com subemendas as de nº 4, 9 e 38; pela prejudicialidade das de nºs 2, 3, 6, 15, 21, 27, 28, 31, 39, 41, 43 e 51; e pela rejeição das de nºs 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 19, 22, 24, 25, 33, 34, 37, 47, 48, 49, 52, 54, 55 e 57; e, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, pela incompetência para opinar sobre a matéria.

(Projeto de lei nº 2.380, de 1976, a que se referem os pareceres)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
308

SUBEMENDAS DA COMISSÃO OFERECIDAS ÀS EMENDAS NºS 4, 9 e 38, DE PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/76

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 4

Dê-se à p e n a prevista no art. 13, e ao inciso II, de seu § 1º as seguintes redações:

P e n a:- Reclusão, de dois a oito anos, com acréscimo de até metade, no caso de tráfico internacional ou distribuição por atacado, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º .....

I - .....

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de uma espécie ou mais de planta destinada à preparação de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica.

SUBMENDA Nº À EMENDA Nº 9

Imprima-se à pena prevista no art. 14 a redação que se segue:

P e n a:- Reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

SUBMENDA Nº À EMENDA Nº 38

Impressa ao / 2º, do art. 24, a redação abaixo, acrescente-se em seguida o parágrafo que se segue:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
309

SUBEMENDAS DA COMISSÃO, OFERECIDAS ÀS EMENDAS Nºs 4, 9 e 38, DE PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.380/76

"§ 2º. Ainda nos casos em que caiba fiança, verificada a impossibilidade do agente maior de idade prestá-la, a autoridade policial, na comunicação imediata da prisão à autoridade judiciária, fará expressa menção à circunstância, a fim de que possa o juiz desde logo decidir acerca da concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal.

/§ 3º - Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo, o Juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ao réu".

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1976

Deputado Athiê Coury
Presidente

Deputado JOÃO CASTELO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 307

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380/76 - EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada nesta data, opinou, unanimiemente, pela aprovação das EMENDAS nºs: 1, 14, 18, 20, 23, 26, 29, 30, 32, 35, 36, 40, 42, 44, 45, 46, 50, 53 e 56; pela rejeição das EMENDAS Nºs: 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 19, 22, 24, 25, 33, 34, 37, 47, 48, 49, 52, 54, 55 e 57; pela prejudicialidade das EMENDAS NºS: 2, 3, 6, 15, 21, 27, 28, 31, 39, 41, 43 e 51; e pela aprovação com apresentação de Subemenda às EMENDAS NºS: 4, 9 e 38, nos termos no parecer do Relator Deputado João Castelo.

Compareceram à reunião os Deputados, Athiê Coury, Vice-Presidente no exercício da presidência, Carlos Alberto Oliveira, Vice-Presidente, João Menezes, Epitácio Cafeteira, João Castelo, José Ribamar Machado, Temístocles Teixeira, Antonio José, Fernando Magalhães, Moacyr Dalla, Emanoel Waisman, Florim Coutinho, Milton Steinbruch, Francisco Bilac Pinto, Homero Santos, Jorge Vargas, Marcos Tito, Antonio Morimoto, Dias Menezes, Odemir Furlan, Roberto Carvalho, Rui Côdo, Theodoro Mendes, Nunes Rocha, Adriano Valente, Gomes do Amaral Aluizio Paraguassu, Odacir Klein e Hélio Campos.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1976

Deputado Athiê Coury
Presidente

Deputado João Castelo
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -
265

COMISSÃO DE FINANÇAS

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.380 de 1 976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinen dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

RELATOR : JOÃO CASTELO

PARECERES ÀS EMENDAS COM TRÊS SUBEMENDAS

Aº DE Nº "1"

A presente Emenda nº 1, de autoria do nobre parlamentar " bandeirante, Francisco Amaral, não altera a substância do art. 10, a que se dirige.

O § 2º passou a ser o *caput* do artigo. O § 3º e § 1º. O *caput* a §22º, que absorveu o § 1º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
266

De toda essa movimentação resultou um melhor e mais técnico ordenamento da matéria.

A sugestão para esses deslocamentos dos vários dispositivos do art. 10 foi encaminhada ao autor - segundo revelam - por Magistrados paulistas de larga experiência no setor.

Parecer pela aprovação.

Aº DE Nº "2"

É do mesmo autor da 1ª a Emenda nº 2, que mira o mesmo alvo: imprimir melhor ordem ao art. 10.

Aprovada a Emenda nº 1, fica esta prejudicada.

Aª DE Nº "3"

Esta proposição do nobre colega Francisco Amaral, incompreensivelmente, propõe modificar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 10. Bem justificada , encerra o autor sua fundamentação com referência a seus inspiradores, que repete serem ilustres magistrados da jus

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 267

tiça do Estado de São Paulo.

A aprovação da Emenda nº 1 resulta na prejudicialidade da presente iniciativa.

A' DE Nº "4"

A Emenda nº 4, também do Deputado Francisco Amaral, propõe nova redação para o caput do art. 13, e para o inciso II de seu § 1º.

Todavia, altera apenas a pena prevista no art. 13, reduzindo-a para dois a quinze anos, "com acréscimo de até metade no caso de tráfico internacional ou distribuição por atacado".

Ao produzir o c a puu t do artigo omitiu involuntariamente decerto - o verbo "vender".

Para o inciso II, do § 1º sugere a redação que se segue:

"II. Semeia, cultiva ou faz a colheita de mais de uma espécie de planta destinada à preparação de entorpecente ou substân

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
268

cia que determine dependência física ou p
psíquica".

Na justificação assinala que a penalidade reculsiva aludida no art. 13 é adequada apenas aos raríssimos casos de processos contra grandes traficantes internacionais ou grandes disgribuidores internos.

E aduz que a expressão "plantas", contida no inciso II do § 1º, tem em vista a diversidade de espécies e não o número de plantas. E que existem acórdãos enveredando por entendimento específico e absolvendo acusados no caso de cultivo de uma só planta.

A propositura sobre ter procedência, harmoniza-se com a intenção dos legisladores do texto do projeto governamental.

Mas somente poderá ser aprovada nos termos da subemenda que a seguir oferecemos:

Dê-se à p e n a prevista no art. 13, e ao inciso II, de seu § 1º as redações seguintes:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 268

Pena : Reclusão, de dois a oito anos, com acréscimo de até metade, no caso de tráfico internacional ou distribuição por atacado, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º.....

I-.....

II- semeia, cultiva ou faz a colheita de uma espécie ou mais de planta destinada à preparação de entorpecente ou substâncias que determine dependência física ou psíquica.

A' DE Nº "5"

Da ilustre Deputada Lýgia Lessa Bastos, da ARENA fluminense, a Emenda nº 5, mediante a qual pretende seja exacerbada a pena prefinida no art. 13, de 5 a 15 anos, para 5 a 30 anos!

Na justificativa da medida alega que o uso das drogas ilícitas, nas grandes cidades brasileiras, forma-se dia a dia mais alarmante. Por isso entende que providências "enérgicas, de natureza jurídica, médica e sócio-cultural devem ser tomadas, ou nos arriscaremos a, em aproximadamente 15 anos, termos de enfrentar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 270

problemas semelhantes aos que se colocam hoje diante de vários países, como por exemplo os E.U.A., no combate ao tráfico e ao consumo de drogas".

E depois de outras considerações inclusive mencionando o fato de o consumo de entorpecente haver aumentado de 70% nos últimos seis anos, entre nós, arremata:

"Julgamos necessária a aplicação ' desta pena tão drástica, pois é uma das únicas formas de defender a sociedade e a juventude brasileiras de malefícios in comensuráveis".

A pena atribuída ao crime referido no artº 13, pelo art. 311 do Código Penal é de a t é s e i s a n o s . O projeto governamental estabeleceu que seja fixada em 5 a 15 anos de reclusão, depois dos estudos pertinentes à matéria desenvolvidos por médicos Psiquiatras, Juízes criminais, Professores de Direito Penal e Diretores da Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento da Polícia Federal,-consoante enfatizou o Ministro Armando Falcão em sua breve Exposição de Motivos - que integram o Grupo de Trabalho instituído pelo Ministério da Justiça, que levou em conta, fundamentalmente, a ampla experiência que esses

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 271

e x p e r t s no assunto possuem da problemática dos tóxicos, quer pela publicação de trabalhos e participação em simpósios e congressos, quer pela própria atividade profissional de cada um.

Face às sugestões encarecidas por experientes Magistrados bandeirantes no setor, foi proposta Emenda por nós acolhida, na qual essa pena será de 2 a 8 anos.

Nessa conformidade, entendemos devam os integrantes da Comissão de Finanças votar pela rejeição da Emenda nº 5.

A' DE Nº "6"

A Emenda nº 4, do mesmo autor, propõe redução para a pena prevista no art. 13, e nova redação para o inciso II, do § 1º, desse artigo.

Aprovada a anterior estará esta prejudicada.

É o parecer.

A' DE Nº "7"

Também de Francisco Amaral a Emenda nº 7, que intenta i

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 272

gualmente minimizar a pena do art. 13, valendo-se da mesma justificação.

Parecer pela rejeição.

A' DE Nº "8".

Esta Emenda de Francisco Amaral pretende modificar a redação do unciso II, do § 1º, do art. 13, o que já consta da Emenda nº 4.

Parecer pela rejeição.

A' DE Nº "9".

A Emenda nº 9, de Brancisco Amaral, objetiva reduzir a pena referida no art. 14. Mas propõe nova redação para todo o artigo.

A justificação é idênticaa à constante da Emenda nº 4.

Em face do cabimento da proposição, somos porque se lhe deva conceder acolhimento, mas nos termos da Subemenda que oferecemos abaixo:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 273

Imprima-se à pena prevista no art. 14 a redação que se segue:

P e n a: Reclusão, de dois a cinco anos , e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

A' DE Nº "10"

A Emenda nº 10 é da autoria da Deputado Lygia Lessa Bastos.

Pleiteia a elevação da pena de reclusão a que se refere o artigo 14, de três a dez, para três a quinze anos !

Na justificação reproduziu as mesmas palavras consubstanciadoras de sua Emenda.

A maximalização das penas não concorreu jamais para minimizar os índices de criminalidade.

Essa lição da prática diuturna no setor nos conduz ao convencimento de que pela rejeição da presente iniciativa devem decidir os membros componentes deste órgão técnico.

m

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
274

A' DE Nº 11

Esta Emenda de Francisco Amaral, com novas montagens, tem o mesmo objetivo exigido na de nº 9, que acolhemos com Subemenda.

Parecer pela rejeição.

A' DE Nº "12"

A presente proposição de Francisco Amaral é idêntica á anterior, devdndo conseqüentemente, receber o mesmo tratamento à quela dispensado.

A' DE Nº "13"

A presente Emenda nº 13, de Lygia Lessa Bastos, visa elevar a pena mencionada no art. 15, de três a dez, para três a quinze anos.

A fundamentação para rejeitá-la produzimos à apreciação das anteriores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 275

A' DE Nº 14

Com a presente Emenda nº 14, o nobre colega Francisco Amaral objetiva inserir a palavra " c u l p o s a m e n t e "no caput do art. 16, e editar a esse artigo um parágrafo.

Dessa forma, se os profissionais alí referidos prescreverem ou ministrarem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, culposamente, a pena será a prescrita. Se se verificar, porém, que a prática da ação descrita foi dolosa, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos, além do pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Esta segunda pena é a contida no parágrafo único, que o autor intenta acrescer ao aet. 16.

Parecer pela aprovação

A' DE Nº "15"

Esta Emenda apresenta o mesmo objetivo da de nº 14.

Acolhida a Emenda 14, restará esta prejudicada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 276

A' DE Nº "16"

De Lygua Lessa Bastos a presente proposição, que pretende seja elevada a pena prefinida no art. 16, de seis meses a dois anos, para deseis meses a cinco anos !

Ainda dessa vez a justificativa apresentada é idêntica às das emendas anteriores.

Parecer pela rejeição.

A' DE Nº "17"

Comparece novamente o nobre Deputado Francisco Amaral intentando aditar parágrafo ao art. 16, para alcançar o que já obteve com a acolhida dispensada à Emenda nº 14, também de sua autoria.

Parecer pela rejeição.

A' DE Nº "18"

De Francisco Amaral a Emenda 18, que visa ampliar a abrangência do crime definido no artl 17, estendendo-a aos que "aspiram

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
277

ingetam ou de qualquer modo introduzem no próprio organismo, ou permitem sua introdução por outrem, de substância entorpecente".

Mantém a mesma pena.

A ampliação procede.

Parecer pela aprovação.

A' DE Nº "19"

É da Deputada Lygia Lessa Bastos a Emenda nº 16, que aspira elevar de dois apra cinco anos a pena máxima aludida no art. 17.

Parecer pela rejeição.

A' DE Nº "20"

A Emenda 20 é de Francisco Amaral. Propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 17, estabelecendo:

"Quando se trate de experimentador primário, de viciado incipiente, ou de indivíduo que haja adquirido, guardado ou trazido consigo para uso próprio quantidade que o juiz venha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
278

a considerar como destinada apenas a esse fim, poderá o julgador, na sentença, tendo em vista os bons antecedentes e a excassa periculosidade do agente, fixar-lhe a pena em tantos dias quantos forem aqueles em que o réu permaneceu preso, se detido em flagrange, ou aplicar-lhe somente a pena pecuniária ou, ainda, deferir-lhe perdão judicial, impondo, porém ao mesmo, em audiência e com a sua presença, inérgica advertência".

Na justificação ressalta o autor que "o simples experimentador surpreendido na prática da ação delituosa descrita no dispositivo, ou a viciado incipiente, mormente quando menor, como muitas vezes sucede, não deve sofrer penalidade carcenária , que é vexatória. Não sendo ainda um viciado habitual, de modo algumserá recuperado pelo rigor da condenação. A própria lei visa sobretudo ao tratamento dos dependentes e viciados. O simples experimentador ou aquele ainda não dominado pelo vício, está , pois, em melhores condições para ser estimulado a não voltar ao uso da substância inciminada".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
279

E a seguir, citando o Desembargador Azevedo Franceschini, de São Paulo:

> "É absolutamente iníquo punir de modo análogo o grande traficante, muitas vezes com cobertura mafiosa, e o primário que cambestramente se deixa apanhar.
>
> Absolutamente iníquo punir de modo análogo quem, engajado em tráfico internacional, na orla marítima, é surpreendido coletando carregamento de drogas lançado ao mar em sacos plásticos, e um estudante que desejando convencer-se ou mostrar aos colegas ' que é o "bom", pela primeira vez, por mera curiosidade, ou por pressão grupal, participa de uma "roda de fumo", ou de uma "festa de embalo".

Cumpre-nos, no disciplinamento da matéria, evitar exageros punitivos.

O Desembargador citado revela ampla experiência no trato desses delitos. E a Emenda - dirigida precipuamente ao menor - sugere penas judiciosa e humanitáriamente dosadas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 280

De aproveitar-se totalmente a Emenda nº 20, com reverências a seu apresentador.

A' DE Nº "21"

Prejudicada a Emenda nº 21, por ser cópia da de nº 20.

A' DE Nº "22"

Volta a Deputado Lygia Lessa Bastos, agora com a Emenda nº 22, para propor, igualmente, a exasperação das penas inseridas no art. 18, elevando-as de dois a seis meses para seis meses a cinco anos !

O fundamento para o rejeição das proposições anteriores, da mesma autora, prevalecem no tocante à presente Emenda.

A' DE Nº 23.

O inciso I, do artl 19, prevê:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
281

"I- no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal".

Paraa esse dispositivo propõe a Emenda nº 23 o texto seguinte:

"I- no caso de tráfico interestadual ou para o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal".

E na justificação da medida, com razão irrefragável, recomenda:

"É necessário reprimir com idêntico rigor, tanto o tráfico internacional, como o que se opera no interior do país, de Estado para Estado, sabido que no Brasil as grandes plantações de maconha encontram-se em determinadas regiões, de onde a seguir a "mercadoria" é "exportada" para os grandes centros consumidores em outras Unidades da Federação".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
282

Entendemos devam os integrantes da Comissão de Finanças votar pela aprovação daa Emenda 23.

A° DE Nº "24"

Rejeição à presente iniciativa de Francisco Amaral, pelo fato de ser cópia exata da anterior.

A° DE Nº "25"

É a mesma Emenda nº 23, vestida com roupagens diversas.

Parecer pela rejeição.

A° DE Nº "26"

Com a Emenda nº 26 Francisco Amaral reestrutura o art.20

Tal providência consiste em intercalar no c a p u t do artigo entre as palavras "que" e "em", a expressão:

- na prática de infração prevista nesta lei.

E transformando o parágrafo único em § 1º, adita ao artigo estoutro:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 283

" § 2º. Nos casos previstos neste artigo, o agente ficará sujeito à medida de segurança, consistente em internação em casa de custódia e tratamento ou, onde ela inexista, em estabelecimento hospitalar, para tratamento adequado até que seja considerado recuperado".

Na justificação explicita o autor:

"O dispositivo, tal como redigido no projeto, é sumamente perigoso, Infirma a filosofia e a sistemática do Cpodigo Penal, no que diz respeito à imputabilidade. Poderá até constituir incentivo para que se tornem dependentes criminosos habituais ou por tendência, logo se cientifiquem de que se puderem ser, como dependentes, enquadrados nas disposições deste artigo, ficarão isentos de penas em crimes gravíssimos, como latrocínios, estupro, etc.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 284

Além disso, considerando isento de pena o agente em razão da dependência, ou por ter cometido o delito sob o efeito de substância entorpecente, deixa o projeto de prover sobre a medida de segurança indispensável para a defesa da sociedade e a recuperação do criminoso".

Perfeitamente defensável a presente proposição.

Parecer pela aprovação.

A' DE Nº "27"

Aprovada a Emenda 26 fica prejudicada a presente, que é idêntica a anterior.

A' DE Nº "28"

Esta Emenda também ao art. 20 pouco difere da de Nº 26 , com meta idêntica, a que demos parecer favorável.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 285

Pela rejeição, pois, devem ser os votos da Comissão de Finanças.

A' DE Nº "29"

A presente proposição é dirigida ao art. 21, que prevê seja o procedimento dos crimes definidos na lei conseqüente regido pelo disposto no Capítulo IV - Do procedimento criminal - aplicando-se subsidiariamente o Código de Processos Penal.

Para esse artigo propõe a Emenda 29 a seguinte redação:

"Art. 21. O procedimento dos crimes definidos nesta lei será o sumário, previsto no Código de Processo Penal, arts. 531 e seguintes, no que for aplicável".

e Justifica-a destes termos:

"Data venia, não reconhecemos procedência na pretenção de estabelecer-se rito processual especial para as hipóteses dos processos por crimes catalogados no diploma legal que resultar deste projeto do Poder Executivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 286

Entendemos ser suficiente o rito sumário previsto na lei processual penal, cujos prazos são reduzidos, o que faculta andamento rápido à respectiva ação".

Dea acolher-se a iniciativa, por seus fundamentos.

A' DE Nº "30"

Proposição endereçada ao caput do art. 22, que assina o prazo de c i n c o d i a s para a autoridade policial, que realizeu prisão em flagrante, remeta ao juiz competente o respectivo auto.

Sugere a Emenda a redação que se segue, para o c a p u t dessee artigo :

"Art. 22. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo- lhe juntamente a cópia do auto lavrado".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 287

Na justificação, assistido de razão inexcusável, adita:

"O dispositivo que subtraia ao Juiz a possibilidade de verificar desde logo a legalidade, ou ilegalidade da prisão, será inconstitucional, em face do art. 153, § 12, segunda parte, da Lei Magna. Isto sudecerá se a autoridade policial, como previsto, tiver o prazo de 5 dias para remeter à autoridade judiciária o auto de prisão em flagrante. Sem este, ou sem a respectiva cópia, recebida juntamente com a comunicação da prisão, a ser imediatamente feita, nenhum Juiz poderá assegurar a liberdade do cidadão injustamente preso".

Pela procedência da Emenda, parecer favorável.

A' DE Nº "31"

Prejudicada a Emenda nº 31, por haver sido acolhida a de nº 30, que trata da mesmo assunto, e é do mesmo autor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 288

A¹ DE Nº "32"

Com a Emenda nº 32 o nobre colega Francisco Amaral pretende imprimir redação diversa ao art. 23 e seus parágrafos, para uma distribuição mais ordenada, para com ordenamento mais lógico da matéria.

Justificando a iniciativa, adianta:

"A matéria dos parágrafos 1º e 2º está deslocada, devendo ser posta na cabeça do artigo e como seu primeiro parágrafo. O mais é mera ordenação do dispositivo do projeto, salvo quanto ao que diz respeito ao recebimento da denúncia, ocasião em que deverá o Juiz determinar desde logo a citação do réu, dispensando-se o prazo de 24 horas referido no texto do projeto.

O § 4º do art. 23 poderá ser substituído pelo acima proposto, cuja redação se baseia no texto dos arts. 361 e 362 do Código de Processo Penal.

No § 6º, não se vê por que inovar, substituindo-se a tradicional expressão"defesa prévia", por novas "alegações preliminares".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
289

Esses argumentos basyaram para formar nossa convicção em favor da acolhida á presente Emenda nº 32.

A' DE Nº "33"

A aprovação da Emenda anterior prejudicou a presente, que visa modificar parágrafo integrante do art. 23, alterado pela Emenda nº 32.

Parecer pela rejeição.

A' DE Nº "34"

Outra proposição do mesmo autor das Emendas nº 32 e 33 sugerindo alteração do art. 23.

Em vista da acolhida à Emenda Nº 32, parecer pela rejeição desta.

A' DE Nº "35"

De Francisco Amaral a presente Emenda, que intenta modificar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 24.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
290

No primeiro altera o prazo assinado para a audiência,de 30 para 45 dias, prorrogáveis por igual período.

No segundo adita o seguinte período, depois do ponto final:

"Na hipótese de não ser ultimada a audiência na data ,os trabalhos prosseguirão no primeiro dia útil seguinte, à primeira hora do expediente".

As alterações são procedentes.

Parecer pela aprovação.

A° DE Nº "36"

Esta Emenda é dirigida ao § 3º do art. 24, cuja redação o autor considera equívoca.

Diante disso sugeriu fosse para o parágrafo transplantado o texto do § 3º, da art. 538, do Código de Processo Penal,que é incensurável.

Parecer pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
281

A¹ DE Nº "37"

Rejeição à Emenda 37, face ao fato de havermos aprovado a antecedente, que colina o mesmo objetivo: reescrever o § 3º, do art. 24.

A¹ DE Nº "38"

Pretente o nobre Deputado Francisco Amaral, com sua inici ativa, imprimir nova redação ao § 2º, do art. 25 e aditar-lhe ou tro parágrafo.

E justifica sua proposição nos termos infra reproduzidos:

"O dispositivo prevê somente a fiança por parte do indiciado menor. É preciso pro ver para o caso do indiciado mairo e sem recursos. Adotamos na presente Emenda os termos do art. 350 do Código de Processo Penal. E no § 3º o dispositivo ficará res trito ao que está proposto acima, visto que não se poderá privar o réu de defesa , nem do conhecimento dos termos do processo quando tenham defensor constituído ou dativo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 292

A aprovação desta Emenda normente pode ser feita nos termos da Subemenda que oferecemos, que resgata equívocos do enunciado da proposição original

SUBEMENDA

Impressa ao § 2º, do art. 24, a redação abaixo, acrescente-se em seguida o parágrafo que se segue:

" § 2º. Ainda nos casos em que caiba fiança, verificada a impossibilidade do agente maior de idade prestá-la, a autoridade policial, na comunicação imediata da prisão à autoridade judiciária, fará expressa menção à circunstância, a fim de que possa o juiz desde logo decidir acerca da concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal.

§ 3º. Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo, o Juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ao réu".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
293

Aº DE Nº "39"

Aceita a Emenda anterior resta prejudicada a presente, que exibe a mesma pretensão.

Aº DE Nº "40"

Com esta Emenda pretende Francisco Amaral poder as palavras em excesso do c a p u t do art. 27.

Na justificação argumenta:

"O objetivo único da presente Emenda é o de simplificar o texto do art. 27.O segredo de justiça não impede, obviamente, o conhecimento dos autos pelo Ministério Público e pelo defensor do réu, sendo desnecessária a ressalva das prerrogativas do Juiz e ao conhecimento do processo pela autoridade policial."

Cumpre, finalmente, ressaltar que esta Emenda foi inspirada em sugestão oferecida por membros da magistratura do Estado de São Paulo".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 294

Nossoparecer é pela aprovação da Emenda nº 40.

A' DE Nº "41"

Esta iniciativa, também de Francisco Amaral, apresenta objetivo idêntico ao da Emenda 40: reescrever o *caput* do art. 27 sem as palavras sobrantes que o inquinam, segundo a técnica de elaboração das leis.

Aprovada a 40, fica prejudicada a 41.

A' DE Nº "42"

Intenta a presente proposição imprimir outra redação ao art. 32, que prevê, *ipsis litteris*:

"Art. 32. No caso de processo instaurado contra mais de um réu, o exame de dependência de qualquer deles, não sendo comum aos demais, processar-se-á em autos apartados, devendo estar concluído no prazo de trinta dias".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
285

A redação proposta pelo autor da Emenda é a que transcre vemos:

> "Art. 32. No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando- se este em apartado, e fixando o juiz prazo até trinta dias para sua conclusão".

E defendendo a procedência de sua proposição, argumenta:

> "Este dispositivo do projeto prevê o exame de dependência, em processo contra mais de um réu. Não dispõe, todavia, sobre sua separação, a qual deve ser determinada, a fim de não atrasar o julgamento daqueles a quem o exame não interesse. É necessário prover a respeito".

O acolhimento à Emenda nº 42 é de todo oportuno e conveniente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
296

Logo, por sua aprovação devem votar os membros integrantes da Comissão de Finanças.

A° DE Nº "43"

Prejudicada ficou esta Emenda desde a aceitação da anterior, que mira o mesmo alvo: reescrever o art. 32.

A° DE Nº "44"

Propõe a Emenda 44 a elisão do § 1º, do art. 35, passando seu § 2º a parágrafo único.

Justificando sua proposta, explícita o autor:

> "O dispositivo que se deseja suprimir será, se assim não for feito, motivo de abusos, sendo, pois, melhor eliminá-lo. Caso contrário, o Estado poderá ser eventualmente responsabilizado por danos e má conservação do veículo apreendido".

Ensina a sabedoria popular que é melhor prevenir do que remediar.

Parecer pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 297

A¹ DE Nº "45"

É da autoria do nobre Deputado Fernando Cunha - da represen tação de Goiás nesta Casa - a presente Emenda nº 45, que objetiva a supressão do art. 36.

Defendendo o cabimento de sua proposição argumenta o autor:

"Pelo disposto no art. 36 o réu condenado por infração dos arts. 13 e 14 não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Esse dispositivo revoga a Lei nº 5,941 , de 1 973, que alterou o anacrônico art.... 594 do Código de Processo Penal, que obriga va o réu a recolher-se à prisão para ter di reito de recorrer ded uma decisão notória.

A Lei nº 5. 941/73, permitiado ao conde nado primário a de bons antecedentes apelar em liberdade, foi uma conquista altamente positiva para o Direito Adjetivo Penal , pois constitui-se numa verdadeiro atenta- do à liberdade individual a prisão desne- cessária de seres humanos, antes de uma de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 298

cisão condenatória transitada em julgado.

As reformas constantes das decisões judiciárias estão a atestar a falibilidade dos julgamentos e não é justa a manutenção de réus nos cárceres medievais do País,a esperarem, anos a fio, por uma decisão de 2ª Instância, que muitas vezes é absolutória".

Ponderáveis sobremaneira os fundamentos da presente Emenda nº 45.

Conseguintemente, nosso parecer é por sua aprovação.

A' Nº "46"

A presente Emenda, de Francisco Amaral, visa acrescentar ao *caput* do art. 37, depois da última palavra, o seguinte trecho:

"bem como qualquer substância que,embora não relacionada pelas autoridades competentes, possa determinar dependência física ou psíquica".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 289

E na justificação, com muita propriedade, adita:

"O defeito máximo da proposição em te
la, que configura um retorno ao passado, '
voltando-se ao sistema do texto penal em
banco, é a disposição contida no art. 37.

Em 1 975, havia, no Brasil, oitenta mil tipos de medicamentos, dos quais mil cento e três produtos relacionados como drogas controladas. É impossível qualquer previsão relativa a psicotrópicos ou produtos com efeitos psicotrópicos que saem dos laboratórios, sendo que as listas oficiais são divulgadas sempre com grande atraso, sendo de difícil publicidade e raro conhecimento.

Impõe-se, assim, além da referência genérica às substâncias e produtos cuja posse e uso houver sido proclamado proibido ou de emprego medicamentalmente controlado, acrescentar-se "bem como qualquer substância que, embora não relacionada pelas autoridades competentes, possa determinar depedência física ou psíquica".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 300

Assinale-se que a presente emenda é fruto de sugestão que nos foi oferecida por eminentes Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo".

De acatar-se as justas ponderações de senhores da matéria.

Parecer pela aprovação.

A' DE Nº "47"

A Emenda 47, também de Francisco Amaral, propõe a elisão do art. 37. A' sua anterior, que visava somar expressão a esse mesmo artigo, conferimos aprovação.

Conseqüentemente, a esta deve ser negado acolhimento.

A' DE Nº "48"

Com o mesmo objeto da precedente, e inexplicavelmente do mesmo autor.

Parecer pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 301

A' DE Nº "49"

Visa a Emenda nº 49, de Fernando Cunha, alterar a redação do art. 39, visando minimizar os valores dos dias- multa ali previstos.

Parecem-nos procedentes os argumentos com clareza exibidos pelo autor.

Mas adstritos aos preceitos regimentais regedores de nossa competência a respeito, não vemos como dar guarida ao pretendido pelo nobre parlamentar goiano.

Parecer pela rejeição.

A' DE Nº "50"

Emenda de Francisco Amaral, propondo nova redação para o § 1º, do art. 41, a fim de prevenir o extravio do material apreendido.

Eis outra iniciativa a revelar conhecimento de causa e larga experiência de quem a sugeriu a seu apresentador.

Diz o autor: "Se já agora, podemos prever esse desaparecimento, cumpre-nos evitar venha ele a ocorrer".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
362

A argumentação procede. Parecer pela aprovação.

A' DE Nº "51"

Prejudicada a presente Emenda nº 51, em vista de pretender o que foi intentado na anterior, aprovada, do mesmo autor, e com o mesmo fito.

A' DE Nº "52"

Também com a mesma destinação daa precedente esta Emenda, de Francisco Amaral.

Parecer pela rejeição.

A' DE Nº "53"

O c a p u t do art. 45, que a Emenda 53 pretende alterar, prevê:

"Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 303

O texto proposto é o ora transplantamos para este parecer:

"Art. 45. Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, deverão ter exercício, de preferência e sempre que possível, policiais que possuam especialização adequada".

E justifica convincentemente o autor:

"Como redigido o art. 45 do projeto, o serviço da Polícia Federal ficará comprometido onde inexista pessoal habilitado. Dizendo-se "de preferência e sempre que possível", está-se a exigir a habilitação onde seja dado escolher pessoal com os conhecimentos necessários, não se tolhendo a atuação da Polícia Federal onde a inexistência desse pessoal haja sido verificada.

Esta medida prevenirá titubeio na aplicação da lei conseqüente do presente projeto, assegurando-se-lhe continuidade de procedimento, o que conseqüentemente punição de culpados, onde quer que eles venham a surgir no território nacional".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 304

A Emenda nº 53 se afina, ajustadamente, à inteligência da propositura governamental.

Não se haverá, por omissão, de deixar de punir infratores da lei consectária, dispensos Brasil adentro.

Parecer pela aprovação.

A' DE Nº "54"

Parecer pela rejeição. A Emenda nº 54, do mesmo autor da 53, visa alcançar a mesma finalidade.

A' DE Nº "55"

Apresente Emenda nº 55 intenta alterar a redação do inciso II, do § 1º, do art. 13, objetivo este já obtido pelo autor, Francisco Amaral, com proposição anterior.

Parecer pela rejeição.

A' DE Nº "56"

A presente proposição, de Francisco Amaral, visa acrescer ao projeto do Poder Executivo artigo lavrado nos seguintes termos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
305

"Art. - Do despacho de arquivamento, ou da sentença absolutória nos processos por infração prevista nesta lei caberá sempre recurso de ofício, a ser interposto no próprio despacho ou sentença".

Defendendo a iniciativa, pondera o autor:

"Parece de toda a conveniência a restauração do recurso de ofício, nos processos por crimes da natureza referida no projeto. Inúmeros casos de obsolvição indevida, ou de arquivamento precipitado, podem ser evitados mediante aquele recurso. Aliás, cumpre observar o absurdo de manter-se o recurso oficial em todos os delitos contra a saúde pública, inclusive em tipos de escassa gravidade, e concelar-se sua interposição nos casos da Lei de Tóxicos, atinente a crimes que, por uma necessidade social, hão de ser reprimidos por todos os modos".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
306

Afigura-se-nos procedente a guarida ao recurso de ofício em a nova Lei dos Tóxicos.

Nessa conformidade, pela aprovação da Emenda entendemos de vam decidir os integrantes deste órgão técnico.

A' DE Nº "57"

A última Emenda ainda é do nobre colega paulista, Francisco Amaral, oferecendo outro artigo a ser acrescido ao texto do Projeto nº 2. 380/76.

Ocorre, que, o almejado na presente iniciativa já foi aceito na precedente.

Conseqüentemente, o parecer é pela rejeição.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO JOÃO CASTELO - relator.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
60

Brasília, 14 outubro de 1976.

Nº 444
Comunica remessa do Projeto de Lei nº 2.380-D, de 1976, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2.380-D, de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

ODULFO DOMINGUES
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário do Senado Federal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
121

Ofício SGM 00458 Brasília, 4 de novembro de 1976

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 2380, de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Léo Simões
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
90

MENS. Nº 193/76

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 51 da Constituição da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de outubro de 1976.

O

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 2.380 de 1976

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 398

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 150/76)

EMENTA

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 003302 - AVISO Nº 147/76-SUPAR (da Presidência da República)

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças.

PLENÁRIO
09.06.76 É lido e vai a imprimir.

DCN 10.06.76, pag. 5161, col. 01

PLENÁRIO
PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS EM PLENÁRIO (Art. 207 do Regimento Interno):
14.06.76 1º dia.
15.06.76 2º dia.
16.06.76 3º dia.
18.06.76 4º dia.
21.06.76 5º dia.
PRAZO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Até 20.08.76.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (Total de 57 emendas):
Dep. Fernando Cunha: 45, 49.
Dep. Francisco Amaral: 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57.
Dep. Lygia Lessa Bastos: 5, 10, 13, 16, 19, 22.

DCN 23.06.76, pag. 5887, col. 01

VIDE VERSO .....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diario Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 399

MESA

10.06.76 Deferido requerimento do Dep. Álvaro Valle, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, solicitando audiência daquela Comissão a respeito deste projeto.

DCN 11.06.76, pag. 5220, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS

10.06.76 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO CASTELO.

DCN 12.06.76, pag. 5396, col. 02

COMISSÃO DE SAÚDE

11.06.76 Distribuído ao relator, Dep. ADEMAR PEREIRA.

DCN 19.06.76, pag. 5756, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emendas de Plenário)

13.06.76 Distribuídas ao relator, Dep. BRAGA RAMOS.

DCN 01.07.76, pag. 6350, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

15.06.76 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ BRAZ.

DCN 01.07.76, pag. 6345, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

16.06.76 Distribuído ao relator, Dep. BRAGA RAMOS.

DCN 19.06.76, pag. 5754, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)

23.06.76 Distribuídas ao relator, Dep. LUIZ BRAZ.

DCN 01.07.76, pag. 6347, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS

24.06.76 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOÃO CASTELO.

DCN 01.07.76, pag. 6350, col. 02

CONTINUA .....

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
333

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinópse

PROJETO N.º 2.380/76 Continuação fls. 02

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 400

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS (Emendas de Plenário)

24.06.76 Distribuídas ao relator, Dep. JOÃO CASTELO.

DCN 01.07.76, pag. 6351, col. 01

COMISSÃO DE SAÚDE (Emendas de Plenário)

24.06.76 Distribuídas ao relator, Dep. ADEMAR PEREIRA.

DCN 01.07.76, pag. 6355, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emendas de Plenário e Projeto)

30.06.76 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. BRAGA RAMOS, favorável ao projeto, com 4 emendas, e pela incompetência da Comissão para opinar sobre as emendas de Plenário.

DCN

COMISSÃO DE SAÚDE (Emendas de Plenário.)

30.06.76 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ADEMAR PEREIRA, pela aprovação das emendas nºs 09, 45, 49 e 56; pela aprovação, com subemendas, das de nºs 04 e 08; e, pela rejeição das demais.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS (Emendas de Plenário)

05.08.76 Aprovado unanimente parecer do relator, Dep. JOÃO CASTELO, pela aprovação das emendas nºs 1, 14, 18, 20, 23, 26, 29, 30, 32, 35, 36, 40, 42, 44, 45, 46, 50, 53 e 56; pela rejeição das emendas nºs 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 19, 22, 24, 25, 33, 34, 37, 47, 48, 49, 52, 54, 55 e 57; pela prejudicialidade das emendas nºs 2, 3, 6, 15, 21, 27, 28, 31, 39, 41, 43 e 51; e, pela aprovação, com apresentação de subemendas, das emendas nºs 4, 9 e 38.

DCN

VIDE VERSO .....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
401

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

10.08.76 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. LUIZ BRAZ, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)

10.08.76 Parecer do relator, Dep. LUIZ BRAZ: a) pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, na forma de subemenda, das emendas nºs 1, 20 e 30; b) pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação das emendas nºs 25 e 42; c) pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição das emendas nºs 3, 4, 5, 6, 14, 16, 18, 24, 26, 29, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 44, 45, 46, 49, 50, 53, 56 e 57; d) pela constitucionalidade e rejeição, por prejudicialidade, das emendas nºs 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 19, 21, 22, 23, 27, 28, 31, 34, 39, 41, 43, 47, 48, 51, 52, 54 e 55.

Aprovados os seguintes requerimentos de destaque: a) do Dep. Joaquim Bevilacqua, para votação das emendas nºs 14, 20, 30, 42, 44, 45 e 50; b) do Dep. Erasmo Martins Pedro, para a emenda nº 57; c) do Dep. José Bonifácio Neto, para as emendas nºs 6 e 11.

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. LUIZ BRAZ, ressalvados os destaques.

O parecer do relator, quanto as emendas destacadas foi: a) aprovado, contra os votos dos Dep. João Gilberto, José Bonifácio Neto e Noide Cerqueira, no que se refere às emendas nºs 6 e 11; b) rejeitado, contra os votos dos Dep. José Bonifácio Neto, João Gilberto, Luiz Braz e Djalma Bessa, no que se refere à emenda nº 14, que foi aprovada; c) aprovado, contra os votos dos Dep. Cantídio Sampaio, Gomes da Silva e Joaquim Bevilacqua, no que se refere à emenda nº 20; d) aprovado, contra o voto do Dep. Cantídio Sampaio, no que se refere à emenda nº 30; e) aprovado, contra os votos dos Dep. Cantídio Sampaio e Joaquim Bevilacqua, no que se refere à emenda nº 42; f) aprovado, contra os votos dos Dep. Cantídio Sampaio e Gomes da Silva, no que se refere à emenda nº 44; g) rejeitado, contra os votos dos Dep. Erasmo Martins Pedro, Joaquim Bevilacqua, Luiz Braz e Djalma Bessa, no que se refere à emenda nº 45, que foi aprovada; h) aprovado, contra os votos dos Dep. João Gilberto, Joaquim Bevilacqua e José Bonifácio Neto, no que se refere à emenda nº 50; i) aprovado, contra os votos dos Dep. Erasmo Martins Pedro, Noide Cerqueira e Gomes da Silva, no que se refere à emenda nº 57. O Dep. José Bonifácio Neto apresentou declaração de voto.

DCN

CONTINUA .....

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
335

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 402

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinópse

PROJETO N.º 2.380/76 Continuação fls. 03

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; das Comissões de Saúde e de Finanças, pela aprovação; e, da Comissão de Educação e Cultura, emitido em audiência, pela aprovação, com emenda. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da de nº 25. Pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da de nº 14, contra os votos dos Dep. José Bonifácio Neto, João Gilberto, Luiz Braz e Djalma Bessa; da de nº 42, contra os votos dos Dep. Cantídio Sampaio e Joaquim Bevilacqua; e, da de nº 45, contra os votos dos Dep. Erasmo Martins Pedro, Joaquim Bevilacqua, Luiz Braz e Djalma Bessa. Pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, com subemendas: da de nº 1; da de nº 20, contra os votos dos Dep. Cantídio Sampaio, Gomes da Silva e Joaquim Bevilacqua; e, da de nº 30, contra o voto do Dep. Cantídio Sampaio. Pela constitucionalidade e rejeição, por prejudicialidade, das de nºs 2, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 21, 22, 23, 27, 28, 31, 34, 39, 41, 43, 47, 48, 51, 52, 54 e 55. Pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição, das de nºs 3, 4, 5, 16, 18, 24, 26, 29, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 46, 49, 53 e 56; da de nº 6, contra os votos dos Dep. João Gilberto, José Bonifácio Neto e Noide Cerqueira; da de nº 44, contra os votos dos Dep. Cantídio Sampaio e Gomes da Silva; da de nº 50, contra os votos dos Dep. João Gilberto, Joaquim Bevilacqua e José Bonifácio Neto e, da de nº 57, contra os votos dos Dep. Erasmo Martins Pedro, Noide Cerqueira e Gomes da Silva. Pela constitucionalidade e prejudicialidade da de nº 11, contra os votos dos Dep. João Gilberto, José Bonifácio Neto e Noide Cerqueira. O Dep. José Bonifácio Neto apresentou voto em separado; da Comissão de Saúde, pela aprovação das de nºs 9, 45, 49 e 56 e, com subemendas, das de nºs 4 e 48, e pela rejeição das demais; da Comissão de Finanças, pela aprovação das de nºs 1, 14, 18, 20, 23, 26, 29, 30, 32, 35, 36, 40, 42, 44, 45, 46, 50, 53 e 56; com subemendas às de nºs 4, 9 e 38; pela prejudicialidade das de nºs 2, 3, 6, 15, 21, 27, 28, 31, 39, 41, 43 e 51; e, pela rejeição das de nºs 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 19, 22, 24, 25, 33, 34, 37, 47, 48, 49, 52, 54, 55 e 57; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela incompetência para opinar sobre a matéria.
(PL. 2.380-A/76)

DCN

VIDE VERSO .....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 403

PLENÁRIO

12.08.76 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Discussão do projeto pelos Dep. Peixoto Filho, Antônio Bresolin, Célio Marques Fernandes, Figueiredo Correia e Siqueira Campos.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelos Dep. José Bonifácio Neto e Vasco Neto.
Em votação a emenda nº 45 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 14 de Plenário: APROVADA.
Em votação a emenda nº 23 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 25 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 26 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 29 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 32 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 35 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 36 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 40 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 42 de Plenário: APROVADA.
Em votação a emenda nº 44 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 46 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 49 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 50 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 53 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 56 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a subemenda da Comissão de Finanças à emenda nº 4 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a subemenda da Comissão de Saúde à emenda nº 4 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 4 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a subemenda da Comissão de Finanças à emenda nº 9 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 9 de Plenário: REJEITADA.
(continua)

CONTINUA .....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. 404

ANDAMENTO

PLENÁRIO (continuação)

Em votação a subemenda da Comissão de Finanças à emenda nº 38 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a subemenda da Comissão de Saúde à emenda nº 38 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 38 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda nº 1 de Plenário: APROVADA.
Prejudicada a emenda nº 1 de Plenário.
Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda nº 20 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 20 de Plenário: REJEITADA.
Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda nº 30 de Plenário: APROVADA.
Prejudicada a emenda nº 30 de Plenário.
Em votação as emendas de Plenário nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 27, 28, 31, 33, 34, 37, 39, 41, 43, 47, 48, 51, 52, 54, 55 e 57: REJEITADAS.
Em votação as emendas da Comissão de Educação e Cultura: REJEITADAS.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

13.08.76 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. DIOGO NOMURA.

DCN

VIDE VERSO ....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
405

PLENÁRIO

16.08.76 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.380-B/76)

DCN

18.08.76 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 313

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.380-D, de 1976

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.380-B, de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Saúde, pela aprovação; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição da de n.º 1 e pela incompetência para opinar sobre as de n.ºs 2, 3, 4 e 5.

(Projeto de Lei n.º 2.380-C, de 1976, a que se referem os pareceres).

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Ao Projeto de Lei n.º 2.380/76, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependências" já aprovado pela Câmara dos Deputados, quando de sua tramitação no Senado Federal foram apresentadas cinco emendas, sendo uma de redação, duas aditivas e duas visando suprimir o parágrafo único dos arts. 11 e 16 e o art. 12 da proposição examinada por esta Casa.

De acordo com a sinópse que retrata o resultado da votação no Senado Federal, dessas emendas foram aprovadas as que suprimem o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 da proposição inicial e mais as Emendas 1-CCJ e as subemendas às Emendas de n.º 2 e 3-CCJ.

Para o exame das preliminares de conhecimento volta a proposição a esta Comissão, com as referidas alterações.

A apreciação do mérito que também pertence a esta Comissão foi deferida às Comissões de Saúde e de Educação e Cultura.

No que tange às preliminares entendemos que as emendas são constitucionais e jurídicas e no mérito também oferecemos parecer favorável.

Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 1976. — **Luiz Braz,** Relator.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
76
Caixa: 11
Lote: 51
PL Nº 2380/1976
339

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto n.º 2.380-B/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa, Presidente; Luiz Braz, Relator; Daso Coimbra, Dib Cherem, Gomes da Silva, João Gilberto, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão, Lidovino Fanton e Noide Cerqueira.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 1976. — **Djalma Bessa,** Presidente — **Luiz Braz,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

I — Relatório

Nos termos do art. 51 da Constituição, o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 57, de 1976 (n.º 2.380-B/76, na Casa de origem), que visa a tomar medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

O Senado Federal, examinando a proposição, aprovou, com emendas, o projeto.

Não é preciso destacar a importância da proposição. O assunto já foi ampla e detidamente examinado anteriormente por esta Comissão.

Cumpre-nos relatar a matéria e submeter a esta Comissão parecer que se restringirá, exclusivamente, ao exame das emendas apresentadas.

EMENDAS

N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1 da Comissão de Constituição e Justiça)

Acrescente-se ao art. 4.º, entre as palavras "adotarão" e "todas", a seguinte expressão:

..."de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas."

Os estabelecimentos de ensino como os demais mencionados no art. 4.º não possuem conhecimentos técnicos sobre a matéria, razão por que no trato ou estabelecimento de medidas que visem à prevenção do tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes devem se valer dos conhecimentos técnicos das autoridades especializadas no assunto. Por esta razão, justifica-se a adoção da emenda.

N.º 2

(Destaque de Plenário)

"Suprimam-se o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 do Projeto."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
77

Impõe-se a supressão do art. 12 e do parágrafo único do art. 11 porquanto desnecessário se torna o internamento de dependentes de substância entorpecente que tenha sido absolvido em processo regular. Não se justifica o internamento compulsório de indivíduos já absolvidos.

N.º 3

(Corresponde à Subemenda à Emenda n.º 2 da Comissão de Constituição e Justiça)

Art. 13:

I — inclua-se, entre as palavras "guardar" e "ministrar", a seguinte expressão: "prescrever".

A conveniência e propriedade da sugestão recomendam a sua aprovação.

II — altere-se a pena prevista de "cinco a quinze anos" para de "três a quinze anos".

A adoção dessa emenda justifica-se plenamente. Sabe-se que a pena não regenera ninguém. Não é a quantidade da pena, fixada em grau elevado, que concorre para a diminuição da delinqüência, principalmente no Brasil, País em que vigora ainda um sistema penitenciário arcaico. Penas elevadas justificam-se em crimes graves, quando a lesão ao bem jurídico é de maior proporção.

N.º 4

(Corresponde à Subemenda à Emenda n.º 3 da Comissão de Constituição e Justiça)

Suprima-se o parágrafo único do art. 16.

Não se justifica a manutenção do parágrafo único do art. 16 porque se trata da inserção de uma figura delituosa na sua modalidade dolosa.

N.º 5

(De Redação)

Com muito gosto aceitamos a Emenda n.º 5 porque melhora a redação do projeto e torna mais claro o enunciado do inciso III do art. 19.

Dê-se ao inciso III do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. .....

III — se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação."

II — Voto do Relator

Em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente às emendas retromencionadas, oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2.380-C, de 1976.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1976. — **Ademar Pereira,** Relator.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
78

Caixa: 115
Lote: 51
PL Nº 2380/1976
340

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, em sua reunião de 7 de outubro de 1976, opinou, unanimemente, pela aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.380-C/76 — Emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.380-C, de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walter de Castro, Presidente; Ademar Pereira, Relator; Fábio Fonseca, Francisco Rollemberg, Ulisses Potiguar, Onísio Ludovico, Odemir Furlan, Jaison Barreto, Pedro Lucena e Leônidas Sampaio.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1976. — **Walter de Castro,** Presidente — **Ademar Pereira,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I e II — Relatório e Voto do Relator

N.º 1

O Plenário da Câmara dos Deputados rejeitou emenda semelhante, e melhor concebida. Por esta razão, segundo a tendência deste Plenário, o parecer é também pela rejeição da emenda do Senado.

N.ºs 2, 3, 4 e 5

As emendas fogem à competência desta Comissão, razão pela qual não manifestamos opinião quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1976. — **Braga Ramos,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 6 de outubro de 1976, apreciando as emendas do Senado ao Projeto n.º 2.380-B, de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências", opinou, unanimemente, pela rejeição da Emenda n.º 1 e julgou-se incompetente para apreciar as Emendas de n.ºs 2, 3, 4 e 5, nos termos do parecer do Relator, Sr. Braga Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Álvaro Valle, Presidente; Braga Ramos, Vice-Presidente; Lygia Lessa Bastos, Menandro Minahim, Figueiredo Correia, Geraldo Freire, Daso Coimbra, Darcílio Ayres, Salvador Julianelli, Hélio Mauro, Magno Bacelar, Alcir Pimenta, José Maria de Carvalho, Gastão Müller e Rômulo Galvão.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1976. — **Álvaro Valle,** Presidente — **Braga Ramos,** Relator.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD.
28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.380-D, de 1976

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.380-D, de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Sáúde, pela aprovação; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição da de nº 1 e pela incompetência para opinar sobre as de nºs 2, 3, 4 e 5.

(PROJETO DE LEI Nº 2.380-C, de 1976, a que se referem os pareceres).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.380-C, de 1976

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.380-B, de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da prevenção

Art. 1.º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psiquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2.º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
30

§ 1.º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2.º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3.º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexpotar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4.º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Art. 3.º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas em um Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições no âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 4.º Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficientes, adotarão todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5.º Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1.º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Caixa: 11
Lote: 51
PL Nº 2380/1976
342

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
31

Art. 6.º Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substância entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7.º A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II

Do tratamento e da recuperação

Art. 8.º Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9.º As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente lei.

§ 1.º Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2.º O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1.º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1.º Quando verificada a desnecessidade de internação o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

§ 2.º Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

Art. 11. Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva, será dispensado tratamento em ambula-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
32

tório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

Parágrafo único. O réu que, cumprida a sanção, não estiver recuperado da dependência, e o condenado por crime de que se livre solto, ficarão sujeitos ao tratamento previsto no artigo seguinte.

Art. 12. O dependente de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica que tenha sido absolvido, ou que não esteja respondendo a inquérito ou processos por crime definido nesta lei, será encaminhado para tratamento nos estabelecimentos referidos no art. 9.º pela autoridade judiciária, policial ou administrativa, independentemente da medida de segurança eventualmente cabível.

Caixa: 115
Lote: 51
PL Nº 2380/1976
343

CAPÍTULO III

Dos crimes e das penas

Art. 13. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena. Reclusão, de cinco a quinze anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II — semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2.º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I — induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D. 33

Art. 14. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena. Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 15. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 13 ou 14 desta lei.

Pena. Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 16. Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profisional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena. Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Parágrafo único. Se se verificar que a prática da ação descrita foi dolosa, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos, além do pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 17. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena. Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Art. 18. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o art. 27 desta lei:

Pena. Detenção, de dois a seis meses, ou pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 19. As penas dos crimes definidos nesta lei serão aumentadas de um a dois terços:

I — no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal;

II — quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III — se qualquer dos crimes definidos nesta lei decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a quem tenha,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
34

por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV — se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficientes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 20. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPÍTULO IV

Do procedimento criminal

Art. 21. O procedimento dos crimes definidos nesta lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Proceso Penal.

Art. 22. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos cinco dias seguintes.

§ 1.º Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de trinta dias.

§ 2.º Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 23. Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1.º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

Caixa: 115
Lote: 51
PL Nº 2380/1976
344

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 35

§ 2.º Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3.º Recebida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos cinco dias seguintes.

§ 4.º Se o réu não for encontrado nos endereços constantes do autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de cinco dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5.º No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das conseqüências de suas declarações.

§ 6.º Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de três dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 24. Findo o prazo do § 6.º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em quarenta e oito horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos oito dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1.º Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de trinta dias.

§ 2.º Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3.º Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de cinco dias, proferir sentença.

Art. 25. Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de vinte e um anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1.º O recolhimento domiciliar será determinado sempre **ad referendum** do juiz competente que poderá mantê-lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2.º Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo, o juiz mandará expedir mandado de prisão

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
36

contra o indiciado ou réu, aplicando-se no que couber, o disposto no §§ 4.º do art. 23.

Art. 26. A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 27. Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 28. O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 29. Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

Art. 30. Quando o juiz absolver o agente reconhecendo, por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1.º Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2.º Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3.º No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do **caput** deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 31. Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1.º O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e o máximo de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Lote: 51
PL Nº 2380/1976
345
Caixa: 115

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 37

§ 2.º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2.º da Lei n.º 6.025, de 29 de abril de 1975.

Art. 32. No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz prazo até 30 dias para sua conclusão.

Art. 33. Para os réus condenados a pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de dois anos.

Art. 34. Sob pena de responsabilidade penal e administrativa, os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo poder público, observarão absoluta precedência nos exames, perícias e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta lei.

Art. 35. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1.º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2.º Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

Art. 36. O réu condenado por infração dos Arts. 13 ou 14 desta lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 37. Para os fins desta lei, serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
38

assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 38. Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único. A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
346

Art. 39. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1.º O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, entre o mínimo de Cr$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

§ 2.º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3.º A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 40. As autoridades sanitárias, policiais a alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 41. Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1.º Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2.º Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 39 FLS.

Art. 42. As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1.º Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam tais produtos, cumpre ao juízo por onde correr o feito oficiar às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2.º As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de um representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

Art. 43. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo de ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 44. Os Tribunais de Justiça deverão sempre que necessário e possível, observado o disposto no Art. 144, § 5.º, da Constituição Federal, instituir juízes especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 45. Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 311 do Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu art. 22.

Art. 48. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 18 de agosto de 1976. — **Célio Borja.**

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. - 40

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO
DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfego ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

N.º 1

(corresponde à Emenda n.º 1-CCJ)

Acrescente-se ao art. 4.º, entre as palavras "adotarão" e "todas", a seguinte expressão:

"de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas."

N.º 2

(destaque de Plenário)

Suprimam-se o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 do Projeto.

N.º 3

(corresponde à Subemenda à Emenda n.º 2-CCJ)

No art. 13:

I — inclua-se, entre as palavras "guardar" e "ministrar", a seguinte expressão:

"prescrever"

II — altere-se a pena prevista de "cinco a quinze anos", para de "três a quinze anos".

N.º 4

(corresponde à Subemenda à Emenda n.º 3-CCJ)

Suprima-se o parágrafo único do art. 16.

N.º 5

(de Redação)

Dê-se ao inciso III do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. .....

III — se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação."

Senado Federal, em 4 de outubro de 1976. — **José de Magalhães Pinto,** Presidente.

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
347

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
41

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 57, DE 1976 (N.º 2.380-B, DE 1976, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre medida de prevenção e repressão ao tráfego ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Lido no expediente da Sessão de 18-8-76 e publicado no **DCN** (Seção II) de 19-8-76.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças.

Em 21-9-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão.

Em 22-9-76, são emitidos os seguintes pareceres (orais):

— da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, favorável com as Emendas n.os 1 a 3 — CCJ que oferece; da Comissão de Saúde, relatado pelo Senhor Senador Cattete Pinheiro, pela aprovação do Projeto e das Emendas da CCJ; da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Ruy Santos, pela aprovação do Projeto e às Emendas da CCJ. Anunciada a sua discussão, é lida a Emenda n.º 1, de Plenário, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro; Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças, a fim de emitirem parecer sobre a Emenda de Plenário.

Em 29-9-76, são emitidos os seguintes pareceres (orais):

— da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Henrique de La Rocque, pela rejeição da Emenda de Plenário, oferecendo Subemendas às Emendas n.º 2 e 3 — CCJ, anteriormente apresentadas, sugerindo, ainda, emenda de redação no tocante ao inciso III, do art. 19 do projeto;

— da Comissão de Saúde, relatado pelo Senhor Senador Cattete Pinheiro, contrário à Emenda de Plenário e favorável às Subemendas da CCJ;

— da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Ruy Santos, favorável à Emenda de Plenário e às Subemendas da CCJ. Nesta oportunidade, é lido, para posterior apreciação, o Requerimento n.º 513, do Senhor Senador Franco Montoro, de destaque para rejeição do parágrafo único do art. 11 e art. 12 do projeto. Submetido a votos é o projeto aprovado, procedida a verificação dos votos nota-se que não houve **quorum** para deliberação, a votação da matéria fica adiada para a Sessão seguinte.

Em 30-9-76, é anunciada a votação do Projeto, sem prejuízo das Emendas, das Subemendas e do destaque requerido (Req. n.º 513, lido na Sessão anterior), passando-se à votação da matéria,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
42

verifica-se o seguinte resultado: aprovado o Projeto; o Requerimento n.º 513, de destaque, para rejeição, do parágrafo único do art. 11 e do art. 12 do Projeto; a Emenda n.º — CCJ; as Subemendas às Emendas n.os 2 e 3 — CCJ, ficando estas prejudicadas.

Rejeitada a Emenda de Plenário.

Aprovados o Projeto, salvo o parágrafo único do art. 11 e o art. 12; a Emenda n.º 1-CCJ e as Subemendas às Emendas n.º 2 e 3-CCJ. À Comissão de Redação.

Em 30-9-76, é lido e aprovado o Parecer n.º 798, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final das Emendas do Senado ao Projeto (Relator: Senador Otto Lehmann).

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º 598 de 4-10-76.

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
348

Aprovo as emendas nº 14 e 42 de plenário; as subemendas da C de Justiça às emendas nºs 1 e 30 de plenário (prejudicadas as emendas) e o projeto, nos termos da proposição à redação final. Em 12.8.76

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SEC. GER. - 335

PROJETO DE LEI
N.º 2.380, de 1976

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 150/76

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da prevenção

Art. 1.º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2.º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
336

§ 1.º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2.º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3.º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4.º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Art. 3.º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas em um Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições no âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 4.º Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes adotarão todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5.º Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1.º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6.º Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
350

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 337

ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7.º A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II

Do tratamento e da recuperação

Art. 8.º Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9.º As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente lei.

§ 1.º Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2.º O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1.º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10. Os estabelecimentos hospitalares e clínicos, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, fica dispensada a menção do nome do paciente, indicando-se tão-somente o código da doença segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde.

§ 2.º O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 3.º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar com assistência do Serviço Social competente.

Art. 11. Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

Parágrafo único. O réu que, cumprida a sanção, não estiver recuperado da dependência, e o condenado por crime de que se livre solto, ficarão sujeitos ao tratamento previsto no artigo seguinte.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD.
335

Art. 12. O dependente de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica que tenha sido absolvido, ou que não esteja respondendo a inquérito ou processo por crime definido nesta lei, será encaminhado para tratamento nos estabelecimentos referidos no art. 9.º pela autoridade judiciária, policial ou administrativa, independentemente da medida de segurança eventualmente cabível.

CAPÍTULO III

Dos crimes e das penas

Art. 13. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de cinco a quinze anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — Importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II — Semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2.º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I — induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 14. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 15. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 13 ou 14 desta lei.

Caixa: 115
Lote: 51
PL Nº 2380/1976
351

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 339

Pena — Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 16. Prescrever ou ministrar o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Art. 17. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Art. 18. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o art. 27, desta lei:

Pena — Detenção, de dois a seis meses, ou pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 19. As penas dos crimes definidos nesta lei serão aumentadas de um a dois terços:

I — no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal;

II — quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III — se qualquer dos crimes definidos nesta lei decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV — se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 20. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticando, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 340

o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPÍTULO IV

Do procedimento criminal

Art. 21. O procedimento dos crimes definidos nesta lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 22. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe o respectivo auto nos cinco dias seguintes.

§ 1.º Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a Juízo será de trinta dias.

§ 2.º Nas comarcas onde houver mais de uma Vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 23. Recebidos os autos em Juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1.º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2.º Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3.º Recebida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos cinco dias seguintes.

§ 4.º Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de cinco dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5.º No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das conseqüências de suas declarações.

§ 6.º Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de três dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 24. Findo o prazo do § 6.º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em quarenta e oito horas, no qual or-

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
352

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
341

denará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos oito dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1.º Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de trinta dias.

§ 2.º Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3.º Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de cinco dias, proferir sentença.

Art. 25. Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de vinte e um anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1.º O recolhimento domiciliar será determinado sempre **ad referendum** do juiz competente que poderá mantê-lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2.º Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se no que couber, o disposto no § 4.º do art. 23.

Art. 26. A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a Juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 27. Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta Lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial, e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 28. O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à Justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for Município que não seja sede de Vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 29. Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta Lei e outras infrações penais, o processo será o

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
342

previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do Júri e das jurisdições especiais.

Art. 30. Quando o Juiz absolver o agente reconhecendo, por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1.º Verificada a recuperação, será esta comunicada ao Juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2.º Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo Juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3.º No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do **caput** deste artigo, o Juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 31. Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1.º O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e o máximo de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2.º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 32. No caso de processo instaurado contra mais de um réu, o exame de dependência de qualquer deles, não sendo comum aos demais, processar-se-á em autos apartados, devendo estar concluído no prazo de trinta dias.

Art. 33. Para os réus condenados a pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta Lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de dois anos.

Art. 34. Sob pena de responsabilidade penal e administrativa os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo Poder Público observarão absoluta precedência nos exames, perícias e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta Lei.

Art. 35. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão serão entregues à custódia da autoridade competente.

Caixa: 115
Lote: 51
PL Nº 2380/1976
353

SF/DSG - SECRET. DE COMISSÕES PERMANENTES
343
C.D

§ 1.º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2.º Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

Art. 36. O réu condenado por infração dos arts. 13 ou 14 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 37. Para os fins desta Lei, serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 38. Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta Lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único. A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo Juiz.

Art. 39. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1.º O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, entre o mínimo de Cr$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros).

§ 2.º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3.º A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 40. As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta Lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes a elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
344

Art. 41. Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1.º Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2.º Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Art. 42. As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
354

§ 1.º Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam tais produtos, cumpre ao Juízo por onde correr o feito oficiar às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2.º As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de um representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

Art. 43. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta Lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 44. Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no art. 144, § 5.º da Constituição, instituir Juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 45. Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. - 345

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 311 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu art. 22.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Brasília, em de de 1976.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.004, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

CÓDIGO PENAL

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....

CAPÍTULO III

Dos Crimes contra a Saúde Pública

Art. 311. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena — detenção, até três anos, e pagamento de dez a vinte dias-multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

.....

LEI N.º 5.726, DE 29 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Prevenção

Art. 1.º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 346

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que não prestarem, quando solicitadas, a colaboração nos planos e programas do Governo Federal de combate ao tráfico e uso de drogas perderão, a juízo do Poder Executivo, auxílios e subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2.º A União poderá celebrar convênio com os Estados e os Municípios, visando à prevenção e repressão do tráfico e uso de substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 3.º Consideram-se serviço desinteressado à coletividade, para efeito de declaração de utilidade pública, as colaborações das sociedades civis, associações e fundações no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 4.º No combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão aplicadas, entre outras, as seguintes medidas preventivas:

I — a proibição de plantio, cultura, colheita e exploração por particulares, da dormideira, da coca, do cânhamo "cannabis sativa", de todas as variedades dessas plantas, e de outras de que possam ser extraídas substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

II — a destruição das plantas dessa natureza existentes em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

III — a licença e a fiscalização, pelas autoridades competentes, para a cultura dessas plantas com fins terapêuticos e científicos;

IV — a licença, a fiscalização e a limitação, pelas autoridades competentes, da extração, produção, transformação, preparo, posse, importação, exportação, reexportação, expedição, transporte, exposição, oferta, venda, compra, troca, cessão ou detenção de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, para fins terapêuticos e científicos;

V — o estudo e a fixação de normas gerais de fiscalização e a verificação de sua observância pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e órgãos congêneres dos Estados e Territórios;

VI — a coordenação, pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes e pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, de todos os dados estatísticos e informativos colhidos no País, relativos às operações mercantis e às infrações à legislação específica;

VII — a observância, pelos estabelecimentos farmacêuticos e hospitalares, pelos estabelecimentos de ensino e pesquisas, pelas autoridades sanitárias, policiais ou alfandegárias, dos dispositivos legais referentes a balanços, relações de venda, mapas e es-

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
355

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD - 347

tatística sobre substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

VIII — a observância por médicos e veterinários dos preceitos legais e regulamentares, relativos à prescrição de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

IX — a colaboração governamental com organismos internacionais reconhecidos e com os demais Estados na execução das disposições das Convenções que o Brasil se comprometeu a respeitar;

X — a execução de planos e programas nacionais e regionais de esclarecimento popular, especialmente junto à juventude, a respeito dos malefícios ocasionados pelo uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, bem como da eliminação de suas causas.

Art. 5.º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios organizarão, no início de cada ano letivo, cursos para educadores de estabelecimentos de ensino que neles tenham sede, com o objetivo de prepará-los para o combate, no âmbito escolar, ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1.º Os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios relacionarão, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, os estabelecimentos de ensino que deverão designar representantes, em número máximo de 2 (dois), para participarem dos cursos mencionados neste artigo.

§ 2.º O período durante o qual o educador participar de cursos de preparação será computado como de efetivo exercício no estabelecimento oficial ou particular que o tiver designado.

§ 3.º Somente poderão ministrar os cursos a que se refere este artigo, pessoas devidamente qualificadas e credenciadas pelos Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde.

§ 4.º Nos cursos de que trata este artigo poderão ainda inscrever-se, dentro do número de vagas que for fixado, outras pessoas de atividades relacionadas com o seu objetivo.

Art. 6.º Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus ou superior promoverão, durante o ano letivo, conferências de freqüência obrigatória para os alunos e facultativa para os pais, sobre os malefícios causados pelas substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 7.º Os diretores dos estabelecimentos de ensino adotarão todas as medidas que forem necessárias à prevenção do tráfico e uso, no âmbito escolar, de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. Sob pena de perda do cargo, ficam os diretores obrigados a comunicar às autoridades sanitárias os casos de uso e tráfico dessas substâncias no âmbito escolar, competindo a estas igual procedimento em relação àqueles.

Art. 8.º Sem prejuízo das demais sanções legais, o aluno de qualquer estabelecimento de ensino que for encontrado trazendo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
348

consigo, para uso próprio ou tráfico, substâncias entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou induzindo alguém ao seu uso, terá sua matrícula trancada no ano letivo.

CAPÍTULO II

Da Recuperação dos Infratores Viciados

Art. 9.º Os viciados em substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, que praticarem os crimes previstos no art. 281 e seus §§ do Código Penal, ficarão sujeitos às medidas de recuperação estabelecidas por esta lei.

Art. 10. Quando o Juiz absolver o agente, reconhecendo que, em razão do vício, não possui este a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará sua internação em estabelecimento hospitalar para tratamento psiquiátrico pelo tempo necessário à sua recuperação.

Caixa: 115
Lote: 51
PL Nº 2380/1976
356

Art. 11. Se o vício não suprimir, mas diminuir consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação do agente, a pena poderá ser atenuada, ou substituída por internação em estabelecimento hospitalar, pelo tempo necessário a sua recuperação.

§ 1.º Se, cumprindo pena, o condenado semi-imputável vier a recuperar-se do vício por tratamento médico, o Juiz poderá, a qualquer tempo, declarar extinta a punibilidade.

§ 2.º Se o agente for maior de 18 (dezoito) e menor de 21 (vinte e um) anos, será obrigatória a substituição da pena por internação em estabelecimento hospitalar.

Art. 12. Os menores de 18 (dezoito) anos, infratores viciados, poderão ser internados em estabelecimento hospitalar, pelo tempo necessário à sua recuperação.

Art. 13. Observadas as demais condições estabelecidas no Código Penal e no Código de Processo Penal, a reabilitação criminal do viciado a que tiver sido aplicada pena ou medida de segurança pela prática de crime previsto no art. 281 do Código Penal, com a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 385, de 26 de dezembro de 1968, e as modificações constantes da presente lei, poderá ser requerida decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado comprove estar recuperado do vício.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Judicial

Art. 14. O processo e julgamento dos crimes previstos no art. 281 e seus parágrafos do Código Penal reger-se-ão pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 15. Ocorrendo prisão em flagrante e lavrado o respectivo auto, a autoridade policial comunicará o fato imediatamente

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 348 - Q.D.

ao Juiz competente, que designará audiência de apresentação para as 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 1.º Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente para a distribuição e designação da audiência, a comunicação far-se-á ao Juiz distribuidor ou ao Juiz de plantão ou, ainda, na forma prevista na lei de organização judiciária local.

§ 2.º Da designação da audiência, a autoridade policial intimará o preso, as testemunhas do flagrante e o defensor que aquele tiver indicado ao receber a nota de culpa.

§ 3.º A audiência de apresentação realizar-se-á sem prejuízo das diligências necessárias ao esclarecimento do fato, inclusive a realização do exame toxicológico, cujo laudo será entregue em juízo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 16. Presentes o indiciado e seu defensor, o Juiz iniciará a audiência, dando a palavra ao órgão do Ministério Público para, em 15 (quinze) minutos, formular, oralmente, a acusação, que será reduzida a termo. Recebida a acusação, o Juiz, na mesma audiência, interrogará o réu e inquirirá as testemunhas do flagrante.

Parágrafo único. Se não houver base para a acusação, o órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do auto de prisão em flagrante ou sua devolução à autoridade policial para novas diligências, caso em que a ação penal, que vier a ser ulteriormente promovida, adotará o procedimento sumário, previsto no art. 539 do Código de Processo Penal.

Art. 17. Encerrada a audiência de apresentação, correrá o prazo comum de 3 (três) dias para:

I — O Ministério Público arrolar testemunhas em número que, incluídas as já inquiridas naquela audiência, não exceda a 5 (cinco) e requerer a produção de quaisquer outras provas;

II — o defensor do réu formular defesa escrita, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer a produção de quaisquer outras provas.

Parágrafo único. O Juiz indeferirá, de plano, em despacho fundamentado, as provas que tenham intuito meramente protelatório.

Art. 18. Findo o prazo do artigo anterior, o Juiz proferirá em 48 (quarenta e oito) horas despacho saneador, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade e designará, para um dos 8 (oito) dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu, seu defensor, o Ministério Público e as testemunhas que nela devam prestar depoimento.

§ 1.º Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do Juiz, que em seguida proferirá sentença.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 350

§ 2.º Se o Juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos e, no prazo de 5 (cinco) dias, dará sentença.

Art. 19. Não será relaxada a prisão em flagrante em conseqüência do retardamento, pela autoridade policial ou judiciária, da prática de qualquer ato, se, este:

I — sendo anterior à apresentação do réu a juízo, tiver sido recebida a acusação do Ministério Público;

II — sendo posterior ao recebimento da acusação, estiverem os autos preparados para sentença.

Art. 20. Quando o crime definido no art. 281 e seus parágrafos do Código Penal for daqueles de competência da Justiça Federal e o lugar em que tiver ocorrido for Município que não seja sede de Vara Federal, o processo e julgamento caberão à Justiça Estadual com interveniência do Ministério Público local.

Art. 21. No processo e julgamento dos crimes previstos no art. 281 e seus parágrafos do Código Penal, em que não houver flagrante, observar-se-á o procedimento sumário previsto no art. 539 do Código de Processo Penal.

Art. 22. O **caput** do art. 81 do Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 81. Tratando-se de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro; a expulsão poderá ser feita mediante investigação sumária, que não poderá exceder o prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa."

Art. 23. O art. 281 e seus parágrafos do Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena — reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.
>
> § 1.º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:
>
> I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda ou oferece, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes

Caixa: 115
Lote: 51
PL Nº 2380/1976
357

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 351

ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

III — traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

IV — adquire substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 2.º Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração do preceito legal ou regulamentar.

Pena — detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 3.º Incorre nas penas de 1 (um) a 6 (seis) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) a 60 (sessenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, quem:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III — contribuir de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 4.º As penas aumentam-se de 1/3 (um terço) se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação. A mesma exasperação da pena se dará quando essas pessoas forem visadas pela instigação ou induzimento de que trata o inciso I do § 3.º

§ 5.º Associarem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 6.º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, salvo os referidos nos §§ 1.º, inciso III, e 2.º, a pena, se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro, será aumentada de 1/3 (um terço).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
352

§ 7.º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos as penas aumentam-se de 1/3 (um terço) se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, beneficente ou de recinto onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local, na forma da lei penal."

Art. 24. Considera-se serviço relevante a colaboração prestada por pessoas físicas ou jurídicas no combate ao tráfico e uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará, dentro em 30 (trinta) dias, a execução desta lei.

Art. 26. Fica mantida a legislação em vigor, no que expressamente não contrariar esta lei.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, aplicando-se, em matéria processual penal, somente aos fatos ocorridos a partir dessa data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1971, 150.º da Independência e 83.º da República. — **Emílio Garrastazu Médici.**

LEI N.º 6.016, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal.

.....

Arts. 306 a 311. Renumeração para Arts. 303 a 308, respectivamente.

Art. 312. (Renumeração para Art. 309) .....

Pena — detenção, de seis meses a dois anos ou pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Art. 313. Renumeração para Art. 310.

Art. 314. (Renumeração para Art. 311.) Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente, ou que determine dependência física, ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, até seis anos, e pagamento de até trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda ou oferece, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas

Lote: 51
PL Nº 2380/1976
358
Caixa: 115

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F. - 353

à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

III — traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

IV — adquire substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 2.º Prescrever o médico ou o dentista, indevidamente, substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:

Pena — detenção, de um a cinco anos, e pagamento de dez a cem dias-multa.

§ 3.º Incorre nas penas de um a seis anos de reclusão, e pagamento de dez a duzentos dias-multa, quem:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza o local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que o título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 4.º As penas aumentam-se de um terço se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de vinte e um anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação. A mesma exasperação da pena se dará quando essas pessoas forem visadas pela instigação ou induzimento de que trata o n.º I, do § 3.º

§ 5.º Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de até trezentos e sessenta dias-multa.

§ 6.º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, salvo os referidos nos §§ 1.º, n.º III, e 2.º, a pena se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro, é aumentada de um terço.

§ 7.º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, as penas aumentam-se de um terço se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, beneficente ou de recinto

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
354

onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local.

.....

LEI N.º 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

.....

Caixa: 115
Lote: 51
PL Nº 2380/1976
359

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

.....

MENSAGEM N.º 150, DE 1976, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter a elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

Brasília, em 7 de junho de 1976. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 2121-B, DE 25 DE MAIO DE 1976, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Ministério constituiu Grupo de Trabalho para proceder ao levantamento pormenorizado das causas do recrudescimento do uso indevido e do tráfico de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a despeito do vigente sistema legal de controle e repressão, e propor medidas tendentes à solução de tão angustiante problema social.

Foram escolhidos para integrá-lo os Doutores Oswald Moraes Andrade, Médico Psiquiatra; João de Deus Lacerda Menna Barreto, Juiz Criminal; Paulo Ladeira de Carvalho, Professor de Direito Penal; e Décio dos Santos Vives, Diretor da Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, levando-se em conta, fundamentalmente, a ampla experiência que todos já possuiam em relação à problemática dos tóxicos, quer pela publicação de trabalhos e participação em congressos e simpósios sobre o assunto, quer pela própria atividade profissional de cada um.

SECRET. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
355

O Grupo de Trabalho, como resultado de seus estudos, ofereceu à consideração do Governo uma análise de toda a questão dos tóxicos no País, onde estão justificadas as alterações sugeridas em relação à legislação atual, cuja reforma vem sendo reclamada por todos os profissionais e autoridades do setor, especialmente médicos psiquiatras, advogados, membros do Ministério Público e magistrados.

Assinale-se, em complementação aos estudos levados a efeito, o intercâmbio de idéias com o Ministério da Saúde, que tem a seu cargo igual soma de responsabilidade na prevenção dos tóxicos, quando lhes disciplina e fiscaliza o uso para fins medicinais. Sua participação foi valiosa para o aprimoramento das medidas preconizadas pelo Grupo de Trabalho, a que foram incorporadas sugestões suas, sobretudo no que diz respeito ao tratamento dos dependentes, diante da necessidade de compatibilizar as alternativas da terapêutica adequada a cada caso com os imperativos da repressão que igualmente se impõem.

Ouviu-se também o Ministério da Educação e Cultura que, dispensando-se de outros comentários, cingiu a sua manifestação à idéia, com a qual se pôs inteiramente de acordo, de incluir-se, nos currículos escolares e nos programas de formação de professores, matéria relativa a entorpecentes, para esclarecimento da juventude acerca dos seus efeitos ruinosos.

Nessa conformidade, acompanhado de relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho que estudou o assunto, onde se expõem os conceitos fundamentais da filosofia orientadora de suas atividades, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes, elaborado de acordo com a política adotada por este Ministério.

Na sua redação final, excluiram-se as referências ao salário mínimo, como base para cálculo da pena pecuniária, adotando-se, em substituição, o sistema de atualização monetária, para harmonizá-lo com as diretrizes da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Armando Falcão,** Ministro da Justiça.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
356

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.380-A, de 1976

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 150/76

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; das Comissões de Saúde e de Finanças, pela aprovação; e, da Comissão de Educação e Cultura, emitido em audiência, pela aprovação, com emenda. Pareceres às Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da de n.º 25. Pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da de n.º 14, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, João Gilberto, Luiz Braz e Djalma Bessa; da de n.º 42, contra os votos dos Srs. Cantídio Sampaio e Joaquim Bevilacqua; e da de n.º 45, contra os votos dos Srs. Erasmo Martins Pedro, Joaquim Bevilacqua, Luiz Braz e Djalma Bessa. Pela constitucionalidade e no mérito, pela aprovação, com Subemendas: da de n.º 1; da de n.º 20, contra os votos dos Srs. Cantídio Sampaio, Gomes da Silva e Joaquim Bevilacqua; e da de n.º 30, contra o voto do Sr. Cantídio Sampaio, pela constitucionalidade e rejeição, por prejudicialidade, das de n.os 2, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 21, 22, 23, 27, 28, 31, 34, 41, 43, 47, 48, 51, 52, 54 e 55. Pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição, das de n.os 3, 4, 5, 16, 18, 24, 26, 29, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 46, 49, 53 e 56; da de n.º 6, contra os votos dos Srs. João Gilberto, José Bonifácio Neto e Noide Cerqueira; da de n.º 44, contra os votos dos Srs. Cantídio Sampaio e Gomes da Silva; da de n.º 50, contra os votos dos Srs. João Gilberto, Joaquim Bevilacqua e José Bonifácio Neto e, da de n.º 57, contra os votos dos Srs. Erasmo Martins Pedro, Noide Cerqueira e Gomes da Silva. Pela constitucionalidade e prejudicialidade da de n.º 11, contra os votos dos Srs. João Gilberto, José Bonifácio Neto e Noide Cerqueira. O Sr. José Bonifácio Neto apresentou voto em separado; da Comissão de Saúde, pela aprovação das de n.os 9, 45, 49 e 56 e, com Subemendas as de n.os 4 e 48 e rejeição das demais; da Comissão de Finanças, pela aprovação das de n.os 1, 14, 18, 20, 23, 26, 29, 30, 32, 35, 36, 40, 42, 44, 45, 46, 50, 53 e 56; com Subemendas as de n.os 4, 9 e 38; pela prejudicialidade das de n.os 2, 3, 6, 15, 21, 27, 28, 31, 39, 41, 43 e 51; e pela rejeição das de n.os 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 19, 22, 24, 25, 33, 34, 37, 47, 48, 49, 52, 54, 55 e 57; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela incompetência para opinar sobre a matéria.

(Projeto de Lei n.º 2.380 de 1976, a que se referem os pareceres.)

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

N.º 1

Imprima-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1.º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar com assistência do Serviço Social competente, ao qual, para esse fim, será feita oportuna comunicação.

§ 2.º Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente."

Justificação

Visou-se dar melhor ordenamento à matéria. A dois §§ 2.º e 3.º do art. 10 do projeto é a que, realmente, constitui o objeto do dispositivo previsto, qual seja, a estipulação do tratamento compulsório em regime hospitalar, para o dependente cujo quadro clínico o exija. É a parte mais importante do texto proposto, sendo o restante apenas constituído de medidas complementares.

Altera-se a redação do novo § 1.º, com o acréscimo das expressões "ao qual, para esse fim, será feita oportuna comunicação". É que não basta dizer seja o tratamento feito com assistência do Serviço Social competente, sem obrigatoriamente dar-se-lhe ciência, a fim de que dispense a assistência devida.

Propõe-se outra redação ao novo § 2.º, aglutinando o imediato que é o § 1.º do projeto.

Sala das Sessões, — **Francisco Amaral.**

N.º 2

Redija-se o art. 10 do Projeto de Lei n.º 2.380/76 na forma seguinte:

"Art. 10. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1.º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar com assistência do Serviço Social competente, ao qual, para esse fim, será feita oportuna comunicação.

§ 2.º Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia dez de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com indicação do código da doença segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial da Saúde, dispensada a menção do nome do paciente."

Justificação

A presente emenda visa, primordialmente, dar um melhor ordenamento à matéria.

A matéria de que cuidam os §§ 2.º e 3.º do art. 10 é a que, realmente, constitui objeto do dispositivo previsto, qual seja, a

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 357

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
362

estipulação do tratamento compulsório em regime hospitalar, para o dependente cujo quadro clínico o exija. É a parte mais importante do texto proposto, sendo a restante constituída, apenas, de medidas complementares.

Altera-se a redação do § 1.º, com o acréscimo das expressões: "ao qual, para esse fim, será feita oportuna comunicação." Não basta dizer que o tratamento deve ser feito com assistência do Serviço Social competente, sem obrigatoriamente dar-se-lhe ciência, a fim de que dispense a assistência devida.

Propõe-se, finalmente, outra redação ao novo § 2.º, aglutinando o imediato, que é o § 1.º do projeto.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a presente emenda foi inspirada em sugestão que nos foi enviada por ilustres magistrados do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões. — **Francisco Amaral.**

N.º 3

Dê-se aos §§ 1.º e 2.º, do art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o nome do paciente será mencionado, observando-se sigilo, indicando-se, ainda, o código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde.

§ 2.º O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatória quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem, bem como sempre que se verificar dependência física."

Justificação

A simples remessa de estatística numérica, tal como preconiza o art. 10 e parágrafos, será de utilidade [illegible]ecundária.

Assim, em verdade, deverá ser efetivada comunicação sigilosa do nome do paciente, para controle de reincidências e futuras incidências em ilícitos penais. Daí, a necessária alteração no § 1.º

Quanto ao § 2.º, impõe-se acrescentar-se que, sempre que houver dependência física, a internação hospitalar é, cientificamente, indispensável, como primeira fase no tratamento, não havendo conveniência em deixar-se ao alvedrio da direção dos hospitais a necessidade ou não de internação.

A internação do paciente com dependência física possibilitará exame atento e profundo do toxicômano, abrindo perspectivas de sucesso terapêutico.

Segundo a opinião da quase unanimidade dos especialistas, em termos de ciência, a internação é a primeira forma de se iniciar o tratamento dos dependentes de drogas.

Por essas razões, impõe-se, a nosso ver, a adoção das alterações ora propostas, as quais se inspiraram em sugestões que nos foram oferecidas por ilustres magistrados e Desembargadores da Justiça de São Paulo.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1976. — **Francisco Amaral.**

N.º 4

Dê-se ao **caput** do art. 13 e ao inciso II do § 1.º a seguinte redação:

"Art. 13. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de dois a oito anos, com acréscimo de até a metade no caso de tráfico internacional ou distribuição por atacado, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1.º .....

.....

II — Semeia, cultiva ou faz a colheita de mais de uma espécie de planta destinada à preparação de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica."

Justificação

A penalidade reclusiva prevista no art. 13 é adequada apenas para os rarissimos casos de processos contra grandes traficantes internacionais ou grandes distribuidores internos.

É absurda a previsão para a generalidade dos casos que surgem no foro.

O resultado será, seguramente, negarem-se os magistrados imposição de tais penas, através de absolvições tecnicamente injustificáveis, como sempre ocorre quando o legislador comina pena que, mesmo nos mínimos, são exageradas. Assim, a nós nos parec mais adequada a pena de reclusão de dois a oito anos, com acrés cimo de até a metade no caso de tráfico internacional ou distribuição por atacado.

Por outro lado, a expressão: "plantas", contida no inciso I do § 1.º, no plural, tem em vista a diversidade de espécies e não número de plantas. Há, inclusive, acórdãos enveredando por enten dimento específico e absolvendo acusados no caso de cultivo d uma só planta.

Assim, impõe-se a preconizada alteração, no sentido de qu fique expresso o semeio, cultivo ou colheita de mais de uma espéci de planta, e não simplesmente "plantas", expressão que pode da origem a interpretações anfibológicas.

Por derradeiro, assinale-se que esta emenda inspirou-se er sugestão que nos foi oferecida por ilustres Juizes e Desembargado res da Justiça de São Paulo.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1976. — **Francisco Amara**

N.º 5

CAPÍTULO III

Dos Crimes e das Penas

Onde se lê:

Art. 13. .....

Pena — Reclusão, de cinco a quinze anos, e pagamento de cin qüenta a trezentos e sesenta dias-multa.

Leia-se:

Art. 13. .....

Pena — Reclusão, de cinco a trinta anos, e pagamento de cin qüenta a trezentos e sesenta dias-multa.

Justificação

O uso das drogas ilícitas nas grandes cidades brasileiras, to nou-se cada dia mais alarmante. Por isso achamos que medid enérgicas de natureza jurídica, médica e sócio-cultural devem s tomadas ou nos arriscaremos a, em aproximadamente 15 ano termos de enfrentar problemas semelhantes aos que se coloca hoje diante de vários países, como por exemplo os E.U.A., no com bate ao tráfico e ao consumo de drogas.

Não podemos fechar os olhos para os fatos: o tráfico aume tou de 1970 para 1975, 70% de sua ação continuam fora do contro legal e cresceu o ingresso das chamadas "drogas pesadas", como p exemplo a cocaína. No Brasil, país com quantidade de populaç juvenil 70% maior do que outros, a segurança está deposita sobretudo num bom relacionamento psicossocial desse coeficien juvenil. Se, como sabemos, o tóxico produz alterações na person lidade do indivíduo, podendo levá-lo inclusive à loucura, ao rou ou ao homicídio, é necesário que procuremos eliminar essa for de desequilíbrio de nosa população.

Mas não basta reconhecermos os efeitos da droga na pers nalidade dos que fazem uso dela. Temos é que procurar comba o seu comércio ilegal para que maior número de nossos jovens n caia nessa dependência e torne-se incapaz de vivenciar e soluc nar seus problemas e de colaborar para o desenvolvimento nac nal.

Acreditamos, que o passo decisivo no combate à droga está redução do tráfico, que, devido às deficiências de nosso siste de prevenção e recuperação e de nossa legislação antitóxicos, encontra cada vez mais estimulado a se expandir.

Desta forma estamos propondo alteração na lei antitóx aumentando para até 30 anos de prisão a penalidade a ser imp ta ao traficante de tóxicos. Julgamos necesária a aplicação de pena tão drástica pois é uma das únicas formas de defender a ciedade e a juventude brasileiras de malefícios incomensuráve

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1976. — **Lygia Le Bastos.**

N.º 6

Reescreva-se a **pena prevista** no art. 13 nos termos que seguem:

"Pena — Reclusão, de 2 a 8 anos, e pagamento de 5 360 dias-multa".

Justificação

A penalidade reclusiva aludida no art. 13 seria adequada mente para os rarissimos casos de processo contra grandes tr cantes, ou grandes distribuidores internos da substância ento cente ou que determina dependência. É excessiva a previsão p

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
358

a generalidade dos casos que surgem no foro, quase sempre de pequenos traficantes ou de simples viciados. Caso mantida a proporção indicada no projeto, o resultado será negarem-se freqüentemente os juízes a imposição de tais penas, através de absolvições tecnicamente injustificáveis, como sempre ocorre quando o legislador comina penas que, mesmo no mínimo, são exageradas. Para o caso de tráfico internacional, e quando se trate de grandes traficantes ou distribuidores internos, a pena poderá ser aumentada na forma prevista no art. 19 do projeto.

Face à procedência da argumentação produzida, confiamos venha a ser acolhida a presente iniciativa.

Sala das Sessões, ... — **Francisco Amaral.**

N.º 7

Redija-se a pena prevista no art. 13 do Projeto de Lei n.º 2.380/76, na seguinte forma:

Art. 13. .....

"Pena — Reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa."

Justificação

A penalidade prevista no art. 13 do projeto seria adequada somente para os raríssimos casos de processo contra grandes traficantes ou grandes distribuidores internos da substância entorpecente ou que determine dependência. É excessiva a previsão para a generalidade dos casos que surgem no foro, quase sempre de pequenos traficantes ou de simples viciados. Caso seja mantida a proporção indicada no projeto, o resultado será negarem-se freqüentemente os juízes à imposição de tais penas, através de absolvições tecnicamente injustificáveis, como sempre ocorre quando o legislador comina penas que, mesmo no mínimo, são exageradas. Para o caso de tráfico internacional e quando se trate de grandes traficantes ou distribuidores internos, a pena poderá ser aumentada na forma prevista no art. 19 do projeto.

A presente emenda foi inspirada em sugestão que nos foi enviada por ilustres magistrados paulistas.

Sala das Sessões ..... — **Francisco Amaral.**

N.º 8

Ao inciso II, do § 1.º, do art. 13, dê-se a seguinte redação:

II — Semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas, de qualquer espécie ou quantidade, destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Justificação

A emenda visa a esclarecer que o plural "pantas", do projeto, tem em vista a diversidade de espécies, punindo-se o agente qualquer que seja a quantidade cultivada. Se alguém cultivar uma só árvore de coca, ou um único pé de maconha, será, sem embargo do número mínimo de plantas, passível de repressão, pela periculosidade revelada. Evitar-se-á o entendimento de que, se alguém tiver uma só planta, não poderá ser punida, em face do texto legal, que se refere a "plantas", no plural. Isto já sucedeu em incontáveis oportunidades na jurisprudência.

Sala das Sessões, ... — **Francisco Amaral.**

N.º 9

Redija-se o art. 14 na forma seguinte:

"Art. 14. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa."

Justificação

A penalidade reclusiva prevista no projeto seria adequada somente para os raríssimos casos de processo contra grandes traficantes ou grandes distribuidores internos da substância entorpecente ou que determina dependência. É excessiva, a nosso ver, a previsão para a generalidade dos casos que surgem no foro, quase sempre de pequenos traficantes ou de simples viciados. Caso seja mantida a proporção indicada no projeto, o resultado será negarem-se freqüentemente os juízes à imposição de tais penas, através de absolvições tecnicamente injustificáveis, como sempre ocorre quando o legislador comina penas que, mesmo no mínimo, são exageradas. Para o caso de tráfico internacional e quando se trate de grandes traficantes ou distribuidores internos, a pena poderá ser aumentada na forma prevista no art. 19 do projeto.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que esta emenda inspirou-se em sugestão que nos foi oferecida por ilustres representantes da magistratura do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões — **Francisco Amaral.**

N.º 10

CAPÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Onde se lê:

Art. 14. .....

Pena — Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Leia-se:

Art. 14. .....

Pena — Reclusão, de três a quinze anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Justificação

O uso das drogas ilícitas nas grandes cidades brasileiras, tornou-se cada dia mais alarmante. Por isso achamos que medidas enérgicas de natureza jurídica, médica e sócio-cultural devem ser tomadas ou nos arriscaremos a, em aproximadamente 15 anos, termos de enfrentar problemas semelhantes aos que se colocam hoje diante de vários países, como por exemplo os EUA, no combate ao tráfico e ao consumo de drogas.

Não podemos fechar os olhos para os fatos: o tráfico aumentou de 1970 para 1975, 70% de sua ação continuam fora do controle legal e cresceu o ingresso das chamadas "drogas pesadas", como por exemplo a cocaína. No Brasil, país com quantidade de população juvenil 70% maior do que outros, a segurança está depositada sobretudo num bom relacionamento psicossocial desse coeficiente juvenil. Se, como sabemos, o tóxico produz alterações na personalidade do indivíduo, podendo levá-lo inclusive à loucura, ao roubo ou ao homicídio; é necessário que procuremos eliminar essa força de desequilíbrio de nossa população.

Mas não basta reconhecermos os efeitos da droga na personalidade dos que fazem uso dela. Temos é que procurar combater o seu comércio ilegal para que maior número de nossos jovens não caia nessa dependência e torne-se incapaz de vivenciar e solucionar seus problemas e de colaborar para o desenvolvimento nacional.

Acreditamos que o passo decisivo no combate à droga está na redução do tráfico, que, devido às deficiências de nossos sistemas de prevenção e recuperação e de nossa legislação antitóxico, se encontra cada vez mais estimulado a se expandir.

Desta forma estamos propondo alteração na lei antitóxico, aumentando para até 30 anos de prisão a penalidade a ser imposta ao traficante de tóxicos. Julgamos necessária a aplicação desta pena tão drástica pois é uma das únicas formas de defender a sociedade e a juventude brasileiras de malefícios incomensuráveis.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1976. — **Lygia Lessa Bastos.**

N.º 11

Reformule-se o texto da pena fixada no art. 14 da seguinte forma:

Pena — Reclusão, de 2 a 5 anos, e pagamento de 50 a 360 dias-multa.

Justificação

Na maioria esmagadora dos casos que ocorrerem no foro, são surpreendidos pequenos traficantes ou viciados iniciantes.

A pena com toda a exasperação prevista no art. 14 não irá, na prática, ser aplicada, eis que, não é cabível nem justificável.

Seria aceitável, essa pena, para traficantes internacionais, que têm plena consciência de seus atos criminosos.

Como se verifica, objetivamos apenas, com nossa Emenda, aprovar um texto que venha a ser totalmente aplicado.

Sala das Sessões, — **Francisco Amaral.**

N.º 12

Dê-se ao art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. .....

Pena — Reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa".

Justificação

A penalidade reclusiva prevista no art. 14 é exagerada, sendo absurda a previsão para a generalidade dos casos que surgem no foro.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
359

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
363

O resultado, evidentemente, será de os juízes se negarem à imposição de tais penas, através de absolvições tecnicamente injustificáveis, como sempre ocorre quando o legislador comina penas que, mesmo em seu grau mínimo, são exorbitantes.

Por essa razão, impõe-se a adoção da alteração ora alvitrada, que atende a sugestão de ilustres magistrados paulistas.

Sala das Sessões, aos 21 de julho de 1976. — **Francisco Amaral.**

N.º 13

CAPÍTULO III

Dos Crimes e das Penas

Onde se lê:

Art. 15. .....

Pena — Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Leia-se:

Art. 15 .....

Pena — Reclusão, de três a quinze anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Justificação

O uso das drogas ilícitas nas grandes cidades brasileiras, tornou-se cada dia mais alarmante. Por isso achamos que medidas enérgicas de natureza jurídica, médica e sócio-cultural devem ser tomadas ou nos arriscaremos a, em aproximadamente 15 anos, termos de enfrentar problemas semelhantes aos que se colocam hoje diante de vários países, como por exemplo os EUA, no combate ao tráfico e ao consumo de drogas.

Não podemos fechar os olhos para os fatos: o tráfico aumentou de 1970 para 1975, 70% de sua ação contínua fora do controle legal e cresceu o ingresso das chamadas "drogas pesadas", como por exemplo a cocaína. No Brasil, País com quantidade de população juvenil 70% maior do que outros, a segurança está depositada sobretudo num bom relacionamento psicossocial desse coeficiente juvenil. Se, como sabemos, o tóxico produz alterações na personalidade do indivíduo, podendo levá-lo inclusive à loucura, ao roubo ou ao homicídio, é necessário que procuremos eliminar essa força de desequilíbrio de nossa população.

Mas não basta reconhecermos os efeitos da droga na personalidade dos que fazem uso dela. Temos é que procurar combater o seu comércio ilegal para que maior número de nossos jovens não caia nessa dependência e torne-se incapaz de vivenciar e solucionar seus problemas e de colaborar para o desenvolvimento nacional.

Acreditamos que o passo decisivo no combate à droga está na redução do tráfico, que, devido às deficiências de nosso sistema de prevenção e recuperação e de nossa legislação antitóxicos, se encontra cada vez mais estimulado a se expandir.

Desta forma estamos propondo alteração na lei antitóxico, aumentando para até 30 anos de prisão a penalidade a ser imposta ao traficante de tóxicos. Julgamos necessária a aplicação desta pena tão drástica pois é uma das únicas formas de defender a sociedade e a juventude brasileira de malefícios incomensuráveis.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1976. — **Lygia Lessa Bastos.**

N.º 14

Redija-se o art. 16, acrescido de parágrafo único, na forma seguinte:

"Art. 16. Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Parágrafo único. Se se verificar que a prática da ação descrita foi dolosa, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos, além do pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa."

Justificação

É necessário que se declare, para a punição legitimar-se, o caráter culposo da prescrição ou ministração. É mesmo indispensável, porque as atuações culposas somente caracterizam crime em h endo expressa previsão legal (Código Penal, art. 15, parágrafo único.)

Propõe-se a inserção de um novo parágrafo, prevendo o caso de procedimento doloso do médico e dos demais profissionais referidos. Nesse caso, constituindo-se em agente do crime, pelas facilidades de que dispõem para a obtenção de drogas, cumpre s elevada significativamente a pena a eles cominada. Aliás, é re mendação expressa do 1.º Congresso Internacional sobre o uso tóxico pela juventude universitária, realizado em São Paulo, ano de 1974, a da maior agravação das penalidades quanto infrações praticadas por médicos, dentistas, quando abusem meios de que dispõem como profissionais, para a obtenção drogas e corrupção dos clientes, do que, aliás, já se viu exem na jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Pa (caso de médico que viciava pacientes seus, para depois, ecc micamente, explorá-los).

Finalmente, há que se ressaltar, ser esta emenda inspirada sugestão que nos foi oferecida por ilustres representantes da gistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral.

N.º 15

Dê-se ao art. 16, a seguinte redação:

"Art. 16. Prescrever ou ministrar o médico, dentista, macêutico ou profissional de enfermagem substância torpecente ou que determine dependência física ou quica, em dose evidentemente maior que a necessári em desacordo com determinação legal ou regulament Pena — Detenção, de seis meses a dois anos, e pagam de trinta a cem dias-multas, quando o ato for culpo Reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinqü a trezentos e sessenta dias-multa, quando o ato for dol

Justificação

A previsão e a penalidades de que trata o art. 16 são ade das, desde que se comprove o caráter culposo da prescriçã ministração.

Todavia, torna-se absolutamente indispensável uma par previsão de modalidade dolosa, com pena substancialmente severa, eis que não são raros os casos de profissionais que vi clientes para depois, economicamente explorá-los.

Ressalte-se que a medida ora preconizada nos foi sugerid eminentes magistrados da Justiça de São Paulo.

Sala das Sessões, aos 21 de julho de 1976. — **Francisco An**

N.º 16

CAPÍTULO III

Dos Crimes e das Penas

Onde se lê:

Art. 16. .....

Pena — Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamen trinta a cem dias-multa.

Leia-se:

Art. 16. .....

Pena — Detenção, de seis meses a cinco anos, e paga de trinta a cem dias-multa.

Justificação

O uso das drogas ilícitas nas grandes cidades brasileiras nou-se cada dia mais alarmante. Por isso achamos que m enérgicas de natureza jurídica, médica e sócio-cultural deve tomadas ou nos arriscaremos a, em aproximadamente 15 ano mos de enfrentar problemas semelhantes aos que se colocam diante de vários países, como por exemplo os EUA, no co ao tráfico e ao consumo de drogas.

Não podemos fechar os olhos para os fatos: o tráfico aum de 1970 para 1975, 70% de sua ação contínua fora do control e cresceu o ingresso das chamadas "drogas pesadas", com exemplo a cocaína. No Brasil, país com quantidade de pop juvenil 70% maior do que outros, a segurança está depo sobretudo num bom relacionamento psicossocial desse coef juvenil. Se, como sabemos, o tóxico produz alterações na nalidade do indivíduo, podendo levá-lo inclusive à loucu roubo ou ao homicídio, é necessário que procuremos elimin força de desequilíbrio de nossa população.

Mas não basta reconhecermos os efeitos da droga na pe lidade dos que fazem uso dela. Temos é que procurar co o seu comércio ilegal para que maior número de nossos não caia nessa dependência e torne-se incapaz de vivenciar cionar seus problemas e de colaborar para o desenvolv nacional.

Acreditamos que o passo decisivo no combate à droga redução do tráfico, que, devido às deficiências de nosso de prevenção e recuperação e de nossa legislação antitóx encontra cada vez mais estimulado a se expandir.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 360

Desta forma estamos propondo alteração na lei antitóxico, aumentando para até 30 anos de prisão a penalidade a ser imposta ao traficante de tóxicos. Julgamos necessária a aplicação desta pena tão drástica pois é uma das únicas formas de defender a sociedade e a juventude brasileiras de malefícios incomensuráveis.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1976. — **Lygia Lessa Bastos.**

N.º 17

Adite-se ao art. 16 o parágrafo que se segue:

"Parágrafo único. Se se verificar que a prática da ação descrita foi dolosa, a pena será de reclusão, de 2 a 5 anos, além do pagamento de 50 a 360 dias-multa".

Justificação

É necessário que se declare, para a punição legitimar-se, o caráter culposo da prescrição ou ministração. É mesmo indispensável, porque as atuações culposas somente caracterizam crime em havendo expressa previsão legal (Cod. Penal, art. 15, parágrafo único).

Propõe-se a inserção desse parágrafo, para prever o caso de procedimento doloso do médico ou dos demais profissionais referidos. Nessa hipótese, constituindo-se em agente do crime, pelas facilidades de que dispõe para a obtenção de drogas, cumpre seja elevada significativamente a pena cominada. Aliás, é recomendação expressa do 1.º Congresso Internacional sobre o uso de tóxicos pela juventude universitária, realizado em São Paulo, no ano de 1974, a da maior agravação das penalidades quanto às infrações praticadas por médicos e dentistas, quando abusem dos meios de que dispõem como profissionais, para a obtenção de drogas e corrupção dos clientes, do que já se viu exemplo na jurisprudência do Tribunal da Alçada Criminal de São Paulo (caso de médico que viciava pacientes seus, para depois economicamente explorá-los).

Sala das Sessões, — **Francisco Amaral.**

N.º 18

Dê-se ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, bem como aspirar, injetar ou de qualquer modo introduzir no próprio organismo, ou permitir sua introdução por outrem, de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa".

Justificação

O art. 17 insiste no atual absurdo da consumação, embora surpreendida no ato e cumpridamente apurada, eliminar o ilícito penal, como, por exemplo, o maconheiro que, ao ser surpreendido, mastiga e engole o cigarro.

Em verdade, na forma de sua redação atual, sem a apreensão de pelo menos resíduos da droga, não será admitida a instauração de ação penal.

Ora, comum é serem os agentes surpreendidos quando terminam a consumação. Outras vêzes, resíduos são deglutidos para evitar-se o flagrante.

No entanto, uma vez que possua a droga, ainda que para uso próprio, está caracterizada a infração penal, devendo, por conseqüinte, ser efetivada a alteração preconizada.

É de ressaltar-se, por derradeiro, que a medida proposta foi sugerida por experientes e eminentes Juízes e Desembargadores da Justiça do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, aos 21 de Julho de 1976. — **Francisco Amaral.**

N.º 19

CAPÍTULO III

Dos Crimes e das Penas

Onde se lê:

Art. 17. .....

Pena — Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Leia-se:

Art. 17. .....

Pena — Detenção, de seis meses a cinco anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Justificação

O uso das drogas ilícitas nas grandes cidades brasileiras, tornou-se cada dia mais alarmante. Por isso achamos que medidas enérgicas de natureza jurídica, médica e sócio-cultural devem ser tomadas ou nos arriscaremos a, em aproximadamente 15 anos, termos de enfrentar problemas semelhantes aos que se colocam hoje diante de vários países, como por exemplo os EUA, no combate ao tráfico e ao consumo de drogas.

Não podemos fechar os olhos para os fatos: o tráfico aumentou de 1970 para 1975, 70% de sua ação contínua fora do controle legal e cresceu o ingresso das chamadas "drogas pesadas", como por exemplo a cocaína. No Brasil, país com quantidade de população juvenil 70% maior do que outros, a segurança está depositada sobretudo num bom relacionamento psicossocial desse coeficiente juvenil. Se, como sabemos, o tóxico produz alterações na personalidade do indivíduo, podendo levá-lo inclusive à loucura, ao roubo ou ao homicídio, é necessário que procuremos eliminar essa força de desequilíbrio de nossa população.

Mas não basta reconhecermos os efeitos da droga na personalidade dos que fazem uso dela. Temos é que procurar combater o seu comércio ilegal para que maior número de nossos jovens não caia nessa dependência e torne-se incapaz de vivenciar e solucionar seus problemas e de colaborar para o desenvolvimento nacional.

Acreditamos que o passo decisivo no combate à droga está na redução do tráfico, que, devido às deficiências de nosso sistema de prevenção e recuperação e de nossa legislação antitóxicos, se encontra cada vez mais estimulado a se expandir.

Desta forma estamos propondo alteração na lei antitóxico, aumentando para até 30 anos de prisão a penalidade a ser imposta ao traficante de tóxicos. Julgamos necessária a aplicação desta pena tão drástica pois é uma das únicas formas de defender a sociedade e a juventude brasileiras de malefícios incomensuráveis.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1976. — **Lygia Lessa Bastos.**

N.º 20

Acrescente-se o parágrafo que se segue ao art. 17:

"Parágrafo único. Quando se trate de experimentador primário, de viciado incipiente, ou de indivíduo que haja adquirido, guardado ou trazido consigo para uso próprio quantidade que o juiz venha a considerar como destinada apenas a esse fim, poderá o julgador, na sentença, tendo em vista os bons antecedentes e a escassa periculosidade do agente, fixar-lhe a pena em tantos dias quantos forem aqueles em que o réu permaneceu preso, se detido em flagrante, ou aplicar-lhe somente a pena pecuniária ou, ainda, deferir-lhe perdão judicial, impondo, porém, ao mesmo, em audiência e com a sua presença, enérgica advertência".

Justificação

O simples experimentador surpreendido na prática da ação delituosa descrita no dispositivo, ou o viciado incipiente, mormente, quando menor, como muitas vezes sucede, não deve sofrer penalidades carceraria, que é vexatória. Não sendo ainda um viciado habitual, de modo algum será recuperado pelo rigor da condenação. A própria lei visa sobretudo ao tratamento dos dependentes e viciados. O simples experimentador ou aquele ainda não dominado pelo vício, está, pois, em melhores condições para ser estimulado a não voltar ao uso da substância incriminada.

Observou o douto magistrado Desembargador Azevedo Franceschini, grande conhecedor da matéria, como julgador e autor de obra especializada, saltar aos olhos a injustiça de dar-se idêntico tratamento penal, de um lado pela absurda equiparação do simples usuário portador de droga, à nociva figura do traficante; de outro, porque, se ao tecnicamente "viciado" prevê-se sistema de tratamento e recuperação, é incongruente que se lance ao cárcere aquele que ainda não é um "viciado", e que possivelmente nunca o será.

Com efeito, acrescentou S. Ex.ª, "existe manifesto exagero, que pode em certos casos beirar as raias da iniqüidade, na atual sistemática. Quem não é viciado e, quiçá, por curiosidade, ou sob pressão de grupo, pela primeira vez experimenta, por exemplo, um fraquíssimo "fininho", ou ainda, pela primeira vez recebeu uma insignificante quantidade de droga, é draconiamente punido, como se fosse um criminoso de alta periculosidade.

"É absolutamente iníquo punir de modo análogo o grande traficante, muitas vezes com cobertura mafiosa, e o primário que canhestramente se deixa apanhar.

"Absolutamente iníquo punir de modo análogo quem, engajado em tráfico internacional, na orla marítima, é suprendido coletando carregamento de drogas lançado ao mar em sacos plásticos, e um estudante que desejando convencer-se ou mostrar aos colegas que é o "bom", pela primeira vez, por mera curiosidade, ou por pressão grupal, participa de uma "roda de fumo", ou de uma "festa de embalo".

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 361
Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
364

"De outra parte, mais cresce a iniqüidade, quando se considera que, pela aplicação do texto sem tergiversações, o experimentador primário, levado à infração por um ato de irreflexão ou de imaturidade, acaba castigado com maior severidade que um consumidor de drogas que, de tão contumaz, tornou-se um viciado semi-imputável. Este será submetido a tratamento médico e, vindo a recuperar-se, poderá obter a extinção da punibilidade (art. 11, § 1.º, da Lei n.º 5.726/71); enquanto o experimentador primário sofrerá o efetivo desconto da penalidade que lhe foi imposta, podendo, quando muito, se menor, e não condenado a mais de 2 anos, obter "sursis".

"Previsões especiais ante variações fáticas, outorgando razoável poder discricionário ao Juiz para fazer justiça, com a maleabilidade exigida pelas diversas situações, seria francamente desejável para se evitar exageros punitivos" (cf. Azevedo Franceschini — "Das Penas na Legislação Antitóxicos", na "Revista de Informação Legislativa", n.º 45, pág. 22 e 23).

Sala das Sessões, — **Francisco Amaral.**

N.º 21

Acrescente-se ao art. 17, o seguinte parágrafo único:

Art. 17. .....

"Parágrafo único. Quando se tratar de experimentador primário, de viciado incipiente ou de indivíduo que haja adquirido, guardado ou trazido consigo para uso próprio, quantidade que o juiz venha a considerar como destinada apenas a esse fim, poderá o julgador, na sentença, tendo em vista os bons antecedentes e escassa periculosidade do agente, fixar-lhe a pena em tantos dias quantos foram aqueles em que o réu permaneceu preso, se detido em flagrante, ou aplicar-lhe somente a pena pecuniária ou, ainda, deferir-lhe perdão judicial, impondo, porém, ao mesmo, em audiência e com a sua presença, enérgica advertência."

Justificação

O simples experimentador surpreendido na prática da ação delituosa descrita no dispositivo, ou o viciado incipiente, mormente quando menor, como muitas vezes sucede, não deve sofrer penalidade carcerária, que é vexatória. Não sendo ainda um viciado habitual de modo algum será recuperado pelo rigor da condenação. A própria lei visa sobretudo ao tratamento dos dependentes e viciados. O simples experimentador ou aquele ainda não dominado pelo vício, está, pois, em melhores condições para ser estimulado a não voltar ao uso da substância incriminada.

Observou o douto magistrado Desembargador Azevedo Franceschini, grande conhecedor da matéria, como julgador e autor de obra especializada, saltar aos olhos a injustiça de dar-se idêntico tratamento penal, de um lado pela absurda equiparação do simples usuário portador de droga, à nociva figura do traficante; de outro, porque, se ao tecnicamente "viciado" prevê-se sistema de tratamento e recuperação, é incongruente que se lance ao cárcere aquele que ainda não é um "viciado", e que possivelmente nunca o será.

Com efeito, acrescentou S. Ex.ª, "existe manifesto exagero, que pode em certos casos beirar as raias da iniquidade, na atual sistemática. Quem não é viciado e, quiçá, por curiosidade ou sob pressão de grupo, pela primeira vez experimenta, por exemplo, um fraquíssimo "fininho", ou ainda, pela primeira vez, recebeu uma insignificante quantidade de droga, é draconianamente punido, como se fosse um criminoso de alta periculosidade.

"É absolutamente iniquo punir de modo análogo o grande traficante, muitas vezes com cobertura mafiosa, e o primário que canhestramente se deixa apanhar."

"Absolutamente iniquo punir de modo análogo o que, engajado em tráfico internacional, na orla marítima, é surpreendido coletando carregamento de drogas lançado ao mar em sacos plásticos, e um estudante que desejando convencer-se ou mostrar aos colegas que é o "bom", pela primeira vez, por mera curiosidade, ou por pressão grupal, participa de uma "roda de fumo" ou de uma festa de embalo."

De outra parte, mais cresce a iniquidade, quando se considera que, pela aplicação do texto sem tergiversações, o experimentador primário, levado à infração por um ato de irreflexão, ou de imaturidade, acaba castigado com maior severidade que um consumidor de drogas que, de tão contumaz, tornou-se um viciado semi-imputável. Este será submetido a tratamento médico e, vindo a recuperar-se, poderá obter a extinção da punibilidade (art. 11, § 1.º, da Lei n.º 5.726/71); enquanto o experimentador primário sofrerá o efetivo desconto da penalidade que lhe foi imposta, podendo, quando muito, se menor, e não condenado a mais de dois anos, obter **sursis.**

"Previsões especiais ante variações fáticas, outorgando razoável poder discricionário ao Juiz para fazer justiça, com a maleabilidade exigida pelas diversas situações, seria francamente desejável para se evitarem exageros punitivos" (cf. Azevedo Francesch — "Das Penas na Legislação Antitóxicos", na "Revista de Infor ção Legislativa" n.º 45, pág. 22 e 23).

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a presente emenda inspirada em sugestão que nos foi oferecida pelos ilustres memb da magistratura do Estado de São Paulo.

a) **Francisco Amaral.**

N.º 22

CAPÍTULO III

Dos Crimes e das Penas

Onde se lê:

Art. 18. .....

Pena — Detenção, de dois a seis meses, ou pagamento de v a cinqüenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrat a que estiver sujeito o infrator.

Leia-se:

Art. 18. .....

Pena — Detenção, de seis meses a cinco anos, ou pagament vinte a cinqüenta dias-multa, sem prejuízo das sanções admi trativas a que estiver sujeito o infrator.

Justificação

O uso das drogas ilícitas nas grandes cidades brasileiras, nou-se cada dia mais alarmante. Por isso achamos que med enérgicas de natureza jurídica, médica e sócio-cultural devem tomadas ou nos arriscaremos a, em aproximadamente 15 anos, mos de enfrentar problemas semelhantes aos que se colocam diante de vários países, como por exemplo os E.U.A., no com ao tráfico e ao consumo de drogas.

Não podemos fechar os olhos para os fatos: o tráfico aume de 1970 para 1975, 70% de sua ação continua fora do controle e cresceu o ingresso das chamadas "drogas pesadas", como exemplo a cocaína. No Brasil, país com quantidade de popul juvenil 70% maior do que outros, a segurança está depositada bretudo num bom relacionamento psicossocial desse coeficient venil. Se, como sabemos, o tóxico produz alterações na perso dade do indivíduo, podendo levá-lo inclusive à loucura, ao r ou ao homicídio, é necessário que procuremos eliminar essa de desequilíbrio de nossa população.

Mas não basta reconhecermos os efeitos da droga na pers lidade dos que fazem uso dela. Temos é que procurar comba seu comércio ilegal para que maior número de nossos jovens caia nessa dependência e torne-se incapaz de vivenciar e sol nar seus problemas e de colaborar para o desenvolvimento cional.

Acreditamos que o passo decisivo no combate à droga est redução do tráfico, que, devido às deficiências de nosso sistem prevenção e recuperação e de nossa legislação antitóxicos, s contra cada vez mais estimulado a se expandir.

Desta forma estamos propondo alteração na lei antitóxico mentando para até 30 anos de prisão a penalidade a ser impos traficante de tóxicos. Julgamos necessária a aplicação desta tão drástica pois é uma das únicas formas de defender a socie e a juventude brasileiras de malefícios incomensuráveis.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1976. — **Lygia Bastos.**

N.º 23

Ao inciso I, do art. 19, imprima-se a seguinte redação:

"I — no caso de tráfico interestadual ou para o ex ou de extraterritorialidade da lei penal."

Justificação

É necessário reprimir com idêntico rigor, tanto o tráfico nacional, como o que se opera no interior do País, de Estado Estado, sabido que no Brasil as grandes plantações de ma encontram-se em determinadas regiões, de onde a seguir a cadoria" é "exportada" para os grandes centros consumidor outras Unidades da Federação.

Diante do cabimento da presente iniciativa, esperamos transmutada em texto da lei consectária desta proposição do Executivo.

Sala das Sessões, ... — **Francisco A**

N.º 24

Redija-se o inciso I do art. 19, na seguinte forma:

"Art. 19. .....

I — no caso de tráfico interestadual ou para o exter de extraterritorialidade da lei penal."

362

Justificação

É necessário reprimir com idêntico rigor, tanto o tráfico internacional como o que se opera no interior do País, de Estado para Estado, sabido que no Brasil as grandes plantações de maconha encontram-se em determinadas regiões, de onde a seguir, a mercadoria é "exportada" para os grandes centros consumidores em outros Estados.

A presente emenda, cumpre ressaltar, foi inspirada em sugestão que nos foi oferecida por ilustres membros da magistratura paulista.

a) **Francisco Amaral.**

N.º 25

Dê-se ao inciso I, do art. 19, a seguinte redação:

"Art. 19. .....

I — no caso de tráfico interestadual, com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal."

Justificação

É correto o previsto aumento de pena no caso de tráfico com o exterior.

Todavia, temos para nós que também deve haver majoração de pena na hipótese de tráfico interestadual.

Efetivamente, como se sabe, as grandes plantações de maconha, no Brasil, encontram-se concentradas em determinados Estados, dos quais são "exportadas" para os grandes centros consumidores do Centro-Sul do País.

Aliás, assinale-se que esta emenda nos foi proposta pelos eminentes Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sala das Sessões, aos 21 de julho de 1976. — **Francisco Amaral.**

N.º 26

Reestruture-se o art. 20 nos termos que se seguem:

"Art. 20. É isento de pena o agente que, na prática de infração prevista nesta lei e em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 1.º A pena pode ser reduzida de um a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo o agente ficará sujeito à medida de segurança, consistente em internação em casa de custódia e tratamento ou, onde ela inexista, em estabelecimento hospitalar, para tratamento adequado, até que seja considerado recuperado."

Justificação

O dispositivo, tal como redigido no projeto, é sumamente perigoso. Infirma a filosofia e a sistemática do Código Penal, no que diz respeito à imputabilidade. Poderá até constituir incentivo para que se tornem dependentes criminosos habituais ou por tendência, logo se cientifiquem de que se puderem ser, como dependentes, enquadrados nas disposiçõs deste artigo, ficarão isentos de penas em crimes gravíssimos, como latrocínio, estupro, etc.

Além disso, considerando isento de pena o agente em razão da dependência, ou por ter cometido o delito sob o efeito de substância entorpecente, deixa o projeto de prover sobre a medida de segurança indispensável para a defesa da sociedade e a recuperação do criminoso.

É necessário, sobretudo, suprimir o elastério da expressão do art. 20, onde se defere isenção de pena ao agente que, "ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração praticada", seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Cumpre restringir o dispositivo ao caso da prática das infrações previstas na própria lei antitóxicos.

Com o manifesto entendimento, aguardamos total apoio à Emenda ora justificada.

Sala das Sessões. — **Francisco Amaral.**

N.º 27

Redija-se o art. 20, acrescido de mais um parágrafo, na forma seguinte:

"Art. 20. É isento de pena o agente que, na prática de infração prevista nesta lei e em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 1.º A pena pode ser reduzida de um a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo o agente ficará sujeito a medida de segurança, consistente em internação em casa de custódia e tratamento ou, onde inexista, em estabelecimento hospitalar, para tratamento adequado, até que seja considerado recuperado."

Justificação

O dispositivo, tal como redigido no projeto, é sumamente perigoso. Infirma a filosofia e a sistemática do Código Penal, no que diz respeito à imputabilidade. Poderá até constituir um incentivo para que se tornem dependentes criminosos habituais ou por tendência, logo que se cientifiquem de que, se puderem ser, como dependentes, enquadrados no art. 20 do projeto, ficarão isentos de penas em crimes gravíssimos, como latrocínio, estupro, etc.

Além disso, considerando isento de pena o agente em razão da dependência, ou por ter cometido o delito sob o efeito de substância entorpecente, deixa o projeto de prover sobre a medida de segurança indispensável para a defesa da sociedade e a recuperação do criminoso.

É necessário, sobretudo, suprimir o elastério da expressão do art. 20, onde se defere isenção de pena ao agente que "ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração praticada", seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Cumpre restringir o dispositivo ao caso da prática das infrações previstas na própria lei antitóxicos.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a presente emenda foi inspirada em sugestão que nos foi oferecida por ilustres membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões. — **Francisco Amaral.**

N.º 28

Dê-se ao art. 20, a seguinte redação:

"Art. 20. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ao praticar infração prevista nesta lei."

Justificação

A atual disposição contida no art. 20 é altamente perigosa, ao determinar "qualquer que tenha sido a infração penal praticada" ao invés de "prática de infração prevista nesta lei", invadindo e infirmando a filosofia e a sistemática do Código Penal, no que tange à imputabilidade.

Poderá até constituir incentivo a que se tornem dependentes, criminosos habituais ou por tendência, que, como é evidente, procurarão ser enquadrados no art. 20 do projeto, ficando isentos de penas por delitos gravíssimos como latrocinios, estupros, etc.

Por essa razão, é absolutamente fundamental a preconizada alteração no texto do art. 20, a qual, aliás, foi sugerida por experientes Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1976. — **Francisco Amaral.**

N.º 29

Propõe-se seja conferida a seguinte redação ao art. 21:

"Art. 21. O procedimento dos crimes definidos nesta lei será o sumário, previsto no Código de Processo Penal, arts. 531 e seguintes, no que for aplicável."

Justificação

Data venia, não reconhecemos procedência na pretensão de estabelecer-se rito processual especial para as hipóteses dos processos por crimes catalogados no diploma legal que resultar deste projeto do Poder Executivo.

Entendemos ser suficiente o rito sumário previsto na lei processual penal, cujos prazos são reduzidos, o que faculta andamento rápido à respectiva ação.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
363
Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
365

Por essas acolhíveis razões, esperamos venha a presente Emenda a receber o apoio de que precisa para converter-se em texto da lei consectária.

Sala das Sessões. — **Francisco Amaral.**

N.º 30

Redija-se o **caput** do art. 22 nos termos seguintes:

"Art. 22. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente a cópia do auto lavrado."

Justificação

O dispositivo que subtraia ao Juiz a possibilidade de verificar desde logo a legalidade, ou ilegalidade da prisão, será inconstitucional, em face do art. 153, § 12, segunda parte, da Lei Magna. Isto sucederá se a autoridade policial, como previsto, tiver o prazo de 5 dias para remeter à autoridade judiciária o auto de prisão em flagrante. Sem este, ou sem a respectiva cópia, recebida juntamente com a comunicação da prisão, a ser imediatamente feita, nenhum Juiz poderá assegurar a liberdade do cidadão injustamente preso.

Como se constata, a alteração proposta é de todo acatável.

Sala das Sessões. — **Francisco Amaral.**

N.º 31

Redija-se o art. 22 na forma seguinte:

"Art. 22. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente a cópia do auto lavrado."

Justificação

Face ao art. 153, § 12, segunda parte, da Constituição, não há negar a inconstitucionalidade de dispositivo que subtraia ao juiz a possibilidade de verificar, desde logo, a legalidade ou ilegalidade da prisão.

Pois bem, tal é a providência de que se cogita no art. 22, ao se conceder à autoridade policial o prazo de 5 dias para remeter à autoridade judicial o auto de prisão em flagrante.

Ao nosso ver, o auto já deverá acompanhar a comunicação da prisão, a fim de que o juiz tenha conhecimento pleno da situação do preso.

A presente emenda resulta de sugestões colhidas em estudos realizados em importantes círculos jurídicos do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões. — **Francisco Amaral.**

N.º 32

Reescreva-se o art. 23 nos termos infrapropostos:

"Art. 23. Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 1.º Quando o laudo a que se refere este artigo for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 2.º Recebidos os autos em Juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 3.º Ao receber a denúncia, o juiz ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos cinco dias seguintes.

§ 4.º Se o réu não for encontrado, ou se se verificar que ele se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 dias.

§ 5.º No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das conseqüências de suas declarações.

§ 6.º Interrogado o réu, será aberto vista para a defesa prévia, no prazo de 3 dias, podendo ser arroladas testemunhas até o máximo de cinco e serem requeridas as diligências que a defesa entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório."

Justificação

A matéria dos §§ 1.º e 2.º está deslocada, devendo ser posta na cabeça do artigo e como seu primeiro parágrafo. O mais é mera ordenação do dispositivo do projeto, salvo quanto ao que diz respeito ao recebimento da denúncia, ocasião em que deverá o Juiz determinar desde logo a citação do réu, dispensando-se o prazo d 24 horas referido no texto do projeto.

O § 4.º do art. 23 poderá ser substituído pelo acima proposto cuja redação se baseia no texto dos arts. 361 e 362 do Código d Processo Penal.

No § 6.º, não se vê por que inovar, substituindo-se a tradiciona expressão "defesa prévia", por novas "alegações preliminares".

Isso posto, aguardamos, confiantes, a aprovação desta Emend Sala das Sessões. — **Francisco Amaral.**

N.º 33

Dê-se ao § 3.º, do art. 23, a seguinte redação:

"Art. 23. .....

§ 3.º Recebida a denúncia, o Juiz imediatamente ordenar a citação ou requisição do réu e designará dia e hora par o interrogatório, que se realizará dentro dos cinco dia seguintes."

Justificação

O § 3.º do art. 23 estabelece que o juiz ordenará a citação c requisição do réu no prazo de vinte e quatro horas a partir do re cebimento da denúncia.

Tal demora não se justifica, devendo a citação ou requisiçã ser ordenada imediatamente após o recebimento da denúncia, mo tivo pelo qual se impõe a adoção desta emenda.

Ressalte-se, por derradeiro, que a modificação alvitrada n foi sugerida por eminentes Juízes e Desembargadores do Tribun de Justiça de São Paulo.

Sala das Sessões, aos 21 de julho de 1976. — **Francisco Amara**

N.º 34

Redija-se o art. 23 de forma que o § 1.º passe a constituir **caput,** o § 2.º passe a § 1.º, e o **caput** passe a § 2.º, dando-se a §§ 3.º, 4.º e 6.º a seguinte redação:

.....

"§ 3.º Ao receber a denúncia, o juiz ordenará a citaç ou requisição do réu e designará dia e hora para interrog tório, que se realizará dentro dos cinco dias seguintes.

§ 4.º Se o réu não for encontrado, ou se se verificar q ele se oculta para não ser citado, a citação far-se-á p edital, com o prazo de 5 dias.

.....

§ 6.º Interrogado o réu, será aberta vista para a defe prévia, no prazo de 3 dias, podendo ser arroladas testem nhas até o máximo de cinco, bem como requeridas as di gências que a defesa entender necessárias. Havendo ma de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório."

Justificação

As matérias contidas no § 1.º e no § 2.º estão deslocadas, toda a evidência, impondo-se a transposição do texto do § 1.º pa o **caput,** e do texto do § 2.º para o § 1.º, situando-se o do cap como § 2.º Trata-se de melhor ordenar os temas inscritos art. 23, do ponto de vista da lógica, dando-se precedência a principais em relação aos secundários.

Por outro lado, a darmos nova redação ao § 3.º, simplesmen eliminamos a consignação do prazo de 24 horas para que o j determine a citação ou requisição do réu. Ao nosso ver, semelhan ordem deve ser imediata, logo que recebida a denúncia.

Quanto, ao § 4.º, substituimos o texto proposto no Projeto outro resultante da fusão dos arts. 361 e 362 do Código de Proce Penal.

Já no tocante ao § 6.º, o que fazemos é substituir a expres usada, no Projeto, "alegações preliminares" por "defesa prévi adotando, assim, a nomenclatura consagrada no processo pen Não há como inovar desnecessariamente.

Ressaltamos, finalmente, que a presente emenda resulta de gestões colhidas em estudos realizados por importantes círculos rídicos do Estado de São Paulo, integrados por juristas de gra nomeada.

Sala das Sessões. — **Francisco Amaral.**

N.º 35

Dê-se aos §§ 1.º e 2.º, do art. 24, a seguinte redação:

"Art. 24. .....

§ 1.º Na hipótese de ter sido determinado exame de pendência, o prazo para a realização da audiência será quarenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. - 364

§ 2.º Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogáveis por mais dez, a critério do juiz que, em seguida, proferirá a sentença. Na hipótese de não ser ultimada a audiência na data, os trabalhos prosseguirão no primeiro dia útil seguinte, à primeira hora do expediente."

Justificação

O prazo de trinta dias revisto no § 1.º é exíguo, eis que a averiguação do grau de dependência e imputabilidade pode requerer exames mais demorados, que se prolonguem por quarenta e cinco dias ou mais.

Por outro lado, é conveniente prever que, não ultimada a audiência na data marcada, os trabalhos prosseguirão no primeiro dia útil seguinte, à primeira hora do expediente, eis que há muitas atividades para uma só data — testemunhas, que podem ser dez ou mais, alegações orais e sentença.

Ressalte-se que as alterações ora preconizadas nos foram sugeridas por ilustres e experientes magistrados paulistas.

Sala das Sessões, aos 21 de julho de 1976. — **Francisco Amaral.**

N.º 36

Substitua-se a redação do § 3.º, do art. 24, pela seguinte:

§ 3.º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e, no prazo de 5 dias, dará sentença".

Justificação

A redação com que a nós chegou o § 3.º, do art. 24, é equívoca. Não deve prevalecer.

Sugerimos, com nossa iniciativa, para substituí-la, a inscrita no § 3.º, do art. 538, do Código de Processo Penal, que é incensurável.

Sala das Sessões, aos 21 de julho de 1976. — **Francisco Amaral.**

N.º 37

Redija-se o § 3.º do art. 24 na forma seguinte:

"§ 3.º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e, no prazo de 5 dias, dará sentença."

Justificação

A redação do § 3.º do art. 24 não é correta, tendo em vista a utilização de termos inadequados.

Por isso, preferimos reeditar, nesse parágrafo, o texto do § 3.º do art. 538, do Código de Processo Penal, que apresenta melhor adequação técnico-jurídica.

Sala das Sessões, aos 21 de julho de 1976. — **Francisco Amaral.**

N.º 38

Os §§ 2.º e 3.º do art. 25 passam a ter as redações abaixo:

"§ 2.º Ainda nos casos em que caiba fiança, verificada a impossibilidade do agente maior de idade prestá-la, a autoridade policial, na comunicação imediata da prisão à autoridade judiciária, fará expressa menção à circunstância, a fim de que possa o Juiz desde logo decidir acerca da concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal.

§ 3.º Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo, o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu".

Justificação

O dispositivo prevê somente a fiança por parte do indiciado menor. É preciso prover para o caso do indiciado maior e sem recursos. Adotamos na presente emenda os termos do art. 350 do Código de Processo Penal. E no § 3.º o dispositivo ficará restrito ao que está proposto acima, visto que não se poderá privar o réu de defesa, nem do conhecimento dos termos do processo, quando tenham defensor constituído ou dativo.

Ditou-nos esta iniciativa o conhecimento a nós manifestado por Desembargadores de dilatada experiência.

Sala das Sessões, — **Francisco Amaral.**

N.º 39

Acrescente-se parágrafo ao art. 25 do Projeto, intitulado como § 2.º, transformando-se o § 2.º em § 3.º, nos termos seguintes:

"§ 2.º Ainda nos casos em que caiba fiança, verificada a impossibilidade do agente maior de idade prestá-la, a autoridade policial, na comunicação imediata da prisão à autoridade judiciária, fará expressa menção da circunstância, a fim de que possa o juiz desde logo decidir acerca da concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal."

"§ 3.º Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo, o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu."

Justificação

O art. 25 prevê apenas a fiança por parte do indiciado menor. É preciso prever, portanto, acerca do caso do indiciado maior e sem recursos.

Nesse desígnio, ao inscrevermos novo parágrafo no art. 25, reeditamos, nele, o texto do art. 350 do Código de Processo Penal.

De outra parte, ao modificarmos a redação do atual § 2.º, cuja transformação em § 3.º propomos, simplesmente preconizamos a eliminação da expressão final "... aplicando-se no que couber, o disposto no § 4.º do art. 23". Para isso, partimos do entendimento de que não se poderá privar o réu de defesa, nem do conhecimento dos termos do processo, quando tenha defensor constituído ou dativo.

Ressaltamos, finalmente, que a presente emenda resulta de subsídios colhidos em estudos realizados por importantes círculos de juristas do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em — **Francisco Amaral.**

N.º 40

Ao **caput** do art. 27 imprima-se a redação que se segue:

"Art. 27. Todos os registros, documentos e peças do inquérito policial e do processo criminal serão mantidos em segredo de justiça."

Justificação

São condenadas pela Técnica Legislativa as palavras sobrantes, as que sobejem no texto legal.

Merece, pois, completo apoio, a emenda ora oferecida à iniciativa governamental.

Sala das Sessões, — **Francisco Amaral.**

N.º 41

Redija-se o art. 27, **caput,** na forma seguinte:

"Art. 27. Todos os registros, documentos e peças do inquérito policial e do processo criminal serão mantidos em segredo de justiça."

Parágrafo único. .....

Justificação

O objetivo único da presente emenda é o de simplificar o texto do art. 27. O segredo de justiça não impede, obviamente, o conhecimento dos autos pelo M. Público e pelo defensor do réu, sendo desnecessária a ressalva das prerrogativas do juiz e ao conhecimento do processo pela autoridade policial.

Cumpre, finalmente, ressaltar que esta emenda foi inspirada em sugestão oferecida por membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral.

N.º 42

Propomos para o art. 32 a redação seguinte:

"Art. 32. No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, fixando o juiz prazo até 30 dias para sua conclusão."

Justificação

Este dispositivo do projeto prevê o exame de dependência, em processo contra mais de um réu. Não dispõe, todavia, sobre sua separação, a qual deve ser determinada, a fim de não atrasar o julgamento daqueles a quem o exame não interesse. É necessário prover a respeito. Daí o oferecimento da presente emenda, que esperamos venha a ser sufragada pelos meus eminentes pares.

Sala das Sessões, — **Francisco Amaral.**

N.º 43

Redija-se o art. 32 na forma seguinte:

"Art. 32. No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á a sua separação, no tocante ao réu a quem interesse o exame, procedendo-se a este em apartado, fixando o juiz prazo até trinta dias para sua conclusão."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 365

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
366

Justificação

O dispositivo do projeto prevê o exame de dependência, em processo contra mais de um réu.

Não prevê, todavia, a sua separação, a qual deve ser determinada, a fim de não atrasar o julgamento daqueles a quem o exame não interessa. É necessário prover a respeito.

A presente emenda foi inspirada em sugestão oferecida por ilustres membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Francisco Amaral.

N.º 44

Suprima-se o § 1.º do art. 35, passando o § 2.º a parágrafo único.

Justificação

O dispositivo que se deseja suprimir será, se assim não for feito, motivo de abusos, sendo, pois, melhor eliminá-lo. Caso contrário, o Estado poderá ser eventualmente, responsabilizado por danos e má conservação do veículo apreendido.

A presente emenda foi inspirada em sugestão que nos foi enviada por membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, ... — **Francisco Amaral.**

N.º 45

Suprima-se o art. 36 do Projeto de Lei n.º 2.380/76.

Justificação

Pelo disposto no artigo acima referido, o réu condenado por infração dos arts. 13 ou 14 não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Esse dispositivo revoga a Lei n.º 5.941/73, que alterou o anacrônico art. 594 do Código de Processo Penal, que obrigava o réu a recolher-se à prisão para ter o direito de recorrer de uma decisão condenatória.

A Lei n.º 5.941/73, permitindo ao condenado primário e de bons antecedentes apelar em liberdade, foi uma conquista altamente positiva para o Direito Adjetivo Penal, pois constitui-se num verdadeiro atentado à liberdade individual a prisão desnecessária de seres humanos, antes de uma decisão condenatória transitada em julgado.

As reformas constantes das decisões judiciárias estão a atestar a falibilidade dos julgamentos e não é justa a manutenção de réus nos cárceres medievais do País, a esperarem, anos a fio, por uma decisão de 2.ª Instância, que muitas vezes é absolutória.

Sala da Comissão, 21 de junho de 1976. — **Fernando Cunha.**

N.º 46

Dê-se ao **caput** do art. 37, a seguinte redação:

"Art. 37. Para os fins desta Lei, serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, bem como qualquer substância que, embora não relacionada pelas autoridades competentes, possa determinar dependência física ou psíquica."

Justificação

O defeito máximo da proposição em tela, que configura um retorno ao passado, voltando-se ao sistema do texto penal em branco, é a disposição contida no art. 37.

Em 1975, havia, no Brasil, oitenta mil tipos de medicamentos, dos quais mil cento e oitenta e três produtos relacionados como drogas controladas. É impossível qualquer previsão relativa a psicotrópicos ou produtos com efeitos psicotrópicos que saem dos laboratórios, sendo que as listas oficiais são divulgadas sempre com grande atrazo, sendo de difícil publicidade e raro conhecimento.

Impõe-se, assim, além da referência genérica às substâncias e produtos cuja posse e uso houver sido proclamado proibido ou de emprego medicamentalmente controlado, acrescentar-se "bem como qualquer substância que, embora não relacionada pelas autoridades competentes, possa determinar dependência física ou psíquica".

Assinale-se que a presente emenda é fruto de sugestão que nos foi oferecida por eminentes Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1976. — **Francisco Amaral.**

N.º 47

Suprima-se o art. 37.

Justificação

Não é necessária uma definição legal do que seja substânc entorpecente ou capaz de determinar dependência física ou ps quica. O Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmác fará o arrolamento das drogas. E se ocorrer alguma omissão lista, ou se se tratar de produto novo, ainda não relacionado, perícia a ser determinada pelo juiz suprirá a falha daquele Se viço. Evitar-se-á o risco da norma penal em branco. Em 1975 hav no Brasil cerca de 80.000 tipos de remédios, dos quais 1.183 pr dutos relacionados como drogas controladas, ao que notou o Deser bargador Azevedo Franceschini, em seu trabalho publicado **Revista dos Tribunais,** v. 480, sob o título "Sugestões, Indicações Lembretes, relativos à reformulação da Legislação antitóxica br sileira" (pág. 253 e seguintes).

Impossível, portanto, qualquer previsão relativa a psicotrópic ou produtos com efeitos semelhantes, que saem dos laboratóri As listas oficiais surgem sempre com atraso e são de difícil divulg ção e raro conhecimento. Lembre-se o que ocorreu com o LSD, largo tempo omitido no relacionamento do serviço federal me cionado.

Com esse convencimento, confiamos na acolhida à presente procedente Emenda.

Sala das Sessões, ... — **Francisco Amar**

N.º 48

Suprima-se o art. 37.

Justificação

Não é necessária a definição legal do que seja substância ent pecente ou capaz de determinar dependência física ou psíqui O Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia far arrolamento das drogas. E se ocorrer alguma omissão na lis ou se tratar de produto novo, ainda não relacionado, a per a ser determinada pelo juiz suprirá a falha daquele Serviço. Evit se-á o risco da norma penal em branco. Em 1975, havia no Br cerca de oitenta mil tipos de remédios, dos quais hum mil cent oitenta e três produtos relacionados como drogas controladas, que notou o Desembargador Azevedo Franceschini, em seu traba publicado na **Revista dos Tribunais** v. 480, sob o título "Sugest Indicações e Lembretes, relativos à reformulação da legisla antitóxica brasileira" (pág. 253 e segs.).

Impossível, portanto, qualquer previsão relativa a psicotrópi ou produtos com efeitos semelhantes, que saem dos laboratór As listas oficiais surgem sempre com atraso e são de difícil di gação e raro conhecimento. Lembre-se o que ocorreu com o L por largo tempo omitido no relacionamento do serviço federal m cinado.

A presente emenda foi inspirada em sugestão que nos foi ofe cida pelos membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, ... — **Francisco Ama**

N.º 49

Dê-se ao art. 39 e seus parágrafos do Projeto de Lei n.º 2.38 a seguinte redação:

"Art. 39. A pena de multa consiste no pagamento, Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fix em dias-multa.

§ 1.º O montante do dia-multa corresponde ao valor um trigésimo do salário mínimo.

§ 2.º Para a aplicação da pena de multa considera- maior salário mínimo mensal, vigente no País, ao te do fato."

Justificação

Entendemos que não se possa deixar ao arbítrio judici fixação do montante do dia-multa que varia, segundo o Pro em um mínimo de Cr$ 25,00 e um máximo de Cr$ 250,00. O razoável é fixar-se, desde logo, esse **quantum** em um trigésim maior salário mínimo mensal, vigente à época do fato, orienta aliás, já seguida pelo novo Código Penal, ainda não em vigor seu art. 44 (Decreto-Lei n.º 1.004/69, alterado pela Lei n.º 6.016

Como está no Projeto, a pena mínima de multa já equiva Cr$ 1.250,00 (50 x 25,00) e a máxima vai até 90.000,00 (360 x 250 É um absurdo que a pena de multa possa atingir o **quantu** Cr$ 90.000,00. O que ocorre na prática é que os condenados sua maioria, são insolventes, não podendo, portanto, suport ônus dessa multa.

Pela emenda que apresentamos, fixando o montante do multa em um trigésimo do salário mínimo, a multa máxima gará à cifra de Cr$ 9.000,00 e a mínima não ultrapassará o de Cr$ 1.250,00 (50 x 25,00).

Sala da Comissão, 21 de junho de 1976. — **Fernando Cunh**

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. - 366

N.º 50

Reformula-se o § 1.º, do art. 41, com as seguintes palavras:

"§ 1.º Retirada a quantidade necessária para exame pericial, o restante do material apreendido será remetido a Juízo, onde ficará retido até final julgamento do processo. Quando se trate de material volumoso, o Juiz poderá determinar seu depósito em repartição oficial apropriada, ou sua destruição imediata, conservando-se sempre as amostras necessárias para posterior exame, se for o caso."

Justificação

Consoante redigido, o § 3.º do art. 41, põe em risco de extravio o material apreendido.

Se já agora, podemos prever esse desaparecimento, cumpre-nos evitar venha ele a ocorrer.

Resta-nos, pois, aprovar a redação ora proposta para esse dispositivo, contida na Emenda que apresentamos.

Sala das Sesões, ... — **Francisco Amaral.**

N.º 51

Redija-se o § 1.º, do art. 41, na seguinte forma:

"§ 1.º Retirada a quantidade necessária para exame pericial, o restante do material apreendido será remetido a Juízo, onde ficará retido até final julgamento do processo. Quando se trate de material volumoso, o Juiz poderá determinar seu depósito em repartição oficial apropriada, ou sua destruição imediata, conservando-se sempre as amostras necessárias para posterior exame, se for o caso."

Justificação

O texto do § 1.º, do art. 41, do projeto, oferece o risco de extravio do material apreendido. A nova redação proposta pela emenda procura evitar que tal aconteça.

Cumpre lembrar que esta emenda foi inspirada em sugestão que nos foi oferecida por membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, ... — **Francisco Amaral.**

N.º 52

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º, do art. 41:

"Art. 41. .....

§ 1.º As substâncias referidas neste artigo serão encaminhadas pelas autoridades policiais ao juízo competente, ficando sob sua guarda e responsabilidade, até o trânsito em julgado da sentença."

Justificação

O § 1.º do art. 41 prescreve que ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias ali referidas.

Ocorre, entretanto, que com a prática desa medida poderá haver o risco de desvio de tais substâncias na Polícia.

Por essa razão, temos para nós que as substâncias em questão deverão ser remetidas ao Juízo competente, ficando sob sua guarda e responsabilidade até o trânsito em julgado da sentença.

Por derradeiro, assinale-se que esta emenda nos foi proposta por eminentes magistrados paulistas.

Sala das Sessões, aos 21 de junho de 1976. — **Francisco Amaral.**

N.º 53

Dê-se ao **caput** do art. 45 esta redação:

"Art. 45. Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, deverão ter exercício, de preferência e sempre que possível, policiais que possuam especialização adequada."

Justificação

Como está redigido o art. 45 do projeto, o serviço da Polícia Federal ficará comprometido onde inexista pessoal habilitado. Dizendo-se "de preferência e sempre que possível", está-se a exigir habilitação onde seja dado escolher pessoal com os conhecimentos necesários, não se tolhendo a atuação da Polícia Federal onde inexistência desse pessoal haja sido verificada.

Esta medida previnirá titubeio na aplicação da lei conseqüente o presente projeto, assegurando-se-lhe continuidade de procedimento, o que conseqüênciará a punição de culpados, onde quer que es venham a surgir no território nacional.

Sala das Sessões, ... — **Francisco Amaral.**

N.º 54

"Art. 45. Nos setores de represão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, deverão ter exercício, de preferência e sempre que possível, policiais que possuam especialização adequada."

Justificação

Na forma como se encontra redigido o art. 45 do projeto, o serviço da Polícia Federal ficará comprometido onde inexista pessoal habilitado. Dizendo-se "de preferência e sempre que possível", está-se a exigir a habilitação onde seja dado escolher pessoal com os conhecimentos necesários, não se tolhendo a atuação da Polícia Federal onde a inexistência desse pessoal haja sido verificada.

A presente emenda foi inspirada em sugestão oferecida por membros da magistratura do Estado de São Paulo.

Sala das Sesões, ... — **Francisco Amaral.**

N.º 55

Redija-se o inciso II, do § 1.º do art. 13, na forma seguinte:

"Art. 13. .....

§ 1.º .....

I — .....

II — Semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas, de qualquer espécie ou quantidade, destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica."

Justificação

A presente emenda visa esclarecer que o plural "plantas" do projeto tem em vista a diversidade de espécies, punindo-se o agente qualquer que seja a quantidade cultivada. Se alguém cultivar uma só árvore de coca, ou um pé de maconha, será, sem embargo do número mínimo de plantas, passível de repressão, pela periculosidade revelada. Evitar-se-á o entendimento de que, se alguém tiver uma só planta não poderá ser punido, em face do texto legal, que se refere a "plantas", no plural.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que esta emenda foi inspirada em sugestão que nos foi encaminhada por ilustres representantes da magistratura do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, ... — **Francisco Amaral.**

N.º 56

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Do despacho de arquivamento, ou da sentença absolutória nos processos por infração prevista nesta lei, caberá sempre recurso de ofício, a ser interposto no próprio despacho ou sentença."

Justificação

Parece de toda a conveniência a restauração do recurso de ofício, nos processos por crimes da natureza referida no projeto. Inúmeros casos de absolvição indevida, ou de arquivamento precipitado, podem ser evitados mediante aquele recurso. Aliás, cumpre observar o absurdo de manter-se o recurso oficial em todos os delitos contra a saúde pública, inclusive em tipos de escassa gravidade, e cancelar-se sua interposição nos casos da Lei de Tóxico, atinente a crimes que, por uma necesidade social, hão de ser reprimidos por todos os modos.

A presente emenda, cumpre ressaltar, foi inspirada em sugestão que nos foi oferecida por membros de magistratura do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões. — **Francisco Amaral.**

N.º 57

Acrescente-se onde couber:

"Art. Do despacho de arquivamento, ou da sentença absolutória nos processo por infração prevista nesta Lei, caberá sempre recurso de ofício, a ser interposto no próprio despacho ou sentença."

Justificação

Parece-nos de toda a conveniência a restauração do recurso de ofício, nos processos por crimes da natureza referida no projeto. Inúmeros casos de absolvição indevida, ou de arquivamento precipitado, podem ser evitado mediante aquele recurso. Aliás, cumpre observar o absurdo de manter-se o recurso oficial em todos os delitos contra a saúde pública, inclusive em tipos de escassa gravidade, e cancelar-se sua interposição nos casos da Lei de Tóxicos, atinente a crimes que, por uma necesidade social, hão de ser reprimidos por todos os modos e meios.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
367
Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
367

Essa convicção nos leva a confiar venha o artigo sugerido a constituir texto da lei que resultar da presente proposição governmental.

Sala das Sessões. — **Francisco Amaral.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Cumpre-nos emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2.380, de 1976, do Poder Executivo, que visa a reforma a legislação "antitóxico" vigente, ao regular a prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Por outro lado, cabe-nos, também, opinar sobre as Emendas de Plenário, constantes dos autos anexos.

Veio o mencionado Projeto ao Congresso Nacional, mediante Mensagem do Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça.

A iniciativa do Poder Executivo abarca toda a matéria inscrita na Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971, assim como no Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, Código Penal em vacância, inovando-a em diversos aspectos, com vista à adoção de medidas mais eficientes e, por isso mesmo, mais adequadas à solução do grave problema social representado pelo tráfico e uso do tóxico em todo o País.

Basicamente, dirige-se ela no sentido de aperfeiçoar o sistema preventivo, dando mais ênfase ao tratamento dos dependentes, bem como a reaparelhar o arsenal repressivo contra o crime, mediante a cominação de penas mais rigorosas aos infratores, atenta à nova realidade emergente da problemática em foco.

Altera também o rito do procedimento criminal, preconizando a desconcentração de atos processuais, como faz ao suprimir a audiência inicial de apresentação do preso em flagrante instituída pela lei em vigor.

As normas propostas estão distribuídas em cinco Capítulo, com as epígrafes seguintes:

CAPÍTULO I

Da Prevenção

Prevê o elenco de meios destinados a impedir a cultura, por particulares, das plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, bem como a circulação respectiva de caráter clandestino.

Ressalva apenas a cultura e o aproveitamento para fins terapêuticos ou científicos, e, assim mesmo, mediante prévia autorização das autoridades competentes, dispensada, porém, dessa autorização, a aquisição de medicamentos prescritos por médico, na conformidade dos preceitos legais e regulamentares.

Cogita, ainda, da instituição de um Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, no âmbito federal, estadual e municipal, "... as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica...".

Trata, mais de incluir nos currículos dos cursos de formação de professores e nos programas das disciplinas da área de ciências naturais, dos cursos de 1.º grau, ensinamentos alusivos a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, guardadas as proporções do conhecimento necessário em cada caso.

CAPÍTULO II

Do Tratamento e da Recuperação

Prima o Projeto, neste Capítulo, em diligenciar a recuperação do dependente. Para isso, prevê a implantação, nas redes dos serviços de saúde do Ministério da Previdência e Assistência Social, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, de estabelecimentos próprios para o tratamento de toxicômanos. E, enquanto não forem implantados tais estabelecimentos, a adaptação de unidades para esse fim.

A internação hospitalar será obrigatória quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigiram. Mas, verificada a desnecessidade de internação, o paciente submeter-se-á a tratamento em regime extra-hospitalar, com a assistência do Serviço Social competente.

Ao dependente sujeito a pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva, dispensar-se-á o tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

Já o que tenha sido absolvido, ou que não esteja respondendo a inquérito ou processo, por crime previsto nesta lei, será entregue aos cuidados de estabelecimento hospitalar especializado, independentemente da medida de segurança eventualmente cabível.

Em idêntica situação, ficará o réu que, cumprida a sanç não estiver recuperado, bem como o condenado por crime de q se livre solto.

CAPÍTULO III

Dos Crimes e das Penas

Neste tema, como já dissemos, evidencia-se a tendência proposição em agravar sensivelmente as penas previstas para delitos tipificados.

Por exemplo, no art. 13, a reclusão é graduada de 5 a 15 an quando no art. 281 do Código Penal, derrogado pela Lei n.º 5.7 de 29 de outubro de 1971, o é de 1 a 6 anos, no tocante às figu delituosas compreendidas nas expressões:

> "Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, v der, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que grat tamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, gu dar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consu substância entorpecente, ou que determine dependên física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo c determinação legal ou regulamentar..."

Via de conseqüência, agravam-se, também, as sanções aos mais tipos de delitos, seja por simples aplicação estensiva co as previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 13, seja em virtude do agra mento preceituado no art. 19.

A mesma orientação é revelada pelos demais artigos sancio dores (arts. 14, 15, 16 e 17).

Vale notar mais, a título de inovação, no Projeto, o acrésc de expressões que caraacterizam formas delituosas, em complem to ao rol enunciado em dispositivos da lei em vigor.

Assim, estampam-se, no art. 13, as expressões "remeter", bricar" e "adquirir". No § 1.º do art. 13, as expressões "reme "produz", "fabrica", "adquire", "semeia" e "faz a colheita". No do art. 17, "auxilia".

Além disso, cuida-se no art. 14 de mais um tipo delituoso, "Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, suir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qual objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou trans mação de substância entorpecente ou que determine dependê física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com dete nação legal ou regulamentar...".

Por outro lado, cogita-se de outras formas qualificadas, inscritas na lei em vigor, em que se dá o agravamento da pen saber (art. 19):

> "I — no caso de tráfico com o exterior ou de extrater rialidade da lei penal;
>
> II — quando o agente tiver praticado o crime prevale do-se de função pública relacionada com a repress criminalidade ou quando, muito embora não titular função pública, tenha missão de guarda e vigilância...

Outra novidade reside na **isenção de pena** em caso de ag que "...em razão da dependência, ou sob efeito de substância en pecente ou que determine dependência física ou psíquica pr niente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da açã omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, i ramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de d minar-se de acordo com esse entendimento." Bem assim, a red de pena, de um terço, na hipótese de se constatar que o agente possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidad entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de ac com esse entendimento.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Criminal

O rito processual é alterado.

Como já referimos, suprime-se a audiência inicial de apr tação do preso em flagrante, desconcentrando-se os atos pr suais que nela devem se realizar, nos termos da lei em vigor.

Segundo o projeto, proceder-se-á desta forma:

Ao comunicar a prisão em flagrante ao juiz, a autoridad licial remeterá os autos respectivos no prazo de 5 dias.

Não tendo havido flagrante, a remessa dos autos deverá rer no prazo máximo de 30 dias.

Recebidos os autos pelo Juízo, abrir-se-á vista ao Mini Público, pelo prazo de 3 dias, para a denúncia, oferecimento de testemunhas e requerimento de produção de outras prov

Recebida a denúncia, o juiz, em 24 horas, ordenará a ci ou requisição do réu, e designará dia e hora para o interroga que se realizará nos 5 dias seguintes.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. - 368

Interrogado, terá o réu o prazo de 3 dias para defesa, indicação de testemunhas e protesto por outras provas.

Finda a dilação probatória, o juiz proferirá despacho saneador, em 48 horas, ordenando as diligências cabíveis e aprazando a audiência de instrução e julgamento. E, se tiver sido determinado o exame da **dependência,** o prazo para a realização da audiência será de 30 dias.

Na audiência de instrução e julgamento, ouvidas as testemunhas, dará o juiz a palavra às partes, pelo tempo de 20 minutos para cada uma, prorrogável por mais 10, e, em seguida, proferirá a sentença, desde que esteja habilitado para isso; caso contrário, ordenará que os autos lhe sejam conclusos, devendo, neste caso, sentenciar no prazo de 5 dias.

Pelo visto, conquanto se preconize a desconcentração processual, ao se suprimir a audiência de apresentação, é evidente, no projeto, a simplificação do processo, ao se prever uma única audiência perante o juiz, qual a de instrução e julgamento.

Demais, releva observar o acolhimento, no art. 25, de uma nova medida, consistente no **recolhimento domiciliar** na residência dos pais, parentes ou pessoa idônea, mediante assinatura de termo de responsabilidade, em favor do **agente menor de 21 anos, nos casos em que couber fiança,** por iniciativa da autoridade policial e "ad referendum" do juiz competente.

É importante ressaltar, também, o tratamento sigiloso que, no art. 27, se atribui aos registros, documentos ou peças de informação, bem como aos autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para apuração de crimes definidos na lei, cuja inobservância se pune com a pena de dois a seis meses, ou pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis (art. 18).

Merece relevo, ainda, o preceito do art. 30, onde se dispõe:

> "art. 30. Quando o juiz absolver o agente reconhecendo, por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.
>
> § 1.º Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.
>
> § 2.º Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
>
> § 3.º No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do **caput** deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar."

Quanto à fiança, já lhe fixa, o projeto, no art. 31, os valores máximo e mínimo, a que deverá se limitar o juiz, mas condicionando-os à atualização monetária referida no parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Por outro lado, o art. 34, colimando assegurar a pronta e plena efetivação de diligências indispensáveis à instrução de procedimentos criminais, firma a responsabilidade penal e administrativa de dirigentes, funcionários e empregados de órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo Poder Público, para o caso de inobservância da **precedência nos exames,** perícias e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas, com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos na lei.

O art. 35 provê acerca da apreensão e custódia, pela autoridade competente, dos veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos na lei.

Já o art. 36 estabelece o princípio da irrecorribilidade da sentença, enquanto o réu não se recolher à prisão.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Neste Capítulo, cuida o projeto de normas complementares, indispensáveis ao cumprimento da lei, tendentes a:

1 — atribuir ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, a competência para relacionar substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica, a par das que forem especificadas em lei;

2 — ditar diretrizes à autoridade competente quanto à caracterização dos crimes definidos em lei, que, segundo se preceitua, deverá atender à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art. 38);

3 — estabelecer critério para a fixação do montante do dia-multa, que deverá variar, segundo o prudente arbítrio do juiz, entre o mínimo de Cr$ 25,00 e o máximo de Cr$ 250,00, sem prejuízo da atualização monetária referida no parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975 (art. 39);

4 — dispor sobre o destino das mercadorias objeto de apreensão;

5 — atribuir às autoridades judiciárias e policiais, bem como ao Ministério Público, no interesse do pleno exercício de suas prerrogativas, o poder de requisição de inspeções, a cargo das autoridades sanitárias competentes, em empresas industriais ou comerciais, em estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham.

AS EMENDAS DE PLENÁRIO

Foram apresentadas em Plenário 57 emendas, cuja discriminação, segundo a autoria, é a seguinte:

Deputado Francisco Amaral: 49 (Emendas n.ºs 1 — 2 — 3 — 4 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 14 — 15 — 17 — 18 — 20 — 21 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 35 36 — 37 — 38 — 39 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 46 — 47 — 48 — 50 — 51 — 52 — 53 — 54 — 55 — 56 e 57).

Deputada Lygia Lessa Bastos: 6 (Emendas n.ºs 5 — 10 — 13 16 — 19 e 22).

Deputado Fernando Cunha: 2 (Emendas n.ºs 45 e 49).

No anexo competente, opinamos sobre essas emendas, indicando as que merecem ser acolhidas, quanto à técnica legislativa ou mérito.

É o relatório.

Voto

De início, impõe-se-nos fazer a abordagem dos temas pertinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Indiscutivelmente, revela-se a proposição isenta de afronta a princípios ou dispositivos da Carta Magna, importando assinalar que a matéria manipulada se inscreve no rol da competência federal, como se depreende do art. 8.º, item VIII, alínea **b**, e item XVII, alínea **b, in verbis:**

> "Art. 8.º Compete à União:
>
> .....
>
> .....
>
> VIII — organizar e manter a polícia federal, com a finalidade de:
>
> .....
>
> **b** — prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;
>
> .....
>
> .....
>
> XVII — legislar sobre:
>
> .....
>
> **b** — direito .....
> penal e processual .....;

Por seu turno, está assegurada a legitimidade da iniciativa do Presidente da República, à vista do disposto no art. 51, **caput,** da Constituição, a saber:

> "Art. 51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo do Senado Federal."

Outro ponto deve ser elucidado, pois haverá quem possa estigmatizar de inconstitucionalidade a previsão, em preceito penal, da correção monetária da pena-pecúnia.

Em relação ao condicionamento da sanção pecuniária à majoração do salário mínimo, já referia Ricardo Antunes Andreucci, em comentários ao Projeto de Lei n.º 636, de 1975 (Código Penal):

> "O art. 44, § 2.º do Projeto de Lei n.º 636, neste contexto, situa-se incongruentemente. Uma pena que surge corrigida pelo salário mínimo vigente ao tempo da sentença,

COMISSÕES PERMANENTES - CD
369

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
368

sem que o autor tenha antevisão de sua quantidade, não pode guardar relação com a culpabilidade.

Usando premissas semelhantes, conclui Von Henring pelo repúdio dos excessos na aplicação da pena pecuniária, incompatíveis com um Código Penal racional.

Em síntese: o dispositivo do § 2.º do art. 44 do Projeto de Lei n.º 636 viola o princípio da legalidade (art. 153, § 16 da Constituição Federal) e é, por isso, inconstitucional". ("A Pena de Multa e o Princípio da Legalidade", págs. 97/98).

Vale lembrar, contudo, que a desvalorização da moeda é fato corriqueiro, que não escapa ao conhecimento do homem médio e, nem sequer, do menos dotado intelectualmente.

Por conseguinte, se prevista na lei a correção monetária da pena de multa, não se constituirá fato novo para o **agente** que o valor fixado na lei experimente elevação em época posterior ao delito.

O que importa, no caso, para que se não contrarie o **princípio da legalidade,** é a precedência da regra estipulatória da correção. O valor fixo do dia-multa poderá variar, como contingência inelutável da realidade econômica. E o que varia é o **valor nominal** e não o **real,** por força da minimização do poder aquisitivo da moeda.

Destarte, aceitar um argumento como aquele expendido por Ricardo Antunes Andreucci, seria o mesmo que querer transformar a lei em hermética ficção, ao arrepio da realidade sócio-econômica que há de lhe servir de conteúdo.

Tampouco se surpreendem, no contexto, quaisquer visos de ofensa a princípios nucleares de direito positivo. Pelo contrário, a tessitura jurídica do Projeto é tecida nos melhores moldes ditados por cânones basilares do direito pátrio, especialmente por aqueles inspiradores do direito penal e processual penal.

De outra parte, a formulação técnico-legislativa não exige maiores reparos. Quando apreciarmos as emendas de Plenário, daremos o pouco de provimento que se aproposita a tal desígnio.

Quanto ao mérito, cabe-nos opinar sobre os aspectos do projeto envolvidos com matéria penal e processual penal, à instância do Regimento Interno.

Neste passo, convém sublinhar os salutares objetivos das inovações trazidas a lume, que se destinar a reforçar a ação estatal, de índole **preventiva e repressiva,** empenhada, senão em solucionar, pelo menos em reduzir as proporções da grave problemática do tráfico de tóxicos no País.

Dessas inovações, como já acentuamos no relatório, avulta a exasperação das penas cominadas às diversas modalidades de delitos, — desenganadamente, o mais eficaz instrumento de que dispõe o legislador, pelo menos a curto prazo, para aparelhar a investida contra o crime, no momento em que ele assume forma avantajada, ao ponto de ameaçar o cerne da sociedade, pela quebra da moral, pela degeneração dos costumes, pela dissipação da juventude e, afinal, pela desagregação da família.

Hoje, não se desconhece a tremenda potencialidade do mal, capaz de solapar a própria segurança do Estado, graças ao conluio, perfeitamente identificável, entre o tráfico de entorpecentes e a subversão.

Dir-se-á que outra é a tendência da penologia moderna: a progressiva extinção da pena.

No caso, porém, evidencia-se a inexorável realidade de uma luta sem tréguas, entre a sociedade e a delinqüência, que não permite indecisões e fraquejamentos. Urge, pois, armar a defesa social.

Penas mais graves, como as propostas no projeto, hão de exercer válida intimidação no meio ambiente, como **prevenção específica** dirigida aos condenados, para que se não tornem reincidentes, e como **prevenção genérica,** para que se não encorajam à infração da lei os cidadãos propensos à criminalidade.

Mas não descura o Projeto de outros desígnios preventivos do crime e do vício; nem da **terapêutica recuperatória** dos viciados.

Pelo contrário, dá ênfase especial à prevenção, ao assisti-la com amplo e efetivo sistema, como denotam os artigos 3.º e 4.º, **expressis verbis:**

> "Art. 3.º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas em um Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições no âmbito federal, estadual e municipal.
>
> Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo s formalmente estruturado por decreto do Poder Executi que disporá sobre os mecanismos de coordenação e c trole globais de atividades, e sobre os mecanismos de ordenação e controle incluídos especificamente nas ár de atuação dos governos federal, estadual e municip
>
> "Art. 4.º Os dirigentes de estabelecimentos de ensino hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreati "esportivas ou beneficentes adotarão todas as medi necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indev de substância entorpecente ou que determine dependên física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas vidades.
>
> Parágrafo único. A não observância do disposto n artigo implicará na responsabilidade penal e adminis tiva dos referidos dirigentes.

Também adota medidas decisivas, tendentes a coibir, na te, a possibilidade material de circulação de substâncias entocentes e similares, como se depreende do art. 2.º:

> "Art. 2.º Ficam proibidas em todo o território brasi o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por ticulares, de todas as plantas das quais possa ser extr substância entorpecente ou que determine dependê física ou psíquica.
>
> § 1.º As plantas dessa natureza, nativas ou cultiva existentes no território nacional, serão destruídas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos parágrafo seguinte.
>
> § 2.º A cultura dessas plantas com fins terapêutico científicos só será permitida mediante prévia autoriz das autoridades competentes.
>
> § 3.º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, parar, possuir, importar, exportar, reexportar, rem transportar, expor, oferecer, vender, comprar, troca der ou adquirir para qualquer fim substância entorp te ou que determine dependência física ou psíquic matéria-prima destinada à sua preparação, é indisp vel licença da autoridade sanitária competente, obs das as demais exigências legais.
>
> § 4.º Fica dispensada da exigência prevista no pará anterior a aquisição de medicamentos mediante pr ção médica, de acordo com os preceitos legais ou re mentares."

Por outro lado, abalança-se a empreendimento **educati**dispor no art. 5.º:

> "Art. 5.º Nos programas dos cursos de formação d fessores serão incluídos ensinamentos referentes a tâncias entorpecentes ou que determinem dependên sica ou psíquica, a fim de que possam ser transmiido observância dos seus princípios científicos.
>
> Parágrafo único. Dos programas das disciplinas d de ciências naturais, integrantes dos currículos dos de 1.º grau, constarão obrigatoriamente pontos q nham por objetivo o esclarecimento sobre a natu efeitos das substâncias entorpecentes ou que deter dependência física ou psíquica."

A recuperação do dependente ganha relevo no Projeto se lhe dá tratamento humano. Em tal passo, discrimin **doente** do **criminoso,** oferecendo-se-lhe as melhores oportun de reencontro com a saúde psicossomática, através de assi médica especializada.

Mobilizam-se, para esse fim, valiosos recursos assist como bem atestam os arts. 9, 10 e 11, **verbis:**

> "Art. 9.º As redes dos serviços de saúde dos Estad ritórios e Distrito Federal contarão, sempre que n rio e possível, com estabelecimentos próprios para mento dos dependentes de substâncias a que se r presente lei.
>
> § 1.º Enquanto não se criarem os estabeleciment ridos neste artigo, serão adaptadas, na rede já ex unidades para aquela finalidade.
>
> § 2.º O Ministério da Previdência e Assistência providenciará no sentido de que as normas previs te artigo e seu § 1.º sejam também observadas rede de serviços de saúde.
>
> Art. 10. Os estabelecimentos hospitalares e clíni ciais ou particulares, que receberem dependent tratamento, encaminharão à repartição competent dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos a durante o mês anterior.
>
> § 1.º .....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD.
370

§ 2.º O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 3.º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar com assistência do Serviço Social competente."

"Art. 11. Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, fôr imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva."

.....

.....

A liberdade do dependente é preservada na medida do possível, mantido o necessário equilíbrio entre o direito de "ir e vir" do indivíduo e o interesse da segurança social. É o que constatamos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do citado art. 10.

É garantido, ainda, o **sigilo,** em nome da dignidade da pessoa humana, ao exemplo do que se preceitua no § 1.º do art. 10, art. 18 e art. 27:

"Art. 10. .....

.....

"§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, fica dispensada a menção do nome do paciente, indicando-se tão-somente o código da doença segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde."

.....

.....

"Art. 18. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o art. 27, desta lei:

Pena — Detenção, de dois a seis meses, ou pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 27. Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial, e do advogado na forma da legislação especifica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo."

Finalmente, o processo criminal é simplificado e racionalizado, na medida das exigências ditadas pela experiência judiciária.

Em suma, representa o Projeto de Lei n.º 2.380, de 1973, notável esforço em busca do aperfeiçoamento da legislação antitóxico. Certo é que, mesmo assim, ele ainda se ressente de algumas falhas. E este é o momento para que se lhe proporcionem os reparos exigíveis. É o que faremos neste ensejo, de envolta com o exame das Emendas de Plenário.

No trabalho anexo, comentando as emendas referidas, damos as razões de acolher umas e rejeitar as demais.

Neste lance, apenas indicamos as aprovadas, a saber:

Emenda n.º 1: Merece acolhimento parcial. Em subemenda, adotamos a redação considerada desejável.

Emenda n.º 20: Adotamo-la parcialmente, nos termos da subemenda inclusa.

Emenda n.º 25: Aceitamo-la integralmente.

Emenda n.º 30: Na forma da subemenda anexa.

Emenda n.º 42: Adotamo-la integralmente.

Em conclusão, opinamos pela aprovação do Projeto "sub examine", quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como no tocante ao mérito penal e processual penal, mas com as ressalvas constantes das emendas aprovadas e das subemendas que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1976. — **Luiz Braz.**

EMENDAS DO PLENÁRIO

N.º 1

Deve ser aprovada em parte, ou seja, quanto à inversão do ordenamento da matéria contida no art. 10 do Projeto.

De fato, os assuntos compreendidos no dispositivo não estão bem dispostos, no "caput" e nos parágrafos, uma vez que, no primeiro localizou-se o acessório e, nos parágrafos, o principal.

Assim, em atenção a exigência lógica, o tema do § 2.º melh se situará no "caput", o do § 3.º no § 1.º, e do "caput" no § 2 e o do § 1.º no § 3.º

No entanto, parece-nos dispensável a expressão "... ao qua para esse fim, será feita oportuna comunicação...", acrescentad ao texto do § 3.º, transformado, na emenda, em § 1.º

N.º 2

Igual à de n.º 1. Prejudicada.

N.º 3

Pretende a emenda que se mencione nos mapas estatístico a que alude o art. 10, "caput", do Projeto, os nomes dos paciente

Não se admite, porém, uma providência dessa natureza, a be do sigilo exigível em tais casos, cuja preservação o Projeto tant preza, não só nesse passo como naquele do art. 27, ao ponto d considerar a violação de semelhante preceito como fato passív de pena.

Deve ser rejeitada a emenda.

N.º 4

Não se justifica o abrandamento de pena proposto.

Impõe-se ao legislador atentar à gravidade do problema do tóxicos, e um dos meios eficazes para enfrentá-lo, indiscutivel mente, é representado pela cominação de penas rigorosas, capaze de exercerem a indispensável admoestação no meio ambiente, sej como **prevenção específica** dirigida aos condenados, para que nã incorram em reincidência, seja como **prevenção genérica,** no tocan te a todos os cidadãos, para que não venham a infringir a le

Já a alteração sugerida para o item II do § 1.º, parece-no desnecessária, porquanto nada acrescenta ao texto.

N.º 5

Esta emenda, ao contrário da de n.º 4, peca por excesso, a cogitar de pena exagerada (de 5 a 30 anos), impondo-se, po isso, rejeitá-la.

N.º 6

Pelos mesmos motivos, argüidos em relação à Emenda n.º 4 não merece esta ser acolhida, dada a benignidade da sanção co minada.

N.º 7

Prejudicada (v. Emenda n.º 6).

N.º 8

Prejudicada (v. Emenda n.º 4).

N.º 9

Prejudicada (v. Emenda n.º 6).

N.º 10

Prejudicada (v. Emenda n.º 6).

N.º 11

Prejudicada (v. Emenda n.º 6).

N.º 12

Prejudicada (v. Emenda n.º 6).

N.º 13

Prejudicada (v. Emenda n.º 5).

N.º 14

Não é aceitável a inclusão do termo "culposamente" no "caput" do art. 16. Também é desnecessário o parágrafo único proposto, visto como a ação dolosa, em que incorra o profissional ao prescrever tóxico já se subsome no delito de tráfico configurado no art. 13. Rejeite-se a emenda.

N.º 15

Prejudicada (v. Emenda n.º 14).

N.º 16

Deve ser rejeitada. Já se admitiu a inclusão da expressão "culposamente", proposta na Emenda n.º 14.

Por outro lado, não se justifica o aumento exagerado do máximo da pena para 5 anos, em se tratando de modalidade culposa.

Rejeite-se a emenda.

N.º 17

Prejudicada (v. Emenda n.º 14).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
371
Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
369

N.º 18

Cogita-se, nesta emenda, de introduzir no art. 17 do Projeto expressões tipificadoras de formas delituosas **pouco compreensivas**, como "aspirar, injetar ou de qualquer modo introduzir no próprio organismo, ou permitir sua introdução por outrem..."

Por isso mesmo, não há como aceitá-las, uma vez que dificultam a aplicação da lei, face ao embaraço que criam para a comprovação da materialidade dos delitos.

N.º 19

Prejudicada (v. Emenda n.º 16).

N.º 20

Afiguram-se-nos procedentes as críticas oferecidas ao Projeto, na justificação desta emenda, com decalque em preleção de Azevedo Franceschini.

De fato, convém considerar a situação especialíssima do simples experimentador surpreendido na prática da ação delituosa, ou do viciado incipiente, máxime quando menor, dando-se-lhe tratamento legal adequado. É compreensível que assim se proceda, quando o Projeto se empenha em fazê-lo em relação ao verdadeiro viciado, ao **dependente.**

A possibilidade do **perdão judicial** se assinala como medida conveniente, desde que submetida ao "arbitrio judicis" e condicionada à adoção de determinados critérios de julgamento.

Nesta parte, acolhemos a emenda, como propomos em subemenda, onde damos nova redação ao art. 17 do Projeto.

N.º 21

Prejudicada (v. Emenda n.º 20).

N.º 22

Prejudicada (v. Emenda n.º 5).

N.º 23

O que se pretende nesta Emenda é punir o tráfico **interestadual** com pena mais rigorosa, à semelhança do tráfico **internacional,** vistas postas na maior periculosidade do agente.

Ao nosso ver, colhe a alteração pretendida, máxime considerando-se as características inquietantes que o tráfico de tóxicos vem assumindo no País, mercê da organização do crime em verdadeiras "sociedades sceleris" de âmbito nacional.

No entanto, a redação proposta na emenda comporta aperfeiçoamento, substituindo-se a expressão "tráfico... para o exterior", como aliás se propõe na Emenda n.º 25, a qual, por isso mesmo, deve ter preferência.

N.º 24

Deve ser rejeitada pelos mesmos motivos alegados em relação à de n.º 23.

N.º 25

Merece ser acolhida, na conformidade das considerações tecidas no tocante à Emenda n.º 23.

N.º 26

Ao nosso ver, a crítica lançada ao art. 20 do Projeto, na justificação desta emenda, decorre de equívoco, quando se afirma que poderá se constituir em estímulo para a ação delituosa habitual.

Ora, o referido dispositivo prevê a isenção de pena somente nestas duas hipóteses: agente que, em razão de dependência, ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou omissão... inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Pois bem, em qualquer desses casos de inimputabilidade a medida de segurança não pode encontrar cabida.

Acerca do dependente já provê o Projeto, ao preconizar o tratamento recuperatório. E, quanto ao outro caso, relativo à circunstância fortuita ou de força maior, à míngua do elemento periculosidade, não há como se insinuar a necessidade de providência acautelatória. Para que medida de segurança em semelhante hipótese?

Impõe-se, dessa forma, a rejeição da emenda.

N.º 27

Prejudicada (v. Emenda n.º 26).

N.º 28

Prejudicada (v. Emendas n.ºs 26 e 27).

N.º 29

Dar-se ao processo por tráfico de tóxicos o rito sumário co vencional, como se propõe na emenda, significa retrocesso inadmi sível, sabido que esse tipo de processo vem se mostrando altamen defeituoso, não só nas contravenções como nos acidentes de trâ sito.

O Projeto adotou o princípio da celeridade racional.

Por isso, não se recomenda a aprovação da emenda.

N.º 30

Aconselha-se a aprovação desta emenda, na forma da sub menda anexa.

Realmente, será melhor que se determine a remessa de cóp do auto de flagrante ao Juiz, na oportunidade da comunicação prisão, que ordenar-se a remessa do auto no prazo de 5 dias, ap a comunicação referida.

N.º 31

Prejudicada (v. Emenda n.º 30).

N.º 32

Os artigos integrados no Capítulo IV tratam do procedimen criminal.

Assim, a ordenação da matéria contida no **caput** e nos pa grafos do art. 23 obedecem à seqüência do rito processual.

Daí, não se justificar a troca de posições pretendida emenda.

A cronologia prevalente se refere à prática dos atos em Ju e não, especificamente, ao procedimento relativo ao flagrante.

Por aí se vê que descabe a emenda.

N.º 33

Quer esta emenda a substituição da expressão "24 horas" "imediatamente", no § 3.º do art. 23. Dessa forma, à evidência que se deseja é o asseguramento da celeridade processual.

No entanto, ajuizamos que a expressão "24 horas" é m precisa e, via de conseqüência, mais segura para o fim almeja ao contrário de "imediatamente", que se presta a entendimen subjetivos diversos.

Vale, pois, recusar a alteração desejada.

N.º 34

Prejudicada (v. Emenda n.º 32).

N.º 35

Um dos objetivos da emenda é a dilatação de 30 para 45 d do prazo estabelecido no § 1.º do art. 24 para a realização audiência de instrução e julgamento, cuja prorrogação pod ocorrer por igual tempo, no caso de haver sido determinad exame de dependência.

O outro se circunscreve ao acréscimo de provimento ao § em que se determina o prosseguimento da audiência no prim dia útil imediato, na hipótese de não ser ultimada na data resp tiva.

Ambas as medidas, a toda evidência, não se revelam acerta

O prazo de 45 dias é excessivo, prestando-se a desnecess protelação processual. E mais desastrado seria adotá-lo, se per tida a prorrogação.

O Projeto já dispôs, em artigo próprio, sobre a preferência deve ser dada ao atendimento de pedidos, requisições e informa para processos, justamente para garantir o cumprimento dos pr fixados para as diversas fases do procedimento.

De outra parte, é manifesta a prescindibilidade da outra visão alvitrada.

Com efeito, aprazada para determinado dia, nele deverá realizar a audiência em sua totalidade, como está ínsito no § 2.º art. 24. Mas está claro que, se tal não for possível, por mot ponderáveis, em outro dia deverá se completar. No mais próx certamente. E pouco adiantará dizer que o prosseguimento se no dia imediato. E se não for possível?

Queremos crer que não se recomendam normas imperat dessa natureza, as quais, no final das contas, por contrariare realidade, acabam por se sujeitar ao descumprimento habitu via de conseqüência, à caducidade.

Por tais razões, aconselhamos a rejeição da emenda.

N.º 36

A redação proposta na emenda não traz nada de novo. N aperfeiçoa. Pelo contrário, deixa a desejar.

Daí, sugerirmos a sua desaprovação.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 372

N.º 37

Vale aqui o que já dissemos em relação à Emenda n.º 36.

N.º 38

Desnecessário o alvitre desta emenda.

A concessão da liberdade provisória está disciplinada no Código de Processo Penal, cuja aplicação subsidiária é ordenada pelo Projeto.

N.º 39

Prejudicada (v. Emenda n.º 38).

N.º 40

O sigilo, na fase judicial, deve ficar ao arbitrio do Juiz, sob pena de se tornar absoluto.

Haverá instante em que se alteie diante dele o interesse maior da Justiça. E, se absoluto, resultará arbitrário e, por isso mesmo, indesejável, como aconteceria se impedisse, por exemplo, a aplicação da pena acessória de publicação da sentença.

N.º 41

Prejudicada (v. Emenda n.º 40).

N.º 42

A redação da emenda, inegavelmente, leva vantagem sobre a do Projeto, no art. 32.

Deve ser adotada.

A separação de processos se impõe, ao ocorrer a necessidade do exame de dependência de um dos réus.

N.º 43

Prejudicada (v. Emenda n.º 42).

N.º 44

A emenda colima a supressão do § 1.º do art. 35, onde é autorizado o uso pelo Estado dos bens apreendidos e entregues à custódia das autoridades competentes, no intuito de sua conservação.

Não procede, ao nosso ver, o receio com que se acena na emenda, de vingarem os abusos, à sombra do dispositivo em questão.

Não merece aprovação a emenda.

N.º 45

O princípio da irrecorribilidade da sentença criminal, antes que o condenado se recolha à prisão, já tem guarida em compartimentos normativos especializados de direito penal e processual penal, como ocorre na Lei de Segurança Nacional e no Código de Processo Penal Militar.

Não representa novidade, pois, o que preceitua o art. 36 do Projeto.

A gravidade da ação delituosa é o fundamento de semelhante providência.

O interesse da Justiça, eminentemente público, sobreleva, em tal passo, ao do direito de defesa do indivíduo.

Daí, o descabimento da supressão almejada pela presente emenda.

N.º 46

O art. 37 do Projeto preceitua que serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Já a emenda completa o preceito, para proclamar que também será tida como tal qualquer outra substância que, embora não relacionada pelas autoridades, possa determinar dependência.

Dessa forma, praticamente, atribui-se à perícia oficial o poder de especificação, capaz de condicionar a tipificação penal.

Salta aos olhos a inconveniência de se relegar ao critério pessoal dos peritos semelhante determinação.

Não há, pois, como acolher a medida proposta na emenda.

N.º 47

Prejudicada (v. Emenda n.º 46).

N.º 48

Prejudicada (v. Emendas n.os 46 e 47).

N.º 49

Na conformidade desta emenda, o montante do dia-multa deverá corresponder ao valor de um trigésimo do salário mínimo.

Semelhante proposição, contudo, afronta a sistemática legal vigorante em matéria de referência monetária (Lei n.º 6.205, de 29-4-75), que inadmite a utilização do salário mínimo como base para a fixação de penalidades pecuniárias.

Daí, impor-se a rejeição da emenda.

N.º 50

Pretende-se, neste passo, alterar a redação do § 1.º do art. 41 do Projeto, para se enunciar que o material tóxico apreendido ficará sob a guarda do Juízo em que tramitar o processo respectivo, ao invés de ser entregue à guarda das autoridades policiais.

É curial, porém, o desacerto dessa medida, desde que se considere que as repartições judiciárias jamais terão condições para tanto.

Repila-se a emenda.

N.º 51

Prejudicada (v. Emenda n.º 50).

N.º 52

Prejudicada (v. Emendas n.os 50 e 51).

N.º 53

O Projeto exige, no art. 45, que as atividades nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal sejam exercidas por policiais com especialização adequada.

Já a presente emenda ameniza essa exigência, ao acrescentar que assim será "... de preferência e sempre que possível."

Ocorre-nos, contudo, a desnecessidade das condições estabelecidas, sabido que o órgão em apreço pode satisfazer perfeitamente ao disposto no preceito em questão.

N.º 54

Prejudicada (v. Emenda n.º 53).

N.º 55

Prejudicada (v. Emenda n.º 4).

N.os 56 e 57

Ambas as emendas perfilham o cabimento do **recurso de ofício** contra o despacho de arquivamento e a sentença absolutória.

No entanto, não há como aceitá-lo no Projeto, pelos motivos que se seguem:

1.º) O recurso de ofício induz desconfiança nos órgãos do Ministério Público, que tem o dever de recorrer das sentenças que não atendam ao interesse da sociedade ou que sejam tecnicamente falhas;

2.º) O novo Código de Processo Civil repeliu esse tipo de recurso, com a justificativa do Prof. Alfredo Buzaid de que "Os argumentos utilizados pelos defensores do recurso ex-officio não lhe justifica a necessidade, nem sequer a utilidade prática como meio de impugnação de sentenças: procuram explicar a sua manutenção unicamente pelo receio de conluio entre pessoas que figuram na relação processual ou por deficiente tutela dos interesses públicos. Ora, o argumento de que os representantes do poder público podem agir com incúria não revela um defeito de função, mas do órgão, cuja inexação no cumprimento do dever merece ser punida pelos meios regulares de direito e não por transferência ao judiciário do controle do seu comportamento irregular.";

3.º) O Prof. José Frederico Marques afirma, em relação ao art. 582 do novo Aanteprojeto de Código de Processo Penal que "o recurso pode ser interposto pelo Ministério Público, pelo ofendido e pelo réu", seguindo os passos do Anteprojeto Hélio Tornagui que, no seu art. 704 dispunha: "Todos os recursos são voluntários, não havendo nenhum de ofício.";

4.º) O II Congresso Nacional de Ministério Público, reunido em Guarapari, de 26 a 30 de março, de 1973, aprovou tese contrária a esse tipo de recurso.

Opinamos, assim, pelo desacolhimento das emendas em apreço.

III — Parecer da Comissão

A Comisão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 10-8-76, opinou;

a) unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 2.380/76;

b) unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, na forma de subemenda da **Emenda n.º 1;**

c) contra os votos dos Srs. Cantídio Sampaio, Gomes da Silva e Joaquim Bevilacqua, pela constitucionalidade, e, no mérito, pela aprovação, na forma de subemenda da **Emenda n.º 20;**

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
373

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
370

d) contra os votos do Sr. Cantídio Sampaio, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, na forma de subemenda da **Emenda n.º 30;**

e) unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da **Emenda n.º 25;**

f) contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, João Gilberto, Luiz Braz e Djalma Bessa, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da **Emenda n.º 14;**

g) contra os votos dos Srs. Cantídio Sampaio e Joaquim Bevilacqua, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da **Emenda n.º 42;**

h) contra os votos dos Srs. Erasmo Martins Pedro, Joaquim Bevilacqua, Luiz Braz e Djalma Bessa, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da **Emenda n.º 45;**

i) unanimemente, pela constitucionalidade e rejeição, por prejudicialidade, das **Emendas n.ºs 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 19, 21, 22, 23, 27, 28, 31, 34, 39, 41, 43, 47, 48, 51, 52, 54 e 55;**

j) unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição das **Emendas n.ºs 3, 4, 5, 16, 18, 24, 26, 29, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 46, 49, 53 e 56;**

l) contra os votos dos Srs. João Gilberto, José Bonifácio Neto e Noide Cerqueira, pela constitucionalidade e prejudicialidade da **Emenda n.º 11;**

m) contra os votos dos Srs. João Gilberto, José Bonifácio Neto e Noide Cerqueira, pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da **Emenda n.º 6;**

n) contra os votos dos Srs. Cantídio Sampaio e Gomes da Silva, pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da **Emenda n.º 44;** e

o) contra os votos dos Srs. João Gilberto, Joaquim Bevilacqua e José Bonifácio Neto, pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da **Emenda n.º 50;** e

p) contra os votos dos Srs. Erasmo Martins Pedro, Noide Cerqueira e Gomes da Silva, pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da **Emenda n.º 57.**

O Sr. José Bonifácio Neto apresentou o Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa — Presidente, Luiz Braz — Relator, Cantídio Sampaio, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto e Noide Cerqueira.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1976. — **Djalma Bessa,** Presidente **— Luiz Braz,** Relator.

SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA N.º 1

Redija-se o art. 10 do Projeto na forma seguinte:

"Art. 10. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou na natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1.º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do Serviço Social competente.

§ 2.º Os estabelecimentos hospitalares e clínicos, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente."

Sala da Comissão, — **Djalma Bessa,** Presidente — **Luiz Braz,** Relator.

SUBEMENDA N.º 2 À EMENDA N.º 20

Acrescente-se ao art. 17 do Projeto o parágrafo seguinte:

"Parágrafo único. Quando se trate de experimentar primário, de viciado incipiente, ou de indivíduo que haja adquirido, guardado ou trazido consigo, para uso próprio, quantidade que se considere destinada apenas a esse fim, poderá o Juiz, na sentença, tendo em vista os bons antecedentes e a escassa periculosidade do agente, deferir-lhe perdão judicial, impondo-lhe, porém, em audiência, e com a sua presença, enérgica advertência."

Sala da Comissão, — **Djalma Bessa,** Presidente — **Luiz Braz,** Relator.

SUBEMENDA N.º 3 À EMENDA N.º 30

Redija-se o "caput" do art. 32 nos termos seguintes:

"Art. 22. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoric policial dela fará comunicação imediata ao juiz con tente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto vrado e o respectivo auto nos cinco dias seguintes."

Sala da Comissão, — **Djalma Bessa,** Presidente — **Luiz B** Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 2.380, DE 1976

MENSAGEM N.º 150/76

"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressã tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpece ou que determinem dependência física ou psíquica, outras providências."

Autor: **Poder Executivo**

Voto em Separado (Deputado José Bonifácio Neto)

Votei pela constitucionalidade e juridicidade, ambas irrec veis. O grande merecimento da proposição está na separação, finitiva enfim, do traficante do simples usuário ou experimenta O art. 17 representa, sem dúvida, um avanço elogiável. O art de seu turno, substitui, com vantagem, o art. 7.º da lei vig muito discutido.

Todavia, certas restrições devem ser feitas umas menores, tras de vulto, podendo o Projeto ser corrigido com a aprovaçã emendas que lhe forem oferecidas no plenário.

A emenda de n.º 1 apresenta mais corretamente o que se tém no art. 10. A de n.º 6 prevê pena mais adequada, pois du o mínimo atualmente cominado, não havendo necessidade de c tuplicá-lo, como o faz a Mensagem. Não há razão para exa nessa matéria. Limitado entre dois e oito anos, o magist poderá impor a pena de cinco anos, se julgar conveniente. O mo raciocínio se impõe em favor da emenda de n.º 11, dir ao art. 14, que prevê novo tipo.

Não se justificam os §§ 2.º e 4.º do art. 23 — aquele fere p cípios assentes no item n.º 361 da jurisprudência do Supremo bunal Federal; este contraria princípio geral do Código de cesso Penal, criando situação especial para os acusados de cr definidos no Projeto, o que, evidentemente, não é nada mendável. A emenda de n.º 38 tem a sua razão de ser, po regula a hipótese de indiciado maior e sem recursos para pr fiança. A emenda n.º 42 explicita, com superioridade, o que tende o art. 32 da Mensagem.

A emenda de n.º 45 é, positivamente, a principal, pois m suprimir o art. 30 do Projeto, o qual faz exigência que a re Lei n.º 5.941 de 1973, originária de Projeto de autoria do n Deputado Cantídio Sampaio, a qual representou notável conq no direito processual penal brasileiro, aboliu. Ora, por que essa exceção, agora? O que assegura a apelação em liberdade é a natureza do delito ou a sua gravidade, mas sim o fato de h o juiz reconhecido na sentença ser o réu primário e portad bons antecedentes. O Projeto, neste passo, merece censur emenda de n.º 50 focaliza com mais felicidade o assunto tratad § 1.º do art. 41 da proposição — a preservação do material ap dido. Trata-se de matéria ligada diretamente ao direito de de que a Constituição, no § 15 de seu art. 153, assegura com to amplitude.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1976. — **José Boni Neto.**

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

I — Relatório

I — Introdução

Os trabalhos legislativos sobre a matéria, já se arrastar várias décadas e em sua dinâmica de contínuas modificações tende manter-se atualizados, tendo em vista os diversos fa circunstanciais integrantes do contexto social, que em pro ininterrupto de evolução impede que esses conceitos sejam tidos estáticos, exigindo freqüentes reavaliações que obje adaptar-se às condições do momento.

A Legilsação sobre Tóxicos

Iniciada em 6-7-1921 pelo Decreto-Lei n.º 4.294, seguid outros, tais como: Decreto-Lei n.º 20.930 de 11-1-1932, Decret n.º 24.505 de 26-6-1934, Decreto-Lei n.º 891 de 25-11-1938, Dec Lei n.º 2.848 de 7-12-1940, Decreto-Lei n.º 3.114 de 13-3-1942 creto-Lei n.º 4.720 de 21-9-1942, Decreto-Lei n.º 8.646 de 11-1 Decreto-Lei n.º 20.397 de 14-1-1946, Decreto-Lei n.º 15 1.º-2-1968, Decreto-Lei n.º 385 de 26-12-1968, Decreto-Lei n. de 11-8-1969, Decreto-Lei n.º 1.004, de 21-10-1969 (AI-5), Dec

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 374

Lei n.º 6.016 de 31-12-1973 — que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.004, Decreto-Lei n.º 6.147 de 29-11-1974 — que estabelece o salário mínimo como fator de correção.

Decreto-Lei n.º 8.205 de 29-4-1975 — que descaracteriza o anterior, deixando de considerar o salário mínimo como fator dessa mesma correção, substituindo-a pelo sistema especial de atualização monetária.

O primeiro, foi realmente o Decreto de n.º 11.481 de 1915, que ratificou a Convenção de Haia, além de outros, que se seguiram às Convenções de Genebra realizadas em 1925 e 1933, ao que se seguiram os Decretos de números: 113 de 1924, 22.950 de 1933, 2.994 de 1938.

E finalmente, o de n.º 5.726 de 29-10-1971 que tem por conteúdo essencial modificar o Código Penal vigente em seu art. 281 e §§, determinando também um processo próprio de rito sumário, subsidiado pelo Código de Processo Penal.

II — Comentários

Agora, com o Projeto de Lei n.º 2.380, pretende o Governo humanizar e atualizar a legislação agora em vigor, através dos cinco capítulos que constituem a Mensagem Presidencial de n.º 150/76, assim especificados.

PROJETO DE LEI N.º 2.380 DE 1976

MENSAGEM N.º 150/76

CAPÍTULO I

Da Prevenção

Refere-se aos meios necessários de impedir de todas as maneiras, a livre ou clandestina circulação das referidas substâncias, através de medidas proibitivas que vão desde o plantio à sua comercialização, ressalvadas aquelas de finalidades terapêuticas e científicas mediante prévia autorização da autoridade competente, o Ministério da Saúde, a quem compete privativamente, através de seus Departamentos Especializados, baixar instruções específicas ou abrangentes, bem como celebrar convênios com órgãos congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios, sobre o assunto.

CAPÍTULO II

Do Tratamento e Recuperação

Os dependentes, física ou psiquicamente, das referidas substâncias, serão amparados legalmente para efeito de tratamento, através do Ministério da Previdência Social em caráter ambulatório, com exceção daqueles em que quadro clínico identifique conduta incompatível com um convívio social, cujo tratamento será feit sob regime de internação obrigatória, além daqueles que cumprem penalidades, que serão assistidos nas dependências da própria penitenciária.

CAPÍTULO III

Dos Crimes e das Penas

Refere-se especificamente aos que, não sendo consumidores, veiculam ou de qualquer forma conseguem fazer circular para efeito de uso ou comercialização ilícita, as referidas substâncias, prevendo as diversas formas de penalidades, bem como aos profissionais liberais de atuação biomédica que venham infringir qualquer dos artigos do presente projeto de lei.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Criminal

Estabelece rito especial para a apuração dos crimes e a aplicação de penas aos transgressores, presos ou não em flagrante, admitindo como lei subsidiária o Código de Processo Penal.

Merece relevância a prisão domiciliar concedida ao menor de 21 anos, que não seja traficante.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Trata das especificações das substâncias a que se refere o presente projeto de lei e que são consideradas como capazes de determinar dependência física ou psíquica aos seus usuários, cabendo essa responsabilidade ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, Órgão do Ministério da Saúde, a quem caberá rever a relação dos mesmos, no sentido de excluir ou incluir novas substâncias, como alternativa de conduta aos fatores circunstanciais supervenientes, bem como subsidiar as autoridades através de informações fundamentadas, classificando e caracterizando os fatos que possam servir de atenuantes ou agravantes aos delitos em causa.

III — Apreciação das Emendas de Plenário

Emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei n.º 2.380/76, "que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

Foram oferecidas 57 emendas, que discriminamos abaixo, de acordo com a autoria:

Francisco Amaral: 49 (Emendas n.os 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57).

Lygia Lessa Bastos: 6 (Emendas n.os 5, 10, 13, 16, 19, 22).

Fernando Cunha: 2 (Emendas n.os 45 e 49).

ART. 10

N.º 1

Através da Emenda n.º 1, passa-se para o **caput** do art. 10 o conteúdo do seu § 2.º Como § 1.º se coloca a matéria constante do § 3.º, com o seguinte acréscimo: "ao qual, para esse fim, será feita oportuna comunicação". O § 2.º da emenda engloba numa única redação o conteúdo do **caput** do art. 10 e de seu § 1.º Trata-se, apenas, de transposição de textos, que não aprimoram o art. 10 e seus parágrafos. Impõe-se a manutenção do texto original.

Pela rejeição.

ART. 10

N.º 2

A Emenda n.º 2 é cópia, **ipsis literis et virgulis**, da Emenda n.º 1.

Pela rejeição.

ART. 10

N.º 3

A Emenda n.º 3 altera a redação dos §§ 1.º e 2.º do art. 10.

Enquanto o Projeto dispensa a menção do nome do agente no mapa estatístico mensal, a ser feito pelos estabelecimentos hospitalares e clínicas oficiais ou particulares, a emenda, ao oferecer nova redação ao § 1.º, faz o contrário, isto é, determina que o nome do dependente "será mencionado". O presente projeto de lei orienta-se no sentido de se manter sigilo a respeito das pessoas envolvidas com o problema do tóxico. Orientação salutar, que deve ser mantida.

A redação dada ao § 2.º do art. 10 acrescenta a seguinte expressão: "bem como sempre que se verificar dependência física". Cumpre salientar que, a nosso ver, essa circunstância já está atendida na seguinte frase do projeto: "quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem" (§ 2.º do art. 10).

Pela rejeição.

ART. 13

N.º 4

A Emenda n.º 4 reduz a pena privativa de liberdade cominada no art. 13, fixando-a no mínimo de 2 e no máximo de 8 anos de reclusão, ao contrário do Projeto que a fixa no mínimo de 5 e no máximo de 15 anos. Acrescenta-se, ainda, a seguinte expressão: "com acréscimo até à metade no caso de tráfico internacional ou distribuição por atacado".

Razão assiste ao ilustre Autor dessa emenda, ao procurar reduzir a pena privativa de liberdade. A pena não regenera ninguém. Entendemos suficiente para esses delitos uma pena privativa de liberdade que varie de 2 a 8 anos de reclusão.

No que tange à expressão que se acrescenta, com o objetivo de aumentar a pena, em caso de tráfico internacional ou distribuição por atacado, deve a mesma ser rejeitada, porquanto essa circunstância já está prevista no art. 19, inciso I, onde se dispõe que, nesse caso, a pena será aumentada de um a dois terços.

Através dessa emenda altera-se também o inciso II, do § 1.º do art. 13, para substituir a expressão "de plantas destinadas" pela seguinte: "de mais de uma espécie de planta". A redação original nos parece mais apropriada, razão por que deve ser mantida, mesmo porque engloba qualquer espécie de plantas.

A Emenda n.º 4, portanto, pode ser aproveitada em parte, nos termos da seguinte subemenda:

"Art. 13. .....

Pena — Reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa."

Pela aprovação, com subemenda.

ART. 13

N.º 5

Pela Emenda n.º 5, pretende fixar-se a pena cominada no art. 13 no mínimo de 5 e no máximo de 30 anos de reclusão.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
375
Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
371

Segundo a nobre Representante feminina, é "necessária a aplicação desta pena tão drástica, pois é uma das únicas formas de defender a sociedade e a juventude brasileiras desses malefícios".

Deve haver graduação das penas com realismo. O seu **quantum** pode elevar-se ao máximo em crimes mais graves, nos quais o dano ao bem jurídico seja maior, como por exemplo nos casos de homicídios, de latrocínio, etc.

Em face da aprovação da Emenda n.º 4, reduzindo a pena, que pode oscilar entre 2 a 8 anos de reclusão, a presente emenda fica prejudicada.

Prejudicada.

ART. 13

N.º 6

Pela Emenda n.º 6, altera-se a pena privativa de liberdade cominada no art. 13. Fixa-se o mínimo em 2 e o máximo e 8 anos de reclusão.

Fica prejudicada pela aprovação da Emenda n.º 4.

Prejudicada.

ART. 13

N.º 7

A Emenda n.º 7 fixa a pena cominada no art. 13 em 2 anos no mínimo e 8 anos de reclusão, no máximo.

Está prejudicada pela aprovação da Emenda n.º 4.

Prejudicada.

ART. 13

N.º 8

A Emenda n.º 8 apresenta nova redação ao inciso II do § 1.º do art. 13, acrescentando-lhe a seguinte expressão: "de qualquer espécie ou quantidade".

Trata-se de expressão redundante, desnecessária ante a redação do Projeto.

Pela rejeição.

ART. 14

N.º 9

Pela Emenda n.º 9, substitui-se a pena cominada no art. 14, que é de 3 a 10 anos de reclusão, por 2 a 5 anos de reclusão.

Justifica-se a aprovação da emenda, em face da tendência do Direito Penal moderno no sentido da humanização da pena, mesmo porque já opinamos pela aprovação da Emenda n.º 4, que reduz a pena cominada no art. 13.

Pelo aprovação.

ART. 14

N.º 10

Pela Emenda n.º 10, fixa-se a pena cominada no art. 14 em 3 anos de reclusão, no mínimo, e 10 anos de reclusão, no máximo.

A pretensão fica prejudicada em face da aprovação da Emenda n.º 9.

Prejudicada.

ART. 14

N.º 11

Através da Emenda n.º 11, fixa-se em 2 anos de reclusão, no mínimo e, no máximo, 5 anos de reclusão, a pena prevista no art. 14.

Está prejudicada, em face da aprovação da Emenda n.º 9.

Prejudicada.

ART. 14

N.º 12

A Emenda n.º 12 é cópia da Emenda n.º 11 e está prejudicada pela aprovação da Emenda n.º 9.

Prejudicada.

ART. 15

N.º 13

A Emenda n.º 13 eleva a pena de reclusão cominada no art. 15, que vai de 3 a 10 anos, passando para 3 a 15 anos. A sua rejeição se impõe ante a adoção do critério da humanização da pena.

Pela rejeição.

ART. 16

N.º 14

A Emenda n.º 14 acrescenta ao **caput** do art. 16 a pala "culposamente".

Acrescenta, ainda, a referida emenda o seguinte:

> "Parágrafo único. Se se verificar que a prática da ac descrita foi dolosa, a pena será de reclusão, de dois cinco anos, além do pagamento de cinqüenta e trezento sessenta dias-multa."

Com relação ao delito do art. 16, que pode ser praticado médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem, n encontramos razão para dividí-lo em doloso e culposo. Trata de delito, como está evidente no próprio enunciado, que se prat culposa e não dolosamente.

Pela rejeição.

ART. 16

N.º 15

Com a Emenda n.º 15, em outras palavras, se pretende mesmo resultado da emenda anterior, que entendemos de rejeit Prejudicada está, portanto, a referida emenda.

Prejudicada.

ART. 16

N.º 16

A Emenda n.º 16 pretende modificar a pena cominada no a 16, que é de 6 meses a dois anos para 6 meses a 5 anos. Não se jus fica o aumento pretendido. A rejeição se impõe ante o critério humanização da pena, já adotado.

Pela rejeição.

ART. 16

N.º 17

Por meio da Emenda n.º 17, acrescenta-se parágrafo úni ao art. 16, para determinar que, em caso de dolo, a pena será reclusão de 2 a 5 anos e multa de 50 a 360 dias-multa.

Está prejudicada em face da rejeição da Emenda n.º 14, igual sentido.

Prejudicada.

ART. 17

N.º 18

A Emenda n.º 18 acrescenta ao **caput** do art. 17 a seguin expressão: "bem como aspirar, injetar ou de qualquer modo intr duzir no próprio organismo, ou permitir sua introdução por o trem."

As formas de introdução pelas diversas vias de administraç referidas pela emenda já estão subentendidas no conteúdo art. 17, razão por que se impõe a sua rejeição.

Pela rejeição.

ART. 17

N.º 19

Com a Emenda n.º 19, fica alterada a pena prevista no art. que é de 6 meses a dois anos para 6 meses a 5 anos. Não se justifi o acréscimo pretendido, ante as razões já expendidas anteric mente.

Pela rejeição.

ART. 17

N.º 20

A Emenda n.º 20 manda acrescentar ao art. 17 o seguinte:

> "Parágrafo único. Quando se trate de experimentador p mário, de viciado incipiente, ou de indivíduo que ha adquirido, guardado ou trazido consigo para uso próp quantidade que o juiz venha a considerar como destina apenas a esse fim, poderá o julgador, na sentença, ten em vista os bons antecedentes e a escassa periculosida do agente, fixar-lhe a pena em tantos dias quantos fore aqueles em que o réu permaneceu preso, se detido e flagrante, ou aplicar-lhe somente a pena pecuniária ainda, deferir-lhe perdão judicial, impondo, porém, mesmo, em audiência e com a sua presença, enérgi advertência."

A emenda teria sentido se não existisse o art. 17, que ve corrigir a distorção da atual lei antitóxico, que nivela o usuá ou o simples experimentador com o traficante.

Pelo art. 17, quem adquira, guarde ou traga consigo, para u próprio, substância entorpecente, está sujeito a pena de detenç pode pagar fiança e responder solto ao respectivo processo. E

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 376

caso de condenação, será concedido o **sursis**, ou seja a suspensão da execução da pena, se for primário e de bons antecedentes.

Pela rejeição.

ART. 17

N.º 21

A Emenda n.º 21 é cópia da Emenda n.º 20, fica prejudicada em face da rejeição da emenda anterior.

Prejudicada.

ART. 18

N.º 22

A Emenda n.º 22 eleva a pena do art. 18, que vai de 2 a 6 meses de detenção, para 6 meses a 5 anos de detenção. A sua rejeição se positiva em face dos critérios adotados para a rejeição da Emenda n.º 19.

Pela rejeição.

ART. 19

N.º 23

Através da Emenda n.º 23, altera-se a redação do inciso I, do art. 19, acrescentando-se a expressão: "tráfico interestadual".

Desnecessária a emenda, porquanto o traficante interestadual já está contemplado no art. 13 do projeto.

Pela rejeição.

ART. 19

N.º 24

A Emenda n.º 24 é cópia da Emenda n.º 23. Fica prejudicada com a rejeição da emenda anterior.

Prejudicada.

ART. 19

N.º 25

A Emenda n.º 25 é cópia das Emendas n.os 23 e 24 que já foram rejeitadas, ficando, portanto, prejudicada.

Prejudicada.

ART. 20

N.º 26

Através da Emenda n.º 26, acrescenta-se ao **caput** do art. 20 a expresão "na prática de infração prevista nesta lei" e suprime-se a expressão "qualquer que tenha sido a infração penal praticada". À primeira vista, parece ter razão o ilustre Autor dessa emenda. Entretanto, ao analisarmos a redação do **caput** do art. 20, verificamos que a isenção da pena somente se dará se o agente, ao cometer o crime, estiver sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica **proveniente de caso fortuito ou força maior.**

Outrossim, a emenda acrescenta um parágrafo propondo medida de segurança a ser aplicada nos casos de isenção de pena.

A medida de segurança prevista nesse parágrafo é totalmente dispensável porquanto a hipótese é de caso fortuito ou força maior. A periculosidade se limita ao momento da ação. Não se trata de caso em que o indivíduo apresenta periculosidade permanente.

Pela rejeição.

ART. 20

N.º 27

A Emenda n.º 27 é cópia da Emenda n.º 26, ficando, pois, prejudicada em face da rejeição desta última.

Prejudicada.

ART. 20

N.º 28

A Emenda n.º 28 também é cópia de parte da Emenda n.º 26. Está prejudicada pela rejeição das Emendas n.os 26 e 27.

Prejudicada.

ART. 21

N.º 29

A Emenda n.º 29 dá nova redação ao art. 21, nos seguintes termos:

> "Art. 21. O procedimento dos crimes definidos nesta lei será o sumário, previsto no Código de Proceso Penal, arts. 531 e seguintes, no que for aplicável".

Não procede a pretensão, porquanto, como Lei Especial, a Lei antitóxicos deve possuir características distintas dos demais ritos procesuais, de acordo com os ensinamentos da experiência e a peculiaridade dos casos. O rito estabelecido no projeto favorece a celeridade processual.

Pela rejeição.

ART. 22

N.º 30

Pela Emenda n.º 30, altera-se a redação do art. 22, substituindo-se a expresão "remetendo-lhe o respectivo auto nos cinco dias seguintes" por esta: "remetendo-lhe juntamente a cópia do auto lavrado".

Nos termos da justificação, seria inconstitucional dar à autoridade policial o prazo de 5 dias para remeter à autoridade judiciária o auto de prisão em flagrante.

O art. 153, § 12 da Lei Magna determina que a prisão em flagrante será comunicada imediatamente ao juiz, que a relaxará se não for legal. Esse preceito, porém, está explícito no art. 22 do Projeto. O prazo de 5 dias estabelecido **in fine** do art. 22 é para a remesas dos autos ao Juiz, em se tratando de réu preso em flagrante. Se a comunicação da prisão em flagrante deve ser feita de imediato ao Juiz, os respectivos autos, entretanto, devem seguir dentro do prazo de 5 dias. Na prática, a comunicação ao Juiz segue acompanhada de cópia do auto da prisão em flagrante.

O prazo de 5 dias para a remessa dos autos a Juízo deve ser fixado; do contrário, sacrificar-se-á a celeridade processual.

Por esa razão, é preferível a redação original.

Pela rejeição.

ART. 22

N.º 31

A Emenda n.º 31 é cópia fiel da Emenda n.º 30, razão por que fica prejudicada.

Prejudicada.

ART. 23

N.º 32

Pela Emenda n.º 32, altera-se a estrutura do art. 23 e de seus parágrafos. Ao **caput** dá-se a redação § 1.º O § 1.º corresponde à redação do § 2.º. O § 2.º recebe o conteúdo do **caput** do art. 23. O § 3.º da emenda copia a redação do § 3.º do Projeto, suprimida, porém, a expressão "em vinte e quatro horas". Porém, a manutenção dessa expressão, entretanto, é indispensável em função da celeridade processual.

No § 4.º suprimem-se as expressões: "nos endereços constantes dos autos"; "Após o qual decretará a sua revelia"; "Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação".

Estas expressões, entretanto, devem ser mantidas para maior clareza dos preceitos.

O § 5.º da menda é idêntico ao § 5.º do art. 23 do Projeto.

O § 6.º não contém alteração substancial, pois apenas se substitui a expresão "alegações preliminares" pela seguinte: "defesa prévia". Essas expressões, em linguagem jurídica, significam a mesma coisa. A emenda não aperfeiçoa o Projeto.

Pela rejeição.

ART. 23

N.º 33

A Emenda n.º 33 altera a redação do § 3.º do art. 23, substituindo a expressão "em 24 horas" pela palavra "imediatamente". Na prática, o recebimento da denúncia e o despacho de citação do réu, se fazem num só ato judicial, no horário do expediente, logo que seja feita conclusão dos autos ao Juiz. A emenda é desnecessária.

Pela rejeição.

ART. 23

N.º 34

Pela Emenda n.º 34, altera-se também o art. 23, nos termos da Emenda n.º 32, dela sendo cópia fiel. Rejeitada a Emenda n.º 32, fica prejudicada a presente emenda.

ART. 24

Prejudicada.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 377

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
372

N.º 35

Através da Emenda n.º 35, alteram-se os §§ 1.º e 2.º do art. 24.

No § 1.º, substitui-se a expressão "o prazo para a realização da audiência será de trinta dias" por esta: "o prazo para a realização da audiência será de quarenta e cinco dias", prorrogáveis por igual período".

Trata-se da fixação do prazo de 30 dias para a realização da audiência de instrução e julgamento, quando houver necessidade do exame de dependência. Ese prazo do projeto é razoável para a realização do referido exame. A sua dilatação por 45 dias ou prorrogação por igual período vinha em desabono da celeridade processual em que se empenha todo o Projeto.

Quanto ao § 2.º do art. 24, acrescenta-se a seguinte expressão: "Na hipótese de não ser ultimada a audiência na data, os trabalhos prosseguirão no primeiro dia útil seguinte, à primeira hora do expediente".

Na justificação, assinala-se que, às vezes, não pode o Juiz, em face da sobrecarga de audiências (testemunhas, debates, etc. ultimar a audiência no dia marcado, razão por que se justifica o desdobramento dela para a primeira hora do expediente do primeiro dia útil seguinte. Essa emenda viria consagrar mais ainda a lei da inércia, que manda deixar tudo par depois... Os Juízes que tomem cautelas maiores para não marcarem outros julgamentos no dia designado para audiência de instrução e julgamento dos delitos previstos nesta lei.

Quanto à prolação da sentença, se o Juiz não se julgar habilitado a proferi-la de imediato, terá os 5 dias seguintes para fazê-lo,

Pela rejeição.

ART. 24.

N.º 36

"Se o Juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam conclusos e, no prazo de cinco dias, dará sentença".

A redação do projeto nos parece mais adequada, não obstante seja a redação proposta a empregada no § 3.º do art. 538 do Código de Processo Penal.

Pela rejeição.

ART. 24

N.º 37

A Emenda n.º 37 é cópia da Emenda n.º 36, já rejeitada, ficando, portanto, prejudicada.

Prejudicada.

ART. 25

N.º 38

Pela Emenda n.º 38, altera-se a redação dos §§ 2.º e 3.º do art. 25.

Na realidade, não se trata de alterar a redação dos §§ 2.º e 3.º do art. 25, mas do acréscimo de um novo parágrafo.

O § 2.º que se acrescenta, cuida dos agentes maiores de 21 anos que se encontrem impossibilitados de prestar fiança, por falta de recursos financeiros. A estes se prevê a concessão da liberdade provisória, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal.

A emenda deve ser aproveitada, assistindo razão ao seu Autor, porquanto não seria justo e humano manter-se alguém na prisão simplesmente porque não tenha recursos para pagar uma fiança.

Quanto ao § 3.º, a emenda transcreve a redação do § 3.º do art. 25, suprimindo-lhe, porém, a seguinte expressão: "aplicando-se no que couber, o disposto no § 4.º do art. 23", que dispõe sobre a decretação da revelia, quando o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos — medida aliás necessária para que os réus e indiciados se conscientizem da responsabilidade para com a administração da Justiça. A expressão acima referida deve ser mantida, como consta da redação original.

Pela aprovação parcial da emenda, precisamente o § 2.º, que apresenta a seguinte redação:

"Art. 25. .....

.....

§ 2.º Ainda nos casos em que caiba fiança, verificada a impossibilidade de o agente maior prestá-la, a autoridade policial, na comunicação imediata da prisão à autoridade judiciária, fará expressa menção à circunstância, a fim de que possa o Juiz desde logo decidir acerca da concessão da liberdade provisória, nos termos do art. 350 do Código Processo Penal."

ART. 25

N.º 39

A Emenda n.º 39 é cópia da Emenda n.º 38. A presente emen fica prejudicada em face da aprovação parcial da Emenda n.º 38

Prejudicada.

ART. 27

N.º 40

Pela Emenda n.º 40, o **caput** do art. 27 passa a ter a seguin redação:

"Todos os registros, documentos e peças do inquérito po cial e do processo criminal serão mantidos em segredo Justiça."

Na justificação está dito que "são condenadas pela Técn Legislativa as palavras sobrantes, as que sobejam no texto lega

Não tem procedência a emenda, pois a redação dada ao cap do art. 27 é exata e corresponde às exigências da clareza de texto legal. Por outro lado, não se pode confundir o sigilo previ no Projeto com a expressão "segredo de Justiça", que é muito m ampla.

Pela rejeição.

ART. 27

N.º 41

A Emenda n.º 41 é cópia da emenda anterior, razão por q fica prejudicada.

Prejudicada.

ART. 32

N.º 42

Pela Emenda n.º 42, modifica-se a redação do art. 32, s alterá-lo substancialmente. A redação original é mais apropria

Pela rejeição.

ART. 32

N.º 43

A Emenda n.º 43 é cópia da emenda anterior e, por essa raz fica prejudicada.

ART. 35

N.º 44

A Emenda n.º 44 suprime o § 1.º do art. 35 e passa o § 2.º parágrafo único.

Pelo § 1.º do art. 35 do Projeto, que a emenda pretende supr mir, a autoridade policial fica autorizada a utilizar, **para sua co servação,** os instrumentos ou objetos usados na prática dos crim previstos nesta lei, tais como embarcações, veículos, aeronaves, e

É um dispositivo necessário e salutar que merece ser manti

Pela rejeição.

ART. 36

N.º 45

Pela Emenda n.º 45, fica suprimido o art. 36 do Projeto, q apresenta a seguinte redação:

"Art. 36 O réu condenado por infração dos arts. 13 ou desta lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão."

Para a aprovação da emenda, adoto parte de sua justificaçã nos seguintes termos: "A Lei n.º 5.941/73, permitindo ao condena primário e de bons antecedentes apelar em liberdade, foi um conquista altamente positiva para o Direito Adjetivo Penal, po constitui-se num verdadeiro atentado à liberdade individual prisão desnecessária de seres humanos, antes de uma decisão co denatória transitada em julgado".

Pela aprovação.

ART. 37

N.º 46

A Emenda n.º 46 altera a redação do **caput** do art. 37, com acréscimo da seguinte expressão: "bem como qualquer substânc que embora não relacionada pelas autoridades competentes, pos determinar dependência física ou psíquica".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. - 378

A emenda é supérflua, pois qualquer substância capaz de provocar dependência física ou psíquica será evidentemente relacionada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Ministério da Saúde. Saliente-se que esse é o órgão competente para esse mister. Ademais, o acréscimo pretendido viria contrariar o princípio da reserva legal, do **"nullum crimen, nulla poena, sine praevia lege"**. Ninguém pode ser processado por crime sem que lei anterior o defina.

Pela rejeição.

ART. 37

N.º 47

A Emenda n.º 47 determina a supressão do art. 37. A sua rejeição se impõe, pois totalmente destituída de fundamentação. A manutenção do art. 37 é indispensável no Projeto, pois do contrário ninguém saberia quais as substâncias que provocam dependência física ou psíquica, nem mesmo quais as substâncias entorpecentes.

Pela rejeição.

ART. 37

N.º 48

A Emenda n.º 48 é cópia da Emenda n.º 47 e, por isso, fica prejudicada.

ART. 39

N.º 49

A Emenda n.º 49 dá nova redação aos §§ 1.º e 2.º do art. 39 e suprime o § 3.º

Essa emenda fixa o montante do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo (§ 1.º) considerando-se o maior salário mínimo, vigente no País, ao tempo do fato (§ 2.º).

De acordo com a justificação apresentada, é oportuno que haja uma referência fixa para a aplicação da pena pecuniária, não devendo, como está no Projeto, deixar-se ao critério do Juiz a sua fixação entre o mínimo de Cr$ 25,00 e o máximo de Cr$ 250,00. Através desse critério, a pena de multa poderá atingir o **quantum** de Cr$ 90.000,00. A emenda aprimora o Projeto.

Pela aprovação.

ART. 41

N.º 50

A Emenda n.º 50 reformula a redação do § 1.º do art. 41, para determinar, ao contrário do que dispõe o Projeto, que o material apreendido deverá ser remetido a Juízo, onde ficará até final julgamento. Se for volumoso esse material, poderá o Juiz determinar o seu depósito em repartição oficial ou sua destruição imediata. Se ficar sob a responsabilidade e a guarda das autoridades policiais, como determina o Projeto, haverá o risco de extravio.

Entendemos que desse risco não estão isentas as repartições oficiais. Ademais, a repartição policial também é oficial.

Pela rejeição.

ART. 41

N.º 51

A Emenda n.º 51 é cópia da Emenda n.º 50. Prejudicada, portanto, em conseqüência da rejeição da emenda anterior.

Prejudicada.

ART. 41

N.º 52

A Emenda n.º 52 altera apenas a disposição do período do § 1.º do art. 41, sem qualquer acréscimo ou supressão. É preferível manter-se a redação original.

Pela rejeição.

N.º 53

ART. 45

Através da Emenda n.º 53, altera-se a redação do **caput** do art. 45, para substituir-se a expressão "só poderão ter exercício pela seguinte: "deverão ter exercício, de preferência e sempre que possível".

O art. 45 do Projeto determina que "nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada".

A Emenda, porém, oferece margem a que policiais não preparados para esse mister participem da repressão e prevenção dos crimes previstos nesta lei. O certo e conveniente é que o legislador exija uma preparação adequala por parte dos agentes policiais, para o exercício dessas atribuições.

Pela rejeição.

ART. 45

N.º 54

A Emenda n.º 54 é cópia da emenda anterior, ficando, portanto prejudicada.

ART. 13

N.º 55

A Emenda n.º 55 altera a redação do § 1.º, inciso II, do art. 13.

Trata-se de cópia da Emenda n.º 8, já rejeitada, razão por que fica prejudicada.

N.º 56

A Emenda n.º 56 manda acrescentar, onde couber, o seguinte:

> "Art. Do despacho de arquivamento, ou sentença absolutória, em processos por infração prevista nesta lei, caberá sempre recurso de ofício, a ser interposto no próprio despacho ou sentença."

Para a aprovação dessa emenda, adoto parte de sua justificação, assim enunciada:

> "Parece de toda conveniência a restauração do recurso de ofício, nos processos por crimes da natureza referida no projeto. Inúmeros casos de absolvição indevida, ou de arquivamento precipitado, podem ser evitados mediante aquele recurso. Aliás, cumpre observar o absurdo de manter-se o recurso oficial em todos os delitos contra a saúde pública, inclusive em tipos de escassa gravidade, e cancelar-se sua interposição nos casos da Lei de Tóxicos, atinente a crimes que, por uma necessidade social, hão de ser reprimidos por todos os meios."

Pela aprovação.

ART ...

N.º 57

A Emenda n.º 57 é cópia, **ipsis literis**, da Emenda n.º 56. Fica prejudicada, ante a aprovação desta última.

Prejudicada.

Da análise das emendas, ficam

Rejeitadas as de n.ºs 1, 2, 3, 8, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 40, 42, 44, 46, 47, 50, 52, 53.

Prejudicadas as de n.ºs 5, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 17, 21, 24, 25, 27, 28, 31, 34, 37, 39, 41, 43, 48, 51, 54, 55, 57.

Aprovadas integralmente as de n.ºs 9, 45, 49, 56

Aprovadas parcialmente as de n.º 4 (com subemenda) e 38.

IV — **Conclusão**

Assim, a legislação em vigor em 1915, já em 1921 sofria reparos e a partir de então, por dezenas de vezes, foi enriquecida através de vários decretos-lei, evidentemente com os mesmos objetivos.

Convênios foram clebrados com Governos de outras nações; no Congresso Nacional, ao longo de todos esses anos, centenas de vozes se levantaram, levando aos nossos Governos a preocupação do povo brasileiro e as suas próprias, num trabalho permanente e dos mais profícuos;

Congressos e pesquisas foram realizados, em âmbito nacional e internacional e os esforços das autoridades se intensificaram, quando foram surpreendidas com os fatos e os resultados dessas pesquisas, no sentido de considerar em caráter prioritário, medidas e providências urgentes com vistas ao crescente uso dos tóxicos, com maior intensidade nos últimos vinte anos, e suas implicações sociais, tendo em vista que principalmente a população jovem de ambos os sexos, é a mais vulnerável e passível portanto de ser envolvida de várias formas nas malhas da teia internacional, que a induz ao consumo e uso indevido das drogas e substâncias, consideradas como suficientes para determinarem dependência física ou psíquica aos seus usuários, numa forma crescente de atentado aos alicerces de todas as sociedades do mundo, formadas na maioria das vezes, com imensos sacrifícios dos seus líderes e principalmente daqueles que por anos a fio desempenharam atividades essenciais de maneira condigna como exemplo às suas famílias e à sociedade em que viveram.

Os jovens de hoje, são mais livres que os de ontem, porém mais presos que aqueles a seus próprios conflitos. Possuem fraca autocrítica e elevada psicolabilidade.

Nos ambientes aglutinadores da adolescência, predomina a característica da identificação, através da qual a prática facil-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D -
379
Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
373

mente se dissemina de forma cada vez mais acentuada, com indícios de irreversibilidade e talvez não estejamos exagerando ao afirmar que ela tende a alcançar os umbrais do irremediável.

Os dados estatísticos, colhidos de registros policiais e hospitalares, são simplesmente estarrecedores, pela constatação de que, o uso, hábito, vício ou dependência das drogas teve sua iniciação nos ambientes escolares.

O estudante, encontra justificativa para o seu uso, nas vésperas dos exames, os condutores de veículos e pilotos, no aumento de seus rendimentos e produção, porém sabemos que o uso da droga em si, não constitui fato isolado, mas indício de manifestações de outros problemas bem mais sérios e mais amplos.

Os dados estatísticos mais atualizados, mesmo incompletos e imperfeitos por dificuldades óbvias, servem contudo para nos dar uma visão global do problema do uso dessas substâncias.

No Rio de Janeiro, a Delegacia de Tóxicos estima em mais de 100.000 o número de viciados em maconha, com predominância de jovens de menoridade, na proporção de 2 para 1, em relação aos de maior idade.

Nos Estados Unidos, as estatísticas nos dão conta de que:

a) 14% da população do país acima de 12 anos, já experimentou maconha. Desse total, 30% encontra-se entre 16 a 17 anos de idade;

b) nos ginásios e escolas secundárias essas proporções vão além de 60%;

c) entre os estudantes universitários a pesquisa revelou níveis acima de 70%;

d) estima-se em mais de 300.000, o número de viciados em heroína;

e) concluem finalmente, que vai a mais de 24.000.000, o número dos que já experimentaram maconha.

O II Congresso Brasileiro de Psiquiatria, realizado em outubro de 1972, apresentou no relatório final levantamento estatístico de âmbito mundial sobre drogas e usuários, com os seguintes dados:

1.º — há aproximadamente 200 espécies de drogas em uso;

2.º — afirma existir mais de 300.000.000 de fumantes de cânhamo indiano;

3.º — mais de 30.000.000 de mastigadores de noz de cola;

4.º — mais de 400.000.000 de viciados em ópio e seus derivados.

Esses dados estatísticos, dão uma idéia da gravidade do problema, que também nos atinge na sua forma abrangente de considerá-lo, de forma direta ou indireta tendo em vista as nossas relações comerciais e diplomáticas com os demais paísese do mundo, principalmente se considerarmos que em muitos deles o cultivo dessas substâncias para efeito de comercialização é oficializado, a ponto de se constituir em fonte de divisas para o país, enquanto em outros o seu uso indiscriminado não constitui violação a qualquer princípio legal.

Se analisarmos os acontecimentos dos dias atuais e fizermos uma analogia com a patologia social conseqüente ao uso indevido de drogas, teremos de admitir que grande parte dos acontecimentos relacionados com seqüestros e as demais formas de crimes, isolados ou organizados, são devidos ao uso através de suas conseqüências, caracterizadas por: agressividade; desrespeito à lei e à autoridade; e violência. Esse conjunto de elementos, leva à delinqüência, ao crime organizado, ao desagregamento familiar, ao desajuste social e passa até mesmo a se constituir um problema de segurança nacional.

A história nos revela as diversas formas e épocas de influências no aumento considerável do uso dessas substâncias, principalmente se considerarmos a 2.ª Grande Guerra, e as da Coréia e Vietnã; contudo, esses acontecimentos, bem como o avanço tecnológico e de modo especial os meios de comunicação não devem ser considerados como responsáveis diretos pelo aumento da incidência da disseminação dos tóxicos através de nossas fronteiras. De qualquer forma, já possuímos entre nós, sucursais de comunidades hippies internacionais, que nos mesmos moldes das demais, não pretendem apenas se insurgir contra os tradicionais padrões de comportamento familiar e social, nem se limitam apenas a modificar suas indumentárias ou os próprios cuidados pessoais com a higiene corporal. Vão mais além, criando um estilo próprio de vida através das drogas, onde tudo é válido: ambiente psicodélico; músicas esdrúxulas; sexo livre; álcool em abundância. Enfim, na vida delirante e inútil que a nada conduz.

Segundo Teófilo Cavalcante, que assina o prefácio do livro do Professor Hilário Veiga de Carvalho, o problema deve ser encarado sob ampla perspectiva, nos seus condicionamentos, sociais, econômicos, psíquicos, preventivos e repressivos, médicos e assistenciais. O direito e a criminologia, devem caminhar juntos. Esta, ao i trar no mundo da delinqüência para pesquisar-lhe as causas damentais e aquele fazendo prevalecer as técnicas de preve normatividade, sanção e reeducação, em permanente vigília, tando reconduzir ao convívio da sociedade, aqueles que por fa circunstaciais foram envolvidos nas malhas do vício.

Urge portanto medidas adequadas, bem avaliadas, como no momento se apresenta através do Projeto de Lei n.º 2.380 borado por uma equipe especializada, que visando o problema que há de mais importante e nobre, atinge o ponto nevrálgi todo o assunto: procura impedir a produção e comercializaç a conseqüente cessação do suprimento dessas substâncias que duzem dependências física e psíquica no seio da população leira.

Com isto, não só se humaniza, conforme já foi dito, cumpre o Governo, a sua tarefa de definir normas de condut prevêem de forma atualizada e abrangente, tudo que no mor atual diz respeito a tóxicos e crimes decorrentes de seu uso vido e inadequado.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente Pr de Lei, bem como das emendas n.ºs 9, 45, 49 e 56, integralm das emendas 4 e 38, parcialmente, e pela rejeição das dema

Esse o nosso Parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1976. — **Ademar Pereir**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, em sua reunião extraordinária d 30 de junho de 1976, opinou, unanimemente, pela aprovaçã Projeto de Lei n.º 2.380/76 (Mensagem do Executivo n.º 15 que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao t e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determ dependência física ou psíquica, e dá outras providências". Emendas de Plenário, nos termos do parecer do Relator que tou as de n.ºs 9, 45, 49 e 56, integralmente, e as de n.ºs 4 parcialmente, com Subemendas, rejeitando as demais.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: W de Castro, Presidente; Ademar Pereira, Relator; Pedro Lu Onísio Ludovico, Jaison Barreto, Inocêncio Oliveira, Lincoln C Mauro Sampaio, Diogo Nomura, Fábio Fonseca, Ulisses Pot Francisco Rollemberg, Navarro Vieira, Leônidas Sampaio, Os Buskei e Odemir Furlan.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1976. — **Walt Castro,** Presidente — **Ademar Pereira,** Relator.

SUBEMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO À EMENDA N.º 4, DE PLENÁRIO

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. .....

Pena: Reclusão, de dois a oito anos, e pagamen cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa."

Sala da Comissão, 30 de junho de 1976. — **Walter de C** Presidente — **Ademar Pereira,** Relator.

À EMENDA N.º 38, DE PLENÁRIO

O art. 25 do Projeto de Lei n.º 2.380/76 passa a vigora a seguinte redação:

"Art. 25. Nos casos em que couber fiança, sendo o a menor de vinte e um anos, a autoridade policial, v cando não ter o mesmo condições de prestá-la, p determinar o seu recolhimento domiciliar na resid dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assi termo de responsabilidade.

§ 1.º O recolhimento domiciliar será determinado s **ad referendum** do juiz competente que poderá ma ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisór

§ 2.º Ainda nos casos em que caiba fiança, verific impossibilidade de o agente de maior de idade pre a autoridade policial, na comunicação imediata da à autoridade judiciária, fará expressa menção à ci tância, a fim de que possa o Juiz desde logo decidir da concessão da liberdade provisória, nos termos do a do Código de Processo Penal.

§ 3.º Na hipótese de revogação de qualquer dos fícios previstos neste artigo o juiz mandará expedir dado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando- que couber, o disposto no § 4.º do art. 23."

Sala da Comissão, 30 de junho de 1976. — **Walter de C** Presidente — **Ademar Pereira,** Relator.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 380

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Com fundamento no art. 51 da Constituição — que permite ao Presidente da República enviar a este Poder projeto de lei referente a qualquer matéria — S. Ex.ª o Presidente Ernesto Geisel submeteu à deliberação dos integrantes do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, a proposição que ora examinamos neste órgão técnico, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

Dividido o projeto em capítulos, no primeiro, trata da prevenção; no segundo, do tratamento e da recuperação; no terceiro, dos crimes e das penas; no quarto, do procedimento criminal; e no último, das disposições gerais.

No art. 1.º estabelece que é dever de toda pessoa física e jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determinem dependência física ou psíquica. Que as pessoas físicas chamadas a prestarem colaboração nessa tarefa, que se furtarem a isso, perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

No art. 3.º, cria Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, formado pelos órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

No art. 5.º determina a inserção, nos programas dos cursos de formação de professores, de ensinamentos alusivos a essas substâncias, a fim de que possam ser transmitidos com observância de seus princípios científicos.

A competência para baixar instruções sobre a proibição, limitação, fiscalização e controle dessas substâncias, e de especialidades farmacêuticas que as contenham, é privativa do Ministério da Saúde.

Os dependentes dessas substâncias serão atendidos pelos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal. Enquanto não forem esses criados, serão adaptadas unidades para essa finalidade, na rede já existente. Nessa incumbência cooperará também o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Os crimes previstos têm todas as suas penas exasperadas. Assim é que, quem importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substâncias entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidirá na pena de reclusão, de 5 a 15 anos, e pagamento de 50 a 360 dias-multa (art. 13).

O montante do dia-multa será fixado pelo juiz entre o mínimo de Cr$ 25,00 e o máximo de Cr$ 250,00.

Prevê o procedimento processual dos crimes que define, mandando que o Código de Processo Penal seja aplicado apenas subsidiariamente.

O processo e o julgamento de crime de tráfico com o exterior caberá à Justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for Município que não seja sede de Vara de Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

O réu condenado por infração do art. 13, ou do 14, não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Para os fins da lei consectária, serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas assim especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes relativos às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão desses crimes, deles fazendo remessa ao órgão competente, com as observações e sugestões que julgarem pertinentes com a elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes.

É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes previstos, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional a recomendar sua expulsão imediata.

Na Exposição de Motivos consigna o Ministério da Justiça haver constituído Grupo de Trabalho para proceder ao levantamento das causas do recrudescimento do uso e do tráfico dessas substâncias, apesar do vigente sistema legal de seu controle e repressão, e para "propor medidas tendentes à solução de tão angustiante problema social".

Que escolheu para integrar esse Grupo de Trabalho os Doutores Oswald Moraes Andrade, médico Psiquiatra; João de Deus Lacerda Mena Barreto, Juiz Criminal; Paulo Ladeira de Carvalho, Professor de Direito Penal; e Décio dos Santos Vives, Diretor da Divisão de Repressão de Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, levando em consideração, fundamentalmente, que todos eles detêm larga experiência com relação à problemática dos tóxicos, quer pela publicação de trabalhos e participação em congressos sobre o assunto, quer pela própria atividade profissional de cada um.

Adiantou que a reforma da legislação pertinente vem sendo encarecida por todos os profissionais e autoridades do setor, especialmente médicos psiquiatras, advogados, membros do Ministério Público e magistrados.

E que no estudo da questão, colheu subsídios preciosos do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e Cultura, transformando-os em preceito que foram inseridos no projeto.

No processo encontra-se requerimento subscrito pelo presidente da Comissão de Educação e Cultura, solicitando a audiência daquele órgão técnico sobre a proposição em estudo, que foi deferido pelo Presidente da Câmara.

A propositura foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Sobre o aspecto do projeto que nos cumpre opinar, obedientes ao comando inscrito no § 7.º, do art. 28, do Regimento Interno, nada temos a opor. Sua transmutação em lei nenhuma repercussão negativa provocará nas finanças do País.

Nessa conformidade, cumprimentando o Poder Executivo pela oportunidade de sua iniciativa, com providências de há muito reclamadas, entendemos que por sua aprovação devem votar, à unanimidade, os componentes desta Comissão.

É o voto.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1976. — **João Castelo**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada na presente data, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.380/76, do Poder Executivo (Mensagem n.º 150/76), nos termos do parecer do Relator, Deputado João Castelo.

Compareceram à reunião os Senhores Deputados João Menezes, Epitácio Cafeteira, João Castelo, José Ribamar Machado, Temístocles Teixeira, Arnaldo Lafayete, Carlos Alberto Oliveira, José Alâves, Antonio José, Fernando Magalhães, Moacyr Dalla, Emmanoel Waismann, Florim Coutonho, Milton Steinbruch, Pedro Faria, Francisco Bilac Pinto, Homero Santos, Jorge Vargas, Nogueira da Gama, Antonio Morimoto, Athiê Coury, Dias Menezes, Roberto Carvalho, Nunes Rocha, Adriano Valente, Gomes do Amaral e Odacir Klein.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1976. — **Nogueira da Gama**, Presidente — **João Castelo**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

Pareceres às Emendas com Três Subemendas

N.º 1

A presente Emenda n.º 1, de autoria do nobre parlamentar bandeirante, Francismo Amaral, não altera a substância do art. 10, a que se dirige.

O § 2.º passou a ser o **caput** do artigo. O § 3.º e § 1.º O **caput** a § 22 que absorveu o § 1.º

De toda essa movimentação resultou um melhor e mais técnico ordenamento da matéria.

A sugestão para esses deslocamentos dos vários dispositivos do art. 10 foi encaminhada ao autor — segundo revelam — por Magistrados paulistas de larga experiência no setor.

Parecer pela aprovação.

N.º 2

É do mesmo autor da 1.ª a Emenda n.º 2, que mira o mesmo alvo: imprimir melhor ordem ao art. 10.

Aprovada a Emenda n.º 1, fica esta prejudicada.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
381

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
374

N.º 3

Esta proposição do nobre colega Francisco Amaral, incompreensivelmente, propõe modificar a redação dos §§ 1.º e 2.º do art. 10. Bem justificada, encerra o autor sua fundamentação com referência a seus inspiradores, que repete serem ilustres magistrados da justiça do Estado de São Paulo.

A aprovação da Emenda n.º 1 resulta na prejudicialidade da presente iniciativa.

N.º 4

A Emenda n.º 4, também do Deputado Francisco Amaral, propõe nova redação para o **caput** do art. 13, e para o inciso II de seu § 1.º

Todavia, altera apenas a pena prevista no art. 13, reduzindo-se par dois a quinze anos, "com acréscimo de até metade no caso de tráfico internacional ou distribuição por atacado".

Ao produzir o **caput** do artigo emitiu involuntariamente decerto — o verbo "vender".

Para o inciso II, do § 1.º sugere a redação que se segue:

> "II. Semeia, cultiva ou faz a colheita de mais de uma espécie de planta destinada à preparação de entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica".

Na justificação assinala que a penalidade reclusiva aludida no art. 13 é adequada apenas aos raríssimos casos de processos contra grandes traficantes internacionais ou grandes distribuidores internos.

E aduz que a expressão "plantas", contida no inciso II do § 1.º, tem em vista a diversidade de espécies e não o número de plantas. E que existem acórdãos enveredando por entendimento específico e absolvendo acusados no caso de cultivo de uma só planta.

A propositura sobre ter procedência, harmoniza-se com a intenção dos legisladores do texto do projeto governamental.

Mas somente poderá ser aprovada nos termos de subemenda que a seguir oferecemos:

Dê-se à **pena** prevista no art. 13, e ao inciso II, de seu § 1.º as redações seguintes:

> "**Pena**: Reclusão, de dois a oito anos, com acréscimo de até metade, no caso de tráfico internacional ou distribuição por atacado, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.
>
> § 1.º .....
>
> I — .....
>
> II — semeia, cultiva ou faz a colheita de uma espécie ou mais de planta destinada à preparação de entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica."

N.º 5

Da ilustre Deputada Lygia Lessa Bastos, da ARENA fluminense, a Emenda n.º 5, mediante a qual pretende seja exacerbada a pena prefinida no art. 13, de 5 a 15 anos, para 5 a 30 anos!

Na justificativa da medida alega que o uso das drogas ilícitas, nas grandes cidades brasileiras, torna-se dia a dia mais alarmante. Por isso entende que providências "enérgicas, de natureza jurídica, médica e sócio-cultural devem ser tomadas, ou nos arriscaremos a, em aproximadamente 15 anos, termos de enfrentar problemas semelhantes aos que se colocam hoje diante de vários países, como por exemplo os EUA, no combate ao tráfico e ao consumo de drogas".

E depois de outras considerações inclusive mencionando o fato de o consumo de entorpecente haver aumentado de 70% nos últimos seis anos, entre nós, arremata:

> "Julgamos necessária a aplicação desta pena tão drástica, pois é uma das únicas formas de defender a sociedade e a juventude brasileiras de malefícios incomensuráveis".

A pena atribuída ao crime referido no art. 13, pelo art. 311 do Código Penal é de até seis anos. O projeto governamental estabeleceu que seja fixada em 5 a 15 anos de reclusão, depois dos estudos pertinentes à matéria desenvolvidos por médicos psiquiatras, juízes criminais, Professores de Direito Penal e Diretores da Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento da Polícia Federal, — consoante enfatizou o Ministro Armando Falcão em sua breve Exposição de Motivos — que integram o Grupo de Trabalho instituído pelo Ministério da Justiça, que levou em conta, fundamentalmente, a ampla experiência que esses **experts** no assunto possuem da problemática dos tóxicos, quer pela publicação de trabalhos e participação em simpósios e congressos, quer pela própria atividade profissional de cada um.

Face às sugestões encarecidas por experientes Magistra bandeirantes no setor, foi proposta Emenda por nós acolhida, qual essa pena será de 2 a 8 anos.

Nessa conformidade, entendemos devam os integrantes da missão de Finanças votar pela rejeição da Emenda n.º 5.

N.º 6

A Emenda n.º 4, do mesmo autor, propõe redução para a p prevista no art. 13, e nova redação para o inciso II, do § 1.º, d artigo.

Aprovada a anterior estará esta prejudicada.

É o parecer.

N.º 7

Também de Francisco Amaral a Emenda n.º 7, que inte igualmente minimizar a pena do art. 13, valendo-se da mes justificação.

Parecer pela rejeição.

N.º 8

Esta Emenda de Francisco Amaral pretende modificar a dação do inciso II, do § 1.º, do art. 13, o que já consta da Emer n.º 4.

Parecer pela rejeição.

N.º 9

A Emenda n.º 9, de Francisco Amaral, objetiva reduzi pena referida no art. 14. Mas propõe nova redação para todo o tigo.

A justificação é idêntica à constante da Emenda n.º 4.

Em face do cabimento da proposição, somos porque se lhe d conceder acolhimento, mas nos termos da Subemenda que ofe cemos abaixo:

> "Imprima-se à pena prevista no art. 14 a redação que segue:
>
> **Pena**: Reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de c qüenta a trezentos e sessenta dias-multa."

N.º 10

A Emenda n.º 10 é da autoria da Deputada Lygia Lessa Bas

Pleiteia a elevação da pena de reclusão a que se refere art. 14, de três a dez, para três a quinze anos!

Na justificação reproduziu as mesmas palavras consubst ciadoras de sua Emenda.

A maximalização das penas não concorreu jamais para mi mizar os índices de criminalidade.

Essa lição da prática diuturna no setor nos conduz ao conv cimento de que pela rejeição da presente iniciativa devem deci os membros componentes deste órgão técnico.

N.º 11

Esta Emenda de Francisco Amaral, com novas montagens, t o mesmo objetivo exigido na de n.º 9, que acolhemos com su menda.

Parecer pela rejeição.

N.º 12

A presente proposição de Francisco Amaral é idêntica à an rior, dvendo conseqüentemente, receber o mesmo tratame àquela dispensado.

N.º 13

A presente Emenda n.º 13, de Lygia Lessa Bastos, visa eleva pena mencionada no art. 15, de três a dez, para três e qui anos.

A fundamentação para rejeitá-la produzimos à apreciação anteriores.

N.º 14

Com a presente Emenda n.º 14, o nobre colega Francisco An ral objetiva inserir a palavra **"culposamente"** no **caput** do 156, e editar a esse artigo um parágrafo.

Dessa forma, se os profissionais ali referidos prescreverem ministrarem substância entorpecente ou que determine depend cia física ou psíquica, culposamente, a pena será a prescrita. se verificar, porém, que a prática da ação descrita foi **dolosa** pena será de reclusão, de dois a cinco anos, além do pagame de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Esta segunda pena é a contida no parágrafo único, que o a tor intenta acrescer ao art. 16.

Parecer pela aprovação.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 382

N.º 15

Esta Emenda apresenta o mesmo objetivo da de n.º 14.

Acolhida a Emenda 14, restará esta prejudicada.

N.º 16

De Lygia Lessa Bastos a presente proposição, que pretende eja elevada a pena definida no art. 16, de seis meses a dois anos, ara de seis meses a cinco anos!

Ainda dessa vez a justificativa apresentada é idêntica às das mendas anteriores.

Parecer pela rejeição.

N.º 17

Comparece novamente o nobre Deputado Francisco Amaral ntentando aditar parágrafo ao art. 16, para alcançar o que já btteve com a acolhida dispensada à Emenda n.º 14, também de ua autoria.

Parecer pela rejeição.

N.º 18

De Francisco Amaral a Emenda 18, que visa ampliar a abrangência do crime definido no art. 17, estendendo-a aos que "aspiram, injetam ou de qualquer modo introduzem no próprio organismo, ou permitem sua introdução por outrem, de substância entorpecente".

Mantém a mesma pena.

A ampliação procede.

Parecer pela aprovação.

N.º 19

É da Deputada Lygia Lessa Bastos a Emenda n.º 16, que aspira elevar de dois para cinco anos a pena máxima aludida no art. 17.

Parecer pela rejeição.

N.º 20

A Emenda 20 é de Francisco Amaral. Propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 17, estabelecendo:

> "Quando se trate de experimentador primário, de viciado incipiente, ou de indivíduo que haja adquirido, guardado ou trazido consigo para uso próprio quantidade que o juiz venha a considerar como destinada apenas a esse fim, poderá o julgador, na sentença, tendo em vista os bons antecedentes e a excassa periculosidade do agente, fixar-lhe a pena em tantos dias quantos forem aqueles em que o réu permaneceu preso, se detido em flagrante, ou aplicar-lhe somente a pena pecuniária ou, ainda, deferir-lhe perdão judicial, impondo, porém ao mesmo, em audiência e com a sua presença, enérgica advertência."

Na justificação ressalta o autor que "o simples experimentador surpreendido na prática da ação delituosa descrita no dispositivo, ou o viciado incipiente, mormente quando menor, como muitas vezes sucede, não deve sofrer penalidade carcerária, que é vexatória. Não sendo ainda um viciado habitual, de modo algum será recuperado pelo rigor da condenação. A própria lei visa sobretudo ao tratamento dos dependentes e viciados. O simples experimentador ou aquele ainda não dominado pelo vício, está, pois, em melhores condições para ser estimulado a não voltar ao uso da substância incriminada".

E a seguir, citando o Desembargador Azevedo Franceschini, de São Paulo:

> "É absolutamente iníquo punir de modo análogo o grande traficante, muitas vezes com cobertura mafiosa, e o primário que cambestramente se deixa apanhar.
>
> Absolutamente iníquo punir de modo análogo quem, engajado em tráfico internacional, na orla marítima, é surpreendido coletando carregamento de drogas lançado ao mar em sacos plásticos, e um estudante que dsejando convencer-se ou mostrar aos colegas que é o "bom", pela primeira vez, por mera curiosidade, ou por presão grupal, participa de uma "roda de fumo", ou de uma "festa de embalo."

Cumpre-nos, no disciplinamento da matéria, evitar exageros punitivos.

O Desembargador citado revela ampla experiência no trato desses delitos. E a Emenda -- dirigida precipuamente ao menor — sugere penas judiciosa e humanitariamente dosadas.

De aproveitar-se totalmente a Emenda n.º 20, com reverências a seu apresentador.

N.º 21

Prejudicada a Emenda n.º 21, por ser cópia da de n.º 20.

N.º 22

Volta a Deputada Lygia Lessa Bastos, agora com a Emenda n.º 22, para propor, igualmente, a exasperação das penas inseridas no art. 18, elevando-as de dois a seis meses para seis meses a cinco anos!

O fundamento para a rejeição das proposições anteriores, da mesma autora, prevalecem no tocante à presente Emenda.

N.º 23

O inciso I, do art. 19, prevê:

> "I — no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal."

Para esse dispositivo propõe a Emenda n.º 23 o texto seguinte:

> "I — no caso de tráfico interestadual ou para o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal."

E na justificação da medida, com razão irrefragável, recomenda:

> "É necessário reprimir com idêntico rigor, tanto o tráfico internacional, como o que se opera no interior do país, de Estado para Estado, sabido que no Brasil as grandes plantações de maconha encontram-se em determinadas regiões, de onde a seguir a "mercadoria" é "exportada" para os grandes centros consumidores em outras Unidades da Federação."

Entendemos devam os integrantes da Comissão de Finanças votar pela aprovação da Emenda n.º 23.

N.º 24

Rejeição à presente iniciativa de Francisco Amaral, pelo fato de ser cópia exata da anterior.

N.º 25

É a mesma Emenda n.º 23, vestida com roupagens diversas.

Parecer pela rejeição.

N.º 26

Com a Emenda n.º 26 Francisco Amaral reestrutura o art. 20. Tal providência consiste em intercalar no **caput** do artigo entre as palavras "que" e "em", a expressão:

— na prática de infração prevista nesta lei.

E transformando o parágrafo único em § 1.º, adita ao artigo estoutro:

> "§ 2.º Nos casos previstos neste artigo, o agente ficará sujeito à medida de segurança, consistente em internação em casa de custódia e tratamento ou, onde ela inexista, em estabelecimento hospitalar, para tratamento adequado até que seja considerado recuperado."

Na justificação explicita o autor:

> "O dispositivo, tal como redigido no projeto, é sumamente perigoso, afirma a filosofia e a sistemática do Código Penal, no que diz respeito à imputabilidade. Poderá até constituir incentivo para que se tornem dependentes criminosos habituais ou por tendência, logo se cientfiquem de que se puderem ser, como dependentes, enquadrados nas disposições deste artigo, ficarão isentos de penas em crimes gravíssimos, como latrocínios, estupro etc.
>
> Além disso, considerando isento de pena o agente em razão da dependência, ou por ter cometido o delito sob o efeito de substância entorpecente, deixa o projeto de prover sobre a medida de segurança indispensável para a defesa da sociedade e a recuperação do criminoso."

Perfeitamente defensável a presente proposição.

Parecer pela aprovação.

N.º 27

Aprovada a Emenda 26 fica prejudicada a presente, que é idêntica a anterior.

N.º 28

Esta Emenda também ao art. 20 pouco difere da de n.º 26, com meta idêntica, a que demos parecer favorável.

Pela rejeição, pois, devem ser os votos da Comissão de Finanças.

N.º 29

A presente proposição é dirigida ao art. 21, que prevê seja o procedimento dos crimes definidos na lei conseqüente regido pelo disposto no Capítulo IV — Do procedimento criminal — aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
383
Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
375

Para esse artigo propõe a Emenda n.º 29 a seguinte redação:

"Art. 21. O procedimento dos crimes definidos nesta lei será o sumário, previsto no Código de Processo Penal, arts. 531 e seguintes, no que for aplicável."

e justifica-se nestes termos:

"**Data venia**, não reconhecemos procedência na pretensão de estabelecer-se rito processual especial para as hipóteses dos processos por crimes catalogados no diploma legal que resultar deste projeto do Poder Executivo.

Entendemos ser suficiente o rito sumário previsto na lei processual penal, cujos prazos são reduzidos, o que faculta andamento rápido à respectiva ação."

De acolher-se a iniciativa, por seus fundamentos.

N.º 30

Proposição endereçada ao **caput** do art. 22, que assina o prazo de cinco dias para a autoridade policial, que realizou prisão em flagrante, remeta ao juiz competente o respectivo auto.

Sugere a emenda a redação que se segue, para o **caput** desse artigo:

"Art. 22. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente a cópia do auto lavrado."

Na justificação, assistido de razão inexcusável, adita:

"O dispositivo que subtraia ao Juiz a possibilidade de verificar desde logo a legalidade, ou ilegalidade da prisão, será inconstitucional, em face do art. 153, § 12, segunda parte, da Lei Magna. Isto sucederá se a autoridade policial, como previsto, tiver o prazo de 5 dias para remeter à autoridade judiciária o auto de prisão em flagrante. Sem este, ou sem a respectiva cópia, recebida juntamente com a comunicação da prisão, a ser imediatamente feita, nenhum Juiz poderá assegurar a liberdade do cidadão injustamente preso."

Pela procedência da Emenda, parecer favorável.

N.º 31

Prejudicada a Emenda n.º 31, por haver sido acolhida a de n.º 30, que trata do mesmo assunto, e é do mesmo autor.

N.º 32

Com a Emenda n.º 32 o nobre colega Francisco Amaral pretende imprimir redação diversa ao art. 23 e seus parágrafos, para uma distribuição mais ordenada, para com ordenamento mais lógico da matéria.

Justificando a iniciativa, adianta:

"A matéria dos §§ 1.º e 2.º está deslocada, devendo ser posta na cabeça do artigo e como seu primeiro parágrafo. O mais é mera ordenação do dispositivo do projeto, salvo quanto ao que diz respeito ao recebimento da denúncia, ocasião em que deverá o Juiz determinar desde logo a citação do réu, dispensando-se o prazo de 24 horas referido no texto do projeto.

O § 4.º do art. 23 poderá ser substituído pelo acima proposto, cuja redação se baseia no texto dos arts. 361 e 362 do Código de Processo Penal.

No § 6.º, não se vê por que inovar, substituindo-se a tradicional expressão "defesa prévia", por novas "alegações preliminares"."

Esses argumentos basearam para formar nossa convicção em favor da acolhida à presente Emenda n.º 32.

N.º 33

A aprovação da Emenda anterior prejudicou a presente, que visa modificar parágrafo integrante do art. 23, alterado pela Emenda n.º 32.

Parecer pela rejeição.

N.º 34

Outra proposição do mesmo autor das Emendas n.os 32 e 33 sugerindo alteração do art. 23.

Em vista da acolhida à Emenda n.º 32, parecer pela rejeição desta.

N.º 35

De Francisco Amaral a presente Emenda, que intenta modificar a redação dos §§ 1.º e 2.º do art. 24.

No primeiro altera o prazo assinado para a audiência, **de 30** para 45 dias, prorrogáveis por igual período.

No segundo adita o seguinte período, depois do ponto fi

"Na hipótese de não ser ultimada a audiência na da trabalhos prosseguirão no primeiro dia útil segui primeira hora do expediente."

As alterações são procedentes.

Parecer pela aprovação.

N.º 36

Esta Emenda é dirigida ao § 3.º do art. 24, cuja reda autor considera equívoca.

Diante disso sugeriu fosse para o parágrafo transplant texto do § 3.º, do art. 538, do Código de Processo Penal, incensurável.

Parecer pela aprovação.

N.º 37

Rejeição à Emenda n.º 37, face ao fato de havermos aprov antecedente, que colima o mesmo objetivo: reescrever o § 3 art. 24.

N.º 38

Pretende o nobre Deputado Francisco Amaral, com sua i tiva, imprimir nova redação ao § 2.º, do art. 25 e aditar-lhe parágrafo.

E justifica sua proposição nos termos infra-reproduzido

"O dispositivo prevê somente a fiança por parte do ciado menor. É preciso prover para o caso do ind maior e sem recursos. Adotamos na presente Emen termos do art. 350 do Código de Processo Penal. E no o dispositivo ficará restrito ao que está proposto a visto que não se poderá privar o réu de defesa, ne conhecimento dos termos do processo quando defensor constituído ou dativo."

A aprovação desta Emenda mormente pode ser feita nos t da Subemenda que oferecemos, que resgata equívocos do enun da proposição original.

Subemenda

Impressa ao § 2.º, do art. 24, a redação abaixo, acrescer em seguida o parágrafo que se segue:

"§ 2.º Ainda nos casos em que caiba fiança, verific impossibilidade do agente maior de idade prestá- autoridade policial, na comunicação imediata da pri autoridade judiciária, fará expressa menção à circun cia, a fim de que possa o juiz desde logo decidir a da concessão de liberdade provisória, nos termos do ar do Código de Processo Penal.

§ 3.º Na hipótese de revogação de qualquer dos bene previstos neste artigo, o Juiz mandará expedir mar de prisão contra o indiciado ao réu."

N.º 39

Aceita a Emenda anterior resta prejudicada a presente exibe a mesma pretensão.

N.º 40

Com esta Emenda pretende Francisco Amaral podar as vras em excesso do **caput** do art. 27.

Na justificação argumenta:

"O objetivo único da presente Emenda é o de simpl o texto do art. 27. O segredo de justiça não impede, c mente, o conhecimento dos autos pelo Ministério Pú e pelo defensor do réu, sendo desnecessária a ressalv prerrogativas do Juiz e ao conhecimento do processo autoridade policial.

Cumpre, finalmente, ressaltar que esta Emenda foi i rada em sugestão oferecida por membros da magistr do Estado de São Paulo."

Nosso parecer é pela aprovação da Emenda n.º 40.

N.º 41

Esta iniciativa, também de Francisco Amaral, apresenta tivo idêntico ao da Emenda n.º 40: reescrever o **caput** do a sem as palavras sobrantes que o inquinam, segundo a técni elaboração das leis.

Aprovada a 40, fica prejudicada a 41.

N.º 42

Intenta a presente proposição imprimir outra redaçã art. 32, que prevê, **ipsis litteris:**

"Art. 32. No caso de processo instaurado contra ma um réu, o exame de dependência de qualquer deles

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 386

sendo comum aos demais, processar-se-á em autos apartados, devendo estar concluído no prazo de trinta dias."

A redação proposta pelo autor da Emenda é a que transcrevemos:

"**Art. 32.** No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz prazo até trinta dias para sua conclusão."

E defendendo a procedência de sua proposição, argumenta:

"Este dispositivo do projeto prevê o exame de dependência, em processo contra mais de um réu. Não dispõe, todavia, sobre sua separação, a qual deve ser determinada, a fim de não atrasar o julgamento daqueles a quem o exame não interesse. É necessário prover a respeito."

O acolhimento à Emenda n.º 42 é de todo oportuno e conveniente.

Logo, por sua aprovação devem votar os membros integrantes da Comissão de Finanças.

N.º 43

Prejudicada ficou esta Emenda desde a aceitação da anterior, que mira o mesmo alvo: reescrever o art. 32.

N.º 44

Propõe a Emenda n.º 44 a elisão do § 1.º do art. 35, passando o § 2.º a parágrafo único.

Justificando sua proposta, explícita o autor:

"O dispositivo que se deseja suprimir será, se assim não for feito, motivo de abusos, sendo, pois, melhor eliminá-lo. Caso contrário, o Estado poderá ser eventualmente responsabilizado por danos e má conservação do veículo apreendido."

Ensina a sabedoria popular que é melhor prevenir do que remediar.

Parecer pela aprovação.

N.º 45

É da autoria do nobre Deputado Fernando Cunha — da representação de Goiás nesta Casa — a presente Emenda n.º 45, que objetiva a supressão do art. 36.

Defendendo o cabimento de sua proposição argumenta o autor:

"Pelo disposto no art. 35 o réu condenado por infração dos arts. 13 e 14 não poderá apelar sem recolher-se à prisão. Esse dispositivo revoga a Lei n.º 5.941, de 1973, que alterou o anacrônico art. 594 do Código de Processo Penal, que obrigava o réu a recolher-se à prisão para ter direito de recorrer de uma decisão notória.

A Lei n.º 5.941/73, permitindo ao condenado primário e de bons antecedentes apelar em liberdade, foi uma conquista altamente positiva para o Direito Adjetivo Penal, pois constitui-se num verdadeiro atentado à liberdade individual a prisão desnecessária de seres humanos, antes de uma decisão condenatória transitada em julgado.

As reformas constantes das decisões judiciárias estão a atestar a falibilidade dos julgamentos e não é justa a manutenção de réus nos cárceres medievais do País, a esperarem, anos a fio, por uma decisão de 2.ª Instância, que muitas vezes é absolutória."

Ponderáveis sobremaneira os fundamentos da presente Emenda n.º 45.

Conseqüintemente, nosso parecer é por sua aprovação.

N.º 46

A presente Emenda, de Francisco Amaral, visa acrescentar ao **caput** do art. 37, depois da última palavra, o seguinte trecho:

"bem como qualquer substância que, embora não relacionada pelas autoridades competentes, possa determinar dependência física ou psíquica."

E na justificação, com muita propriedade, adita:

"O defeito máximo da proposição em tela, que configura um retorno ao passado, voltando-se ao sistema do texto penal em banco, é a disposição contida no art. 37.

Em 1975, havia, no Brasil, **oitenta mil tipos de medicamentos,** dos quais **mil cento e três** produtos relacionados como drogas controladas. É impossível qualquer previsão relativa a psicotrópicos ou produtos com efeitos psicotrópicos que saem dos laboratórios, sendo que as listas oficiais são divulgadas sempre com grande atraso, sendo de difícil publicidade e raro conhecimento.

Impõe-se, assim, além da referência genérica às substâncias e produtos cuja posse e uso houver sido proclamado proibido ou de emprego medicamentalmente controlado, acrescentar-se "bem como qualquer substância que, embora não relacionada pelas autoridades competentes, possa determinar dependência física ou psíquica."

Assinale-se que a presente emenda é fruto de sugestão que nos foi oferecida por emitentes Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo."

De acatar-se as justas ponderações de senhores da matéria. Parecer pela aprovação.

N.º 47

A Emenda n.º 47, também de Francisco Amaral, propõe a elisão do art. 37. À sua anterior, que visava somar expressão a esse mesmo artigo, conferimos aprovação.

Conseqüentemente, a esta deve ser negado acolhimento.

N.º 48

Com o mesmo objeto da precedente, e inexplicavelmente do mesmo autor.

Parecer pela rejeição.

N.º 49

Visa a Emenda n.º 49, de Fernando Cunha, alterar a redação do art. 39, visando minimizar os valores dos dias-multa ali previstos.

Parece-nos procedentes os argumentos com clareza exibidos pelo autor.

Mas adstritos aos preceitos regimentais regedores de nossa competência a respeito, não vemos como dar guarida ao pretendido pelo nobre parlamentar goiano.

Parecer pela rejeição.

N.º 50

Emenda de Francisco Amaral, propondo nova redação para o § 1.º, do art. 41, a fim de prevenir o extravio do material apreendido.

Eis outra iniciativa a revelar conhecimento de causa e larga experiência de quem a sugeriu a seu apresentador.

Diz o autor: "Se já agora, podemos prever esse desaparecimento, cumpre-nos evitar venha ele a ocorrer".

A argumentação procede. Parecer pela aprovação.

N.º 51

Prejudicada a presente Emenda n.º 51, em vista de pretender o que foi intentado na anterior, aprovada, do mesmo autor, e com o mesmo fito.

N.º 52

Também com a mesma destinação da precedente esta Emenda, de Francisco Amaral.

Parecer pela rejeição.

N.º 53

O **caput** do art. 45, que a Emenda 53 pretende alterar, prevê:

"Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada."

O texto proposto é o que ora transplantamos para este parecer:

"Art. 45. Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, deverão ter exercício, de preferência e sempre que possível, policiais que possuam especialização adequada."

E justifica convincentemente o autor:

"Como redigido o art. 45 do projeto, o serviço da Polícia Federal ficará comprometido onde inexista pessoal habilitado. Dizendo-se "de preferência e sempre que possível", está-se a exigir a habilitação onde seja dado escolher pessoal com os conhecimentos necessários, não se tolhendo a atuação da Polícia Federal onde a inexistência desse pessoal haja sido verificada.

Esta medida prevenirá titubeio na aplicação da lei conseqüente do presente projeto, assegurando-se-lhe continuidade de procedimento, o que conseqüênciará punição de culpados, onde quer que eles venham a surgir no território nacional."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
385

Lote: 51 Caixa: 115
PL Nº 2380/1976
376

A Emenda n.º 53 se afina, ajustadamente, à inteligência da propositura governamental.

Não se haverá, por omissão, de deixar de punir infratores de lei consectária, dispersos Brasil adentro.

Parecer pela aprovação.

N.º 54

Parecer pela rejeição. A Emenda n.º 54, do mesmo autor da de n.º 53, visa alcançar a mesma finalidade.

N.º 55

A presente Emenda n.º 55 intenta alterar a redação do inciso II, do § 1.º, do art. 13 objetivo este já obtido pelo autor, Francisco Amaral, com proposição anterior.

Parecer pela rejeição.

N.º 56

A presente proposição, de Francisco Amaral, visa acrescer ao Projeto do Poder Executivo artigo lavrado nos seguintes termos:

> "Art. — Do despacho de arquivamento, ou da sentença absolutória nos processos por infração prevista nesta lei caberá sempre recurso de ofício, a ser interposto no próprio despacho ou sentença."

Defendendo a iniciativa, pondera o autor:

> "Parece de toda a conveniência a restauração do recurso de ofício, nos processos por crimes de natureza referida no projeto. Inúmeros casos de absolvição indevido, ou de arquivamento precipitado, podem ser evitados mediante aquele recurso. Aliás, cumpre observar o absurdo de manter-se o recurso oficial em todos os delitos contra a saúde pública, inclusive em tipos de escassa gravidade, e cancelar-se sua interposição nos casos da Lei de Tóxicos, atinente a crimes que, por uma necessidade social, hão de ser reprimidos por todos os modos."

Afigura-se-nos procedente a guarida ao recurso de ofício em a nova Lei dos Tóxicos.

Nessa conformidade, pela aprovação da emenda entendemos devem decidir os integrantes deste órgão técnico.

N.º 57

A última emenda ainda é do nobre colega paulista, Francisco Amaral, oferecendo outro artigo a ser acrescido ao texto do Projeto n.º 2.380/76.

Ocorre, que, o almejado na presente iniciativa já foi aceito na precedente.

Conseqüentemente, o parecer é pela rejeição.

Sala da Comissão. — **João Castelo**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada nesta data, opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas n.os 1, 14, 18, 20, 23, 26, 29, 30, 32, 35, 36, 40, 42, 44, 45, 50, 53 e 56; pela rejeição das Emendas n.os 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 19, 22, 24, 25, 33, 34, 37, 47, 48, 49, 52, 54, 55 e 57; pela prejudicialidade das Emendas n.os 2, 3, 6, 15, 21, 27, 28, 31, 39, 41, 43 e 51; e pela aprovação com apresentação de Subemenda às Emendas n.os 4, 9 e 38, nos termos do parecer do Relator Deputado João Castelo.

Compareceram à reunião os Deputados, Athiê Coury, Vice-Presidente no exercício da presidência; Carlos Alberto Oliveira, Vice-Presidente; João Menezes, Epitácio Cafeteira, João Castelo, José Ribamar Machado, Temístocles Teixeira, Antonio José, Fernando Magalhães, Moacyr Dalla, Emanoel Waisman, Florim Coutinho, Milton Steinbruch, Francisco Bilac Pinto, Homero Santos, Jorge Vargas, Marcos Tito, Antonio Morimoto, Dias Menezes, Odemir Furlan, Roberto Carvalho, Rui Côdo, Theodoro Mendes, Nunes Rocha, Adriano Valente, Gomes do Amaral, Aluizio Paraguassu, Odacir Klein e Hélio Campos.

Sala da Comisão, em 5 de agosto de 1976. — **Athiê Coury**, Presidente. — **João Castelo**, Relator.

SUBEMENDAS DA COMISSÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

À Emenda n.º 4

Dê-se à pena prevista no art. 13, e ao inciso II, de seu § 1.º as seguintes redações:

> **Pena — Reclusão, de dois a oito anos, com acréscimo de até metade, no caso de tráfico internacional ou distribuição por atacado, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.**
>
> § 1.º .....
>
> I — .....
>
> II — semeia, cultiva ou faz a colheita de uma espéci
> mais de planta destinada à preparação de entorpec
> ou substância que determine dependência física ou
> quica.

À Emenda n.º 9

Imprima-se à pena prevista no art. 14 a redação que se se

> "Pena — Reclusão, de dois a cinco anos, e pagament
> cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa."

À Emenda n.º 38

Impressa ao § 2.º, do art. 24, a redação abaixo, acrescen em seguida o parágrafo que se segue:

> "§ 2.º Ainda nos casos em que caiba fiança, verifica
> impossibilidade do agente maior de idade prestá-la, a
> toridade policial, na comunicação imediata da pris
> autoridade judiciária, fará expressa menção à circuns
> cia, a fim de que possa o juiz desde logo decidir ac
> da concessão de liberdade provisória, nos termos do
> 350 do Código de Processo Penal.
>
> § 3.º Na hipótese de revogação de qualquer dos benef
> previstos neste artigo, o Juiz madará expedir mandat
> prisão contra o indiciado ao réu."

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1976. — **Athiê Coury** sidente — **João Castelo**, Relator.

Exm.º Sr.

Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência audiê da Comisão de Educação e Cultura com referência ao Projet 2.380/76, do Poder Executivo, que "dispõe sobre medidas de venção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâ entorpecentes que determinem dependência física ou psíqui dá outras providências".

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1976. — **Alvaro V** Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Somente porque requerido, chega a esta Comissão o Pr n.º 2.380/76, encaminhado pela Mensagem n.º 150/76, do P Executivo, e que "dispõe sobre medidas de prevenção e repre ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecente que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras p dências".

A exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça reve constituição de um Grupo de Trabalho, para estudar a ma e propor soluções a "tão angustiante problema social".

Solicitado a pronunciar-se, o MEC, "dispensando-se de o comentários, cingiu a sua manifestação à idéia, com a qu pôs inteiramente de acordo, de incluir-se, nos currículos esco e nos programas de formação de professores, matéria relati entorpecentes para esclarecimento da juventude acerca dos efeitos ruinosos".

Embora a imprecisão do texto, depreende-se que o MEC n autor da idéia de inclusão de matéria relativa a entorpec nos currículos escolares, nem nos programas de formação de fessores. Mas, com ela "se pôs inteiramente de acordo".

Concorda com a idéia, não sei se concordaria com os ar em que ela se expressa no projeto.

Sem entrar no exame dos múltiplos aspectos que caracter a proposição, ater-me-ei somente, e regimentalmente, àqueles tamente ligados à educação.

A Lei n.º 5.692/71, em seu art. 4.º, estabelece que os curri do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obriga em âmbito nacional e uma parte diversificada. Nos itens I do § 1.º confere ao Conselho Federal de Educação o poder de para cada grau, as matérias de núcleo comum e aos Cons Estaduais de Educação o relacionamento das matérias dent quais cada estabelecimento poderá escolher as que devam co tuir a parte diversificada.

Nenhuma novidade, portanto, no que pretende o projeto. Q quer estabelecimento poderia, por iniciativa própria, atende disposto no parágrafo único do art. 5.º Da forma como ver proposição governamental, contudo, ter-se-á efeito nacional diato, porque se inclui no núcleo comum a todos os currículo

Considerando-se porém, a extrema gravidade do tema " cos", creio que seria temerário confiar-se a elaboração de pontos e programas, a que se refere o projeto, à livre inici dos professores ou das escolas. O risco seria imenso; os tiros p riam sair pela culatra.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 386 - Fls.

Atento a isso, ofereço emendas ao projeto, as quais considero indispensáveis, tanto quanto acauteladoras, sobretudo depois de receberam a valiosa análise dos meus eminentes pares.

II — Voto do Relator

Pela aprovação do projeto, nos termos do Relatório e das emendas por mim oferecidas, de vez que as de Plenário não dizem respeito às atribuições desta Comissão.

N.º 1

Ao art. 4.º, **in fine:**

"... segundo instruções especiais fornecidas pelo Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repreisão, a que se refere o art. 3.º"

N.º 2

Acrescentar ao Art. 5.º, o seguinte parágrafo, renumerando-se onde couber:

"§ Os programas serão elaborados por especialistas e, após aprovação do Conselho Federal de Educação, adotados em todo o País."

N.º 3

Ao parágrafo único do Art. 5.º, onde se lê: "cursos de 1.º grau", leia-se: "escolas de 1.º e 2.º graus."

N.º 4

Ao q 2.º do Art. 35, acrescente-se **in fine:**

"... que, mediante critérios a estabelecer, os doará a entidades de assistência social."

Sala da Comisão, em 30 de junho de 1976. — **Braga Ramos,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 30 de junho de 1976, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 2.380/76, do Poder Executivo, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências", com as emendas anexas e pela sua incompetência para apreciar as emendas de Plenário, nos termos do Parecer do Relator, Senhor Braga Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Álvaro Valle, Presidente; Braga Ramos, Vice-Presidente; Antunes de Oliveira, Lygia Lessa Bastos, Manoel Almeida, Figueiredo Correia, Geraldo Freire, Rômulo Galvão, Gastão Müller, Alcir Pimenta, Jutahy Magalhães, Leur Lomanto, JG de Araújo Jorge, Nosser Almeida, Magno Bacelar e Antonio Morais.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1976. — **Álvaro Valle,** Presidente — **Braga Ramos**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

N.º1

Ao § 2.º do Art. 35, acrescente-se **in fine:**

"... segundo instruções especiais fornecidas pelo Sistema Nacional de Prevenção Fiscalização e Represssão, a que se refere o art. 3.º".

N.º 2

Acrescentar ao art. 5.º o seguinte parágrafo, renumerando-se onde couber:

§ Os programas serão elaborados por especialistas e, após aprovação do Conselho Federal de Educação, adotados em todo o País.

N.º 3

Ao Parágrafo único do art. 5.º, onde se lê "cursos de 1.º grau", leia-se "escolas de 1.º e 2.º graus".

N.º 4

Ao Parágrafo 2.º do art. 35, acrescente-se "in fine":

"... que, mediante critérios a estabelecer, os doará a entidades de assistência social".

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1976. — **Alvaro Valle,** Presidente — **Braga Ramos**, Relator.

Roma. Em 16.8.76

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380-A/1976

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.380-B/1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da prevenção

Art. 1º - É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º - Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 318

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO - CÂMARA DOS DEPUTADOS

ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º - As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º - A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º - Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º - Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Art. 3º - As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas em um Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições no âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estadual e municipal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 319

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

Art. 4º - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes,adotarão todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5º - Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único - Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º - Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único - A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 320

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

Art. 7º - A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II

Do tratamento e da recuperação

Art. 8º - Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9º - As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente lei.

§ 1º - Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede ja existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2º - O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10 - O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1º - Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

§ 2º - Os estabelecimentos hospitalares e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 321

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

Art. 11 - Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

Parágrafo único - O réu que, cumprida a sanção, não estiver recuperado da dependência, e o condenado por crime de que se livre solto, ficarão sujeitos ao tratamento previsto no artigo seguinte.

Art. 12 - O dependente de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica que tenha sido absolvido, ou que não esteja respondendo a inquérito ou processo por crime definido nesta lei, será encaminhado para tratamento nos estabelecimentos referidos no Art. 9º pela autoridade judiciária, policial ou administrativa, independentemente da medida de segurança eventualmente cabível.

CAPÍTULO III
Dos crimes e das penas

Art. 13 - Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 322

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de cinco a quinze anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre,ainda,quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 14 - Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 323

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

Art. 15 - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 13 ou 14 desta lei.

Pena - Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 16 - Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Parágrafo único - Se se verificar que a prática da ação descrita foi dolosa, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos, além do pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 17 - Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Art. 18 - Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o Art. 27 desta lei:

Pena - Detenção, de dois a seis meses, ou pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 19 - As penas dos crimes definidos nesta lei serão aumentadas de um a dois terços:

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repres-

são à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III - se qualquer dos crimes definidos nesta lei decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 20 - É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPÍTULO IV
Do procedimento criminal

Art. 21 - O procedimento dos crimes definidos nesta lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 325

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22 - Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos cinco dias seguintes.

§ 1º - Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de trinta dias.

§ 2º - Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 23 - Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1º - Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º - Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º - Recebida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos cinco dias seguintes.

§ 4º - Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de cinco dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5º - No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das conseqüên-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 326

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS

cias de suas declarações.

§ 6º - Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de três dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 24 - Findo o prazo do § 6º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em quarenta e oito horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos oito dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1º - Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de trinta dias.

§ 2º - Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3º - Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de cinco dias, proferir sentença.

Art. 25 - Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de vinte e um anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1º - O recolhimento domiciliar será determinado sempre ad referendum do juiz competente que poderá

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 327

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS

mantê-lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2º - Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se no que couber, o disposto no § 4º do Art. 23.

Art. 26 - A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 27 - Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único - Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 28 - O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 29 - Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições espe

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 328

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

ciais.

Art. 30 - Quando o juiz absolver o agente reconhecendo, por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1º - Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2º - Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º - No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do caput deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 31 - Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1º - O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de Cr$500,00(quinhentos cruzeiros) e o máximo de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º - Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 32 - No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 328

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz prazo até 30 dias para sua conclusão.

Art. 33 - Para os réus condenados a pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de dois anos.

Art. 34 - Sob pena de responsabilidade penal e administrativa,os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo poder público, observarão absoluta precedência nos exames, perícias e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta lei.

Art. 35 - Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º - Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2º - Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

Art. 36 - O réu condenado por infração dos Arts. 13 ou 14 desta lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 330

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 37 - Para os fins desta lei, serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 38 - Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único - A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razções que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 39 - A pena de multa consite no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1º - O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, entre o mínimo de Cr$.. 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr$250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 331

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

§ 2º - Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º - A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 40 - As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 41 - Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1º - Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Art. 42 - As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 332

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1º - Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam tais produtos, cumpre ao juízo por onde correr o feito oficiar às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2º - As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de um representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

Art. 43 - É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 44 - Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no Art. 144, § 5º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 45 - Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD - 333

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 46 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 311 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu Art. 22.

Art. 48 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 13 de agosto de 1976.

PRESIDENTE

Relator

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SGD.
334

Brasília, 18 de agosto de 1976.

Nº 313
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.380-B, de 1976.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.380-B, de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados no prazo previsto no art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Deputado ODULFO DOMINGUES
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.380-B, de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = SAÚDE = EDUCAÇÃO E CULTURA.

A O A R Q U I V O em 05 de OUTUBRO de 1976

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. ....., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 2.380 / 76 C DE 1976

GER 2.04

S I N O P S E

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

LOTE: 51 CAIXA: 115
PL Nº 2380 de 1976
397

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.380-C, de 1976

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.380-B, de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO E CULTURA).

PLC/57/76

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da prevenção

Art. 1º - É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º - Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º - As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º - A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º - Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD - 2

§ 4º - Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Art. 3º - As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas em um Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições no âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 4º - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades. DE COMUM ACORDO E SOB A ORIENTAÇÃO TÉCNICA DE AUTORIDADES ESPECIALIZADAS, (Em. nº 1)

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5º - Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único - Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º - Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único - A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7º - A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
3

CAPÍTULO II

Do tratamento e da recuperação

Art. 8º - Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9º - As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente lei.

§ 1º - Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2º - O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10 - O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1º - Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

§ 2º - Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

Art. 11 - Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

SUPRIMIDO (em nº 2)

Parágrafo único - O réu que, cumprida a sanção, não estiver recuperado da dependência, e o condenado por crime de que se livre solto, ficarão sujeitos ao tratamento previsto no artigo seguinte.

SUPRIMIDO (em nº 2)

Art. 12 - O dependente de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica que tenha sido absolvido, ou que não esteja respondendo a inquérito ou processo por crime definido nesta lei, será encaminhado para tratamento nos estabelecimentos referidos no Art. 9º pela autoridade judiciária, policial ou administrativa, independentemente da medida de segurança eventualmente cabível.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CAPÍTULO III

Dos crimes e das penas

Art. 13 - Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de cinco a quinze anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 14 - Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 15 - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 13 ou 14 desta lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD -
5

Pena - Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

15
Art. 16 - Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

SUPRIMIDO
Parágrafo único - Se se verificar que a prática da ação descrita foi dolosa, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos, além do pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

16
Art. 17 - Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

6 17
Art. 18 - Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o Art. 27 desta lei:

Pena - Detenção, de dois a seis meses, ou pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

18
Art. 19 - As penas dos crimes definidos nesta lei serão aumentadas de um a dois terços:

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

21
DELES
III - se qualquer dos crimes definidos nesta lei decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

19
Art. 20 - É isento de pena o agente que, em razão da

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
6

dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPÍTULO IV

Do procedimento criminal

Art. 21 - O procedimento dos crimes definidos nesta lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 22 - Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos cinco dias seguintes.

§ 1º - Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de trinta dias.

§ 2º - Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 23 - Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1º - Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º - Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º - Recebida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos cinco dias seguintes.

§ 4º - Se o réu não for encontrado nos endereços cons-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D -
7

tantes do autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de cinco dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5º - No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das conseqüências de suas declarações.

§ 6º - Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de três dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

3/
Art. 24 - Findo o prazo do § 6º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em quarenta e oito horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos oito dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1º - Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de trinta dias.

§ 2º - Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3º - Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de cinco dias, proferir sentença.

4/
Art. 25 - Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de vinte e um anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea,que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1º - O recolhimento domiciliar será determinado sempre ad referendum do juiz competente que poderá mantê-lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2º - Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se no que couber, o disposto no § 4º do Art. 23.

5/
Art. 26 - A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -

Art. 27 - Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único - Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 28 - O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 29 - Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

Art. 30 - Quando o juiz absolver o agente reconhecendo, por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de enteder o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1º - Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2º - Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º - No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do caput deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 31 - Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1º - O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) e o máximo de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º - Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 32 - No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz prazo até 30 dias para sua conclusão.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -

Art. 33 - Para os réus condenados a pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de dois anos.

Art. 34 - Sob pena de responsabilidade penal e administrativa, os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo poder público, observarão absoluta precedência nos exames, perícias e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta lei.

Art. 35 - Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º - Havendo possiblidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2º - Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

Art. 36 - O réu condenado por infração dos Arts. 13 ou 14 desta lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 37 - Para os fins desta lei, serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 38 - Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único - A autoridade deverá justificar, em

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -

despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 39 - A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1º - O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, entre o mínimo de Cr$25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr$250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros).

§ 2º - Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º - A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 40 - As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 41 - Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1º - Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Art. 42 - As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1º - Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

outro em que existam tais produtos, cumpre ao juízo por onde correr o feito oficiar às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2º - As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de um representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

2/ Art. 43 - É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo de ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

3/ Art. 44 - Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no Art. 144, § 5º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

4/ Art. 45 - Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

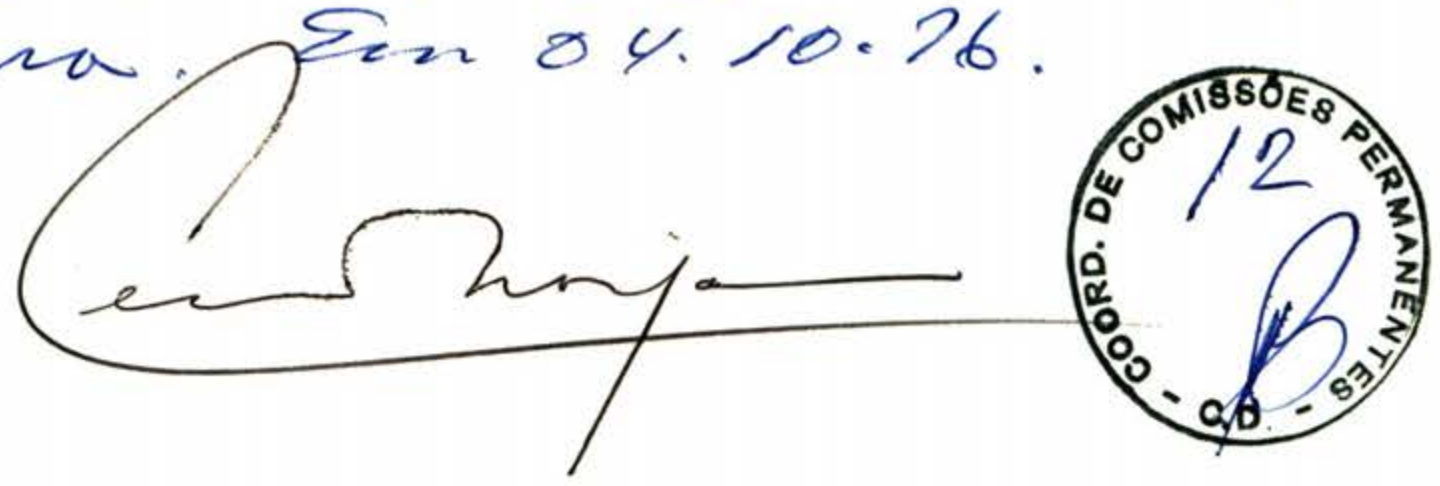
5/ Art. 46 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de sessenta dias, contados da sua publicação.

6/ Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 311 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu Art. 22.

7/ Art. 48 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de agosto de 1976.

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Educação e Cultura. Em 04.10.76.



COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
12

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfego ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CCJ)

Acrescente-se ao art. 4º, entre as palavras "adotarão" e "todas", a seguinte expressão:

"de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas".

Nº 2

(Destaque de Plenário)

Suprimam-se o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 do Projeto.

Nº 3

(corresponde à subemenda à emenda nº 2-CCJ)

No art. 13:

I - inclua-se, entre as palavras "guardar" e "ministrar", a seguinte expressão:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
13

"prescrever"

II - altere-se a pena prevista de "cinco a quinze anos", para de "três a quinze anos".

Nº 4

(corresponde à subemenda à emenda nº 3-CCJ)

Suprima-se o parágrafo único do art. 16.

Nº 5

(de Redação)

Dê-se ao inciso III do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - .....
III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuida ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação".

SENADO FEDERAL, EM 04 DE OUTUBRO DE 1976

Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE

JON/

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 14

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1976 (nº 2.380-B, de 1976, na Câmara dos Deputados).

Dispõe sobre medida de prevenção e repressão ao tráfego ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 18.08.76 e publicado no DCN (Seção II) de 19.08.76.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças.

Em 21.09.76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 22.09.76, são emitidos os seguintes pareceres(orais):

- da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, favorável com as emendas nºs 1 a 3 - CCJ que oferece; da Comissão de Saúde, relatado pelo Senhor Senador Cattete Pinheiro, pela aprovação do projeto e das Emendas da CCJ; da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Ruy Santos, pela aprovação do projeto e às emendas da CCJ. Anunciada a sua discussão, é lida a Emenda nº 1, de plenário, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro; Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças, a fim de emitirem parecer sobre a emenda de plenário.

Em 29.09.76, são emitidos os seguintes pareceres(orais).

- da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Henrique de La Rocque, pela rejeição da Emenda de Plenário, oferecendo Subemendas às Emendas nº 2 e 3 - CCJ, anteriormente apresentadas, sugerindo, ainda, emenda de redação no tocante ao inciso III, do art. 19 do projeto;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - CD -
15

- da Comissão de Saúde, relatado pelo Senhor Senador Cattete Pinheiro, contrário à Emenda de Plenário e favorável às Subemenda da CCJ;
- da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Ruy Santos, favorável à emenda de Plenário e às Submendas da CCJ. Nesta oportunidade,é lido, para posterior apreciação, o Requerimento nº 513, do Senhor Senador Franco Montoro,de destaque para rejeição do parágrafo único do art. 11 e art. 12 do projeto. Submetido a votos é o projeto aprovado, procedida a verificação dos votos nota-se que não houve "quorum" para deliberação, a votação da matéria fica adiada para a sessão seguinte.

Em 30.09.76, é anunciada a votação do projeto, sem prejuízo das emendas, das subemendas e do destaque requerido (Req. nº 513, lido na sessão anterior),passando-se à votação da matéria, verifica-se o seguinte resultado: aprovado o projeto; o Requerimento nº 513, de destaque, para rejeição, do parágrafo único do art. 11 e do art. 12 do projeto;a Emenda nº - CCJ;as Subemendas às Emendas nºs 2 e 3 - CCJ, ficando estas prejudicadas.
Rejeitada a emenda de plenário.
Aprovados o projeto, salvo o parágrafo único do art. 11 e o art. 12;a Emenda nº 1-CCJ e as Subemendas às Emendas nº 2 e 3-CCJ. À Comissão de Redação.

Em 30.09.76, é lido e aprovado o Parecer nº 798, da Comissão de Redação,oferecendo a redação final das emendas do Senado ao projeto(Relator: Senador Otto Lehmann).
À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 598, de 04/10/76

CÂMARA DOS DEPUTADOS
-4 OUT 16 17 26 06042
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

SM Nº 598

Em 04 de outubro de 1976

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 16

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 2.380-B, de 1976, na Câmara dos Deputados, e 57, de 1976, no Senado)que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfego ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem depedência física ou psíquica e dá outras providêncais".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Marcos Freire

Senador MARCOS FREIRE
Primeiro Secretário,
em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.

SF - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfego ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CCJ)

Acrescente-se ao art. 4º, entre as palavras "adotarão" e "todas", a seguinte expressão:

"de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas".

Nº 2

(Destaque de Plenário)

Suprimam-se o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 do Projeto.

Nº 3

(corresponde à subemenda à emenda nº 2-CCJ)

No art. 13:

I - inclua-se, entre as palavras "guardar" e "ministrar", a seguinte expressão:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -

"prescrever"

II - altere-se a pena prevista de "cinco a quinze anos", para de "três a quinze anos".

Nº 4

(corresponde à subemenda à emenda nº 3-CCJ)

Suprima-se o parágrafo único do art. 16.

Nº 5

(de Redação)

Dê-se ao inciso III do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - .....
III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuida ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação".

SENADO FEDERAL, EM 04 DE OUTUBRO DE 1976

Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE

JON/

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
17

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 57, de 1976
(Nº 2.380-B/76, na Casa de origem)
De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Da prevenção

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º A cultura dessas plantas com fins terapêuticas ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Art. 3º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas em um Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições no âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 4º Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5º Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º. Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7º A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. -

CAPÍTULO II

Do tratamento e da recuperação

Art. 8º Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9º As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente lei.

§ 1º Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

§ 2º Os estabelecimentos hospitalares e clínicos, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

Art. 11. Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

Parágrafo único. O réu que, cumprida a sanção, não estiver recuperado da dependência, e o condenado por crime de que se livre solto, ficarão sujeitos ao tratamento previsto no artigo seguinte.

Art. 12. O dependente de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica que tenha sido absolvido, ou que não esteja respondendo a inquérito ou processo por crime definido nesta lei, será encaminhado para tratamento nos estabelecimentos referidos no art. 9º pela autoridade judiciária, policial ou administrativa, independentemente da medida de segurança eventualmente cabível.

LOTE: 51 CAIXA: 115
PL Nº 2380 de 1976
417

CAPÍTULO III

Dos crimes e das penas

Art. 13. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de cinco a quinze anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II — semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I — induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 14. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 15. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 13 ou 14 desta lei.

Pena Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 16. Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Parágrafo único — Se se verificar que a prática da ação descrita foi dolosa, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos, além do pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 17. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte e cinqüenta dias-multa.

Art. 18. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o Art. 27 desta lei:

Pena Detenção, de dois a seis meses, ou pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 19. As penas dos crimes definidos nesta lei serão aumentadas de um a dois terços:

I — no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal;

II — quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III — se qualquer dos crimes definidos nesta lei decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV — se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 20. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único — A pena pode ser reduzida de um a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPÍTULO IV
Do procedimento criminal

Art. 21. O procedimento dos crimes definidos nesta Lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 22. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos cinco dias seguintes.

§ 1º Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de trinta dias.

§ 2º Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 23. Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos cinco dias seguintes.

§ 4º Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de cinco dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5º No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das conseqüências de suas declarações.

§ 6º Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de três dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 24. Findo o prazo do § 6º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em quarenta e oito horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos oito dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1º Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de trinta dias.

§ 2º Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3º Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de cinco dias, proferir sentença.

Art. 25. Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de vinte e um anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1º O recolhimento domiciliar será determinado sempre **ad referendum** do juiz competente que poderá mantê-lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2º Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se no que couber, o disposto no § 4º do Art. 23.

Art. 26. A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 27. Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta Lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único — Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 28. O processo e o julgamento de crime de tráfico com o exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 29. Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

Art. 30. Quando o juiz absolver o agente reconhecendo, por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1º Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2º Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do **caput** deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 31. Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1º O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e o máximo de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 32. No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz prazo até 30 dias para sua conclusão.

Art. 33. Para os réus condenados a pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta Lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de dois anos.

Art. 34. Sob pena de responsabilidade penal e administrativa, os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo poder público, observarão absoluta precedência nos exames, perícias e na confecção e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

LOTE: 51 CAIXA: 115
PL Nº 2380 de 1976
418

expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta Lei.

Art. 35. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2º Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

Art. 36. O réu condenado por infração dos Arts. 13 ou 14 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

CAPÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 37. Para os fins desta Lei, serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em Lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único — O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 38. Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta Lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único — A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 39. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, entre o mínimo de Cr$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros).

§ 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 40. As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta Lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 41. Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir o seu destino.

§ 1º Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2º Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Art. 42. As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1º Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam tais produtos, cumpre ao juízo por onde correr o feito oficiar às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2º As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de um representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

Art. 43. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta Lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 44. Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no Art. 144, § 5º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 45. Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

Parágrafo único O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 311 do Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu Art. 22.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

MENSAGEM Nº 150, DE 1976.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

Brasília, em 7 de junho de 1976. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2121-B, DE 25 DE MAIO DE 1976, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Ministério constituiu Grupo de Trabalho para proceder ao levantamento pormenorizado das causas do recrudescimento do uso indevido e do tráfico de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a despeito do vigente sistema legal de controle e repressão, e propor medidas tendentes à solução de tão angustiante problema social.

Foram escolhidos para integrá-lo os Doutores Oswald Moraes Andrade, Médico Psiquiatra; João de Deus Lacerda Menna Barreto, Juiz Criminal; Paulo Ladeira de Carvalho, Professor de Direito Penal; e Décio dos Santos Vives, Diretor da Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, levando-se em conta, fundamentalmente, a ampla experiência que todos já possuíam em relação à problemática dos tóxicos, quer pela publicação de trabalhos e participação em congressos e simpósios sobre o assunto, quer pela própria atividade profissional de cada um.

O Grupo de Trabalho, como resultado de seus estudos, ofereceu à consideração do Governo uma análise de toda a questão dos tóxicos no País, onde estão justificadas as alterações sugeridas em relação à legislação atual, cuja reforma vem sendo reclamada por todos os profissionais e autoridades do setor, especialmente médicos psiquiatras, advogados, membros do Ministério Público e magistrados.

Assinale-se, em complementação aos estudos levados a efeito, o intercâmbio de idéias com o Ministério da Saúde, que tem a seu cargo igual soma de responsabilidade na prevenção dos tóxicos, quando lhes disciplina e fiscaliza o uso para fins medicinais. Sua participação foi valiosa para o aprimoramento das medidas preconizadas pelo Grupo de Trabalho, a que foram incorporadas sugestões suas, sobretudo no que diz respeito ao tratamento dos dependentes, diante da necessidade de compatibilizar as alternativas da terapêutica adequada a cada caso com os imperativos da repressão que igualmente se impõem.

Ouviu-se também o Ministério da Educação e Cultura que, dispensando-se de outros comentários, cingiu a sua manifestação à idéia, com a qual se pôs inteiramente de acordo, de incluir-se, nos currículos escolares e nos programas de formação de professores, matéria relativa a entorpecentes, para esclarecimento da juventude acerca dos seus efeitos ruinosos.

Nessa conformidade, acompanhado de relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho que estudou o assunto, onde se expõem os conceitos fundamentais da filosofia orientadora de suas atividades, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico é uso indevido de substâncias entorpecentes, elaborado de acordo com a política adotada por este Ministério.

Na sua redação final, excluíram-se as referências ao salário mínimo, como base para cálculo da pena pecuniária, adotando-se, em substituição, o sistema de atualização monetária, para harmonizá-lo com as diretrizes da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Armando Falcão,** Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.004, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

. . . . . .

CAPÍTULO III

Dos Crimes contra a Saúde Pública

Art. 311. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena — detenção, até três anos, e pagamento de dez a vinte dias-multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

. . . . . .

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — SF — 21

LEI Nº 5.726, DE 29 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Prevenção

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que não prestarem, quando solicitadas, a colaboração nos planos e programas do Governo Federal de combate ao tráfico e uso de drogas perderão, a juízo do Poder Executivo, auxílios e subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º A União poderá celebrar convênio com os Estados e os Municípios, visando à prevenção e repressão do tráfico e uso de substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 3º Consideram-se serviço desinteressado à coletividade, para efeito de declaração de utilidade pública, as colaborações das sociedades civis, associações e fundações no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 4º No combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão aplicadas, entre outras, as seguintes medidas preventivas:

I — a proibição de plantio, cultura, colheita e exploração por particulares, da dormideira, da coca, do cânhamo "cannabis sativa", de todas as variedades dessas plantas, e de outras de que possam ser extraídas substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

II — a destruição das plantas dessa natureza existentes em todo o território nacional, ressalvado o disposte no inciso seguinte;

III — a licença e a fiscalização, pelas autoridades competentes, para a cultura dessas plantas com fins terapêuticos e científicos;

IV — a licença, a fiscalização e a limitação, pelas autoridades competentes, da extração, produção, transformação, preparo, posse, importação, exportação, reexportação, expedição, transporte, exposição, oferta, venda, compra, troca, cessão ou detenção de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, para fins terapêuticos e científicos;

V — o estudo e a fixação de normas gerais de fiscalização e a verificação de sua observância pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e órgãos congêneres dos Estados e Territórios;

VI — a coordenação, pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes e pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, de todos os dados estatísticos e informativos colhidos no País, relativos às operações mercantis e às infrações à legislação específica;

VII — a observância, pelos estabelecimentos farmacêuticos e hospitalares, pelos estabelecimentos de ensino e pesquisas, pelas autoridades sanitárias, policiais ou alfandegárias, dos dispositivos legais referentes a balanços, relações de venda, mapas e estatística sobre substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

VIII — a observância por médicos e veterinários dos preceitos legais e regulamentares, relativos à prescrição de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD -

X — colaboração governamental com organismos internacionais reconhecidos e com os demais Estados na execução das disposições das Convenções que o Brasil se comprometeu a respeitar;

X — a execução de planos e programas nacionais e regionais de esclarecimento popular, especialmente junto à juventude, a respeito dos malefícios ocasionados pelo uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, bem como da eliminação de suas causas.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios organizarão, no início de cada ano letivo, cursos para educadores de estabelecimentos de ensino que neles tenham sede, com o objetivo de prepará-los para o combate, no âmbito escolar, ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º Os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios relacionarão, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, os estabelecimentos de ensino que deverão designar representantes, em número máximo de 2 (dois), para participarem dos cursos mencionados neste artigo.

§ 2º O período durante o qual o educador participar de cursos de preparação será computado como de efetivo exercício no estabelecimento oficial ou particular que o tiver designado.

§ 3º Somente poderão ministrar os cursos a que se refere este artigo, pessoas devidamente qualificadas e credenciadas pelos Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde.

§ 4º Nos cursos de que trata este artigo poderão ainda inscrever-se, dentro do número de vagas que for fixado, outras pessoas de atividades relacionadas com o seu objetivo.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus ou superior promoverão, durante o ano letivo, conferências de freqüência obrigatória para os alunos e facultativa para os pais, sobre os malefícios causados pelas substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 7º Os diretores dos estabelecimentos de ensino adotarão todas as medidas que forem necessárias à prevenção do tráfico e uso, no âmbito escolar, de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. Sob pena de perda do cargo, ficam os diretores obrigados a comunicar às autoridades sanitárias os casos de uso e tráfico dessas substâncias no âmbito escolar, competindo a estas igual procedimento em relação àqueles.

Art. 8º Sem prejuízo das demais sanções legais, o aluno de qualquer estabelecimento de ensino que for encontrado trazendo consigo, para uso próprio ou tráfico, substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou induzindo alguém ao seu uso, terá sua matrícula trancada no ano letivo.

CAPÍTULO II

Da Recuperação dos Infratores Viciados

Art. 9º Os viciados em substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, que praticarem os crimes previstos no art. 281 e seus §§ do Código Penal, ficarão sujeitos às medidas de recuperação estabelecidas por esta Lei.

Art. 10. Quando o Juiz absolver o agente, reconhecendo que, em razão do vício, não possui este a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará sua internação em estabelecimento hospitalar para tratamento psiquiátrico pelo tempo necessário à sua recuperação.

Art. 11. Se o vício não suprimir, mas diminuir consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação do agente, a pena poderá ser atenuada, ou substituída por internação em estabelecimento hospitalar, pelo tempo necessário a sua recupração.

§ 1º Se, cumprindo pena, o condendo semi-imputável vier a recuperar-se do vício por tratamento médico, o Juiz poderá, a qualquer tempo, declarar extinta a punibilidade.

§ 2º Se o agente for maior de 18 (dezoito) e menor de 21 (vinte e um) anos, será obrigatória a substituição da pena por internação em estabelecimento hospitalar.

Art. 12. Os menores de 18 (dezoito) anos, infratores, viciados, poderão ser internados, em estabelecimento hospitalar, pelo tempo necessário à sua recuperação.

Art. 13. Observadas as demais condições estabelecidas no Código Penal e no Código de Processo Penal, a reabilitação criminal do viciado a que tiver sido aplicada pena ou medida de segurança pela prática de crime previsto no art. 281 do Código Penal, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968, e as modificações constantes da presente lei, poderá ser requerida decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado comprove estar recuperado do vício.

CAPITULO III

Do Procedimento Judicial

Art. 14. O processo e julgamento dos crimes previstos no art. 281 e seus parágrafos do Código Penal reger-se-ão pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 15. Ocorrendo prisão em flagrante e lavrado o respectivo auto, a autoridade policial comunicará o fato imediatamente ao Juiz competente, que designará audiência de apresentação para as 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 1º Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente para a distribuição e designação da audiência, a comunicação far-se-á ao Juiz distribuidor ou ao Juiz de plantão ou, ainda, na forma prevista na lei de organização judiciária local.

§ 2º Da designação da audiência, a autoridade policial intimará o preso, as testemunhas do flagrante e o defensor que aquele tiver indicado ao receber a nota de culpa.

§ 3º A audiência de apresentação realizar-se-á sem prejuízo das diligências necessárias ao esclarecimento do fato, inclusive a realização do exame toxicológico, cujo laudo será entregue em juízo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 16. Presentes o indiciado e seu defensor, o Juiz iniciará a audiência, dando a palavra ao órgão do Ministério Público para, em 15 (quinze) minutos, formular, oralmente, a acusação, que será reduzida a termo. Recebida a acusação, o Juiz, na mesma audiência, interrogará o réu e inquirirá as testemunhas do flagrante.

Parágrafo único. Se não houver base para a acusação, o órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do auto de prisão em flagrante ou sua devolução à autoridade policial para novas diligências, caso em que a ação penal, que vier a ser ulteriormente promovida, adotará o procedimento sumário, previsto no art. 539 do Código de Processo Penal.

Art. 17. Encerrada a audiência de apresentação, correrá o prazo comum de 3 (três) dias para:

I — O Ministério Público arrolar testemunhas em número que, incluídas as já inquiridas naquela audiência, não exceda a 5 (cinco) a requerer a produção de quaisquer outras provas;

II — o defensor do réu formular defesa escrita, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer a produção de quaisquer outras provas.

Parágrafo único. O Juiz indeferirá, de plano, em despacho fundamentado, as provas que tenham intuito meramente protelatório.

Art. 18. Findo o prazo do artigo anterior, o Juiz proferirá em 48 (quarenta e oito) horas despacho saneador, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade e designará, para um dos 8 (oito) dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu, seu defensor, o Ministério Público e as testemunhas que nela devam prestar depoimento.

LOTE: 51 CAIXA: 115
PL Nº 2380 de 1976
419

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 23

§ 1º Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do Juiz, que em seguida proferirá sentença.

§ 2º Se o Juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos e, no prazo de 5 (cinco) dias, dará sentença.

Art. 19. Não será relaxada a prisão em flagrante em conseqüência do retardamento, pela autoridade policial ou judiciária, da prática de qualquer ato, se, este:

I — sendo anterior à apresentação do réu a juízo, tiver sido recebida a acusação do Ministério Público;

II — sendo posterior ao recebimento da acusação, estiverem os autos preparados para sentença.

Art. 20. Quando o crime definido no art. 281 e seus parágrafos do Código Penal for daqueles de competência da Justiça Federal e o lugar em que tiver ocorrido for Município que não seja sede de Vara Federal, o processo e julgamento caberão à Justiça Estadual com interveniência do Ministério Público local.

Art. 21. No processo e julgamento dos crimes previstos no art. 281 e seus parágrafos do Código Penal, em que não houver flagrante, observar-se-á o procedimento sumário previsto no art. 539 do Código de Processo Penal.

Art. 22. O **caput** do art. 81 do Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 81. Tratando-se de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro; a expulsão poderá ser feita mediante investigação sumária, que não poderá exceder o prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa."

Art. 23. O art. 281 e seus parágrafos do Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar,ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena — reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:
>
> I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda ou oferece, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;
>
> II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;
>
> III — traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
>
> IV — adquire substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
>
> § 2º Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração do preceito legal ou regulamentar.
>
> Pena — detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.
>
> § 3º Incorre nas penas de 1 (um) a 6 (seis) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) a 60 (sessenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País quem:
>
> I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;
>
> II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;
>
> III — contribuir de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.
>
> § 4º As penas aumentam-se de 1/3 (um terço) se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação. A mesma exasperação da pena se dará quando essas pessoas forem visadas pela instigação ou induzimento de que trata o inciso I do § 3º
>
> § 5º Associarem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos.
>
> Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.
>
> § 6º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, salvo os referidos nos §§ 1º, inciso III, e 2º, a pena, se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro, será aumentada de 1/3 (um terço).
>
> § 7º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos as penas aumentam-se de 1/3 (um terço) se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, beneficiente ou de recinto onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local, na forma da lei penal."

Art. 24. Considera-se serviço relevante a colaboração prestada por pessoas físicas ou jurídicas no combate ao tráfico e uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará, dentro em 30 (trinta) dias, a execução desta lei.

Art. 26. Fica mantida a legislação em vigor, no que expressamente não contrariar esta lei.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, aplicando-se, em matéria processual penal, somente aos fatos ocorridos a partir dessa data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1971, 150º da Independência e 83º da República. — **Emílio Garrastazu Médici.**

LEI Nº 6.016, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal.

. . . . . .

Arts. 306 a 311. Renumeração para Arts. 303 a 308, respectivamente.

Art. 312. (Remuneração para Art. 309). . . . . .

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Art. 313. (Remuneração para Art. 310). . . . . .

Art. 314. (Renumeração para Art. 311.) Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consi-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
24
QD. 5

go, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente, ou que determine dependência física, ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, até seis anos, e pagamento de até trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda ou oferece, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

III — traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

IV — adquire substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Prescrever o médico ou o dentista, indevidamente, substancia entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de um a cinco anos, e pagamento de dez a cem dias-multa.

§ 3º Incorre nas penas de um a seis anos de reclusão, e pagamento de dez a duzentos dias-multa, quem:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza o local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que o título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 4º As penas aumentam-se de um terço se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de vinte e um anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação. A mesma exasperação da pena se dará quando essas pessoas forem visadas pela instigação ou induzimento de que trata o nº I, do § 3º

§ 5º Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de até trezentos e sessenta dias-multa.

§ 6º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, salvo os referidos nos §§ 1º, nº III, e 2º, a pena se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro, é aumentada de um terço.

§ 7º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, as penas aumentam-se de um terço se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, beneficiente ou de recinto onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local.

. . . . . .

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

. . . . . .

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

. . . . . .

Publicado no **DCN (Seção II)** de 19-8-76.

CAIXA: 115
LOTE: 51
PL Nº 2380 de 1976
420

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/8/76

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
25

Requerimento
nº 513 , de 1976

Nos termos regimentais requeiro destaque, para rejeição, do parágrafo único do art. 11 e do art. 12 do Projeto.

Sala da Sessão, 27/10/76.

Sen. Franco Montoro

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº 793, DE 1976

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1976 (nº 2.380-B/76, na Casa de origem).

RELATOR: Senador OTTO LEHMANN

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1976 (nº 2.380-B/76, na Casa de origem), que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfego ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1976

, Presidente

, Relator

ANEXO AO PARECER Nº 198 , DE 1976

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. -

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1976 (nº 2.380-B/76, na Casa de origem).

E M E N D A Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CCJ)

Acrescente-se ao art. 4º, entre as palavras "adotarão" e "todas", a seguinte expressão:

"de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas".

Pela rejeição. A emenda aprovada pela Com. de Educ. é mulher.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE SAÚDE -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 22 - 06

PROJETO DE LEI Nº 2.380-C/76

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.380-C, de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

Relator: Deputado ADEMAR PEREIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 51 da Constituição, o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 57, de 1976 (Nº 2.380/B/76, na Casa de origem), que visa a tomar medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependÇencia física ou psíquica.

O Senado Federal, examinando a proposição, aprovou, com emendas, o projeto.

Não é preciso destacar a importância da proposição. O assunto já foi ampla e detidamente examinado anteriormente por esta Comissão.

Cumpre-nos relatar a matéria e submeter a esta Comissão parecer que se restringirá, exclusivamente, ao exame das emendas apresentadas.

EMENDA Nº 1 (corresponde à emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça).

"Acrescente-se ao art. 4º, entre as palavras"adotarão" e "todas", a seguinte expressão:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 23

..."de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas".

Dessa forma o artigo 4º passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais , recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Os estabelecimentos de ensino como os demais mencionados no artigo 4º não possuem conhecimentos técnicos sobre a matéria, razão por que no trato ou estabelecimento de medidas que visem à prevenção do tráfico ilícito ou uso indevido de substâncias entorpecentes devem se valer dos conhecimentos técnicos das autoridades especializadas no assunto . Por esta razão, justifica-se a adoção da emenda.

EMENDA Nº 2 (destaque de Plenário)

"Suprimam-se o parágrafo único do artigo 11 e o art. 12 do Projeto".

Impõe-se a supressão do artigo 12 e do parágrafo único do artigo 11 porquanto desnecessário se torna o internamento de dependentes de substância entorpecente que tenha sido absolvido em processo regular. Não se justifica o internamento compulsório de indivíduos já absolvidos.

EMENDA Nº 3 (corresponde à Subemenda à Emenda nº 2 da Comissão de Constituição e Justiça).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 13

I - inclua-se, entre as palavras "guardar" e "ministrar", a seguinte exptessão:"prescrever".

Dessa forma, o artigo 13 passará a ter a seguinte redação:

Art. 13 - Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de três a quinze anos e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

A conveniência e propriedade da sugestão recomendam a sua aprovação.

II - altere-se a pena prevista de "cinco a quinze anos" para de "três a quinze anos".

Assim, o item II passará a ter a seguinte redação:

II - altere-se a pena prevista de"cinco a quinze anos", para de "três a quinze anos".

A adoção dessa emenda justifica-se plenamente . Sabe-se que a pena não regenera ninguém. Não é a quantidade da pena, fixada em grau elevado que concorre para a diminuição da delinquência, principalmente no Brasil, país em que vigora ainda um sistema penitenciário arcaico. Penas elevadas justificam-se em crimes graves, quando a lesão ao bem jurídico é de maior proporção.

EMENDA Nº 4 (corresponde à Subemenda à Emenda nº 3 da Comissão de Constituição e Justiça).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Suprima-se o parágrafo único do art. 16.

Não se justifica a manutenção do parágrafo único do artigo 16 porque se trata da inserção de uma figura delituosa na sua modalidade dolosa.

EMENDA Nº 5 (de Redação)

Dê-se ao inciso III do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19 .....

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação".

VOTO DO RELATOR -

As Emendas e Subemendas às Emendas apresentadas têm, no nosso entender, um sentido de aprimoramento linguístico, além de acentuar o sentido humanístico apresentado, já desde sua redação inicial, o que, ao nosso ver, enriquece ainda mais a referida Mensagem, nada havendo, portanto, que possa constituir óbice à aprovação das mesmas.

Esse o nosso voto.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1976

Ademar Pereira

Deputado ADEMAR PEREIRA

Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD -

26

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde em sua reunião de 7 de outubro de 1976, opinou, unanimemente, pela aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.380-C/76 - Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 2.380-C, de 1976 , que"dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependências física ou psíquica, e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walter de Castro, Presidente, Ademar Pereira, Relator , Fábio Fonseca, Francisco Rollemberg, Ulisses Potiguar, Onísio Ludovico, Odemir Furlan, Jaison Barreto, Pedro Lucena e Leônidas Sampaio.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1976

Deputado WALTER DE CASTRO
Presidente

Deputado ADEMAR PEREIRA
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 27

COMIS SÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER ÃS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 2.380-B, de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilítico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

Relator: Deputado Braga Ramos

Emenda nº 1

O Plenário da Câmara dos Deputados rejeitou emenda semelhante, e melhor concebida. Por esta razão, segundo a tendência deste Plenário, o parecer é também pela rejeição da emenda do Senado.

Emendas nºs 2, 3, 4 e 5

As emendas fogem à competência desta Comissão, razão pela qual não manifestamos opinião quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1976

BRAGA RAMOS
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 28

COMisSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 06 de outubro de 1976, apreciando as Emendas do Senado ao Projeto nº 2.380-B, de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, edá outras providências", opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1 e julgou-se incompetente para apreciar as Emendas de nºs 2, 3, 4 e 5, nos termos do parecer do Relator, Sr. Braga Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Alvaro Valle, Presidente; Braga Ramos, Vice-Presidente; Lygia Lessa Bastos, Menandro Minahim, Figueiredo Correia, Geraldo Freire, Daso Coimbra, Darcílio Ayres, Salvador Julianelli, Hélio Mauro, Magno Bacelar, Alcir Pimenta, José Maria de Carvalho, Gastão Müller e Rômulo Galvão.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1976

ALVARO VALLE
Presidente

BRAGA RAMOS
Relator

GER 6.07

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SUPAR -
91

Aviso nº 366-SUPAR/76.

Em 21 de outubro de 1 976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

Ciente. Encaminhe-se com os autógrafos ao Senado Federal. Arquive-se.
Em 25/10/76.

MENSAGEM Nº 322

92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, em 21 de outubro de 1 976.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. -
93

LEI Nº 6.368, de 21 de outubro de 1 976.

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da prevenção

Art. 1º - É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º - Ficam proibidos em todo o território brasilei

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -

ro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º - As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º - A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º - Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º - Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Art. 3º - As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 95

Art. 4º - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5º - Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único - Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º - Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único - A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7º - A União poderá celebrar convênios com os Esta

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 96

dos visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II

Do tratamento e da recuperação

Art. 8º - Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9º - As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente Lei.

§ 1º - Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2º - O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que às normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10 - O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1º - Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
87

§ 2º - Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

Art. 11 - Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

CAPÍTULO III

Dos crimes e das penas

Art. 12 - Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência físi

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -

ca ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13 - Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 14 - Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e paga

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD -

mento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 15 - Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 16 - Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) dias-multa.

Art. 17 - Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o Art. 26 desta Lei:

Pena - Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 18 - As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 100

guarda e vigilância;

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuida ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19 - É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuia, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPÍTULO IV

Do procedimento criminal

Art. 20 - O procedimento dos crimes definidos nesta Lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

o Código de Processo Penal.

Art. 21 - Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 1º - Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 22 - Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1º - Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º - Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º - Recebida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 4º - Se o réu não for encontrado nos endereços cons

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
102

tantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5º - No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das conseqüências de suas declarações.

§ 6º - Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 23 - Findo o prazo do § 6º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em 48 (quarenta e oito) horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos 8 (oito) dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1º - Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3º - Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de 5 (cinco) dias, proferir sentença.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D - 103

Art. 24 - Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de 21 (vinte e um) anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1º - O recolhimento domiciliar será determinado sempre ad referendum do juiz competente que poderá mantê-lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2º - Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 4º do Art. 22.

Art. 25 - A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 26 - Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta Lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único - Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 27 - O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. - 104

for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 28 - Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta Lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

Art. 29 - Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo, por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1º - Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2º - Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º - No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do caput deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 30 - Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1º - O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e o máximo de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º - Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
101

aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 31 - No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz prazo até 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Art. 32 - Para os réus condenados à pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta Lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de 2 (dois) anos.

Art. 33 - Sob pena de responsabilidade penal e administrativa, os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo poder público, observarão absoluta precedência nos exames, perícias e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta Lei.

Art. 34 - Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º - Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2º - Transitada em julgado sentença que declare a per-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
106

da de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

Art. 35 - O réu condenado por infração dos Arts. 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 36 - Para os fins desta Lei, serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 37 - Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta Lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único - A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 38 - A pena de multa consiste no pagamento, ao Te

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 107

souro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1º - O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, entre o mínimo de Cr$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros).

§ 2º - Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º - A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 39 - As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta Lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 40 - Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1º - Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 108

Art. 41 - As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1º - Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam tais produtos, cumpre ao juízo por onde correr o feito oficiar às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2º - As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de 1 (um) representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

Art. 42 - É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta Lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 43 - Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no Art. 144, § 5º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 44 - Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C/D -
109

possuam especialização adequada.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 45 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 311 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu Art. 22.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, em 21 de outubro de 1 976; 155º da Independência e 88º da República.

Ernesto Geisel

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
110

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Sanciono
Em 2/out 76
Ernesto Geisel

CAPÍTULO I

Da prevenção

Art. 1º - É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º - Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º - As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º - A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º - Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -

§ 4º - Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Art. 3º - As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal,estadual e municipal.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

Art. 4º - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5º - Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único - Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º - Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único - A competência fixada neste artigo,no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7º - A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. - Q.D. -
112

CAPÍTULO II

Do tratamento e da recuperação

Art. 8º - Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9º - As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente lei.

§ 1º - Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2º - O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10 - O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1º - Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

§ 2º - Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

Art. 11 - Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
113

CAPÍTULO III

Dos crimes e das penas

Art. 12 - Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de três a quinze anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13 - Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 14 - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
114

Pena - Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 15 - Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Art. 16 - Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Art. 17 - Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o Art. 26 desta lei:

Pena - Detenção, de dois a seis meses, ou pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 18 - As penas dos crimes definidos nesta lei serão aumentadas de um a dois terços:

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha , por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19 - É isento de pena o agente que, em razão da

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD -
115

dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPÍTULO IV

Do procedimento criminal

Art. 20 - O procedimento dos crimes definidos nesta lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 21 - Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos cinco dias seguintes.

§ 1º - Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de trinta dias.

§ 2º - Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 22 - Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1º - Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º - Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º - Recebida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos cinco dias seguintes.

§ 4º - Se o réu não for encontrado nos endereços cons-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CDT -
146

tantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de cinco dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5º - No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das conseqüências de suas declarações.

§ 6º - Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de três dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 23 - Findo o prazo do § 6º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em quarenta e oito horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos oito dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1º - Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de trinta dias.

§ 2º - Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3º - Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de cinco dias, proferir sentença.

Art. 24 - Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de vinte e um anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea,que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1º - O recolhimento domiciliar será determinado sempre ad referendum do juiz competente que poderá mantê-lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2º - Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se,no que couber, o disposto no § 4º do Art. 22.

Art. 25 - A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 117

Art. 26 - Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único - Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 27 - O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 28 - Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

Art. 29 - Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo, por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1º - Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2º - Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º - No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do caput deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 30 - Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1º - O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) e o máximo de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º - Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 31 - No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz prazo até 30 dias para sua conclusão.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 118

Art. 32 - Para os réus condenados à pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de dois anos.

Art. 33 - Sob pena de responsabilidade penal e administrativa, os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo poder público, observarão absoluta precedência nos exames, perícias e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta lei.

Art. 34 - Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º - Havendo possiblidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2º - Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

Art. 35 - O réu condenado por infração dos Arts. 12 ou 13 desta lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 36 - Para os fins desta lei, serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 37 - Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único - A autoridade deverá justificar, em

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 119

despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 38 - A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1º - O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, entre o mínimo de Cr$25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

§ 2º - Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º - A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 39 - As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 40 - Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1º - Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Art. 41 - As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1º - Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 120

outro em que existam tais produtos, cumpre ao juízo por onde correr o feito oficiar às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2º - As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de um representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

Art. 42 - É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 43 - Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no Art. 144, § 5º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 44 - Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 45 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 311 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu Art. 22.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de outubro de 1976

Nº Rel. Em 12.10.76

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
43

PROJETO DE LEI Nº 2.380-C/1976

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.380-D/1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da prevenção

Art. 1º - É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º - Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine depen-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 44

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

dência física ou psíquica.

§ 1º - As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º - A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º - Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º - Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Art. 3º - As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, serão integradas num sistema nacional de prevenção, fiscalização e repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle, incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 45

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5º - Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único - Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos do 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º - Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único - A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
46
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º - A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II
Do tratamento e da recuperação

Art. 8º - Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9º - As redes dos serviços de saúde dos Estados, territórios e Distrito Federal,contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente lei.

§ 1º - Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2º - O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10 - O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1º - Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 47

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

§ 2º - Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

Art. 11 - Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

CAPÍTULO III

Dos crimes e das penas

Art. 12 - Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de três a quinze anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
48
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre, ainda,quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13 - Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Art. 14 - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta lei.

Pena - Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de cinqüenta a trezentos e sessenta dias-multa.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.P. -

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
7.

Art. 15 - Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Art. 16 - Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Art. 17 - Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o Art. 26 desta lei:

Pena - Detenção, de dois a seis meses, ou pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 18 - As penas dos crimes definidos nesta lei serão aumentadas de um a dois terços:

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV - se qualquer dos atos de preparação, exe-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 50

COMISSÃO DE REDAÇÃO 8. CÂMARA DOS DEPUTADOS

cução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19 - É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPÍTULO IV
Do procedimento criminal

Art. 20 - O procedimento dos crimes definidos nesta lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 21 - Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos cinco dias seguintes.

§ 1º - Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juí-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 51

COMISSÃO DE REDAÇÃO 9. CÂMARA DOS DEPUTADOS

zo será de trinta dias.

§ 2º - Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 22 - Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1º - Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância,firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º - Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º - Recebida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório,que se realizará dentro dos cinco dias seguintes.

§ 4º - Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de cinco dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5º - No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das conseqüências de suas declarações.

§ 6º - Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de três dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de cinco e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 52

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS * 10.

réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 23 - Findo o prazo do § 6º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em quarenta e oito horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos oito dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1º - Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de trinta dias.

§ 2º - Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3º - Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de cinco dias, proferir sentença.

Art. 24 - Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de vinte e um anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1º - O recolhimento domiciliar será determinado sempre ad referendum do juiz competente que poderá mantê-lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2º - Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz mandará expedir

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
53
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
11.

mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se no que couber, o disposto no § 4º do Art. 22.

Art. 25 - A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 26 - Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único - Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 27 - O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recurso.

Art. 28 - Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

Art. 29 - Quando o juiz absolver o agente reconhecendo, por força de perícia oficial, que ele, em razão

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD.
54
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

de dependência era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1º - Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2º - Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º - No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do caput deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 30 - Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1º - O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) e o máximo de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º - Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 31 - No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz o prazo até 30 dias para sua conclusão.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
55
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 32 - Para os réus condenados a pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de dois anos.

Art. 33 - Sob pena de responsabilidade penal e administrativa, os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo poder público, observarão absoluta precedência nos exames, perícias e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta lei.

Art. 34 - Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º - Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2º - Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

Art. 35 - O réu condenado por infração dos Arts. 12 ou 13 desta lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SSP - 56

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 36 - Para os fins desta lei, serão considera-das substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 37 - Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão,bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único - A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 38 - A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1º - O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, entre o mínimo de Cr$25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr$250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros).

§ 2º - Aos valores estabelecidos no parágrafo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SCP
57
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
15

anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º - A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 39 - As autoridades sanitárias,policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao órgão internacional de fiscalização de entorpecentes.

Art. 40 - Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1º - Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Art. 41 - As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 58

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham,sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1º - Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam tais produtos, cumpre ao juízo por onde correr o feito oficiar às autoridades sanitárias competentes, para que promovam desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2º - As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de um representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

Art. 42 - É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 43 - Os Tribunais de Justiça deverão,sempre que necessário e possível, observado o disposto no Art. 144, § 5º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 44 - Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter e-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
17.

xercício policiais que possuam especialização adequada.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 45 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 311 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu Art. 22.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 11 de outubro de 1976.

PRESIDENTE

Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :